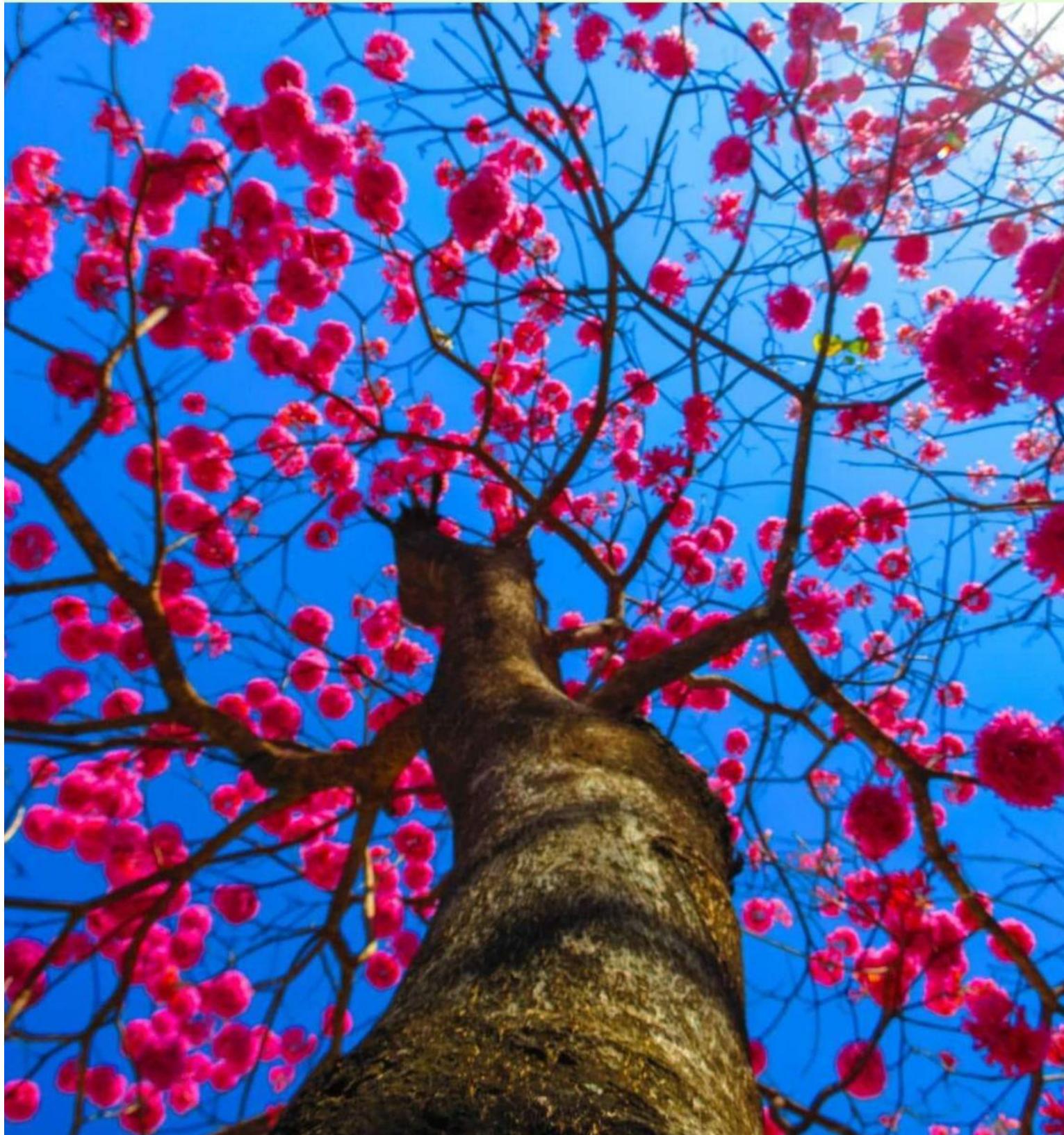




ReDis

REVISTA DE DIREITO
SOCIOAMBIENTAL (UEG)

v. 2, n. 1, jan. jul. 2024



Universidade Estadual de Goiás

Reitoria: Antônio Cruvinel Borges Neto

Pró-Reitoria de Graduação: Raoni Ribeiro Guedes Fonseca Costa

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação: Claudio Stacheira

Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis: Sandra Máscimo da Costa e Silva

Câmpus Sul - Unidade Universitária de Morrinhos – Ciências Sociais Aplicadas

Coordenação de Projetos e Publicações: Elisabete Tomomi Kowata

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista de Direito Socioambiental (UEG) – v. 2, n. 1, 2024 – Morrinhos: Universidade Estadual de Goiás, 2023.

Semestral

Publicação da Unidade Universitária de Morrinhos – Ciências Sociais Aplicadas – Universidade Estadual de Goiás.

ISSN 2965-3991 (on-line)

Idiomas: Português, Espanhol, Inglês e Francês

1. Direito

Editor Geral

Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva (UEG - Morrinhos)

Editores Adjuntos

Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini (UEG - Uruaçu)

Profa. Dra. Luciana Ramos Jordão (UEG - Morrinhos)

Prof. Dr. Ricardo Oliveira Rotondano (UEG - Palmeiras)

Prof. Me. Rogério Fernandes Rocha (UEG - Pires do Rio)

Conselho Editorial

Profa. Dra. Adriana Aparecida Ribon (UEG - Palmeiras)

Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha (UFMS - MS)

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés (PUC - PR)

Prof. Dr. Emercio José Aponte Núñez (Universitat Oberta de Catalunya – Espanha/ University of Notre Dame – EUA)

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves (UENP - PR)

Profa. Dra. Flávia Trentini (USP - SP)

Prof. Dr. Fernando Nivia-Ruiz (Universidad Nacional de San Martin - Colômbia)

Prof. Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz (UFBA - BA)

Profa. Dra. Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS - MS)

Prof. Dr. Inan Sevinç (Istanbul Bilgi University - Turquia)

Profa. Dra. Jinane Baroudy (Tishreen University - Síria)

Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto (UFG-GO)

Profa. Dra. Maria Cristina Viddote de Blanco Tárrega (UFG-GO)

Profa. Dra. Maria de Nazaré de Oliveira Rebelo (UNAMA - PA)

Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo (PUC-Campinas - SP)

Prof. Dr. Roberto Alfonso Viciano Pastor (Universidad Mayor de San Andreas – Bolívia/
Universitat de València – Espanha)

Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva (UEG-Morinhos)

Conselho Científico

Prof. Dr. Augustin Avila Romero (Universidad Intercultural de Chiapas – México)

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos (PUC - RS)

Profa. Dra. Cátia Rejane Mainardi Liczbinski (FURB - SC)

Profa. Ma. Christiane Schorr Monteiro (UNIFOR - CE)

Prof. Me. David Frederik da Silva Cavalcante (IFB - DF)

Prof. Dr. Francisco Ilídio Ferreira Rocha (UFMS - MS)

Prof. Me. Frederico Augusto Malta Ribeiro (UNIMONTES - MG)

Prof. Dr. Guilherme Sampieri Santinho (UFMS - MS)

Profa. Ma. Juliana Adono da Silva (UNIVAR - MT)

Prof. Me. Leonilson Rocha dos Santos (UnB - DF)

Profa. Ma. Liliane Pereira de Amorim (UFPI)

Profa. Dra. Luciana de Souza Ramos (UNIP - AM)

Profa. Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos (UNIALFA - GO)

Profa. Ma. Marta Luiza Leszczynski Salib (FCR - RO)

Profa. Ma. Nara Rúbia Rodrigues do Nascimento Silva (UNIFAN - GO)

Prof. Dr. Rabah Belaïdi (UFG - GO)

Profa. Ma. Renata Priscila Benevides de Sousa (UNAMA - PA)

Prof. Me. Rhanielly Pereira do Nascimento Pinto (UFSC - SC)

Prof. Me. Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (UNIEURO - DF)

Prof. Dr. Thiago Lopes Matsushita (FADISP - SP)

Profa. Dra. Vilma de Fátima Machado (UFG - GO)

Prof. Dr. Wilson de Jesus Beserra de Almeida (UNIALFA - GO)

Pareceristas

Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira (UnB - DF)

Prof. Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges (UNIGOIÁS - GO)

Prof. Dr. Humberto César Machado (PUC - GO)

Prof. Me. Dyellber Fernando de Oliveira Araújo (UNIFAN - GO)

Prof. Me. Gabriel Horacio Galvan (Universidad Nacional de Córdoba - Argentina)

Profa. Ma. Lorena Tôrres de Arruda (PUC - SP)

Prof. Me. Marcos Cristiano dos Reis (UNIFAN - GO)

Profa. Ma. Priscila Kavamura Guimarães de Moura (UnB - DF)

Profa. Ma. Valquíria Duarte Vieira Rodrigues (UFG - GO)

Profa. Ma. Vercilene Francisco Dias (UnB - DF)

Assessoria Técnica-Administrativa

Revisores Gerais

Profa. Ma. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues (UEG-Morinhos)

Prof. Me. Ricardo Leão de Souza Zardo Filho (UEG-Morinhos)

Prof. Dr. Thyago Madeira França (UEG-Morinhos)

Revisores Convidados

Profa. Ma. Anne Caroline Fernandes (ESTÁCIO-GO)

Profa. Ma. Denise Pineli Chaveiro (UNIGOIÁS-GO)

Profa. Ma. Deisy Johanna Moreno Romero (Universidad Javeriana de Cali - Colômbia)

Profa. Ma. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (UNIALFA-GO)

Profa. Ma. Maria Marciária Martins Bezerra (UEG - Iporá)

Prof. Me. Ricardo José Ramos de Arruda (SENSU-GO)

Prof. Esp. Willian Francisco de Moura (mestrando – UFLA-MG)

Assessores Administrativos

Beatriz Carla Oliveira Lima (UEG)

Mariana Rezende Lopes (UEG)

Rafael Gomes de Sousa (UEG)

Editora

Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Central de Relacionamento

Unidade Universitária de Morrinhos - Ciências Sociais Aplicadas: Morrinhos, Rua 14, n. 625, Jardim América, Morrinhos/GO, CEP 75.650-000.

Editora UEG - Rodovia BR-153, Km 99, Quadra Área, Bloco 3, térreo, Fazenda Barreiro do Meio, Anápolis – GO, CEP 75.132-903

Os direitos de publicação desta revista são da Universidade Estadual de Goiás.

Os textos publicados nesta revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

É permitido citar parte de artigos sem autorização prévia desde que seja identificada a fonte.

A reprodução total de artigos é proibida.

Revista de Direito Socioambiental (UEG)

V. 2, n. 1, jan. jul. 2024 (*on-line*)

<https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/about>



EDITORIAL

A AGRICULTURA FAMILIAR BRASILEIRA EM DISCUSSÃO

O espaço rural dos países passou por um processo de grandes transformações, considerando-se os avanços e retrocessos que a agricultura manifestou nas últimas sete décadas com o advento da Revolução Verde.

A ideia de que o espaço rural é o *locus* exclusivo das atividades agrícolas, enquanto a indústria e os serviços são atividades do espaço urbano, já não é mais a realidade. A integração entre campo e cidade, hoje, em 2023, é cada vez maior.

Diante desse quadro, faremos destaque para a agricultura familiar que, ao longo do processo histórico, como forma de subsistência (autoconsumo), é uma das atividades mais antigas, praticadas pelo homem. Mesmo tendo perdido importância para o desenvolvimento industrial em sua fase de expansão nos países industrializados, e apesar de estar à margem da agricultura moderna, a agricultura familiar sempre manteve um lugar no contexto do desenvolvimento econômico dos países como supridora de alimentos para o mercado.

No caso brasileiro, uma volta ao passado, torna-se significativa para entender o papel importante da agricultura familiar na produção de alimentos. Assim, no final do século XIX, quando o Brasil era um país eminentemente agrário, uma das mudanças marcantes para a economia brasileira foi a formação e consolidação da pequena propriedade, ocupando os espaços vazios. Sua função era a produção de gêneros alimentícios para a grande propriedade e para a população urbana, que aumentava a cada dia, enquanto os objetivos da grande propriedade eram a monocultura (cana-de-açúcar, café) e a criação de gado.

Adentrando século XX, entre as várias transformações que estavam ocorrendo no espaço rural, destaca-se a política de modernização da agricultura, iniciada na década de 1950, sobretudo na Região Sul do país, com a introdução da cultura da soja. A tônica principal foi a adoção de medidas que vinculassem, de forma cada vez mais estreita, o setor agrícola ao setor urbano - industrial.

O modelo produtivo foi o norte-americano, baseado nos princípios da Revolução Verde. Os países, ao adotarem o referido modelo, tinham como objetivo aumentar os ganhos de produtividade com a introdução da incorporação de novos fatores de produção, com o uso de sementes melhoradas, adubos químicos e defensivos químicos (agrotóxicos), produzidos pelo setor não – agrícola. Críticas foram feitas pelo caráter excludente entre produtos e regiões onde o modelo foi implantado.

Entretanto, é a partir da década de 1970 que as mudanças se tornarão mais significativas, quando a modernização da agricultura chega o Cerrado por meio de projetos governamentais como o Programa de Desenvolvimento do Cerrado (POLOCENTRO) e o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados/Projeto JICA (PRODECER). Diante desse quadro, é importante considerar que a agricultura familiar continuava cumprindo seu papel de fornecedora dos alimentos básicos para a população.

Nos anos 1980, a luta pela terra, com a organização dos assentamentos rurais, foi um marco na consolidação dos novos sujeitos da terra de trabalho, os assentados, e uma nova configuração no espaço rural se delineava em todo o país. Na década de 1990, para fortalecer as pequenas produções e fixar os agricultores no campo, ganharam destaque as discussões contidas no projeto UFT/BRA/036/BRA, *Diretrizes de política agrária e desenvolvimento sustentável para a pequena produção familiar* (FAO/INCRA/ago/ 1994). Em 1995 foi criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) para auxiliar os agricultores na aquisição de crédito. A criação do programa é uma forma de contribuir para o melhoramento da agricultura familiar. Assim, nessa linha do tempo, a agricultura familiar ganha visibilidade no cenário nacional.

A multifuncionalidade e a pluriatividade são estratégias que a agricultura familiar encontrou para sua (re)existência. A contribuição para a segurança e soberania alimentares das próprias famílias e da sociedade, as funções social e cultural, a função ambiental na preservação dos recursos naturais e da paisagem rural e a função econômica são os múltiplos papéis que podem ser atribuídos à agricultura familiar. Eles possibilitaram (e possibilitam) a reprodução das famílias rurais.

Diante delas, a agricultura familiar tem condições de se materializar de forma agroecológica e sustentável. A sua organização em associações de produtores tem crescido, mesmo que a passo lento, para a divulgação de seus produtos em feiras agroecológicas e tradicionais, uma das atividades mais antigas que têm por objetivo reunir pessoas não só para comprar, mas para conversar, fazer amigos. A divulgação também é feita em gôndolas de supermercados reservadas para esse fim, pela venda de “porta em porta” e também pela certificação dos produtos.

Outro modo de ação foi o incremento do cooperativismo como estratégia para construir um futuro melhor para a agricultura familiar no país. A união dos pequenos agricultores é de fundamental importância para o fortalecimento da agricultura familiar.

Assim, seu reconhecimento a partir dos anos 1990 mostra a necessidade de revitalizar o campo, cada vez mais, e revitalizá-lo é investir em mais políticas públicas que possam proporcionar melhores condições de produção, mas também qualidade de vida para os agricultores.

Primavera de 2023

Vera Lúcia Salazar Pessôa



OS DIREITOS DA CLASSE TRABALHADORA À LUZ DO MAGISTÉRIO PONTIFÍCIO

THE RIGHTS OF THE WORKING CLASS IN THE LIGHT OF THE PONTIFICAL MAGISTRY

LOS DERECHOS DE LA CLASE OBRERA A LA LUZ DEL MAGISTERIO PONTIFICIO

**IAN FARIAS DE CARVALHO ALMEIDA¹
RICARDO OLIVEIRA ROTONDANO²**

RESUMO

A construção histórica de direitos e garantias da classe trabalhadora no mundo e no Brasil envolvem a luta de diversos atores. Dentre os grupos envolvidos na defesa e na conquista de direitos das/dos trabalhadoras/es, o presente trabalho analisa a atuação da Igreja Católica, mediante o Magistério Pontifício, para a positivação de direitos da classe operária e para a crítica das relações de exploração humanas laborais. O escrito utiliza metodologia hipotético-dedutiva e dialética, de caráter qualitativo, mediante as técnicas de pesquisa histórica, bibliográfica e documental. Como resultados finais, a presente pesquisa conclui que o Magistério Pontifício efetuou contribuições relevantes para a conquista de direitos sociais das/dos trabalhadoras/es.

¹ Licenciado em Filosofia, Professor, Bacharelando em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC - Jequié/BA). E-mail: ian.philos@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/5660173149304443>.

² Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho (UGF). Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa (UniRuy). É Vice-Coordenador do Mestrado em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP) e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG). É membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG). É Editor-Adjunto da Revista de Direito Socioambiental da UEG (REDIS). Atuou como Coordenador Setorial do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária Palmeiras de Goiás (UEG). Atuou como Docente do Mestrado em Direitos Humanos (PPGDH) e do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Atuou como Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC/TJBA). Atuou como Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências (UniFTC). Atuou como Presidente da Comissão de Estágio e Assuntos Estudantis da OAB/BA, Seccional Jequié. É Membro-Pesquisador do Grupo de Pesquisa Cidade, Aldeia e Patrimônio (UFPA/CNPQ). É Membro-Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Estudos em Direitos Coletivos da Universidade Estadual de Goiás. Desenvolveu o projeto de educação jurídica popular Juristas Populares na cidade de Jequié/BA junto à Faculdade de Tecnologia e Ciências (UniFTC). Participou como Professor Formador do Plano Nacional de Formação de Professores, desenvolvido pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) no pôlo de Iramaia/BA. Realiza pesquisa em torno das seguintes temáticas: movimentos sociais, educação jurídica popular, poliamor, questão negra e racismo, direito à cidade, sociojusdiversidade e modelos de justiça. E-mail: ricardo.rotondano@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/5350349155728849>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8488-1620>.

Como citar este artigo:

ALMEIDA, Ian Farias
de Carvalho
ROTONDANO, Ricardo
Oliveira

Os direitos da classe
trabalhadora à luz do
Magistério Pontifício.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. 01-22.

Data da submissão:
21/09/2023

Data da aprovação:
17/01/2024



Palavras-chave: Direito. Exploração. Igreja. Magistério Pontifício. Trabalho.

ABSTRACT

The historical construction of the rights and guarantees of the working class in the world and in Brazil involves the struggle of different actors. Among the groups involved in defending and conquering the rights of workers, this paper analyzes the role of the Catholic Church, through the Pontifical Magisterium, for the affirmation of the rights of the working class and for the critique of human exploitation relations jobs. The writing uses hypothetical-deductive and dialectical methodology, of a qualitative nature, through the techniques of historical, bibliographical and documentary research. As final results, this research concludes that the Pontifical Magisterium made relevant contributions to the achievement of social labor rights.

Keywords: Right. Exploration. Church. Pontifical Magisterium. Work.

RESUMEN

La construcción histórica de derechos y garantías de la clase trabajadora en el mundo y en Brasil involucra la lucha de varios actores. Entre los grupos involucrados en la defensa y consecución de los derechos de los trabajadores, este trabajo analiza las acciones de la Iglesia Católica, a través del Magisterio Pontificio, para afirmar los derechos de la clase trabajadora y criticar las relaciones de explotación humana y laboral. El escrito utiliza una metodología hipotético-deductiva y dialéctica, de carácter cualitativo, utilizando técnicas de investigación histórica, bibliográfica y documental. Como resultados finales, esta investigación concluye que el Magisterio Pontificio realizó aportes relevantes para la consecución de los derechos sociales de los trabajadores.

Palabras clave: Bien. Exploración. Iglesia. Magisterio Pontificio. Trabajo.

INTRODUÇÃO

O Magistério Pontifício largou adiante em muitos temas concernentes não apenas à vertente religiosa, como também das relações tecidas socialmente, dispondo-se a tratar até das relações trabalhistas, alvo contínuo de discussões e das mais diversas situações de conflito. Através dos seus posicionamentos, embora nem sempre satisfatórios, ou até mesmo polêmicos, a Igreja Católica exerceu uma influência de destaque na sociedade, sendo uma das vozes mais ativas no contexto trabalhista. O apogeu se deu precisamente no século XIX, quando o Papa Leão XIII através do seu documento mais célebre, a Encíclica *Rerum Novarum*, atingiu o coração do problema social da época, no recém advento do comunismo e na luta travada com o capitalismo. O panorama de então situava-se entre o conflito liberalismo-socialismo, ao seu respectivo modo procuravam explorar a/o trabalhadora/or. Tanto um quanto o outro vitimizaram muitos operários que sofriam sob condições inumanas, abusivas e indignas. O liberalismo usava da força para devorar os mais pobres, por sua vez o comunismo, apregoad no Manifesto de 1848, usava os pobres como massa de manobra na luta de classes.

Não se pode negar que, embora passível de muitos erros enquanto instituição, a Igreja exerceu sobre a realidade cônica do homem uma posição determinante, usando a Bíblia e a Tradição para pautar a sua doutrina. Os documentos pontifícios delas bebem diretamente na tentativa de fixar um caminho justo e acertado, mesmo se por algumas vezes o livro de referência cristã não pareça estabelecer justiça entre o empregador e o empregado.

Ainda que alguns papas precedentes já mencionassem as questões sociais secundariamente em seus documentos, Leão XIII centralizou a problemática e chamou ao exercício da responsabilidade cada futuro sucessor seu na defesa da dignidade das/os trabalhadoras/es e das/os que estavam sujeitos a um contrato trabalhista – algo raro até então. Destaca-se, neste âmbito, a doutrina social de alguns Papas, tais como Pio XI, Paulo VI, João Paulo II, Bento XVI e, mais recente, Francisco. Cada um, ao seu modo, abraçou a causa operária e procurou corresponder com largueza às urgências de seus respectivos tempos. Possivelmente, encontrou-se neste dado não apenas uma forma de amenizar as atrocidades cometidas por muitos membros em “nome” da Igreja, como também de reabilitar o homem da queda antropológica incontida na qual foi lançado.

Assim seno, o objetivo do presente trabalho é analisar a relação entre a Igreja Católica e a luta do proletariado pela satisfação das suas necessidades históricas. O escrito utiliza metodologia hipotético-dedutiva e dialética, de caráter qualitativo, mediante as técnicas de pesquisa histórica, bibliográfica e documental. Como resultados finais, a presente pesquisa conclui que o Magistério Pontifício efetuou contribuições relevantes para a conquista de direitos sociais das/dos trabalhadoras/es.

1 VISÃO DO TRABALHO NA BÍBLIA E NA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

Nas Escrituras, o trabalho parece estar numa condição em primeira instância ambígua. A princípio, é relatado como ação do próprio Deus no ato criacional, sendo benéfico e necessário. O ato de criar, em si mesmo, pressupõe uma atividade laboral, se bem que diversa da nossa forma de concebê-la. Parece até estar o autor sagrado procurando registrar em cada “fiat” (faça-se) uma sobrecarga, a intensidade de Deus. Ele é retratado como aquele que cria gradualmente, em seis dias, tudo quanto existe. Ao sétimo dia, porém, necessita descansar. Aqui, como já tratado, não cabem considerações morfológicas ou teológicas, apenas retratar a visão ascendente do trabalho na história bíblica, que embasa a perspectiva patrística e cristã.

O Deus que plasma o homem à sua imagem e semelhança e o convida a cultivar a terra (cf. Gn 2,5-6), aceita também a sua coparticipação no exercício do cuidado de tudo quanto criado. Submeter a terra e dominá-la não é o ato de um poderio ilimitado ou desprezado, devorador de tudo

quanto vê e usufruidor voraz dos recursos naturais. Antes, essa ação é o reflexo do cuidado, da participação efetiva sim, mas cuidadora. Dominar, como o próprio nome sugere, está radicado na palavra latina Dominus (Senhor), a mesma terminologia usada para chamar o Inominável, Adonai. A ação exercida sobre a natureza requer uma atuação de custódia assim como o próprio Deus apresenta-se custódio do homem.

A segunda visão do trabalho apresentar-se-ia negativa no pecado dos primeiros habitantes, Adão e Eva. Ambos, até o momento que preservaram a sua inocência no Éden, estavam num plano de vida benéfico, vivendo uma eternidade sem dores e dilemas, conflitos e sofrimentos. Cedendo à tentação do pecado, recebem como consequência a carga negativa dele proveniente: “Com o suor do teu rosto comerás o teu pão” (Gn 3,19). Contudo, esse resultado doloroso não está em si mesmo entrelaçado nessa negatividade do trabalho, pois antes de pecado, o mesmo já estava presente no ato da entrega da terra aos cuidados dos primeiros humanos.

Muito embora a visão comum do pensamento juslaboral leve a afirmar o trabalho poder estar associado ao sacrifício e, portanto, à negatividade da fadiga e demais consequências (MARANHÃO, 2021), a esmagadora maioria dos judeus via como honra e condição sine qua non a sobrevivência por meio do sustento próprio. Jesus mesmo assume para si a excelência do trabalho, mostrando-se indissociável ao projeto do Pai. Se o Filho faz aquilo que vê o Pai fazer (cf. Jo 5,19), subtende-se daí a importante coerência da sua assertiva: “Meu Pai trabalha até agora, e eu também trabalho” (Jo 5,17). A experiência joanina leva a identificação de elementos corriqueiros na vida humana assumidos por Jesus na sua missão. “Durante o Seu ministério terreno, Jesus trabalha incansavelmente, realizando obras potentes para libertar o homem da doença, do sofrimento e da morte” (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 157), outrossim de forma concreta, na carpintaria de Nazaré até o início da sua vida pública. Conforme sublinhou o Papa João Paulo II:

Antes de comenzar su labor mesiánica en la proclamación del Evangelio a las gentes, ha trabajado durante treinta años en la silenciosa casa de Nazaret. Desde su primera juventud, Jesús aprendió a trabajar, al lado de José, en su taller de carpintero, y por eso le llamaban el «hijo del carpintero» (*Matth.* 13, 55). Éste trabajo del Hijo de Dios constituye el primer y fundamental Evangelio, el Evangelio del trabajo. Después, durante su predicación apostólica se referirá continuamente, especialmente *en sus parábolas*, a las diferentes clases de *trabajo humano*.^[1]

O trabalho comporta, além disso, uma perspectiva espiritual intensa. Não é apenas a forma de prover ao ser humano o sustento. Ali está também a possibilidade de ascese, isto é, a busca de santificação e o pensar sobre a finitude. Não sem razão, São Paulo orgulhava-se de nunca ter necessitado depender de qualquer para sustento próprio. Dele é a famosa frase contra os irmãos de

Tessalônica conhecidos por viverem a ociosidade: “Quem não quer trabalhar também não coma” (2Ts 3,10).

Segundo elucida a própria Igreja:

Mediante o trabalho, o homem governa com Deus o mundo, juntamente com Ele é sempre seu senhor, e realiza coisas boas para si e para os outros. O ócio é nocivo ao ser do homem, enquanto a atividade favorece o seu corpo e o seu espírito. O cristão é chamado a trabalhar não só para conseguir o pão, mas também por solicitude com o próximo mais pobre, ao qual o Senhor ordena dar de comer, de beber, de vestir, acolhimento, atenção e companhia. Cada trabalhador, afirma Santo Ambrósio, é a mão de Cristo que continua a criar e a fazer o bem (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 159).

Não se pode ignorar o movimento surgido com Bento de Núrsia, no século VI, empreendedor sobre todo o Ocidente do lema *Ora et Labora* (Reza e Trabalha), os monges beneditinos. Em sua magistral obra, conhecida e respeitada até os dias atuais, em vigor nos mosteiros que militam sob o seu patrocínio, o Abade recorda:

A ociosidade é inimiga da alma. Por isso, em determinadas horas, devem os irmãos ocupar-se com o trabalho manual e, em outras horas, com a leitura espiritual... Se, porém, houver algum irmão tão preguiçoso que não possa meditar ou ler, seja, então, encarregado de algum trabalho que possa fazer, para que não fique à toa (SÃO BENTO, 2004, s/p).

2 O SÉCULO XIX E OS NOVOS CENÁRIOS TRABALHISTAS NO MUNDO...

O século XIX foi marcado pela explosão da industrialização, a concentração de capital e a formação dos grandes monopólios europeus. A capacidade de produção de bens pelos seres humanos se multiplicou de modo nunca antes visto, tendo o maquinário industrial ampliado as possibilidades humanas de fabricação de produtos para consumo. O referido cenário gerou o aumento da riqueza dos grupos econômicos que controlavam os instrumentos de produção fabris e industriais, sendo estes alcunhados historicamente como *burguesia* (MARX, 1996, p. 6).

No outro oposto desse panorama, encontravam-se os indivíduos que dependiam da sua força de trabalho para sobreviver. A classe do *proletariado* auferia renda para custear a sua sobrevivência mediante a venda do seu labor para os donos das fábricas, das indústrias, dos comércios, numa relação claramente desigual. O maquinário das indústrias veio a substituir significativamente a força de trabalho humana, reduzindo grande parte dos postos de trabalho anteriormente existentes. Nesse sentido, reflete-se que “Se anteriormente a força produtiva estava centrada no indivíduo, este novo cenário transfere tal protagonismo para a máquina, cabendo aos

sujeitos um papel secundário e numericamente inferior ao que antes desempenhavam nas indústrias” (ROTONDANO, 2021, p. 1150).

O crescimento da capacidade de produção industrial ocasionou, de modo direto, o empobrecimento maciço da população trabalhadora. Contra todos os prognósticos, a superprodução originada pelo acréscimo da capacidade de produção fabril e industrial e a redução do valor para aquisição dos bens produzidos não levaram à melhoria das condições de vida humana – pelo contrário, geraram um cenário de pobreza intensa na classe proletária (NETTO, 2001, p. 42). Isto porque as bases do capitalismo liberal estavam associadas à acumulação de riquezas dos grupos de poder mediante a exploração da classe trabalhadora, sem qualquer preocupação social ou humanitária.

Como proposta econômica e como projeto hegemônico, o capitalismo estava centrado no lucro, auferido por meio de uma aritmética social simples: a diferença entre os custos de produção e a renda auferida conduz à lucratividade do negócio. E se entre os custos está a remuneração das/dos trabalhadoras/es, a diminuição do valor percebido pela hora de trabalho é condição *sine qua non* para obter maiores ganhos na produção industrial. É justamente dessa forma que a imposição de péssimas condições de trabalho ao proletariado – baixos salários, jornadas extensas, condições insalubres e perigosas, entre outros – se configurou como uma estratégia amplamente amparada pela burguesia industrial nas relações frente ao proletariado. Dessa forma:

A distribuição das riquezas produzidas passa longe de ser a intencionalidade iminente ao sistema econômico capitalista; em verdade, é justamente a partir do contrário – com a concentração da propriedade – que este se locupleta. A intencionalidade básica inerente ao processo de produção capitalista está localizada na realização econômico-financeira mais acentuada possível dos donos dos meios de produção, usufruindo da capacidade laboral proletária para tanto (ROTONDANO, 2021, p. 1151).

A imensa massa de pessoas desempregadas derivada da revolução tecnológica, a partir da introdução dos avançados equipamentos industriais de produção, pode ser considerada como um dos elementos estruturais do capitalismo liberal para manter as altas taxas de concentração de riqueza. Os indivíduos que foram relegados à margem da sociedade produtiva, sem emprego e nem renda, atuam como força de pressão sobre as/os trabalhadoras/es empregadas/os, obrigando-as/os a aceitar condições de trabalho precárias e sub-remuneradas. Este é, pois, o *exército industrial de reserva* (MARX, 1996, p. 18), gerado como efeito colateral proposital e pertinente aos anseios do empresariado burguês.

Diversas medidas econômicas e políticas, locais e gerais, privadas e públicas foram tomadas para abrir terreno para o aprofundamento do viés liberal de produção e, além disso, criar elementos para que os setores industriais pudessem elevar seus ganhos. Houve um movimento

coletivo de redução de leis protecionistas, além da alteração das normas que regulavam as relações de trabalho entre os Estados europeus, de modo a viabilizar que os ideais de livre mercado atuassem com intensidade. Ainda, estratégias de remuneração de trabalhadoras/es por semana ou mesmo por dia foram adotadas por muitas indústrias, pressionando as/os operárias/os a elevar cada vez mais o nível de produção e receber cada vez menos salários para manter o seu posto de trabalho (HOBSBAWM, 1982, p. 227).

O contexto rural não escapou ao processo de introdução de inovação tecnológica que substituiu grande parte da mão de obra humana. No campo, as oportunidades de trabalho foram significativamente reduzidas, num cenário de precarização semelhante ao que se configurava nas cidades (SILVA, 2015, p. 65). A urbanização passou a fazer parte do cotidiano das cidades, deixando cada vez mais à margem o cenário ruralista. Progressivamente, o fator decisivo da produção foi ganhando diferentes referenciais: primeiro, a terra – desde os períodos remotos, considerada valor primário para a economia e sustentabilidade – e depois, o capital – com o seu aparato industrializado, maquinários, etc. Nesse sentido:

As influências de Bacon, o desenvolvimento do Iluminismo, o desenvolvimento científico e o acúmulo de capital foram fatores determinantes para esse desenvolvimento. Ocorria, ao mesmo tempo, a expansão do número de trabalhadores nas fábricas e a necessidade cada vez menor de força relativa de trabalho para uma mesma produção. A mecanização da tecelagem e a fiação estão na origem da Organização Científica do Trabalho, ou seja, do modelo taylorista-fordista de produção industrial. Nesse sentido, os capitalistas industriais almejavam uma diminuição significativa no número de trabalhadores por produto, vis-à-vis uma necessidade bruta de maior demanda de força de trabalho coletiva para a produção de mercadorias. É nesse contexto que surgem o sofrimento e angústia do trabalho (SILVA E FARIA, 2012, p. 81).

Embora haja resquício da concentração do aspecto monetário, hoje pode-se notar a descentralização que coloca como ótica o próprio ser humano. O movimento da valorização dos operários foi acompanhado por rápidas mutações nas quais foram levados a uma espécie de insurreição perante os patrões, reivindicando salários justos e condizentes ao tempo de trabalho e manifestando descontentamento com a decadente situação laboral.

À transição de época está inevitavelmente vinculado o surgimento do marxismo e da “luta de classes”, termo cunhado por Marx e Engels e utilizado no *Manifesto Comunista*. A partir da crise do liberalismo e da divisão abismal da sociedade em duas classes, instaurou-se um conflito de valores fomentado pelo desejo de mudança social geral, tendo em vista as pessoas abastadas financeiramente e detentoras do *status* social estarem alheias ao drama e penúria de inúmeros operários que sequer poderiam prover dignamente o alimento para a sua família. O trabalho tornou-se, assim, uma mercadoria na qual predominava a lei da procura e da oferta. Nesses termos:

Assim ficou caracterizada a questão social, como a demanda sociopolítica do processo de pauperização da classe trabalhadora, oriunda da transformação socioeconômica capitaneada pela Revolução Industrial, que deu origem a novas formas de exploração capitalistas. Ao contrário das formas laborais anteriores, o capitalismo recém-instaurado mascarava a exploração dos trabalhadores sob o discurso da liberdade contratual, em que as livres negociações trabalhistas e salariais entre empregador e empregado definiriam os termos da relação laboral a ser desenvolvida dentro das fábricas (ROTONDANO, 2021, p. 1152).

É inegável ter o pensamento marxista abalado os fundamentos hegemônicos presentes, colocando em séria análise a situação das/os trabalhadoras/es: “Foram os socialistas os primeiros a olharem de frente a miséria social e o imenso sofrimento escondido do operariado” (SARDICA, 2004, p. 16). Por outro lado, a densidade da situação traduziu da textualidade para a literalidade as tensões acomunadas na luta de classes, visando não mais os pilares do diálogo, da revolta pacífica, mas da intervenção concreta.[2]

3 ... E NA IGREJA

Com o intuito de amenizar as zonas de conflito e fazer emergir um cenário marcado pela coerência, a Igreja se sentiu necessitada a dar sua colaboração, expressivamente por meio do então Papa reinante Leão XIII.[3] Dos seus documentos, o de maior destaque foi a Encíclica *Rerum Novarum*, isto é, *Das coisas novas*, na qual foi aberto um grande leque de diálogos com o mundo moderno e a situação que havia se moldado. Essa encíclica foi responsável por inspirar ao redor do mundo muitas Constituições Sociais.

Já no início, o Pontífice tece duras críticas ao Socialismo coletivista, este apresenta um antídoto pior do que a doença, pois “instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos”.[4] Dispõe uma leitura do *ius naturale* da propriedade privada – sempre defendido pela Igreja – e da sujeição das leis humanas às leis divinas. Segundo consta no *Manifesto do Partido Comunista*: “Nada mais fácil do que dar um verniz de socialismo ao ascetismo cristão” (MARX; ENGELS, 2009, p. 87). Não hesita em tocar no assunto da luta de classes, com certa maestria, sem incitar os operários ao ódio ou atenuar as inconsequências dos exploradores:

O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente... As das classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital.[5]

Se o socialismo possui muitos pontos de vulnerabilidade, o mesmo não se pode deixar de dizer do liberalismo individualista. A brutal situação das/os trabalhadoras/es agravava as tensões estatais internas e enunciava um verdadeiro colapso. A denúncia veio severa: “Os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada”.[6] Leão XIII não deixa de concordar com algumas ideias fundamentais da obra *O Capital*, de Marx, afinal era a descrição e crítica dos abusivos tratos à classe operária: condições insalubres das fábricas, exploração da mão de obra infantil e feminina, salários baixos e densas cargas trabalhistas. Não obstante, a solução “implicava uma sociedade sem classes, sem Estado, sem patrões... mas também sem religião” (SARDICA, 2004, p. 16).

Afigurava-se um novo tempo, no qual a Doutrina Social colaboraria para a formação e estrutura de inúmeros pensadores que dariam início aos movimentos de reformas trabalhistas visíveis ao longo da marcha histórica, bem como aos seus documentos e projetos legislativos.

Na Encíclica *Quadragesimo Anno*, o Papa Pio XI reforçou a importância da *Rerum Novarum* no contexto dos seus quarenta anos. O Pontífice faz uma leitura atual do documento, após grandes avanços, bem como destaca a importância dos justos salários. Porém, sublinha: “É preciso atender também ao empresário e a empresa no determinar a importância dos salários; seria injustiça exigir salários demasiados, que eles não pudessem pagar sem se arruinarem e arruinarem consigo os operários”.[7]

A relação com o Estado também não passou despercebida na encíclica. O Papa incita os órgãos estatais a descobrirem o seu lugar na sociedade e custodiarem o direito das/os trabalhadoras/es. O Estado viola a justiça quando desvia o seu olhar das classes menos favorecidas. Se até o presente momento as relações entre trabalhadores e patrões estavam resguardadas de intervenções públicas, a partir do documento citado, o Estado foi intimado a dar o seu parecer e estatuir princípios básicos para salvaguardar ambos os lados. Segundo assinalou Martins (2000, p. 174): “A Encíclica *Rerum Novarum* (coisas novas), de 1891, do Papa Leão XIII, pontifica uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão”.

O aprofundamento da magistral encíclica social de Leão XIII se deu através dos documentos dos seus sucessores, que sentiram a necessidade de aprimorar as suas sementes atualizando-as de acordo as urgências de cada época. Algo que ficou muito claro não é apenas a urgência de defesa do Estado, mas a gerência de leis em defesa da classe trabalhadora.

O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha dão, não poucas vezes, aos operários ocasião de greves. E preciso que o Estado ponha cobro a esta desordem grave e frequente, porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comércio e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões.[8]

A Igreja desenvolve um papel singular na denúncia dos casos de exploração trabalhista, pois ao lado de outros setores sociais sente burlados os direitos humanos. O Papa Paulo VI,[9] por exemplo, havia propalado: “Os povos da fome dirigem-se hoje, de modo dramático, aos povos da opulência. A Igreja estremece perante este grito de angústia e convida a cada um a responder com amor ao apelo do seu irmão”. Há mais de 50 anos essas palavras invadiram o mundo destacando a urgência de se encontrar formas de atenuar esse drama.

Giovanni Batista Montini, que viria a assumir em 1963 o nome de Paulo VI, é uma figura controversa para muitos na história da Igreja. Devendo orientar a Igreja durante o Concílio Vaticano II e no período pós-conciliar, é tido por muitos críticos como um papa envolto em mistério, indeciso em determinadas questões. Mas visões equivocadas de sua figura podem ser desconstruídas se se empreende uma viagem por seu magistério, fruto de seus anos frente ao fascismo de Mussolini ou à frente da maior Arquidiocese do mundo, Milão. Seus pronunciamentos acerca das urgentes não passam despercebidos.

Marca irrefutável do seu pontificado foi a encíclica *Populorum Progressio* e os seus muitos pronunciamentos voltados ao mundo do trabalho, rendendo-lhe o título de *papa dos trabalhadores*. Ao tempo em que sente latente os impactos da revolução tecnológica e acompanha a intensa substituição da mão de obra pelas máquinas, o Papa se coloca em defesa das/os trabalhadoras/es:

La Chiesa difende i lavoratori. Non sta semplicemente a guardare. Ha precisato la sua dottrina; ha speso la sua autorità per la tutela e la promozione dei lavoratori, ha fatto suoi i loro diritti alla dignità, alla mercede. Si schiera al di sopra d'ogni competizione e prende arditamente e risolutamente le loro difese. E ciò compie - si intende - senza voce rivoluzionaria, senza demagogici termini altisonanti, od ostili. Esercita, invece, tale difesa guardando le cose reali, giuste e possibili.[10]

Papa Montini, em sua consagrada encíclica social, critica o abuso sofrido pelas/os trabalhadoras/es constrangidas/os a aceitar trabalhos com remuneração inferior ao devido para não serem lançados ao desemprego. As condições não eram das melhores, a eclosão de revoluções e guerras parecia não ofertar boas prospectivas. Lança mão mais uma vez dos argumentos do seu

predecessor, Leão XIII,[11] para falar dos reduzidos à indigência, privados do mínimo para a sobrevivência e oprimidos pelas ideologias. “Não é lícito aumentar a riqueza dos ricos e o poder dos fortes, confirmado a miséria dos pobres e tornando maior a escravidão dos oprimidos”.

Desde a publicação da primeira encíclica social, a Igreja legitimou a importância do papel dos sindicatos na tutela dos direitos trabalhistas. Segundo Paulo VI,[12] os sindicatos “têm por objetivo a representação das diversas categorias dos trabalhadores, a sua legítima colaboração no progresso econômico da sociedade e o desenvolvimento do seu sentido de responsabilidade, para a realização do bem comum”.

Uma das mais notáveis organizações sindicais no mundo foi o movimento *Solidarność* (Solidariedade), surgido na Polônia de 1980, fundado por Lech Wałęsa, arquitetando um levante nos países soviéticos e culminando no desmoronamento do comunismo em 1989. O movimento teve apoio do Papa João Paulo II, filho da Polônia e convedor das restrições de liberdade impostas pelo regime. O próprio Wałęsa reconheceu ter sido este Papa a sua figura de inspiração.[13]

Sem embargo, o sindicalismo pode ser um movimento de mão dupla, alerta a Igreja. “Conserva a sua função indispensável de associação dos trabalhadores para afrontar as transformações e os seus imponentes efeitos e impedir que levem à desagregação social”, e pode ser visto “em modo redutivo, com uma visão prevalentemente instrumental e utilitarista da sua função” (CEI, 1987, p. 44).

No seu magistério, o Papa João Paulo II deixou como legado diversas referências ao trabalho, dentre as quais destaca-se a já citada encíclica *Laborem Exercens*, na qual celebra os noventa anos da *Rerum Novarum*, e a encíclica *Centesimus Annus*, na comemoração dos cem anos, reavivando a memória do texto do seu predecessor e fomentando novas críticas à situação trabalhista. Mesmo se transcorridos de 90 a 100 anos, a linha de eventos históricos parecia trazer à tona anomalias já não mais a dever serem vistas.

O sindicalismo deve transparecer os interesses vitais dos homens do trabalho que são comuns a todos, defendendo sua causa diante de ameaças decorrentes mesmo do Estado. A Encíclica “Mediante o Trabalho” foi escrita no início da década de 80, quando a Polônia enfrentava o regime comunista, fazendo com que o Papa destinasse um particular olhar à classe sindicalista. Legitimando a atuação dos sindicatos, João Paulo II não apenas deixa uma mensagem imbuída de esperança ao povo polonês, como desmitifica o pensamento de ser a Igreja inimiga das/os trabalhadoras/es.

Havia por parte do Papa a preocupação dos sindicatos tomarem uma alçada além da sua natureza: a política. A confusão entre garantir a justiça às/aos trabalhadoras/es e a luta política

poderia desembocar na esclerose destes. Dever-se-á evitar todo excesso que arrisque o bom êxito do papel dos sindicatos: “Os sindicatos não têm o carácter de partidos políticos que lutam pelo poder, e também não deveriam nunca estar submetidos às decisões dos partidos políticos, nem manter com eles ligações muito estreitas”.[14]

O Pontífice polaco lembra que o sujeito do trabalho é o homem, não a produção em si ou o capital, passíveis de serem indevidamente legitimados como artifício para exploração. Capital e trabalho não são antagônicos, mas visam o bem comum e necessariamente estão a serviço do crescimento humano e da sua condição de maturidade diante da vida: “O trabalho é via para nos realizarmos a nós mesmos, mediante o crescimento e o desenvolvimento das potencialidades e das capacidades que adquirimos com a formação, a experiência e a concreta operosidade”.[15]

Para alguém forçado a trabalhar nas pedreiras durante sua vida juvenil, Karol Wojtyla tinha consciência das condições precárias e dos abusos aos quais uma ideologia poderia conduzir, seja ela qual fosse. Por isso, em uma entrevista ao *La Stampa*, adverte que o comunismo legou também sementes de verdade à sociedade e estas não podem simplesmente ser ignoradas:

Il comunismo ha avuto successo in questo secolo come reazione ad un certo tipo di capitalismo eccessivo, selvaggio, che noi tutti conosciamo bene. Basta prendere in mano le encicliche sociali, e soprattutto la prima, la *Rerum novarum* nella quale Leone XIII descrive la situazione degli operai a quei tempi. L'ha descritto a suo modo anche Marx. La realtà sociale era quella, non c'erano dubbi, e derivava dal sistema, dai principi del capitalismo ultraliberale[...] Nel comunismo c'è stata una preoccupazione per il sociale, mentre il capitalismo è piuttosto individualista. Questa attenzione al sociale nei Paesi del socialismo reale – come ho accennato prima – ha avuto però un prezzo molto alto, pagato con un degrado in molti altri settori della vita dei cittadini.[16]

Para o Papa Bento XVI, os sindicatos devem acompanhar o andamento social, abrindo-se não apenas aos seus integrantes, bem sim ao contexto global:

Superando as limitações próprias dos sindicatos de categoria, as organizações sindicais são chamadas a responsabilizar-se pelos novos problemas das nossas sociedades: refiro-me, por exemplo, ao conjunto de questões que os peritos de ciências sociais identificam no conflito entre pessoa trabalhadora e pessoa consumidora[...] O contexto global em que se realiza o trabalho requer igualmente que as organizações sindicais nacionais, fechadas prevalecentemente na defesa dos interesses dos próprios inscritos, volvam o olhar também para os não-inscritos, particularmente para os trabalhadores dos países em vias de desenvolvimento, onde frequentemente os direitos sociais são violados.[17]

Admitindo a legitimidade das greves, os Papas não hesitaram em que as/os trabalhadoras/es usufruíssem desse benefício, desde que tentados outros meios sem efeitos. As greves ratificam a luta da/o trabalhadora/or pelos seus direitos, mas não podem ser usadas de forma irregular. Existem limitações éticas a serem consideradas a fim de evitar-se abusos. Leão XIII, por exemplo, as considerava como “desordem grave e frequente”, pois os seus danos correm largamente

em meio aos interesses comuns. Em princípio, parece o papa estar aliado aos interesses do Estado, mas adenda:

O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões.[18]

Em outras palavras, o mal só poderá ser remediado com a segurança das/os trabalhadoras/es, do contrário, a implosão das greves continuará a ocorrer. João Paulo II assinala, com maior clareza que o seu predecessor, certa “legitimidade” dos movimentos grevistas. Nota-se o já amadurecido pensamento da Doutrina Social, pelo qual não se considera a greve como estado de “desordem”:

É um modo de proceder que a doutrina social católica reconhece como legítimo, observadas as devidas condições e nos justos limites. Em relação a isto os trabalhadores deveriam ter assegurado *o direito à greve*, sem terem de sofrer sanções penais pessoais por nela participarem. Admitindo que se trata de um meio legítimo, deve simultaneamente relevar-se que a greve continua a ser, num certo sentido, um meio extremo. *Não se pode abusar dele*; e não se pode abusar dele especialmente para fazer o jogo da política.[19]

Sobre as mulheres no mundo do trabalho, estas são chamadas a exercerem com dignidade o seu papel sem terem os seus direitos diminuídos por premissas preconceituosas. O magistério pontifício pode ser definido como forte aliado nesta empreitada. A mulher não tem apenas um valor crucial na história como cooperadora da criação, mas é dotada de dignidade tanto quanto o homem. Precisamente essa amplitude da sua ação na família e no trabalho confere-lhe algumas particularidades.

Mulheres e crianças, frequentemente tidas com mais probabilidade às manobras e intimidações, foram alvos do olhar cuidadoso dos pontífices. A preocupação já havia sido manifestada com Leão XIII e reafirmada pelos seus sucessores, particularmente na *Carta às Mulheres*, redigida por João Paulo II em 1995, na qual manifestou sua viva preocupação com o fato de serem penalizadas pelo dom da maternidade. Recriminadas por serem gestantes ou baluartes da família, devem muitas vezes renunciar aos deveres familiares em detrimento do trabalho:

Certamente, resta ainda muito a fazer para que o ser mulher e mãe não comporte discriminação. Urge conseguir onde quer que seja a *igualdade efectiva* dos direitos da pessoa e, portanto, idêntica retribuição salarial por categoria de trabalho, tutela da mãe-trabalhadora, justa promoção na carreira, igualdade entre cônjuges no direito de família, o reconhecimento de tudo quanto está ligado aos direitos e aos deveres do cidadão num regime democrático.[20]

Ainda pode-se destacar o notório parágrafo da *Laborem Exercens*:

É um facto que, em muitas sociedades, as mulheres trabalham em quase todos os sectores da vida. Convém, no entanto, que elas possam desempenhar plenamente as suas funções, *segundo a índole que lhes é própria*, sem discriminações e sem exclusão dos empregos para que tenham capacidade, como também sem faltar ao respeito pelas suas aspirações familiares e pelo papel específico que lhes cabe no contribuir para o bem comum da sociedade juntamente com o homem.[21]

Após o Pontificado de 27 anos do Papa João Paulo II, ascende à Cátedra de Pedro o Papa Bento XVI, que pontifica apenas 8 anos, mas deixa uma coleção preciosa de obras teológicas e ricos discursos. O pensamento do Papa Ratzinger sobre o trabalho concentra-se na linha antropológica, quando o homem não é o primeiro valorizado no campo trabalhista. Assim, escreveu na sua encíclica social *Caritas in Veritate*:

A exclusão do trabalho por muito tempo ou então uma prolongada dependência da assistência pública ou privada corroem a liberdade e a criatividade da pessoa e as suas relações familiares e sociais, causando enormes sofrimentos a nível psicológico e espiritual. Queria recordar a todos, sobretudo aos governantes que estão empenhados a dar um perfil renovado aos sistemas económicos e sociais do mundo, que o primeiro capital a preservar e valorizar é o homem, a pessoa, na sua integridade.[22]

Em nome de um pretenso materialismo liberal, podem ocorrer interpretações equivocadas sobre o homem, como a tentativa de despojá-lo de sua dimensão transcendente, reduzindo-o a categorizações sociais e colocando o lucro como meta de atividades. Reafirma a primazia da pessoa e a sensibilidade com a qual deveria ser vista pelo mercado: “O espírito empresarial, antes de ter significado profissional, possui um significado humano”.[23] As articulações devem ter sob ótica central a pessoa, conquanto a sua natureza comporta.

Bento XVI destaca que não se pode pensar a/o trabalhadora/or apenas na perspectiva do lucro, pois isso viola a sua integridade. Todas as vezes que as pessoas foram reduzidas a mero objeto social mercantilista, a humanidade presenciou entraves brutais, despencando nas atrocidades totalitaristas. Nestas palavras, alertou:

O trabalho reveste uma importância primária para a realização do homem e para o desenvolvimento da sociedade, e por este motivo é necessário que ele seja sempre organizado e levado a cabo no pleno respeito da dignidade humana e ao serviço do bem comum.[24]

O entendimento cristão do trabalho por ele defendido trata-se do alinhamento imprescindível à dignidade humana. É reconhecendo a sua natureza, além das relações de produção e consumo, que os homens e mulheres podem dignificar e descobrir a essencialidade da existência. Isso também pode ser sinônimo negativo se não é posto a serviço do bem comum. O trabalho é

expressão do direito à vida, pois sem ele a sobrevivência de boa parte da população estaria ameaçada. Atenta o Pontífice para o fato de muitas vezes o ativismo tornar-se um risco, ao invés do homem servir-se do trabalho acaba sendo servido por ele. O ter coloca-se como essência e recrimina o ser, um novo tipo de idolatria que afeta não poucas pessoas.

Em seu pontificado, Bento XVI traçou os caminhos para o êxodo da crise na qual a sociedade pós-moderna está imersa. Relembrando a *Populorum Progressio*, reitera o compromisso da economia com o ser humano integral, e só por este meio ser-lhe-á possível o reto desenvolvimento.

Confirma-se na atual crise econômica o que já se via na grande crise precedente: que a dimensão ética não é exterior aos problemas econômicos, mas uma dimensão interior e fundamental. A economia não funciona apenas com uma autorregulação mercantil, mas precisa de uma razão ética para funcionar.[25]

O Papa Francisco, profundamente preocupado com a dimensão social, aludiu em diversos momentos à questão trabalhista e aos impactos causados pelas últimas crises. O trabalho é a vocação de todo ser humano, espaço por excelência para o desenvolvimento das suas potencialidades. Sublinha:

O trabalho deveria ser o âmbito deste multiforme desenvolvimento pessoal, onde estão em jogo muitas dimensões da vida: a criatividade, a projectação do futuro, o desenvolvimento das capacidades, a exercitação dos valores, a comunicação com os outros, uma atitude de adoração.[26]

Através de propostas trabalhistas concretas, a pessoa pode desenvolver em alto grau a sua coparticipação na natureza divina. “É o trabalho que torna o homem semelhante a Deus, pois com o trabalho o homem é criador, é capaz de criar, de criar muitas coisas; até mesmo de criar uma família para seguir em frente”.[27]

4 REPERCUSSÕES LEGISLATIVAS

As soluções para os dilemas enfrentados pelo mundo do trabalho, à luz do magistério pontifício, foram se intensificando com o descortinar do século XX, no qual as crises demonstraram fragilidades nos sistemas operantes. A *Rerum Novarum* evidenciou diversos contrastes, seguida pelo conjunto de ensinamentos dos papas consecutivos. Precisamente qual o seu impacto mais especificamente no Brasil? Aquela que é considerada a “Carta Magna do direito social do trabalhador” contém preocupações de todo ainda não solucionadas.

Em grande parte, o anticlericalismo contemporâneo fez com que muitos desses contributos ficassem sufocados em detrimento de afirmações clichês e preconceituosas. Contudo, parte dos condecorados do direito trabalhista têm se empenhado em projetar visões reais dos fatos, como o desembargador Luiz Eduardo Gunther, Diretor da Escola Judicial, que afirmou ser “impossível falar em Direito do Trabalho sem falar na Encíclica *Rerum Novarum*, que é de 1891, mas se mantém viva e atual e serviu de fundamento para a própria Consolidação das Leis do Trabalho”.[28]

Os desafios lançados pelos documentos do magistério implicam um olhar acurado acerca dos regimes de trabalho que violam a dignidade da pessoa, particularmente aqueles de escravidão aos quais estão lançadas muitas crianças. No Brasil, segundo estimativa do IBGE em 2020, 4,6% das crianças e adolescentes estão em trabalho infantil (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

O documento no qual foi consolidada as relações trabalhistas no Brasil vem sancionado pelo presidente Getúlio Vargas, em 1º de maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452. Além do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, com o intuito de festejar o cinquentenário da *Rerum Novarum*, foram pilares as convenções internacionais do trabalho e a própria encíclica. Sobre esse tripé se pode edificar o ordenamento trabalhista do Brasil.

Temas como o justo salário, participação nos lucros da empresa, repouso semanal remunerado, liberdade sindical, insalubridade no trabalho, negociação coletiva, entre outros, estão na linha dialética entre a encíclica do pontífice supracitado e a CLT. De certo, alguns analistas empreendem discurso em via contrária, como Romita (2015), defensor do ponto de vista da encíclica não ter influenciado decisivamente a CLT, arguindo diferenças na sua aplicabilidade. É bem sabido, porém, que o documento papal não intentou solucionar aspectos mínimos cabidos aos Estados. Ele compendia o bojo de novas inspirações, a aplicação corresponde a cada local dentro de suas possibilidades.

No entendimento de Sérgio Pinto Martins (2000, p. 174), a encíclica do Papa Leão XIII sobre a condição dos operários assume a transição para a gênese da justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhadora/or e patrão. Ainda hoje, a Igreja aparece como importante mediadora nos conflitos entre trabalhadores e patrões, não obstante ser este “patrão” o próprio Estado, a quem deve estar tutelada a responsabilidade de resguardar, não de violar os direitos. A título de exemplo, pode-se citar a mediação exercida pelo então Arcebispo Primaz do Brasil, Dom Murilo Krieger, na greve dos professores baianos (G1, 2005). O conflito no prisma estatal não ameniza, antes, parece ganhar novas repercussões e modalidades à medida que os trabalhadores se tornam mais exigentes e a máquina governamental parece menos preparada.

CONCLUSÃO

Os documentos pontifícios não se sucedem no tempo apenas para confirmar falas precedentes. Eles têm o intuito também de rearticular os discursos e adequá-los aos momentos presentes. A influência dos Pontífices foi decisiva na estruturação dos direitos dos trabalhadores, pois governos e meios sindicais a referenciaram no embasamento de suas leis.

No Brasil, as nuances da Doutrina Social Cristã embasaram os fundamentos da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) que unificou em uma só lei toda a legislação trabalhista do país, desde a Revolução de 1930. Tal legislação, criada para tratar de temas como jornada de trabalho, salário mínimo, férias, previdência social, tem dois dos quatro eixos ligados diretamente à encíclica *Rerum Novarum*. A colaboração exercida diante do sindicalismo, do estabelecimento orgânico das greves e da valorização das mulheres coloca a sociedade moderna em reconhecimento dos benefícios que a Igreja proporcionou através dos seus ensinamentos e da oposição ao cerceamento dos direitos trabalhistas.

Mais além, é preciso indicar a defesa da humanidade nas relações de trabalho que permeiam os discursos proferidos pelos representantes máximos da Igreja, num movimento de inspiração e reflexão para o empresariado internacional e nacional. Há, nesse quadro, a pertinente indicação eclesiástica de objetificação dos seres humanos em relações de exploração laboral que envolvem indivíduos em posições diferentes (ou classes sociais); tais práticas violam frontalmente os valores de respeito aos semelhantes e de construção de caminhos para alcançar o bem comum na sociedade.

Mais recentemente, a doutrina do Papa Francisco destaca-se a partir de falas e discursos proferidos contra a instrumentalização de seres humanos para a obtenção de conquistas materiais. Percebe-se uma denúncia do lucro e da propriedade como objetos de desejo primordiais dos seres humanos, numa valorização de bens materiais e, por outra via, numa despreocupação coletiva frente a situações de vulnerabilidade social de grande parte das pessoas.

Dessa forma, fica patente a relevância histórica do Magistério Pontifício dentro do processo de, por um lado, construção das bases normativas nacionais referentes ao direito das/dos trabalhadoras/es no cenário nacional, e por outro, de ponderações de cunho moral e reflexivo acerca da caracterização e das consequências da exploração de trabalhadoras/es, num contexto de vida ligada primordialmente a aspectos econômicos, de concentração da propriedade privada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. 2020. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil->

[tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil](#). Acesso em: 10 nov. 2023.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL ITALIANA – CEI. **Chiesa e lavoratori nel cambiamento.** 1987. Disponível em: https://www.chiesacattolica.it/wp-content/uploads/sites/31/2017/02/Chiesa.e.lavoratori.nel_cambiamento.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

FITZPATRICK, S. **The Russian Revolution.** Oxford; New York: Oxford University Press. 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Walęsa diz que João Paulo 2º inspirou criação de sindicato.** 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3008200507.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

G1. Arcebispo é solicitado para mediar fim de greve entre professores e governo. 2012.

Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/05/arcebispo-e-solicitado-para-mediar-fim-de-greve-entre-professores-e-governo.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital (1848-1875).** Trad. Luciano Costa Neto. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982.

JOÃO PAULO II. **Levantai-vos! Vamos!** São Paulo: Editora Planeta do Brasil. 2004.

MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de Azevedo Neto. “O trabalho na Bíblia: bênção ou maldição?”. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 19 (3967). 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. “Breve histórico a respeito do direito do trabalho”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 95: 167-176. 2000.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Editora Escala. 2009.

MARX, Karl. **O capital.** (Os Economistas). Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultura. 1996.

NETTO, José Paulo. “Cinco notas a propósito da ‘questão social’”. **Temporalis**, Rio de Janeiro, 3 (2): 41-50. 2001.

PAPA BENTO XVI. **Homilia na Missa para os trabalhadores.** 2006. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/homilies/2006/documents/hf_ben-xvi_hom_20060319_lavoratori.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA BENTO XVI. **Caritas in Veritate.** 2009. Disponível em:

http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA BENTO XVI. **Entrevista com os jornalistas, durante voo para Madri**, 18 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/august/documents/hf_ben-xvi_spe_20110818_intervista-madrid.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA FRANCISCO. **Intervista concessa da Giovanni Paolo II al giornalista Jas Gawronski.** 1993. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1993/november/documents/hf_jp-ii_spe_19931102_intervista.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA FRANCISCO. **Carta aos trabalhadores de Roma.** 1998. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1998/documents/hf_jp-ii_let_19981208_workers.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA FRANCISCO. Laudato si. 2015. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA FRANCISCO. O trabalho é a vocação do homem. 2020. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/francesco/pt/cotidie/2020/documents/papa-francesco-cotidie_20200501_illavoro-primavocazione-delluomo.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA JOÃO PAULO II. Laborem exercens. 1981. Disponível em:

http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA JOÃO PAULO II. Santa Misa para los trabajadores de Trujillo. 1985. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/es/homilies/1985/documents/hf_jp-ii_hom_19850204_lavoratori-trujillo.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA JOÃO PAULO II. Intervista concessa da Giovanni Paolo II al giornalista Jas Gawronski e pubblicata dal quotidiano “La Stampa”. 1993. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1993/november/documents/hf_jp-ii_spe_19931102_intervista.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA JOÃO PAULO II. Carta às Mulheres. 1995. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1995/documents/hf_jp-ii_let_29061995_women.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA JOÃO PAULO II. Carta sobre o trabalho dirigida aos trabalhadores de Roma. 1998.

Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1998/documents/hf_jp-ii_let_19981208_workers.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA LEÃO XIII. Rerum Novarum. 1891. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA PAULO VI. Omelia nella Santa Messa al Centro Industriale di Colleferro. 1966.

Disponível em: https://www.vatican.va/content/paul-vi/it/homilies/1966/documents/hf_p-vi_hom_19660911.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA PAULO VI. Populorum Progressio. 1967. Disponível em:

http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA PAULO VI. Octogesima Adveniens. 1971. Disponível em:

http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_letters/documents/hf_p-vi_apl_19710514_octogesima-adveniens.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PAPA PIO XI. Quadragesimo Anno. 1931. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. Compêndio da Doutrina Social da Igreja. 7. ed. São Paulo: Paulinas. 2011.

ROMITA, Arion Sayão. “A Encíclica *Rerum Novarum* e a CLT”. **Revista LTr**, 79, (5): 519-525. 2015.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. “Da revolução industrial à globalização: capitalismo e reconfiguração histórica do espaço urbano”. **Revista de Direito da Cidade**, 13 (2): 1145-1176. 2021.

SÃO BENTO. **A Regra de São Bento**. Trad. dos monges beneditinos da Bahia. Salvador: Edições São Bento. 2004.

SARDICA, J. M. “O legado histórico de Leão XIII e da Encíclica *Rerum Novarum*”. **Didaskalia**, 34 (2): 3-55. 2004.

SILVA, A. P. B; FARIA, J. H. “Relação entre o trabalho do século XIX e XXI: breve contextualização das patologias e legislação trabalhista brasileira”. **PsicoFAE**, Curitiba, 1 (1): 79-88. 2012.

SILVA, Rodrigo Peixoto da. **A indústria de máquinas agrícolas: formação de um oligopólio, internacionalização e poder de mercado**. 2015. 113 f. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura, Universidade de São Paulo, Piracicaba. 2015.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT. **Encíclica que trata dos direitos do trabalhador completa 120 anos**. 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=3305/enciclica-que-trata-dos-direitos-do-trabalhador-completa-120-anos>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Direitos autorais 2023 - Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



Como citar este artigo:

CHAVEIRO, Denise Pineli; BORGES, Guilherme Martins Teixeira.

Entre lutas e estigmas: releituras do positivismo criminológico como instrumento de criminalização dos movimentos sociais do campo.

Revista de Direito Socioambiental - REDIS, Goiás – GO, Brasil, v. 02, n. 01, jan./jul. 2024, p. 23-45.

Data da submissão: 19/10/2023

Data da aprovação: 01/12/2023

ENTRE LUTAS E ESTIGMAS: RELEITURAS DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DO CAMPO

BETWEEN STRUGGLES AND STIGMAS: REREADINGS OF CRIMINOLOGICAL POSITIVISM AS AN INSTRUMENT OF CRIMINALIZATION OF SOCIAL MOVEMENTS IN THE COUNTRYSIDE

ENTRE LUCHAS Y ESTIGMAS: RELATURAS DEL POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE CRIMINALIZACIÓN DE LOS MOVIMIENTOS SOCIALES EN EL CAMPO

DENISE PINELI CHAVEIRO¹
GUILHERME MARTINS TEIXEIRA BORGES²

RESUMO

Esta pesquisa analisou a relação entre a atuação dos movimentos sociais do campo, em especial a atuação dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e o processo de criminalização de suas condutas por parte dos operadores do direito, cujo vetor está ligado as influências e releituras de uma ótica criminológica positivista e da reação social. Para tanto, este estudo discutir Como o saber penal pode ser um instrumento legítimo para promover a criminalização e estigmatização penal destes trabalhadores. Por meio da análise de casos concretos devidamente selecionados foi possível demonstrar como o processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem terra se desenvolve a

¹ Mestra em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. Especialista em Docência Universitária pelo Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. Especialista em Direito Processual pela Universidade Sul de Santa Catarina - UNISUL. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Coordenadora do Curso de Direito da FACDIN - Faculdade Dinâmica. Professora na graduação do Centro Universitário UNIALFA, UNIGOIÁS e Universidade Estadual de Goiás - UEG e IPOG - Instituto de Pós-Graduação e Graduação, nas disciplinas de Processo Civil, Direito Civil, Prática Jurídica e Direito Administrativo. Assistente de Juiz TJGO. CV: <http://lattes.cnpq.br/9406227751466890>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0649-6137>. E-mail: denisepineli@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e Mestre em Direito Agrário (UFG). Professor de Direito no UniGoiás (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS), UNIALFA (CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA) e Faculdade IPOG/GO. Pesquisador na área de Direitos Humanos, Criminologia, Políticas Públicas Educacionais e Campo. Professor Universitário, Avaliador BASIS-MEC e Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/0089324425620498>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9667-8101>. E-mail: g.martins.borges@hotmail.com.



partir da utilização do discurso criminológico como instrumento de manipulação da realidade social. Dada a configuração social e política do objeto de estudo, caracterizado pelo movimento das ideias e dos diversos grupos de interesse que compõem o contexto do campo brasileiro e do acesso às políticas agrárias, em especial o acesso e democratização da terra, as categorias teóricas de análise científica contempladas pelo referencial histórico-dialético foram essenciais para os fins da pesquisa proposta.

Palavras-chave: Conflito agrário. Criminalização. Movimentos sociais do campo.

ABSTRACT

This paper analyzes the relationship between the actions of rural social movements, especially the actions of members of the Landless Rural Workers Movement and the process of criminalization of their conduct by legal operators, whose vector is related to the influences and reinterpretations of a positivist criminological perspective and social reaction. To this end, this study proposed to discuss how criminal knowledge can be a legitimate instrument to promote the criminalization and criminal stigmatization of these workers. It was demonstrated from the analysis of duly selected concrete cases how the process of criminalization of landless rural workers develops using criminological discourse as an instrument for manipulating social reality. Given the social and political configuration of the object of study, characterized by the movement of ideas and the various interest groups that make up the context of the Brazilian countryside and access to agrarian policies, especially access to and democratization of land, the theoretical categories of analysis scientific aspects covered by the historical-dialectic framework were essential for the purposes of the proposed research.

Keywords: Agrarian conflict. Criminalization. Rural social movements.

RESUMEN

Esta investigación analizó la relación entre las acciones de los movimientos sociales rurales, especialmente las de miembros del Movimiento de Trabajadores Rurales Sin Tierra y el proceso de criminalización de sus conductas por parte de operadores jurídicos, cuyo vector está vinculado a las influencias y reinterpretaciones de una Perspectiva criminológica positivista y reacción social. Para ello, este estudio se propuso discutir cómo el conocimiento criminal puede ser un instrumento legítimo para promover la criminalización y estigmatización criminal de estos trabajadores. Se demostró a partir del análisis de casos concretos debidamente seleccionados cómo se desarrolla el proceso de criminalización de los trabajadores rurales sin tierra a través del uso del discurso criminológico como instrumento de manipulación de la realidad social. Dada la configuración social y política del objeto de estudio, caracterizada por el movimiento de ideas y los diversos grupos de interés que configuran el contexto del campo brasileño y el acceso a las políticas agrarias, especialmente el acceso y la democratización de la tierra, las categorías teóricas de El análisis de los aspectos científicos abarcados por el marco histórico-dialéctico fueron fundamentales para los fines de la investigación propuesta.

Palabras clave: Conflicto agrario. Criminalización. Movimientos sociales rurales.

INTRODUÇÃO

É no contexto do século XVIII, com a estruturação dos ideais propostos pela Escola Positiva Italiana que se origina a vinculação da identidade do criminoso como de um ser diferente. Se outrora a preocupação metodológica dos precursores da moderna ciência do Direito Penal na Itália era fomentar uma base lógica para a construção jurídica de um sistema penal, cuja base visava fundamentar que o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico, passa a ser, principalmente pelos estudos de Lombroso, Ferri e Garofalo, uma preocupação de ordem biopsicológica quanto ao fenômeno da criminalidade. Isto é, o sistema penal se fundamenta, então, não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, assim abstratamente tidas e aquém da personalidade do delinquente, mas também na análise sobre o autor do delito, sobre a classificação tipológica dos criminosos.

Acentua-se com os positivistas italianos a noção de que o delito não é apenas uma infração em face de uma lei posta, é, pois, além disso, um elemento sintomático da personalidade do autor. Assim, de limite ao poder de punir do Estado, o indivíduo criminoso, visto como um “anormal”, biológica, antropológica e socialmente determinado a cometer crimes, passa a ser objeto da intervenção do Estado na busca pelo seu tratamento e reinserção no polo “normal” da sociedade.

Nas palavras da criminóloga venezuelana, Lola Aniynar de Castro (2005), a escola positivista veio a findar critérios de anormalidade, doença, desvio, patologia social e desagregação social no escopo de estudos da Criminologia, pois:

A mesma expressão “conduta desviada” tem já uma conotação negativa diante do que se supõe um bloco consensualmente valorativo. Em seu momento “clínico”, o positivismo incorporou, consequentemente, a linguagem médica para identificar problemas sociais (clínica criminológica, diagnóstico, prognóstico, tratamento). Tudo isso serviu para estabelecer, sobre a realidade de classe da população penitenciária, associações entre o pobre, o feio, o anormal e o perigoso. E ao contrário, também: o rico, o sô, o belo, o inofensivo, livrando-se assim as condutas danosas dos poderosos e constituindo-se um esteriótipo do delinquente, que pertencia sempre às classes subalternas (CASTRO, 2005, p.74)

O pensamento criminológico positivista, portanto, exerceu um papel primordial na afirmação das desigualdades sociais, sobretudo porque estava amparado por um discurso de caráter científico e inovador para a época.

Muito embora a matriz positivista do saber penal tenha perdido suas forças no contexto europeu do século XX, em especial com o surgimento da Escola Tecnicista, a qual buscava a exclusão de todo e qualquer elemento jusnaturalista, biológico, sociológico ou psicológico do Direito Penal, não podemos negar que as ideias por eles propagadas resistiram aos tempos e foram, pouco a pouco, sendo absorvidas pela cultura jurídica.

Por sua vez, essa concepção segregacionista, cuja base se fundamenta na ideia de periculosidade social, gera no campo jurídico-penal um processo seletivo de criminalização, pelo qual pessoas que de fato cometem crimes não são vistas socialmente como criminosas, e outras que não cometem são vistas como “perigosas” em função de carregarem um estereótipo que lhes foi injustamente imposto.

E assim, depara-se com os trabalhadores rurais sem terras que, como dito anteriormente, passaram a ser classificados por determinados segmentos sociais como uma “ameaça” à manutenção da ordem fundiária vigente em nosso país.

Nesse sentido, retoma-se o conceito de seletividade, cuja consequência é gerar um processo de construção social seletiva da criminalidade agrária, na medida em que “criminaliza os socialmente excluídos e imuniza as estruturas, o Estado e suas instituições, bem como os latifundiários e sua constelação protetora” (ANDRADE, 2003, p. 141.)

Ora, a criminalização dos trabalhadores rurais sem terra é, em grande parte, resultado de um processo de contêssão de massas, isto é, uma proposta de erradicar uma manifestação social que se tornou uma ameaça à ordem vigente, a qual é compartilhada por determinados setores sociais que detém o controle dos meios de produção em nosso país.

Com efeito, resta indagar: se os trabalhadores rurais sem terra são rotulados como uma “ameaça”, como indivíduos “perigosos”, o que de fato eles “intimidam”? O que e como os trabalhadores rurais sem terra podem afetar a tão “inestimável” ordem fundiária brasileira?

É o que se analisa a seguir.

1 NOTAS DE UM POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

São nos meados do século XIX que o saber penal passa por um processo de modernização”, encabeçado pelo pensamento positivista. Nota-se, durante essa nova fase, que a preocupação de dar maior científicidade ao estudo do delito nasce como resposta aos rumos que a Escola Clássica tomara, isto é, não mais se pode compreender o saber penal no campo da filosofia puramente, pois o delito ainda é um ente jurídico, porém um ente que nasce de um fato humano.

Segundo Baratta, o sistema penal para a Escola Positiva se fundamentou numa concepção determinista da realidade em que o homem está inserido. Salienta, ainda, ao discorrer sobre os autores precursores da Escola Positiva que:

A visão predominantemente antropológica de Lombroso (que, contudo, não negligenciava, como erroneamente certos críticos sustentam, os fatores psicológicos e sociais) seria depois

ampliada por Garofalo, com a acentuação dos fatores psicológicos (a sua Criminologia é de 1905) e por Ferri, com a acentuação dos fatores sociológicos (BARATTA, 2002, p. 39).

Foi juntamente com Rafaële Garofalo (1852-1934) e Enrico Ferri (1856-1929) que Cesare Lombroso buscou estabelecer uma doutrina oposta àquela desenvolvida pela Escola Clássica, o que ocasionou a primeira cisão entre os pensadores do penalismo e da criminologia.

E o resultado disso não poderia ser outro: passaram a existir duas formas de abordar o saber penal. Uma primeira, encabeçada pela Escola Clássica pela qual se define a ação criminal em termos legais e como expressão do livre arbítrio; e a segunda liderada pelos positivistas italianos, cuja definição da ação criminal refuta a definição puramente legal para dar lugar à concepção determinista da causa do crime e defender a opção por um tratamento “patológico” para o delinquente, que passa a ser visto como um indivíduo “perigoso”.

Ora, a *prima facie* percebemos que a Escola Positiva Italiana trouxe para o saber penal uma concepção de criminoso como alguém “perigoso para a sociedade” e, bem por isso, esses criminosos precisam ser identificados, classificados e rotulados como tal a fim de que os demais cidadãos possam ficar seguros. Nesse sentido, discorre Vera Magaluti Batista que:

A novidade metodológica seria o caráter científico, a individualização dos sinais antropológicos a partir da observação dos indivíduos nas instituições totais produzidas pelo grande internamento [...] o objeto desloca-se do delito para o delinquente, e a delinquência tem causas individuais determinantes, atravessadas pelo conceito de degenerescência [...] o importante é "estudar" o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como um sintoma da sua personalidade patológica, causada pelos mesmos fatores que produzem a degenerescência. (BATISTA, 2012, p. 45).

Foi Cesare Lombroso que cunhou a teoria do “criminoso nato”¹² no desenvolvimento de sua obra, “L'uomo delinquente”, datada a primeira edição de 1876. Nesta obra, o referido positivista inaugura um saber penal com fortes ligações com a antropologia criminal, fazendo jus à sua personalidade profissional: médico psiquiatra.

Para ele, a “anormalidade” é uma característica do delinquente, expressa em feições físicas do próprio indivíduo, que podem ir de zigomas enormes à cor negra dos cabelos, passando até mesmo pela analgesia – insensibilidade à dor: “a maior anomalia dos criminosos natos é a resistência à dor [...] aplicações de ferro em brasa são muitas vezes pouco sensíveis aos criminosos” (RAUTER, 2003, p. 32).

A linha de pensamento de Lombroso enxerga o criminoso como um ser atávico, um indivíduo que, diferentemente dos cidadãos “normais”, percorreu um processo de “evolucionismo

às avessas" (RAUTER, 2003, p. 33), na medida em que continua a se portar como um homem primitivo no seio social, com comportamentos bárbaros e uma quase total ausência de sensibilidade:

O criminoso típico seria uma cópia nas sociedades modernas do homem primitivo, aparecido, pelo fenômeno do atavismo, no meio social civilizado, com muitos de seus caracteres somáticos e os mesmos instintos bárbaros, a mesma ferocidade, a mesma falta de sensibilidade moral [...] muito se assemelha às crianças, que nesta fase da existência reproduzem os primeiros graus do desenvolvimento da espécie humana (RAUTER, 2003, p. 33).

Em termos gerais, Lombroso ao criar a sua teoria do atavismo para explicar o fenômeno da criminalidade, reduziu a concepção de "delito" a um ente natural, na medida em que o criminoso é, simultaneamente, um primitivo e doente. Embora exista toda uma ideologia por detrás dessa ideia propugnada por Lombroso, bem como ela cause certo espanto quando relida nos dias de hoje, é inegável que, à época, os pensamentos lombrosianos foram uma inovação no saber penal, sobretudo porque fora responsável por dar "cientificidade" ao discurso criminológico.

Nessa senda, inclusive para uma boa parte da doutrina criminalista, foram os estudos de Lombroso, juntamente com os demais precursores da Escola Positiva, que a Criminologia foi pela primeira vez vista como uma ciência autônoma:

É aí que se funda a Criminologia como disciplina, como "ciência". Esse saber se fundou na observação e medição dos encarcerados pelo grande internamento. O século dos manicômios era também o século das prisões e dos asilos. A Criminologia transforma-se num discurso autonomizado do jurídico, despolitizado e agora gerido pelo saber/poder médico [...] a Criminologia seguirá seu percurso acumulando e atualizando métodos (RAUTER, 2003, p. 44).

Retomando aos demais nomes que se destacaram na Escola Positiva, temos em Rafaële Garofalo uma tentativa de sistematização jurídica da mencionada Escola, enumerando, em síntese, os seguintes princípios que regeriam o Positivismo Penal: a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade dos delinquentes; b) a prevenção especial como fim da pena e; c) o direito de punir está fundamentado na teoria da Defesa Social (BITTENCOURT, 2010).

Garofalo, muito embora esteja elencado entre os três grandes nomes da Escola Positiva Italiana (Lombroso e Ferri), suas ideias não tiveram grande expressão nas academias penais como as demais, isso porque a análise de Garofalo, expressa em sua obra "Criminologia", de 1885, filiou-se ao um "platonismo rudimentar" (ZAFFARONI; PIERANGELI 2011, p. 266) e a uma preocupação estritamente voltada para a incapacitação do delinquente que fosse considerado um "criminoso nato".

Traçando uma severa crítica ao modelo de sistema criminal encampado por Garofalo, alinhava Zaffaroni e Pierangeli que:

[...] vemos que Garofalo acaba em um direito penal idealista ao estilo platônico, como uma tábua de valores que ele conhece porque tem a sorte de pertencer à “civilização superior”, e aquele que a desconheça deve ser morto, na hipótese de que não possa ser tornado inócuo por outros meios. É claro que todo o pensamento de Garofalo pretende partir do materialismo e, por isto, carece da fineza construtiva de Platão. Trata-se de um platonismo grosseiro e decadente (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 267).

Interessante notar que, mesmo dotada de uma carga radicalista os rumos de sua teorização, Garofalo não se distanciou da essência que rege as premissas da Escola Positiva, vez que, assim como fez Lombroso, utilizou de um discurso científico-ideológico para delinear um critério de classificação dos indivíduos. Em outras palavras, Garofalo também pretendeu uma criminologia que fundamentasse o discurso da desigualdade e periculosidade como forma de controle social das massas indesejadas.

Partindo para a última análise quanto aos precursores da Escola Positiva, observa-se em Enrico Ferri a ampliação das áreas inter-relacionadas com o saber penal como forma de compreender o fenômeno da delinquência.

Ferri ficou conhecido como o pai do positivismo penal sociológico, sobretudo após a publicação de sua obra “Sociologia Criminal” (1877), pela qual sustentou a inexistência do livre-arbítrio no campo da ação criminal, de forma que a responsabilidade penal advinha do simples fato de o indivíduo delinquente viver em sociedade.

Propugnou, ainda, severas críticas aos autores da “Escola Clássica”, ao argumento de que esses pensadores se abdicaram compreender uma teoria da gênese da criminalidade, vez que a eles bastavam a constatação fática de que esta havia ocorrido, orientando-se apenas para o enquadramento legal que essa conduta estaria vinculada.

Ferri alarga o ambiente de análise do delito para além do aspecto antropológico dado por Lombroso. Abordou a existência de fatores antropológicos/individuais, tais como a constituição orgânica do indivíduo, a capacidade mental, a personalidade, idade, sexo, “raça” e etc., de fatores físicos/telúricos (clima, temperatura, geografia) e; dos fatores sociais propriamente ditos (família, religião, educação, formas de relacionamento pessoal dentre vários outros). A conjugação desses fatores é que vai determinar a potencialidade de um sujeito praticar ou não crimes. Há, portanto, uma nítida caracterização do delito como um fenômeno social, regrado a demasia por uma linha de raciocínio determinista.

Tendo como pressuposto o delito como um fenômeno social, defendeu Ferri a possibilidade de se antecipar o número exatos de delitos, bem como as espécies deles, em um determinado tempo e espaço social, caso fosse possível quantificar os fatores individuais, sociais e telúricos no âmbito desse grupo social.

Mais uma vez observa-se uma linha do saber penal voltada a categorização do que é ser criminoso, ou seja, a eleição de critérios de classificação dos indivíduos segundo aquilo que os positivistas trataram como “periculosidade”. No caso de Ferri, este conceito de periculosidade é ampliando para o nicho dos fatores sociais.

Em razão da influência sociológica que Ferri tinha em seus estudos, alguns autores da contemporaneidade vão apontá-lo como o criminólogo que catalogou os “anormais morais” (RAUTER, 2003), isto é, delinquentes cuja causa da ação criminal está vinculada à forma como eles levam a vida em sociedade.

Parafraseando a perspectiva adotada por Ferri, elucida Cristina Rauter (2003) que para ele os criminosos são insensíveis, imprevidentes, covardes, preguiçosos, vaidosos e mentirosos. Que não são capazes de manifestarem-se para o amor fino e delicado, vez que seus apetites sexuais são exagerados e tendem para o homossexualismo e a promiscuidade.

Ainda sobre os critérios de classificação abordados na Sociologia Criminal de Ferri:

Podemos dividir as camadas sociais em três categorias: a classe moralmente mais elevada, que não comete delitos porque é honesta por sua constituição orgânica, pelo efeito do senso moral, do hábito adquirido e hereditariamente transferido, mantido pelas condições favoráveis de existência social. Outra classe mais baixa é composta por indivíduos refratários a todo sentimento de honestidade, porque privados de toda educação e impregnados da miséria material e moral, herdaram de seus antepassados uma organização anormal que une a condição patológica e degenerativa a uma verdadeira volta atávica às raças selvagens [...] é nesta classe que se recruta o maior número de delinquentes natos. A terceira classe (é a dos que) não nasceram para o delito, mas não são completamente honestos. (RAUTER, 2003, p.58).

Em resumo, o que se verifica com a construção do saber penal pelos ensinamentos de Ferri é que o discurso criminológico passa a ser visto como um sintoma da anormalidade moral – sobremaneira acentuada pela herança de uma característica comum a todos os delinquentes: a periculosidade.

Retomando ao foco da pesquisa, ainda que possa transparecer “nebulosa” a intenção de vincular o processo de criação de uma identidade criminosa em face dos trabalhadores rurais sem terra com a abordagem até agora dada, impende dizer que, a priori, foi justamente esta construção dada pela Escola Positiva Italiana quanto à concepção de periculosidade e de classificação de criminosos um dos fatores pelos quais o desenvolvimento do saber penal no Brasil, ao adotar às

escuras as premissas da periculosidade ensinada pelos positivistas, revelou-se como uma forma de contensão das massas sociais indesejadas, ou que fossem “perigosas” em relação à manutenção da ordem vigente.

É neste ponto que nossa pesquisa concatena com aquilo que já fora apresentado, isso porque o movimento dos trabalhadores rurais sem terra passa a ser algo considerado “perigoso” para aqueles que se mantêm no poder do exercício pleno de seus direitos de propriedade e de dominação. Em outras palavras, os trabalhadores sem-terra, ao questionar a estrutura fundiária vigente, são considerados indivíduos perigosos à perenidade da ordem pública vigente.

Com efeito, será preciso analisar seguidamente uma abordagem mais precisa da concepção de periculosidade e, posteriormente, compreender como o positivismo penal adentrou às escuras na construção da Criminologia brasileira.

1.1 Breve nota sobre a nova concepção de Periculosidade³

Etimologicamente falando, o vocábulo “periculosidade” significa “s.f. Estado ou qualidade daquele ou daquilo que oferece perigo. /Direito: Conjunto de fatos ou circunstâncias que mostram a possibilidade de alguém tornar-se perigoso, de praticar um crime”⁴. Como bem observamos, o conceito é oriundo daquilo que é considerado “perigoso”, cuja definição vocabular nos remete a um status de alguém que é capaz de oferecer perigo, de pôr em risco um determinado estado ou situação que outrora se encontre em ordem.

Segundo a definição ora transposta, identifica-se que a noção de periculosidade também está intimamente vinculada a de crime, isto é, para o léxico jurídico tal característica se traduz na potencialidade que porta uma pessoa de perpetrar alguma ação criminosa.

Observa-se, assim, que ao se falar de periculosidade criminal tem-se que ter em mente a ideia de um juízo de probabilidade. Por sua vez, este juízo não é feito antecipadamente à ocorrência de um fato criminoso, isto é, a periculosidade – juridicamente falando – pressupõe a reiteração de ação criminosas. Nesse sentido, a periculosidade incorpora “um juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perigosa, com

³ Para Aníbal Bruno (1991), foi Garofalo quem realizou a primeira tentativa de sistematizar juridicamente a concepção de periculosidade. Para o mencionado positivista, as sanções penais deveriam ser adaptadas não apenas à gravidade do delito ou ao dever violado, como também à “temibilidade” daquele que pratica a ação criminosa. Por “temibilidade”, entendeu ser a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade de mal previsto que se deve temer por parte dele. (BRUNO, Aníbal. Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança. Ed.Rio. Rio de Janeiro, 1991).

⁴Disponível em: em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Periculosidade.html>>, critério de pesquisa: <periculosidade>. Acessado em 02/01/2014.

base em uma questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa” (CARVALHO, 2003, p. 137).

Tendo em vista estas questões, resta claro que há uma dada discrepância entre a compreensão da periculosidade para o Direito e aquela dada pela sociedade civil. Para esta, a ideia de periculosidade compreende “[...] um risco representado por circunstâncias que prenunciam um mal para alguém, ou para alguma coisa, resultando ameaça, medo ou temor à sociedade” (FERRARI, 2001, p. 153), revelando que a concepção de um indivíduo considerado “perigoso” para a sociedade prescinde da ocorrência de um fato criminoso, não há a necessidade de uma reiteração criminosa, bastando apenas que determinados fatores – antropológicos, físicos ou sociais – impliquem na caracterização de uma pessoa perigosa.

De salientar-se, ainda, que não se buscamos analisar o conceito de periculosidade voltado aos aspectos dados pela psiquiatria forense, porquanto analisam a concepção do indivíduo perigoso encampada pelo estudo de critérios psicopatológicos e concentrados no âmbito daquilo que podemos hoje chamar de Direito Penal da Loucura⁵. Como já exposto, o objetivo se traduz em demonstrar como a noção de periculosidade trazida pela Escola Positiva se imiscuiu sorrateiramente com as premissas do legalismo brasileiro para criar a ideia de uma periculosidade artificialmente construída para fins de contensão social de determinados indivíduos e/ou grupos que ameaçam a ordem vigente, como por exemplo a daqueles que detêm o poder sobre as terras do país.

A par disto, tem-se que a noção de periculosidade passa a ser uma propriedade dada a cada pessoa que passa a ser marginalizada em relação aos demais membros que são “normais”. Verificamos, aqui, a primeira aparição daquilo que abordaremos como processo de estigmatização penal. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, corrobora Vera Regina Pereira de Andrade (2012) que:

Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), e o mundo, decente, da normalidade. Representado pela maioria na sociedade (o “bem”) [...] a violência é, dessa forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural (ANDRADE, 2012, p. 37).

Conforme apontou a mencionada autora, os ditames da Escola Positivista tiveram um papel fundamental na consecução de um modelo de saber penal de cunho profundamente ideológico e utilitarista, cunhado sob a justificativa da defesa social. E, justamente essa construção de uma

⁵Para maiores informações vide: JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica/ Paulo Vasconcelos Jacobina - Brasília: ESMPU, 2008

periculosidade social que os positivistas “situaram no coração no Direito Penal” (ANDRADE, 2012, p. 37).

Para além disso, constata-se que essa nova concepção da periculosidade também foi responsável por criar um saber penal regido por certos princípios desvirtuados, isto é, que estão à disposição daqueles que, supostamente, representam “o bem”. Dentre estes princípios, destacamos o da seletividade do Sistema Penal:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73)

Nesse mesmo esteio, Focault (2008) retrata com severa crítica a seletividade que o Sistema Penal encampa às escuras:

[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOCAULT, 2008, p.229).

Em síntese, a ideia de periculosidade originada a partir das produções intelectuais da Escola Positiva resistiu ao tempo e, não menos que isso, assumiu uma nova feição cuja consequência mais expressiva foi a construção de um saber penal destinado ao poder (daqueles que já o detém) e a manutenção de uma ordem social na qual aqueles indivíduos que estão às margens do sistema serão selecionados, classificados, enfim, rotulados como pessoas perigosas e anormais devendo ser encarceradas em prol da defesa social.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS DO CAMPO: UMA AMEAÇA AO DIREITO DE PROPRIEDADE?

“Sem Reforma Agrária não há Democracia” (1985), “Ocupar, Resistir e Produzir” (1990), “Reforma Agrária, uma luta de todos nós” (1995), “Reforma Agrária: um Brasil sem latifúndio” (2000), “Reforma Agrária: por Justiça Social e Soberania” (2005), e “Lutar, construir Reforma Agrária Popular” (2014).

Todas estas expressões foram lemas utilizados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em seus Congressos Nacionais, cuja repercussão alcança os quatro cantos do país.

Pois bem, mas o que isso tem a ver com esta abordagem?

Analizando os lemas acima transcritos, percebemos que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra sempre traz em seus objetivos uma proposta de Reforma Agrária acompanhada de uma “ação”, ou seja, de um projeto que visa por um lado demonstrar que a estratégia do movimento é a de resistência e de luta e, de outro, a de promover um diálogo contra a ideologia fomentada pelos detentores do poder fundiário brasileiro.

Nota-se, portanto, que os trabalhadores rurais sem terra têm como foco de ação a luta, mas não uma luta meramente física, isto é, com as estratégias de ocupação de terras, e sim uma luta que visa justamente romper com a ordem fundiária que vige no país, notadamente por meio do processo de democratização de acesso às terras brasileiras.

Quando se assimila a ideia de “luta” com a de “Reforma Agrária”, surgi-nos um “alvo” em comum, qual seja, a propriedade rural. Entretanto, de salientar-se que não se esta falando de qualquer tipo de propriedade rural, mas sim aquelas que podem ser objeto de distribuição fundiária.

Assim, infere-se que a rotulação que se criou em face dos trabalhadores rurais sem terras esteve intimamente ligada à bandeira de luta que eles carregam, haja vista que o simples fato de pôr em discussão o direito de propriedade daqueles que há anos o possuem tornou-se um sinônimo de “ameaça” à ordem pública.

Reforçando esse entendimento, elucida Vera Regina Andrade que:

Etiqueta-se o excluído como perigoso, culpável (culpado pela sua própria exclusão?), criminoso! E ao tempo em que etiqueta um culpado o controle penal identifica, com a etiqueta, um perigo à sociedade. Está construída a associação entre os conceitos de criminalidade e segurança, da qual resulta um conceito de segurança pública centrado nas ideias de punição e combate à criminalidade. A vitimação aparece associada, em consequência, com as vítimas da criminalidade individual (ANDRADE, 2003, p. 143).

Imprime-se, assim, uma estigmatização de toda e qualquer conduta que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra utilize para buscar a democratização do acesso à terra. Coloca-se os trabalhadores sem-terra como os sujeitos ativos de um incontrolável processo de violência agrária que, como consequência, revela um “problema” de segurança nacional e de ordem pública, o que

justifica o combate repressivo desses trabalhadores em prol da defesa da sociedade e do bem jurídico da propriedade.

Dentro desta perspectiva, retorna-se à abordagem de Vera Malaguti Batista (2003) ao caracterizar a Escola Positivista sob a dimensão entre o “normal e perigoso”, o “bem e o mal” para explicar que esse mesmo processo de polarização ideológica de cunho maniqueísta herdada do saber penal positivista é verificável na tarefa estigmatizadora que os detentores do poder fundiário brasileiro submetem os trabalhadores rurais sem-terra, na medida em que:

[...] entra em cena a apropriação do penal como paradigma de guerra, bélico ou da beligerância, pois, a construção seletiva da criminalidade implica, neste universo, a demarcação de um autêntico “inimigo interno”, contra o qual se declara guerra. A ideologia penal aparece como uma forte analogia com a “ideologia da segurança nacional”. A problemática agrária é, no mesmo movimento, despolitizada e policizada (ou militarizada) e, no trajeto da exclusão social à criminalização penal, duplica-se a violência, assim como duplica-se a imunização. (ANDRADE, 2003, p. 144).

Conjuga-se, portanto, uma noção de ameaça em face dos trabalhadores rurais sem terra com a necessidade de defesa social, cujo melhor instrumento de contensão é a criminalização daqueles indivíduos que representam o “perigo” à estrutura fundiária brasileira.

Assim, chega-se a uma primeira conclusão quanto ao processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem-terra, qual seja, de que eles são uma “ameaça” à segurança nacional. E, para que isso não pareça um completo absurdo nesta etapa da pesquisa, adianta-se, por ora, que será a justificativa penal que levou, por exemplo, o Ministério Público do Rio Grande do Sul a oferecer uma Ação Civil Pública para a dissolução do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A apologia da repressão ganha um importante espaço nesse ambiente de criminalização dos trabalhadores rurais sem-terra, haja vista que tal processo não se dá em uma única via, razão pela qual poderia-se eleger diversos agentes criminalizadores que sustentam o etiquetamento da periculosidade amargado pelos membros do movimento social agrário. É inegável que o papel desempenhado pelo Poderes Públicos neste processo sopesa sobremaneira, entretanto não podemos reduzi-lo a atuação dos ramos do Executivo, do Legislativo e Judiciário.

Embora não seja o foco dessa pesquisa adentrar na forma pela qual a própria sociedade civil encampa a criminalização dos trabalhadores rurais sem-terra, não se pode negar que a vivência em uma realidade conglobante, pela qual as diversas esferas sociais estão direta ou indiretamente interligadas. Ora, por mais que o ordenamento jurídico apregoe a máxima da imparcialidade que deve reger a atividade jurisdicional, sabe-se que todos os indivíduos, inclusive os operadores do

direito, acumulam uma cultura jurídica cujas bases vieram, pois senão, de suas próprias experiências quando ainda estavam fora dos ofícios jurídicos.

Logo, a atitude de um operador do direito que enquadra as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como condutas criminais subversivas à manutenção da ordem pública e ameaçadoras da segurança nacional não representa simplesmente o seu correto “cumprimento de um dever legal”, pelo contrário, a carga cultural por detrás desta conduta é expressão de um longo processo de construção das desigualdades do país, sobretudo agravado pelos ideais da promoção da defesa social e da perseguição de tudo aquilo que represente ou possa representar um “perigo” para a sociedade brasileira.

Para fenômeno, utilizou-se influência que o setor imprensa realiza neste criminalização dos terra. Por derradeiro, se manchetes e notícias que meio de instrumentos de revistas, notas e etc.), as imagem dos membros dos agrários como



Figura 1 - Capa da

compreender melhor esse como exemplo a social liderado pela processo de trabalhadores rurais sem expõe as diversas foram veiculadas por comunicação (jornais, quais expressam esta movimentos sociais “indivíduos perigosos”.

Revista “Veja”, edição

n.1648, de 09 de maio de 2000

Nesta reportagem, a imagem dos trabalhadores rurais sem terra é construída sob o aspecto organizacional do movimento, ou seja, a forma, as estratégias adotadas por esses indivíduos na consecução de seus objetivos.

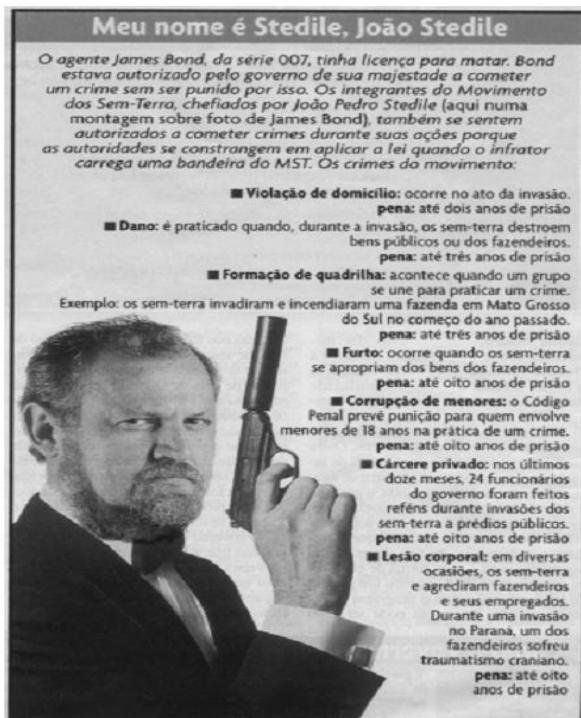
Para tanto, mais uma vez observa-se uma construção nitidamente sugestiva no sentido de tratar o modus operandi dos trabalhadores sem-terra como algo promovedor do “caos”. Não é à toa que expressão como “baderna”, “bagunça”, “desordem”, entre outras vêm acompanhadas de notícias pejorativas acerca dos trabalhadores rurais sem terra.

Uma outra questão interessante de se notar é o frequente emparelhamento das ações dos trabalhadores rurais sem terra com as ideologias políticas consideradas de esquerda – se que ainda podemos afirmar a existência de uma “esquerda” e “direita” políticas em nosso país. Não se pode negar que a cultura brasileira, sobretudo quando analisada sob o aspecto político, construiu historicamente – e muitas das vezes mediante imposições – a concepção de que a “política de direita” representa uma “ordem”, ao passo que os chamados “de esquerda” são caracterizados como a “desordem”. No caso acima pode-se ver isto claramente evidenciado ao se assimilarem as expressões “baderna” com “revolução socialista”.

Neste mesmo periódico, o jogo simbólico em relação à atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra também foi revelado a partir da imagem de João Pedro Stedile – um dos ícones do movimento – apresentada em alusão ao personagem dos cinemas “James Bond”, conhecido mundialmente como o “Agente 007”. Tal alusão se refere ao fato de a mencionada personagem, em seus filmes, cometer uma série de delitos durante suas ações, mas que não são propriamente punidos porque o citado agente os pratica com o intuito de buscar uma justiça maior. Na imagem abaixo podemos notar o tom dos argumentos utilizados pela revista com a intenção de “satirizar” a aplicação dessa justificativa (“busca por uma justiça maior”) em relação aos trabalhadores rurais sem terra.

Veja-se, pois, o seguinte trecho: “Os integrantes do Movimento dos Sem-Terra, chefiados por João Pedro Stédile (aqui numa montagem sobre a foto de *James Bond*), também se sentem autorizados a cometer crimes durante suas ações”, e assim justificam: “[...] porque as autoridades se constrangem em aplicar a lei quando o infrator carrega uma bandeira do MST”

Figura 2 – Reportagem “Meu nome é Stedile, João Stedile - Revista “Veja”, edição n.1648, de 09 de maio de 2000



Alessandra

Santos Cassimiro,

ao realizar um estudo acerca da construção da imagem do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, apresenta a seguinte crítica quanto a esta mesma reportagem veiculada pela Revista *Veja*, ano 2000, edição n. 1648:

No que diz respeito à fotografia, vemos que a revista constrói a imagem de um James Bond às avessas. Porque, apesar de *James Bond* cometer crimes, ele age em nome e com a autorização do governo, “de sua majestade”, para a proteção do reino. Já João Pedro Stédile, o *James Bond* às avessas, lidera, comanda e incita um movimento de trabalhadores sem-terra a praticar inúmeros crimes [...] assim, a partir do momento em que o leitor visualizar a fotografia de João Pedro Stédile, automaticamente assimilará o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como uma organização criminosa [...]. (CASSIMIRO, 2003, p. 75).

Esta perspectiva analisada pela autora revela os fundamentos de um processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem terra que vem desde os primórdios de formação do movimento. A intenção de tratar os trabalhadores sem-terra como uma ameaça e de os colocarem às margens da legalidade é uma situação que aflige o movimento desde sempre. Como bem colocado, ainda hoje os discursos de autoridade demagógicos constroem a atuação dos movimentos agrários como apologia ao crime.

Sob outro enfoque de análise, revela-se esse processo de criminalização por meio da tentativa de tipificação penal do “esbulho possessório para fins políticos”, projeto de lei que se encontra em fila para ser votado no plenário, oriundo do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana: PL N. 7485/06.

Antes de iniciar o estudo detalhado desse projeto de lei, é mister retomar alguns conceitos iniciais sobre o processo de criminalização. Neste intento, será preciso recorrer aos estudos realizados pelo criminólogos da reação social.

Com o advento do século XX, os criminólogos percebem que aqueles tradicionais métodos usados pelas Escolas Clássicas e Positivistas não foram bastantes per si a consolidar um estudo a finco acerca da criminalidade, principalmente quando esta saia do âmbito etiológico ilustrado pelos positivistas, baseado em causas biopsicológicas e casuísticas do homem delinquente, e avança para um espaço maior de atuação, isto é, no seio da própria sociedade, do organismo social e a criminalidade de massa.

E, sob tal contexto, que os novos parâmetros dos estudos criminológicos passam a se operar, numa orientação sociológica acerca da criminalidade. Será, nesta seara, que o *Labeling Approach* (teoria do etiquetamento) ganhará seu espaço entre os criminólogos.

Segundo Alessandro Barata (2002, p. 87), a teoria do etiquetamento foi influenciada por duas correntes sociológicas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia:

O horizonte de pesquisa dentro do qual o *labeling approach* se situa é, em grande medida, dominado por duas correntes da sociologia americana, estritamente ligadas entre si. Em primeiro lugar, realmente, tal enfoque remonta àquela direção da psicologia social e da sociolinguística inspirada em George H. Mead, e comumente indicada como “interacionismo simbólico”. Em segundo lugar, a “etnometodologia”, inspirada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz, concorre para modelar o paradigma epistemológico das teorias do *labeling*.

Complementa, ainda, o autor que:

[...] Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social (BARATTA, 2002, p. 87).

Nesse sentido, tais matrizes teóricas fundamentaram a noção de desvio dada pela teoria do etiquetamento, cujo entendimento e de o tratar também como uma construção social, oriunda das interações sociais entre os indivíduos de um organismo social, de forma tal que tenham a capacidade de definir, diante algumas situações que ocorrem nas interações, algumas pessoas como desviantes.

O *labiling approach* toma como paradigma a influência das interações sociais na formação das identidades desviantes, isto é, de como a imagem de um criminoso, por vezes, não é objetivamente dada simplesmente por um critério jurídico de alguém que infringiu uma lei, ou mesmo porque ser criminoso lhe é atávico, mas sim que a imagem desse delinquente é construída socialmente.

O desvio, assim, não é uma qualidade que se encontre na própria conduta, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aqueles que reagem ao mesmo, significando, portanto, que uma pessoa não será tida por desviante (manterá preservada sua identidade, não será rotulada) caso não haja reação social em face dessa pessoa, mesmo havendo a tipificação legal do que é o crime e que ela venha a desrespeitá-lo.

Segundo as análises da teoria do etiquetamento, esse processo de rotulação de um indivíduo que se torna um desviante se dá em duas instâncias, tecnicamente conhecidas como criminalização primária e secundária. É primária a seleção de condutas desviadas realizadas pelo poder de definição realizado pelos legisladores e erigido das normas penais. Trata-se, nesse caso, de uma etapa de ordem abstrata de criminalização, mas que será o norte para a etapa seguinte, a secundária. Nesta, a definição oriunda das leis interage com um processo de definição diante do corpo social, instaurando um senso comum, uma mentalidade orgânica de que a “normalidade é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua (BARATTA, 2002, p. 95).

De conseguinte, infere-se que o processo de criminalização comporta duas perspectivas: a) a atividade legislativa e (b) a atividade das agências oficiais de controle do Estado e de agências não-oficiais que acabam por desempenhar, de certo modo, controle social. A esta primeira, chamada de criminalização primária e àquele o de criminalização secundária.

Interessante notar que, embora sejam processos distintos, não significa dizer que a criminalização primária precede, necessariamente, a secundária. Ambas são interdependentes e concomitantes e compõem partes de um mesmo objetivo: criminalizar determinados indivíduos ou grupos. Afinal, quem faz a atividade legislativa incriminadora senão aqueles representantes que a própria sociedade elegeu para fazê-la. Da mesma forma, a criminalização secundária, preponderantemente seletiva, exerce fortíssima influência na condução das atividades legislativas incriminadoras.

Trazendo à baila essas considerações, chega-se à conclusão que a CPMI da Terra, sobretudo diante das propostas legislativas criminalizantes apresentadas, exerceu, na verdade, um processo de criminalização secundária, de caráter precipuamente seletivo. Houve, portanto, uma

inversão de atribuições, isto é, se outrora cabia aos legisladores estabelecerem os bens jurídicos penalmente relevantes por meio do estabelecimento de normativas dotadas de uma certa abstração e imparcialidade, o que se notou foi um processo criminalizador de expressão seletiva e regrado por uma parcialidade escancarada.

Isso tudo leva a um estado de seleção dos indivíduos por meio de estereótipos, de formulações e etiquetamentos oriundos da imposição de uma ideologia especialmente criada para excluir da sociedade aquelas pessoas as quais recaem o título de perigosas. Esta percepção, por sua vez, retoma a teoria do criminalista Eugênio Zaffaroni (2011) da Vulnerabilidade Seletiva, cujas premissas revelam que as pessoas vulneráveis à criminalização secundária são aquelas que possuem as características do estereótipo criminoso, de tal forma que cada uma delas tem um estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal.

Quando se transpõem essas análises para o objeto de pesquisa, identifica-se como os trabalhadores rurais sem terra vivenciam uma vulnerabilidade seletiva à medida em que a bandeira de luta por eles levantada expressa um estereótipo ameaçador o qual deve ser contido de todas as maneiras, seja a partir da criação de leis tendenciosas ou por meio de processos mais violentos de contensão.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 7485/2006 (PL N. 7485/06) dispõe que:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20

§ 1º.....

§ 2º Incide nas mesmas penas quem saqueia, invade, depreda ou incendeia propriedade alheia, ou mantém quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (NR)

O preâmbulo do referido projeto já apresenta o tipo penal como um ato terrorista, destinado a um grupo ou indivíduo que invade propriedade alheia com o fim de pressionar o governo. Trata-se, portanto, de um tipo penal semelhante ao do esbulho possessório de fins políticos, porém, é ainda mais drástico ao considerá-lo como um delito de terrorismo, pois nos termos do artigo 5º incisos XLIII e XLIV, tal crime será inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, além de sua imprescritibilidade, tendo em vista que o projeto em menção o enquadra como atentatório à segurança nacional (Lei n. 7.170/83).

Dizer que as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra são condutas que afrontam a segurança nacional revelam, sobremaneira, a estigmatização desses trabalhadores como

pessoas “perigosas” e que, por isso, deve o direito penal agir antes mesmo que eles intentem alguma de suas ações.

Dentro desta perspectiva, os parlamentares justificam o enquadramento das ações dos trabalhadores rurais sem terra como terroristas com o seguinte argumento:

As ações perpetradas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) são inaceitáveis perante o nosso ordenamento constitucional. Aterrorizam por meio de invasões a propriedades legalmente adquiridas por cidadãos brasileiros, muitas vezes até mesmo produtivas – em afronta aos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, anunciados no art. 170 da Constituição Federal –, e, assim fazendo, põem risco à economia brasileira e à regularidade dos contratos. Por meio do terror, que, em 2002, afetou, inclusive, o então Presidente da República, pressionam o governo a materializar direitos ou a apressar políticas anunciadas.

Ressalta-se que o discurso criminalizador em análise sempre caracteriza as estratégias dos trabalhadores rurais sem terra como “invasões” e não como ocupações. O uso deste vocábulo não é em vão: dizer que alguém invadiu uma propriedade traz uma ideia de repulsa mais incisiva a que dizer “ocupação”. Invadir remonta à concepção de violência e, como tal, toda e qualquer forma de violência – mesmo que direcionada à propriedade – deve ser combatida e erradicada pelo Direito, em especial o Direito Penal.

Por fim, a par de conclusão, restou notório que os trabalhados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Reforma Agrária e Urbana, revelaram a influência que o saber penal inaugurado pelos positivistas, em especial a ideia de tratar o criminoso como um ser diferente, perigoso e uma ameaça à ordem vigente. Os trabalhadores rurais sem terra são estereotipados como indivíduos subversivos, vez que exigem o acesso a um direito que foi historicamente destinado a uma ínfima parcela da sociedade.

E, em um ciclo ainda mais vicioso, esses parâmetros de exclusão são reproduzidos anos após anos na sociedade brasileira.

A terra não é para todos e aqueles que lutam por ela são uma ameaça à “democracia”. E, para combatê-los, nada mais legítimo a que o próprio “Direito”.

CONCLUSÃO

A pesquisa ora apresentada apresenta as dicotomias entre a luta pelo acesso à terra e o processo de criminalização desses movimentos sociais. Esta luta encampada pelos trabalhadores rurais sem terra torna-se uma ameaça à manutenção da ordem fundiária vigente, em especial o domínio das terras. Somando-se a isso, convém destacar que a detenção do direito de propriedade

não implica considerar apenas o poder de domínio sobre um bem, já que a detenção das terras significa ter domínio dos meios de produção e de controle sobre a própria sociedade, quer cultural, econômico ou político.

Logo, um dos recursos utilizados para barrar a ação dos trabalhadores rurais sem terra é a criminalização de suas condutas. Entretanto, para que esse processo criminalizador possa ser encabeçado é necessário construir um estereótipo de criminoso, isto é, de caracterizar determinadas condutas e indivíduos como “perigosos” e “ameaçadores”.

Ao lado disso, a influência de um saber penal cujas bases fornecem a construção de um indivíduo ou grupo como “perigosos” e “ameaçadores” e que, portanto, devem ser classificados socialmente como subversivos e marginais, legitima um processo de criminalização em face dos trabalhadores rurais sem-terra, o qual tem apoio na sociedade civil, nos poderes públicos, no poder da mídia e nos operadores do direito.

Vislumbra-se que os movimentos sociais agrários, em regra, buscam romper com o projeto de ordem fundiária vigente, muito embora sejam consideráveis as críticas de parte desses movimentos vivenciam atualmente um processo de aparelhamento político-ideológico com o Governo, o fato é que a luta encabeçada pelos militantes sem-terra sempre representou uma preocupação para determinados setores do país, em especial os grandes possuidores de terra e o complexo agroindustrial.

E, para conter esta “ameaça” a segurança e ordem nacionais, o saber penal, marcado pela sua influência positivista “às escuras”, torna-se a *prima ratio* e um instrumento legítimo para extirpar penalmente as ações dos trabalhadores rurais sem terra.

O positivismo criminológico tende a se concentrar nas causas individuais do comportamento criminoso, como fatores biológicos, psicológicos e sociais, negligenciando muitas vezes os aspectos sistêmicos e estruturais que podem contribuir para o crime. Movimentos sociais podem argumentar que essa abordagem desconsidera as questões sociais mais amplas que estão na raiz do crime, como desigualdade econômica, discriminação e falta de acesso a recursos.

Esse modelo de abordagem criminológica, muitas vezes está associado a abordagens de controle social que podem levar à estigmatização e criminalização de certos grupos sociais, como minorias étnicas, pessoas de baixa renda e outros grupos marginalizados. Movimentos sociais frequentemente se opõem a tais práticas e trabalham para conscientizar sobre a injustiça e a discriminação no sistema de justiça criminal.

Conforme explanado, a criminalização desses movimentos pode ocorrer de várias maneiras, tais como: a) repressão policial, via ações policiais frequentemente são usadas para reprimir manifestações e protestos de movimentos sociais do campo, frequentemente resultando em

prisões, violência física e repressão; b) estigmatização pela mídia, por políticos e por partes da sociedade, associando-os a atividades ilegais, como invasões de terras ou atos de vandalismo; c) pelo uso do sistema jurídico, em que as autoridades podem usar o sistema jurídico para criminalizar ativistas, processando-os por uma variedade de infrações, como invasão de terras, resistência à prisão, ou difamação, muitas vezes com base em acusações exageradas ou injustas, dentre outras.

Por seu turno, para se evitar ou amenizar a criminalização de movimentos sociais do campo requer uma abordagem multifacetada que envolve o governo, a sociedade civil e os próprios movimentos sociais. Promover o diálogo construtivo entre os movimentos sociais e o governo é essencial, de modo que as partes devem se envolver em negociações para buscar soluções pacíficas e justas para questões relacionadas à terra, direitos humanos e bem-estar das comunidades rurais. De mesma sorte, é fundamental que as autoridades governamentais respeitem os direitos humanos dos membros dos movimentos sociais, incluindo o direito à liberdade de expressão, reunião pacífica e organização. Os governos devem se comprometer a não usar a repressão policial ou a criminalização como resposta a protestos pacíficos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BARRATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, vol. 1: parte geral**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 7485/2006 (PL N. 7485/06)**. 2006.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Ed. Rio. Rio de Janeiro, 1991.

CASSIMIRO, A. dos S. 2003. **A luta pela Construção da Imagem do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST (1984-2002)**. Goiânia, GO. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás, 165p.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: RT, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios do Direito Criminal: o criminoso e o crime**. Tradução de Paolo Capitanio. 2^a ed. Campinas: Bookseller, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Direitos autorais 2023 - Revista de Direito Socioambiental - ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



TERRA E TERRITORIALIDADE NAS COMUNIDADES NOVA JATOBÁ, ROMPEDOR E FAPELA, CURAÇÁ-BA: MAIS DE QUATRO DÉCADAS APÓS A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE SOBRADINHO

LAND AND TERRITORIALITY IN THE NOVA JATOBÁ, ROMPEDOR AND FAPELA COMMUNITIES, CURAÇÁ-BA: MORE THAN FOUR DECADES AFTER THE SOBRADINHO DAM WAS BUILT

TERRA Y TERRITORIALIDAD EN LAS COMUNIDADES NOVA JATOBÁ, ROMPEDOR Y FAPELA, CURAÇÁ-BA: MÁS DE CUATRO DÉCADAS DESPUÉS DE LA CONSTRUCCIÓN DEL EMBLASE EN SOBRADINHO

ANTONIO CARLOS GOMES RÉGO¹

RESUMO

O artigo busca compreender os efeitos da barragem de Sobradinho sobre as comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela, que estão às margens do rio São Francisco, no município de Curaçá, Bahia. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de observação da realidade das famílias, de suas moradias e roças, de entrevistas semiestruturadas, caderno de campo, memorização das conversas, além de análise documental e pesquisa bibliográfica. Infere-se que o modo de viver dos ribeirinhos, quilombolas, está comprometido frente à dinâmica socioespacial do uso das águas na região. A terra, fonte de (re)produção e de alimentação familiar, teve seus processos produtivos transformados pela construção da barragem, comprometendo a

Como citar este artigo:

RÉGO, Antonio Carlos Gomes. Terra e territorialidade nas comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela, Curaçá-BA: mais de quatro décadas após a construção da barragem de Sobradinho.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**

Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. 46-62.

Data da submissão:
15/10/2023

Data da aprovação:
19/12/2023

¹ Mestre em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG 2020). Graduado em Ciências Contábeis pela Associação Paraibana de Ensino Renovado (ASPER 2008). Especialista em Controladoria e Auditoria pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ 2010). Assessoria Técnica Especializa do 6º Projeto Centro de Desenvolvimento Regional do Sul do Tocantins - CGEE/SESU/MEC. Atualmente é professor efetivo EBTT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), campus Gurupi. Tem experiência na área de Contabilidade, com ênfase em Contabilidade Pública e Rural, Empreendedorismo e Logística. Executou, junto ao Instituto Federal do Tocantins, os projeto de extensão "Apicultura como alternativa no agronegócio" e "Compostagem reversa", ambos voltados a gestão de custos em atividades agropecuárias. CV: <http://lattes.cnpq.br/3810404981834430>. E-mail: carlos.rego@iftoc.edu.br.



segurança e soberania alimentar dos ribeirinhos. Ademais, a precariedade jurídica sobre a terra, baseada na posse, colocam os moradores da comunidade em situação de vulnerabilidade, haja vista a ampliação dos processos desenvolvimentistas e de desterritorialização no Vale do São Francisco. Assim, pode-se ver ribeirinhos, afastados de suas soberanias, trabalhando na condição de meeiros, em parcelas cedidas ou mesmo como empregados de empresas ligadas à fruticultura para exportação, no centro de uma proposta de (des)envolvimento excluente.

Palavras-chave: (Des)envolvimento. Questão fundiária. Ribeirinhos. Segurança alimentar. Territorialidade.

ABSTRACT

This paper aims to understand the effects of Sobradinho dam in Nova Jatobá, Rompedor and Favela communities, which are on the banks of São Francisco river, in the city of Curaçá, Bahia. This is a qualitative research, conducted through observation of the reality of families, their homes and fields, semi-structured interviews, field notebook, memorization of conversations, documentary analysis and bibliographic research. It is inferred that the way of life of the Quilombolas riverside people is compromised due to the socio-spatial dynamics of water use in the region. The land, source of social (re)production and family food, had its productive processes transformed by dam construction, compromising riverside food security and sovereignty. In addition, the legal precariousness, based in land tenure, places community residents in a vulnerable situation, given the expansion of developmental and desterritorialization processes in São Francisco Valley. Thus, it can be seen local dwellers, away from their sovereignty, working as sharecroppers, in ceded parcels, or even as employees of companies related to fruit for export, at center of exclusionary development (removing their engagement with the territory).

Keywords: Development. Food security. Land issue. Riverside. Territoriality.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo comprender los efectos de la presa Sobradinho en las comunidades Nova Jatobá, Rompedor y Favela, que se encuentran a orillas del río São Francisco, en la ciudad de Curaçá, Bahía. Esta es una investigación cualitativa, realizada a través de la observación de la realidad de las familias, sus hogares y campos, entrevistas semiestructuradas, cuaderno de campo, memorización de conversaciones, análisis documental e investigación bibliográfica. Se infiere que la forma de vida de la gente quilombola de la orilla del río se ve comprometida debido a la dinámica socioespacial del uso del agua en la región. La tierra, fuente de (re) producción y alimento familiar, tuvo sus procesos productivos transformados por la construcción de la presa, comprometiendo la seguridad y soberanía alimentaria de los ribereños. Además, la precariedad legal basada en la tenencia de la tierra coloca a los residentes de la comunidad en una situación vulnerable, dada la expansión de los procesos de desarrollo y desterritorialización en el Valle de São Francisco. Por lo tanto, puede ver a los ribereños, lejos de su soberanía, trabajando en condiciones de aparcería, en parcelas asignadas o incluso como empleados de empresas productoras de frutas afiliadas a la exportación, en el centro de desarrollo excluyente (eliminando el vínculo con el territorio).

Palabras clave: Cuestión fundiaria. Desarrollo. Ribereño. Territorialidad. Seguridad alimentaria.

INTRODUÇÃO

Com a política de expansão da agricultura no Norte da Bahia às margens do rio São Francisco e a implantação da usina hidrelétrica de Sobradinho, em meados da década de 1970, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) promoveu a retirada das

famílias ribeirinhas que desenvolviam atividades extrativistas, de pesca, de caça, agricultura, além de criação de caprinos, ovinos e bovinos, numa prática de fundo de pasto, para que ocorresse a implantação da agricultura irrigada (GONÇALVES, 1997).

Para além da (re)organização do território nas imediações da barragem, algumas comunidades, situadas às margens do rio, foram afetadas não pelas ações diretas da CODEVASF, mas pelos efeitos da barragem de Sobradinho, que os “seguem” ao longo do tempo. Nessa perspectiva, estão as comunidades situadas no município de Curaçá, norte da Bahia, à margem direita do Rio São Francisco. Tais comunidades evidenciam uma contradição entre projetos de desenvolvimento regional e o envolvimento dos ribeirinhos com o território.

Com o advento da construção da barragem de Sobradinho no rio São Francisco, na década de 1970, vários empreendimentos, vindos, principalmente, da região sul e sudeste, ali se instalaram para a produção da fruticultura, modificando a dinâmica socioespacial da região.

A terra ancestral, que se produzia comida, agora é terra de produção de mercadorias com fins de abastecer o mercado interno e externo (BRANDÃO, 2007; MARTINS, 1981).

Nessa perspectiva, a pesquisa visa compreender o processo de desterritorialização das comunidades quilombolas² ribeirinhos. Nova Jatobá, Rompedor e Favela, localizadas no Vale do São Francisco, no município de Curaçá, no norte do estado da Bahia, a jusante da hidrelétrica de Sobradinho, delimitação espacial do estudo.

As três Comunidades são oriundas da comunidade Jatobá, a qual situava-se às margens do rio São Francisco, com as moradias de taipas, quando na enchente provocada pelo transbordo do rio, após a construção da hidrelétrica, no ano de 1979, a região foi alagada e as residências foram destruídas, fazendo com que os moradores tivessem que abandonar seus lares e, em definitivo, construir suas moradias de taipas nas comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela. Assim, passadas mais de quatro décadas de funcionamento da hidrelétrica de Sobradinho, tratamos aqui da situação fundiária e de reprodução das famílias que vivem nas comunidades ribeirinhas.

A partir do que se apresentou acima, o objetivo desta pesquisa é analisar a situação agrária vivenciada pelas famílias ribeirinhas após a construção da barragem de Sobradinho com o propósito de promover “desenvolvimento” no submédio do São Francisco, de modo a discutir se a busca pelo progresso da região afeta o modo de vida e a existência daqueles que ali já viviam.

² As comunidades pesquisadas se auto reconhecem quilombolas, conforme a Certidão de Autodefinição da Fundação Cultural Palmares, de 25 de fevereiro de 2008, mas também se reconhecem enquanto ribeirinhos, organizando seu modo de vida ao longo do rio e de suas transformações. Desse modo, não por desconhecimento, mas por opção, a pesquisa tratou-os como ribeirinhos de forma a evidenciar a relação das comunidades com o rio São Francisco e com os efeitos advindos da construção da barragem de Sobradinho.

Para responder tal questionamento, em um primeiro momento, descreveremos a metodologia utilizada para a realização da pesquisa, para depois tratar das questões territoriais das comunidades frente à construção da barragem e os efeitos da expansão do capital que espolia a natureza na região.

1 TRAJETÓRIA DA PESQUISA

Foi empregada uma abordagem qualitativa, mediada por pesquisa de campo instrumentalizada por meio de entrevistas semiestruturadas, caderno de campo, observação da realidade das famílias, memorização das conversas, visitas às residências e aos lugares de labutas, locais em que os diálogos e o aprendizado foram constantes.

Minayo (2001, p. 21), ao falar sobre a pesquisa qualitativa, diz que “ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. Nesse sentido, nossas análises partem dos olhares dos sujeitos pesquisados, ancoradas em um referencial teórico que discute a questão agrária e as territorialidades, para entender a realidade (im)posta pelos projetos de desenvolvimento do nordeste brasileiro.

Assim, antes de irmos ao campo, submetemos esta pesquisa para análise do Comitê de Ética da Universidade Federal de Goiás (UFG), que aprovou sob o número do Parecer 3.337.368 em 21/05/2019. Desse modo, todos os sujeitos participantes da pesquisa fizeram a leitura – ou ouviram a leitura – e assinaram do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TECLE).

As comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela (Mapa 1), possuíam, em janeiro de 2019, respectivamente, 42 (quarenta e duas), 24 (vinte e quatro) e 23 (vinte e três) famílias, totalizando 89 (oitenta e nove) famílias. Nesse universo de famílias, fez-se uma amostragem ao acaso de 30 (trinta), ou seja, 33% do número total de famílias, o que representa 151 pessoas.

Todavia, as conversas aconteceram, em sua maioria, com os mais velhos da família, tanto o homem, quanto a mulher. Na comunidade de Nova Jatobá participaram quatorze famílias, sendo que sete casais, quatro homens e três mulheres foram entrevistados. Na comunidade de Rompedor foram oito famílias participantes, sendo que foram entrevistados cinco casais, um homem e duas mulheres. Por fim, na comunidade Favela totalizaram oito famílias participantes, sendo as entrevistas realizadas com cinco casais, um homem e duas mulheres. É importante destacar que, em alguns casos, os filhos também contribuíram nas conversas.

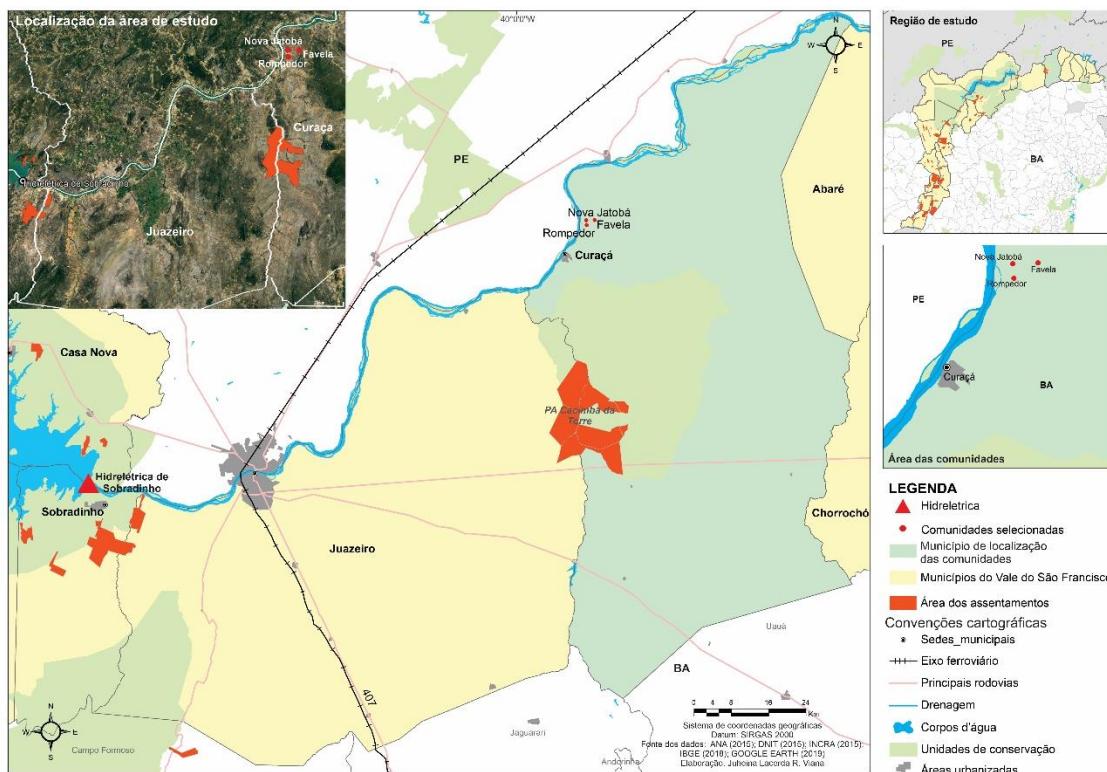


Figura 1 – Localização da usina hidrelétrica de Sobradinho e das comunidades de Nova Jatobá, Favela e Rompedor
Fonte: ANA (2015); DNIT (2015); INCRA (2015); IBGE (2018); GOOGLE EARTH (2019).

A pesquisa aconteceu no mês de maio de 2019, durante todos os dias da semana, inclusive aos domingos, para contemplar as famílias que trabalham como assalariadas nos empreendimentos de fruticultura instalados na região. As entrevistas foram realizadas contando com a disponibilidade das pessoas para realizar as conversas, sem uma ordem pré-estabelecida.

Buscamos deixar a conversa/entrevista fluir de forma natural e espontânea, o que foi possível porque se deram no local onde eles se encontravam e de conformidade com a disponibilidade de tempo deles. Portanto, as conversas não se limitaram ao lugar das suas residências, mas também no local de labor e lazer, fator muito promissor, uma vez que possibilitou que suas falas trouxessem fragmentos de suas memórias, revelando questões do modo de vida que tinham quando os processos produtivos os permitiam agir com autonomia e os limites que sofrem na atualidade.

Nas roças, as conversas sempre envolviam um desnudar de suas relações sociais, revelando a base familiar e comunitária na lida diária. Esse aspecto das relações familiares e sociais sempre era mencionado com muito saudosismo, revelando o enfraquecimento dos relacionamentos na atualidade. De maneira informal, as conversas foram despondo traços culturais e históricos

daquelas comunidades e de suas interações com a natureza, aspectos determinantes para que esta pesquisa trouxesse suas vozes e perspectivas para o papel.

Toda a metodologia empregada foi baseada na premissa de que os ribeirinhos e as ribeirinhas são os sujeitos colaboradores, marco principal da pesquisa e ativos na construção coletiva do conhecimento (GABARRÓN; LANDA, 2006). Assim, os traços das comunidades e de sua organização social, para além da teoria, nos permitiu visualizar, junto com os ribeirinhos, as transformações da territorialidade que os envolve frente a expansão desenvolvimentista no semiárido nordestino.

2 TERRITÓRIOS COMPROMETIDOS E PROPRIEDADES PROTEGIDAS

Há mais de um século, os antepassados das famílias das comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela cultivam terras às margens do rio São Francisco. Suas residências foram construídas margeando o rio e posteriormente transferidas para cerca de um quilômetro das margens (do local dos cultivos), para áreas de relevo mais elevado, “nos altos”, livre das enchentes que eram comuns até meados da década de 1980.

De acordo com Sampaio (1905, p. 32), “na beira do rio, no lameiro das margens, onde a umidade resiste a secura do ar, descobrem-se às vezes os restos de uma plantação de milho, de abóboras, de batatas doces e mandioca, mas tudo em proporções minúsculas e muito pouco cuidadas”.

Os cultivares relatados por Sampaio eram aqueles que os ribeirinhos plantavam no período das chuvas, após as cheias do rio São Francisco (a partir do mês de março), processo que acontecia todos os anos, em que as ilhas e margens do rio eram cultivadas em todas as áreas lamicentes, em parcelas de terras utilizada pelos ribeirinhos. Assim, nota-se que as relações territoriais dos ribeirinhos foram construídas coletivamente e a partir da lida com a terra, produzindo alimentos e constituindo um modo de vida próprio.

Para além da posse, da propriedade ou de documentos que estabeleçam relações jurídicas, a perspectiva territorial deve ser compreendida como a relação indissociável entre a dimensão funcional ou material (a vida cotidiana, os recursos e as relações de poder econômico) e a dimensão simbólica ou imaterial (a afetividade, as formas de reprodução e a construção cultural) (RAFFESTIN, 1993). Assim, as relações dos ribeirinhos com o local onde vivem não estão limitadas pelas frágeis normas que regulam a propriedade no Brasil. As normas fundiárias se amoldam e reforçam a ótica da formação territorial brasileira, em que o capital submete a terra à sua lógica de acumulação e exploração econômica, porquanto a perspectiva territorial a contradiz, não separando o homem da natureza, mas, ao contrário, reforçando o seu caráter de complementaridade.

Todavia, o território não é uma categoria jurídica de direito real, ou seja, minorando as relações territoriais construídas no espaço e no tempo, nos termos do Código Civil, a propriedade deve ser adquirida por meio da relação jurídica de transmissão, com o respectivo registro do título, ou originariamente por usucapião – o meio pelo qual, atendida uma série de requisitos, a posse passa a figurar como propriedade – ou por meio de ação natural (MARQUES, 2011). Para Feliciano (2015, p. 130), “da posse da terra à propriedade há uma transformação da igualdade para a desigualdade, portanto, fazendo-se necessário um terceiro elemento ‘superior’ a tudo isso, ou seja, o Estado” para regular a ausência de isonomia das relações.

Todavia, o que se visualiza a partir de uma hermenêutica sistemática das normas brasileiras, sobretudo de natureza infraconstitucional, é uma defesa da propriedade privada da terra, ainda que relativizada constitucionalmente pelo princípio da função social (SOUZA FILHO, 2003).

No Brasil, a propriedade privada da terra é a materialização de poder, de extensão de um domínio e que dificilmente é renegada e expropriada de quem a detém. Portanto, a relação terra, território e Estado, sob este aspecto, é um amálgama quase indivisível, já que quem detém o domínio da terra constrói formas de produção (capitalistas ou não capitalistas), as quais definem a formação de um território, que pode, dependendo da força dessa classe social, direcionar as ações de um Estado. Com isso, surge o Estado como uma ordem jurídica, a fim de manter as necessidades dos detentores do poder, em um determinado momento histórico. (FELICIANO, 2015, p. 136).

Nas três comunidades estudadas, fala-se em posse da terra, mas inexiste propriedade porque não há titulação, ainda que vivam e trabalhem nela há mais de 100 anos.

Tem sido característico da frente de expansão, no Brasil, a ausência da propriedade formal da terra, esta última constituída de simultâneos direitos de posse e domínio. A população camponesa é geralmente posseira ou ocupante de terra, sem título de propriedade. Os patrões, onde os há, foram durante longo tempo, até há poucos anos, ou meros posseiros, como os camponeses, ou arrendatários de terras públicas, pagando ao Estado foros quase simbólicos e, sobretudo, pagando com favores políticos e eleitorais, de tipo clientelista, as concessões territoriais recebidas. Essa precária relação de pobres e ricos com a posse da terra na frente de expansão não é só resultado da precária institucionalização do direito de propriedade, mas também resultado de que tais territórios estão fora do circuito rentável da renda da terra ou da aplicação de capital na aquisição de terrenos. (MARTINS, 1997, p. 193).

Ainda hoje, conforme se observou na pesquisa, os ribeirinhos, quase em sua totalidade, não contam com tecnologia que possibilite labutar nas áreas mais afastadas da margem do rio, ficando restritos a uma pequena faixa de terra para produzir seus alimentos.

Desse modo, o tamanho da terra assume relevância para a manutenção de uma produção agrícola estável, para o correto manejo do bioma e para a realização de reservas para o enfrentamento das instabilidades climáticas. Com parcelas insuficientes para atender as

necessidades básicas da demanda familiar, alguns membros tornam-se meeiros ou vão trabalhar nas empresas produtoras de frutas para assegurar a renda familiar.

Nesse contexto, os ribeirinhos relatam da necessidade de políticas públicas agrícolas, no sentido de proporcionar-lhes melhores condições de trabalho e possibilidade de retirar da terra o sustento das famílias.

Um estudo realizado pela Embrapa Semiárido afirma que nas áreas da grande depressão sertaneja, uma das mais secas do Semiárido, como é o caso das comunidades em estudo, uma propriedade familiar necessita de até 300 hectares de terra para ser sustentável e quanto menor a quantidade de chuva na região, mais terra se precisa para viver (FILHO et al., 2003).

As terras que os ribeirinhos cultivam estão às margens do rio São Francisco, afastadas aproximadamente 1(um) km de suas residências, que estão situadas em área de relevo mais elevado, nos altos, livres das enchentes que ocorriam no rio São Francisco até o início da década de 1980. As terras cultiváveis são organizadas pela Associação Nova Jatobá, numa área de 144ha, em que estão cadastradas 215 famílias, que envolve outras comunidades além das estudadas.

A terra tem aproximadamente 690m de largura por 2.100m de comprimento, limitando-se à leste com a Serra do Icô, à oeste com o rio São Francisco, ao sul e ao norte com duas propriedades particulares.

Apesar de serem posseiros, os ribeirinhos possuem um Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e à Receita Federal do Brasil, recolhendo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Portanto, as famílias pagam o Imposto sobre Propriedade Rural que estão sobre suas poses, sendo que a área de terra organizada pela Associação Nova Jatobá, a qual não é titulada, são terras devolutas, o que implica que os ribeirinhos não têm a propriedade da terra produtiva, usada de forma coletiva, e estão em situação de vulnerabilidade, tendo as suas soberania e segurança alimentar, já fragilizadas, ameaçadas de eliminação.

Entende-se por segurança alimentar o acesso aos alimentos em quantidade e com qualidade suficiente sem o comprometimento do acesso às demais necessidades para uma existência digna (LEÃO, 2013). Em uma concepção mais ampla, a soberania alimentar vai além da preocupação de garantir alimento a todos, englobando uma crítica à ampliação do capital no campo, que impõe uma agricultura de base monocultora, com uso intensivo de agrotóxicos e voltada a produção de commodities para a exportação. Desse modo, para além de fornecer elementos à população, a acessibilidade da terra, o seu uso consciente, a adoção de práticas agroecológicas e a luta contra o monopólio das sementes e das tecnologias passam a ser pauta de uma estratégia para gerar autonomia e (des)envolvimento local (ALEM et al., 2015; VIA CAMPESINA, 2018).

A modernização da agricultura, promovida sem alteração da estrutura agrária historicamente concentrada, resultou num processo de pauperização e expropriação de produtores (arrendatários, posseiros, pequenos proprietários etc.). Embora fragilizados economicamente, muitos deles permaneceram no espaço rural, desenvolvendo diversas estratégias de reprodução socioeconômica, como a organização em associações de pequenos produtores, entre outras formas de cooperação (OLIVEIRA; CLEMENTE, 2012, p. 24).

Empobrecidos e vulneráveis, restam aos ribeirinhos (re)existirem, modificando parcialmente suas relações para permanecer em seus territórios, cada vez mais cobiçado pelos empreendimentos que tiram o ancestral envolvimento com a terra sob o pretenso objetivo de desenvolver a região, ainda que as externalidades sociais e ambientais suplantem os ganhos econômicos.

Nesse processo (des)envolvimentista, a regularização fundiária acaba por constituir um instrumento de exclusão camponesa, uma vez que a precariedade da posse é questionada por títulos duvidosos e o desconhecimento jurídico de alguns posseiros os torna alvo fácil para interesses escusos. Nesse sentido, alguns proprietários de terras que margeiam as comunidades tiveram suas áreas adquiridas através de compra da posse dos ribeirinhos e regularizadas com títulos emitidos pelo governo do estado da Bahia, através do órgão de Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA. Tais proprietários chegaram à região, adquiriram terras e regularizaram-nas por meio de escrituração.

Os proprietários agiram como verdadeiros investidores, com conhecimento e dinheiro para resolver as burocracias para regularização da terra, enquanto os ribeirinhos, que por toda sua vida estiveram naquele território para utilizar a terra para produzir alimentos, encontram dificuldades para resolver as burocracias da regularização da terra.

Desde o dia 25 de fevereiro de 2008, data do reconhecimento das comunidades como remanescentes de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, conforme a Certidão de Autodefinição e, em 29 de março de 2010 com a abertura do Processo nº 54.141.000.435/2010-59 fl.01 junto ao INCRA, já está para completar uma década no ano de 2019, em que os ribeirinhos estão aguardando a titulação das terras.

Conforme o Decreto 4.887/2003, em seu Art. 3º, compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O andamento para Regularização Fundiária dessas comunidades foi consultado, através da Lei de Acesso à Informação (LAI), protocolo nº 21900002345201942, em 30 (trinta) de julho de

2019, em que a Ouvidoria Geral do Incra, em 16 de agosto de 2019, informou que o “Processo Administrativo de Regularização Fundiária do Território Quilombola de Nova Jatobá, município de Curaçá-BA, encontra-se em fase inicial, aguardando a continuidade dos trabalhos referentes ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)”.

Diante da morosidade do poder público em resolver a questão fundiária dos ribeirinhos, a situação de permanência em seus territórios e de reprodução de seus modos de vida se agrava, uma vez que nem mesmo as políticas públicas destinadas aos quilombolas, que já são escassas, os alcançam.

Ainda, cabe mencionar que as terras são de interesse para o agronegócio exportador, uma vez que estão as margens do rio São Francisco, processo que aumenta a disputa territorial da região.

Outro fator relevante é a existência de projetos para construção de uma barragem em Riacho Seco, distrito de Curaçá, fato que poderá levar essas comunidades a terem seus territórios submersos. Se assim for, como se dariam as indenizações ou os processos de discussão sobre os efeitos dessa nova barragem, se os sujeitos não possuem a propriedade da terra?

Assim, apesar do potencial do submédio do São Francisco para produção de alimentos, os ribeirinhos têm uma vida marcada de muito labor, desprovidos de políticas públicas que os englobem e os permitam desenvolver seus modos de vida e consequentemente a localidade que habitam. Ao contrário, a falta de oportunidades e os empecilhos os empurram para fora do território, abrindo espaço para o avanço dos megaprojetos de fruticultura para a exportação, que impulsionam o processo de espoliação da água e da terra no semiárido brasileiro (RIGOTTO et al., 2016).

3 (RE)EXISTINDO: OS EFEITOS DAS MUDANÇAS TERRITORIAIS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE NOVA JATOBÁ, ROMPEDOR E FAVELA

“Nem sempre foi assim”, asseveravam os entrevistados. Uma questão bastante enfatizada durante as conversas com os ribeirinhos é que, naquele tempo, antes da década de 1980, a relação da produção dos seus alimentos dependia de uma interação com a natureza, em que eles tinham autonomia de escolher o que plantar e os cultivos se davam conforme as condições da dinâmica do rio, de acordo com os saberes herdados dos seus ancestrais. Primeiro vinham as aves imigratórias, sinais de boa época para o plantio, depois iniciavam-se os ciclos produtivos e os festejos para a lida com a terra.

Após a construção da barragem de Sobradinho, os ribeirinhos lamentavam a perda de sua autonomia e a indisponibilidade de recursos financeiros para adquirir tecnologias para continuar produzindo. Sem outra opção, a maioria das famílias, salvo as que conseguiram financiar

tecnologias de irrigação, começaram a trabalhar como meeiros, diaristas, ou foram se proletarizando nas empresas produtoras da fruticultura.

Mesmo estando próximos à margem do rio São Francisco, com o advento da barragem de Sobradinho, viram suas dinâmicas territoriais ficarem comprometidas, pois não bastavam mais somente a terra e a água para promover os cultivos. Não se praticava mais os plantios em áreas de várzeas quando das cheias do rio São Francisco em decorrência das chuvas, não pelo fato de ser uma região de baixa precipitação, semiárida – o que já dificultava o processo produtivo –, mas pelo fato de que a barragem interrompeu o ciclo de cheias do manancial. Dessa forma, investir em irrigação tornou-se imperioso para se produzir com maior constância e em maior quantidade.

Nessa nova dinâmica, segundo os ribeirinhos entrevistados, as melhores terras para se cultivar e produzir alimentos são as da Ilha da Capivara, assim nomeada por eles – ou Ilha Jatobá, denominação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, que pertencem à particulares e localizam-se em frente às parcelas de terras que são controladas pela Associação Nova Jatobá. Antes da hidrelétrica de Sobradinho, lembram que a Ilha, de posses de terceiros não residentes das comunidades, sem dono, era por eles(as) cultivada até o limite de suas extremidades. Quando da colheita 2/3 era dos ribeirinhos e 1/3 dos posseiros das parcelas de terras. A agricultura se fazia à medida que as águas começavam a deixar as terras descobertas. Segundo os ribeirinhos, ali se produzia bastante até o início da década de 1980.

Com a problemática de oferta de água a montante da barragem de Sobradinho, que tem aumentado ao longo dos anos, aumenta-se a interferência no ciclo das águas e nas cheias do rio São Francisco, mantendo as águas da jusante praticamente estáveis, possibilitando somente agricultura irrigada, o que dificultou a lida com a terra e a produção local de alimentos.

Conforme dados primários obtidos a partir de consulta à Lei de Acesso à Informação (LAI), junto a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), fomos informados da ocorrência das cheias do rio São Francisco desde o início de operação do reservatório, no ano de 1978.

Ao longo dos 40 (quarenta) anos analisados (1979 a 2019), verificou-se que apenas em 09 (nove) anos aconteceram cheias na jusante da barragem de Sobradinho (Figura 2). O último evento de cheia aconteceu no ano de 2004, portanto, já se passaram 15 (quinze) anos sem que se tivessem as terras das margens do rio inundadas para que os ribeirinhos sem tecnologias de irrigação pudessem realizar seus cultivos para produção de seus alimentos, tendo que romper com a autonomia antes existente, tendo que buscar estratégias para não se desterritorializarem.

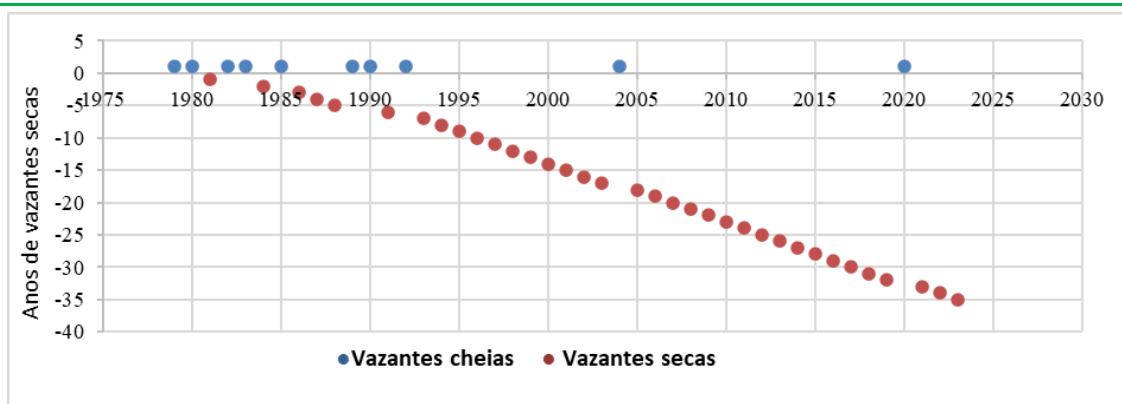


FIGURA 2 - Comportamento das cheias das vazantes do Rio São Francisco a jusante da Barragem de Sobradinho nos anos de 1979 a 2023.

Fonte: CHESF – LAI protocolo 99908000521201929, (2019) e ribeirinhos (2023). Elaborado pelo autor (2019).

Os pontos azuis do gráfico demonstram os dez anos que aconteceram cheias na jusante da barragem de Sobradinho. Pode-se observar que nos anos iniciais da década de 1980 as cheias aconteciam de forma contínua e depois foi gradativamente diminuindo até ano de 2004, em que cessou as cheias e somente em 2020, com as chuvas acima da média no semiárido nordestino, precisamente no norte da Bahia o rio tornou-se imponente submergindo suas margens que estavam tomadas de cultivos da agricultura irrigada. Percebe-se na figura nos primeiros anos de funcionamento da barragem de Sobradinho eram constantes as cheias do rio, com o passar dos anos e a pujança da fruticultura depara-se com externalidade negativa, o rio São Francisco “agonizando em “silêncio”.

Dessa forma, para continuar cultivando como na década de 1980 somente com a utilização de tecnologias de irrigação, de pouco acesso para os ribeirinhos. Assim, com o fim do ciclo das águas, eles são obrigados a se afastarem das posses, exercendo outras atividades.

Poucas famílias, com extrema economia, conseguiram adquirir mecanismos para a irrigação, ainda que de forma precária. As famílias adotam um sistema de inundação por sulcos ou canteiros, que demandam todo o tempo dos sujeitos para regar as plantações, inviabilizando que eles exerçam outras atividades. Ainda, as pequenas parcelas irrigadas não são suficientes para prover o sustento das famílias, o que, da mesma forma, obriga certos integrantes das famílias, em determinadas épocas, a exercerem outras atividades mais rentáveis.

Na prática, as parcelas das terras, sobretudo da ilha Jatobá (Figura 3), que não estão sendo cultivadas em virtude da indisponibilidade de recursos financeiros para irrigação, estão servindo como pasto para os ribeirinhos alimentar os rebanhos de caprinos e ovinos.

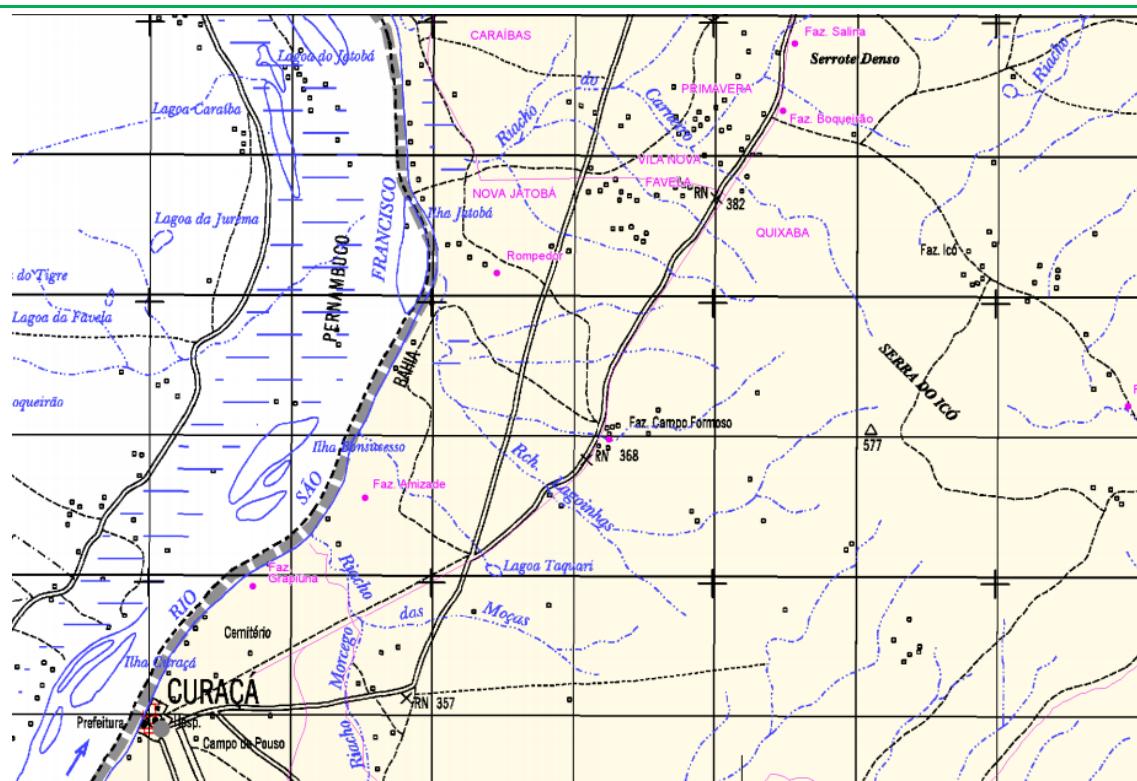


FIGURA 3 - Localização da Ilha Jatobá ou Ilha da Capivara e das comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela
Fonte: IBGE/CDDI/GEATE (2019).

Os ribeirinhos vivem uma situação complexa em que as parcelas que eles detêm não podem ser trabalhadas na totalidade, de modo que são insuficientes para atender as necessidades da família. Ainda, não possuem recursos financeiros suficientes para adquirir a tecnologia de irrigação, que melhorariam as suas condições de cultivo e que permitiriam a diversificação de atividades.

Diante desse cenário, os ribeirinhos, para além de sua soberania e segurança alimentar comprometidas, tem o seu território comprometido diante do avanço do agrohidronegócio no nordeste brasileiro. Enquanto as grandes empresas multinacionais, que exportam água em forma de frutas, são ilustradas como promotoras do desenvolvimento da região, os ribeirinhos, comunidades tradicionais e camponeses são atrelados ao atraso, empecilho para a modernização e pujança do sertão (RIGOTTO et al., 2016; DOURADO, 2015).

Desse modo, é preciso mencionar que qualquer projeto de (des)envolvimento que não envolva os sujeitos e a biodiversidade local exclui (PORTO-GONÇALVES, 2006). E, ainda que seja repetitivo, propostas para o rural brasileiro que não enfrentem a questão agrária e fundiária, tratando a terra dentro de sua função social, não passa de arremedo para a manutenção da estrutura agrária e ampliação das desigualdades (DELGADO, 2017; SOUZA FILHO, 2003).

CONCLUSÃO

A construção da barragem de Sobradinho, que surge com o seu propósito de promover o desenvolvimento no submédio do São Francisco, trouxe, para os ribeirinhos das comunidades de Nova Jatobá, Rompedor e Favela, efeitos que modificaram as territorialidades dos sujeitos ali instalados, revelando contradições fundiárias, sociais e em relação aos seus modos de viver, lidar com a terra e produzir alimentos.

Antes da barragem, os moradores entrevistados contaram como se organizavam em torno das famílias e coletivamente para cultivar a terra após as cheias do rio, produzindo, para além de alimentos, relações sociais, regadas de trocas de saberes, histórias, festas, comidas e bebidas.

Depois da barragem, o ciclo das águas foi interrompido e, com ele, as relações sociais se modificaram. Sem trocas, sem festas, sem cheias, sem plantios e sem colheitas. Atualmente, para realizar os cultivos, faz-se necessária a utilização de sistema de irrigação e a maior parte dos ribeirinhos não dispõem das condições econômicas ou mesmo instrucionais para implementá-las. O projeto de desenvolvimento para a região, que não se confunde com um projeto de (des)envolvimento com os sujeitos – esses relegados a própria sorte – retirou, gradativamente, o envolvimento dos ribeirinhos com o território de seus ancestrais.

Em terras que não podem chamar de suas, nem pelo título, nem pelo cultivo, eles são empurrados para fora de seus territórios, tendo que se reinventar para permanecer e manter traços de suas territorialidades. Ora são meeiros, outras vezes diaristas, mas na maior parte do tempo são proletários da fruticultura, arando a terra e usando a água, que já foram suas, mas agora são exportadas. Outros poucos sobrevivem da aposentadoria ou conseguem tecnologias para irrigar, de forma insuficiente, suas parcelas. Desterritorializar? Para alguns vira opção e a fronteira avança no sertão.

Em outros termos, a construção da barragem, sem um planejamento adequado, levando em conta as perspectivas das comunidades à beira do rio, constitui um entrave para a reprodução do modo de vida dos sujeitos, ameaçando, sobretudo, a segurança e a soberania alimentar.

A não regularização fundiária nas três comunidades os colocam em situação de vulnerabilidade ainda maior. Um olhar atento para essa questão também revela que o descaso do poder público com as comunidades, para além do projeto de (des)envolvimento da região, uma vez que o processo de regularização do território quilombola pelo INCRA já data de uma década e ainda está em fase inicial.

Nesse contexto, os ribeirinhos tentam (re)existir frente às mudanças decorrentes da construção de barragem de Sobradinho e dos novos projetos desenvolvimentistas para a região, que os invisibiliza e desconsidera a existência de seus territórios, quanto não os considera um entrave

para o progresso da região. Assim, a invisibilização desses sujeitos segue sendo uma estratégia para a ampliação do capital no semiárido brasileiro e para a abertura de áreas para a implementação dos projetos do agrohidronegócio, sobretudo para a fruticultura de exportação³.

REFERÊNCIAS

ALEM, Daniel et al. Segurança Alimentar e Soberania Alimentar: construção e desenvolvimento de atributos. XXV Encontro Nacional de Economia Política. **Anais...** Foz do Iguaçu, 2015.

ANDRADE, Manuel Correia de. Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do poder local. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território, globalização e fragmentação**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 213-220.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Tempos e espaços. **Ruris**, Campinas, SP, v. 1, n. 1, p. 37-64, março 2007.

DELGADO, Guilherme Costa. Questão Agrária de hoje. In: DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira (Org.). **Agricultura familiar brasileira: desafios e perspectivas de futuro**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2017. p. 14 - 23.

DOURADO, José Aparecido Lima. **Das terras do Sem Fim aos Territórios do Agrohidronegócio**: conflitos por terra e água no vale do São Francisco (BA). 2015, 361f. Tese (Doutorado em Geografia), Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Presidente Prudente, 2015.

FELICIANO, Carlos Alberto. Estado, apropriação e concentração de terra e poder: da propriedade como direito natural ao questionamento da função social da terra. In: MIDITIERO JÚNIOR, Marco Antonio; GARCIA, Maria Franco; VIANA, Pedro Costa Guedes. **A questão agrária no século XXI**: escalas, dinâmicas e conflitos territoriais. São Paulo: Outras Expressões, 2015. p. 125 - 151.

FILHO, Clovis Guimarães; LOPES, Paulo Roberto Coelho; SILVA, Pedro Carlos Gama da. **Subsídios para formulação de um programa de convivência com a seca no semi-árido brasileiro**. Petrolina: Embrapa Semi-Árido, 2001. Disponível em:

³ Conforme contato com o presidente da Associação Nova Jatobá, o Sr. Márcio de Lima Santos, informou que um Defensor Público Federal esteve na comunidade no dia 14 de outubro de 2023, para tratar da demarcação das terras dos Quilombolas da Nova Jatobá, Rompedor e Favela. O Sr. Márcio informou também das políticas públicas desenvolvidas pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Social – CAR do governo da Bahia, do fornecimento de 2.500 m de tubulações para instalação de sistema de irrigação, o qual está beneficiando 40 famílias, em que, 6 hectares estão determinados para produção de mandioca para atender ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. No momento não estão processando a mandioca em virtude de ainda não terem concluído as instalações de equipamentos da casa de farinha. Portanto, a comercialização está ocorrendo de forma in Natura, o que foi possível comercializar carradas da mandioca, não pode precisar o quantitativo de quilos vendidos. Foram instalados aviários para criação de galinhas e apriscos para criação de caprinos. O Sr. Márcio comentou também do engajamento de secretários do município de Curaçá/Bahia em atender as solicitações das comunidades.

Em outro momento será necessário aprofundar com maior rigor pesquisas das ações de políticas públicas que estão acontecendo nas comunidades Nova Jatobá, Rompedor e Favela e dos resultados obtidos.

<http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPATSA/25821/1/SDC171.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GABARRÓN, Luís R.; LANDA, Libertad Hernandez. O Que é a Pesquisa Participante? In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues; STRECK, Danilo Romeu (org.). **Pesquisa Participante**: o saber da partilha. 1^a ed. Aparecida, São Paulo: Ideias e Letras, 2006. p. 93 - 121.

GONÇALVES, Esmeraldo Lopes. **Opara**: formação histórica e social do submédio São Francisco. Juazeiro: [s.e], 1997. 249 p.

LEÃO, Marília (org). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança**. Brasília: ABRANDH, 2013.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 9. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos fins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 3^a ed. São Paulo - Rio de Janeiro: Hucitec/abrasco, 1994.

OLIVEIRA, Adriano Rodrigues de; CLEMENTE, Evandro César. Desenvolvimento territorial em questão: análise das políticas públicas voltadas ao campo Brasileiro. **Anpege**, v. 8, n. 10, p. 17-32, ago./dez. 2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; FARIA, Camila Salles. **O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaeconomica/94.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

PORTE-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (des)Caminhos do Meio Ambiente**. 14 edição – São Paulo: Contexto, 2006.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

RIGOTTO, Raquel Maria et al. Perímetros irrigados e direitos violados no Ceará e Rio Grande do Norte: “Por que a água chega e a gente tem que sair?”. **Revista Pegada**, v. 17, n. 2, dez. 2016.

SAMPAIO, Theodoro Fernandes. O Rio de São Francisco e a Chapada Diamantina: trechos de um diário de viagem (1879-80). **Revista S. Cruz**. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1905. Disponível em: http://biblio.etnolinguistica.org/sampaio_1905_rio.pdf. Acesso em: 09 out. 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

VIA CAMPESINA. **Soberanía Alimentaria ya!** Una guía por la soberanía alimentaria. 2018.

Disponível em: <https://viacampesina.org/en/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/Food-Sovereignty-a-guide-ES-version-low-res.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

Direitos autorais 2023 – Revista de Direito Socioambiental (ReDiS)

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



DIREITO À MORADIA E RESISTÊNCIA: O CASO DA PPP CASA DE FAMÍLIA

THE RIGHT TO HOUSING AND RESISTANCE: THE CASE OF THE PPP CASA DE FAMÍLIA

DERECHO A LA VIVIENDA Y RESISTENCIA: EL CASO DE LA PPP CASA DE FAMILIA

LORENA TORRES DE ARRUDA¹

RESUMO

O presente artigo analisa a conexão entre o direito de resistência dos moradores da PPP Casa de Família na hipótese de remoção forçada, situação que fere o direito à moradia. Tem como principal estudar o processo de remoção dos moradores da Ocupação Jardim Julieta devido a construção da PPP Habitacional Casa de Família, na cidade de São Paulo. Sua justifica baseia-se no fato de que aproximadamente 900 famílias podem ser retiradas da ocupação sendo levadas a um cenário de maior vulnerabilidade devido a um programa habitacional que não se destina a criação de unidades habitacionais para a população de mais baixa renda. A metodologia empregada na construção deste artigo foi exclusivamente a revisão bibliográfica sobre os pontos centrais do princípio da não remoção além da minuciosa análise dos documentos que compõe a Parceria Público Privada Casa da Família. Propugnou-se, assim, contribuir para a discussão acerca desses pontos, além de apresentar uma possibilidade de responsabilização do gestor público frente a violação da legislação municipal.

Palavras-chave: Direito de Resistência. Favelas. Princípio da não remoção.

ABSTRACT

This article analyzes the connection between the right of resistance of the residents of the PPP Casa de Família in the event of forced removal, a situation that violates the right to housing. Its main purpose

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2008) e mestrado em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade de Coimbra (2016). Atualmente é professor convidado da Escola Superior de Advocacia, professor substituto da Universidade Federal de Goiás, docente - Faculdades Alfredo Nasser e membro núcleo docente estruturante - Faculdades Alfredo Nasser. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes ambientais, alienação parental, direito transfronteiriço, tutela ambiental e danos morais. E-mail: lorenatorresarruda@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/1304592119189375>.

Como citar este artigo:

ARRUDA, Lorena Torres de. Direito à moradia e resistência: o caso da PPP Casa de Família.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**
Goiás – GO, Brasil, v. 02, n. 01, jan./jul. 2024,
p. 63-81.

Data da submissão:
13/09/2023

Data da aprovação:
23/11/2023



is to study the process of removing the residents of the Jardim Julieta Occupation due to the construction of the Casa de Família Housing PPP in the city of São Paulo. Its justification is since approximately 900 families may be removed from the occupation, being taken to a scenario of greater vulnerability due to a housing program that is not intended to create housing units for the lowest income population. The methodology used in this article was exclusively a bibliographical review of the central points of the principle of non-removal, as well as a detailed analysis of the documents that make up the Casa da Família Public-Private Partnership. The aim was to contribute to the discussion on these points, as well as to present a possibility of holding the public manager responsible for violating municipal legislation.

Keywords: Right of resistance. Favelas. Non-removal principle.

RESUMEN

El presente artículo analiza la conexión entre el derecho de resistencia de los residentes de la PPP Casa de Família en el caso de una remoción forzada, una situación que viola el derecho a la vivienda. Su objetivo principal es estudiar el proceso de remoción de los habitantes de la Ocupación Jardim Julieta debido a la construcción de la PPP Habitacional Casa de Família en la ciudad de São Paulo. Su justificación se basa en el hecho de que aproximadamente 900 familias podrían ser desplazadas de la ocupación, llevándolas a una situación de mayor vulnerabilidad debido a un programa habitacional que no está destinado a la creación de unidades habitacionales para la población de menores ingresos. La metodología empleada en la construcción de este artículo fue exclusivamente la revisión bibliográfica sobre los puntos centrales del principio de no remoción, además del análisis minucioso de los documentos que componen la Parcería Público Privada Casa da Família. Se buscó, de este modo, contribuir a la discusión sobre estos puntos, así como presentar una posibilidad de responsabilización del gestor público frente a la violación de la legislación municipal.

Palabras clave: Derecho de Resistencia. Favelas. Principio de no desalojo.

INTRODUÇÃO

Lar, casa, vivenda, moradia, cada qual a sua forma representa um espaço no qual uma pessoa ou grupo podem desenvolver sua privacidade, manter seus pertences, adotar práticas básicas de higiene e alimentação, encontrar repouso e tranquilidade. Onde não existe isso há uma condição de não-moradia.

Estudos recentes apontam que há um déficit habitacional de 5.876 milhões moradias no país, incluindo domicílios precários, em coabitação e domicílios com elevado custo de aluguel. Na cidade de São Paulo a insuficiência é da ordem de 474 mil de moradias (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021). Em contrapartida, há cerca de 2.000 imóveis abandonados ou subutilizados na capital paulista e o valor médio do metro quadrado para imóveis novos na cidade é de R\$ 7.076,00 (sem distorções imobiliárias ou comissão de corretores).

Nessa seara, encontra-se a invasão Viva Jardim Julieta, área marcada pela precariedade e ausência do Estado, o que levou a centenas de pessoas a viverem de forma a não ter garantido seu direito à moradia digna. Pode-se então supor que a questão sobre moradia diria respeito basicamente ao acesso. Entretanto a realidade se mostra bastante diferente. A manutenção da moradia daqueles que já a possui – ainda que de modo precário – também se mostra um problema bastante relevante.

Diversos são os casos em que o Poder Público intervém no direito de propriedade, notadamente quanto à moradia, afetando a particulares por meio desocupações e desapropriações.

E diante de tais hipóteses cabe alguma ação por parte dos jurisdicionados? Há questionamentos possíveis quanto a estes atos da Administrações Públicas? Caberia ao Judiciário alguma análise sobre o assunto? A partir dessas indicações o presente artigo é escrito visando analisar o papel do Estado no surgimento de moradias precárias e a luta pela garantia desse direito pela camada mais pobre da população, em especial, na capital paulista.

1 DA MORADIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO REMOÇÃO

A função social compõe o conteúdo mínimo do direito de propriedade, que envolve o poder do proprietário de usar, gozar e dispor do bem, no entanto, pode ser objeto de limitações que atentem a interesses de ordem pública ou privada. Ou seja, os interesses do proprietário são vinculados a interesses da coletividade.

A Carta Constitucional de 1988 estabelece em seu artigo 5º, XXII, a garantia do direito à propriedade, no entanto, esse direito se limita ao cumprimento de sua função social, conforme inciso XXIII, do mesmo artigo. Tanto a propriedade como sua função social são elencados no artigo 170, da CF/88, como princípios gerais da ordem econômica. Ao se analisar o texto constitucional, depreende-se que o imóvel urbano cumpre sua função social quando contribui para o desenvolvimento das cidades, através do atendimento aos interesses públicos e privados (FLORES; SANTOS, 2000, p. 14).

A partir da edição do Estatuto da Cidade, o proprietário que não cumprir a função social de seu imóvel, poderá ser obrigado a fazê-lo e caso não o faça poderá ter seu imóvel declarado como não utilizada, podendo ser sujeito a edificação compulsória, IPTU progressivo e desapropriação. Dentre os preceitos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades para que o imóvel urbano cumpra sua função social, deve democratizar o uso, ocupação e a posse do solo urbano, de modo a conferir oportunidade de acesso ao solo urbano e à moradia.

Sendo assim, o direito à propriedade, por ser um direito fundamental, deve ser analisado nas mais diversas concepções como as noções de Estado, sociedade, Direitos Humanos. Assim, para se entender a função social do imóvel urbano deve tal direito ser visto de forma a democratizar o uso, a ocupação e a posse do solo urbano, conferindo a oportunidade de acesso ao solo urbano e à moradia (SAULE, 2002, p. 4).

Percebe-se que para a função social tenha conteúdo eficaz, com algum efeito concreto, deve ser utilizado o direito à moradia como parâmetro para norteá-la. Ao tornar tal direito como parâmetro, pois no mínimo, deve ser garantido a posse de um espaço indispensável à moradia a todos que residem nas cidades, o chamado “espaço vital de radiação (AFFOSIN, 2002, p. 67), que se refere ao atendimento de umas das necessidades mais fundamentais do direito à vida, ao lado do alimento.

O direito à moradia em sua interpretação deve ser analisado sob duas dimensões (SARLET, 2002, p. 150): a) positiva: o dever do poder público de implementação de política habitacional de interesse social; b) negativa: não promoção de deslocamentos involuntários de população carente que pode ser regularizada nos locais por ela ocupados.

Nessa seara, o princípio da não remoção, é visto como um desdobramento da dimensão negativa do direito à moradia, é produto de conquistas sociais e de uma maior proteção e valorização dos direitos humanos fundamentais na ordem jurídica internacional. Emano dos Comentários n.º 4 e 7 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram editados porque mesmo quando os procedimentos adequados aos litígios relativos à moradia forem legítimos, os desalojados não podem ser colocados em condições de sem-teto ou de vulnerabilidade com relação aos direitos humanos. Caso isso ocorra, os Estados signatários se comprometem a adotar todas medidas necessárias para oferecer moradia alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra produtiva.

Além disso, devido a vasta gama de direitos fundamentais envolvidos, recomenda-se que todo despejo só deve ser realizado como última alternativa, quando não existir condições para a permanência das famílias. De toda forma, a remoção só pode ser realizada quando forem cumpridas uma série de requisitos que incluem a participação da população na construção de uma alternativa e a realocação em local próximo.

Tendo como base o princípio, remoções realizadas em ocupações devem ocorrer de forma excepcional, sendo justificável apenas quando houver perigo de vida para os moradores e não puderem ser feitas obras que diminuam os perigos a padrões aceitáveis de habitabilidade. Deve-se atentar que a remoção deve priorizar que as pessoas sejam realocadas em áreas próximas àquelas

previamente ocupadas, vez que cada ocupação possui suas próprias características que se complementam na tentativa de preservação da identidade da coletividade.

Quanto mais consolidada for a ocupação mais ela se afasta de um simples aglomerado habitacional, e se consolida como um microssistema sociocultural, que se organiza a partir de uma identidade territorial, originando um complexo de instituições locais e de interações com as instituições da cidade (BURGOS, 2002, p. 22). Tal fato se confirma ao se observar que até mesmo quando em conflito com imperativos ambientais, a remoção só deve ocorrer de forma excepcionalíssima, pois em eventual colisão de princípios, o direito fundamental à moradia deve prevalecer.

As ocupações devem ser tratadas juridicamente como bairros, vez que são porções territoriais de uma cidade ocupadas por pessoas que possuem em sua maior parte uma mesma classe social econômica. A partir da Constituição Federal de 1988, elas se tornaram bens ambientais, pois se conectam a estrutura das cidades (FIORILLO, 2019, p. 596). Assim, o direito ambiental pátrio estabelece uma política de desenvolvimento urbano, que deve ser implementada pelo poder público municipal, destinada a garantia do bem-estar de brasileiros e estrangeiros residentes no país. A tutela jurídica das ocupações, vistas como bairros, deve assegurar às comunidades a terra urbana, a moradia, o saneamento básico, a infraestrutura urbana, o transporte, os serviços públicos, o trabalho e o lazer, através de instrumentos jurídicos ambientais previstos na Constituição e no Estatuto da Cidade.

Tendo como fundamento os dispositivos legais mencionados, torna-se claro que não é possível que os moradores das ocupações sejam removidos tendo como justificativa única a reorganização urbanística nem para fins de especulação/valorização imobiliária, pois ao se ponderar princípios eminentemente econômicos e os que se relacionam à existência digna, estes merecem primazia axiológica.

As ocupações por serem vistas como provisórias não recebem investimentos públicos e se tornam precárias em uma análise urbanística, o que agrava as diferenças em relação a parte da cidade em que houve investimentos. Ao se aplicar o princípio da não remoção, surge para o Estado o dever efetivo de empreender meios de fornecer habitação, ruas niveladas e pavimentadas, realizar contenção geológica, canalizar rios, redes de esgoto. Tudo o que garante a inclusão dos moradores dessas áreas se torna dever do Estado, inclusive o desenvolvimento de políticas públicas que visem incentivar o trabalho e demais direitos fundamentais constitucionais, na tentativa de reduzir e até mesmo eliminar a crise urbana e descharacterizar a cidade como local de violência (NIGRI, 2012, p. 160).

O direito à moradia abrange duas dimensões, uma positiva e outra negativa. O primeiro aspecto diz respeito à ação do Estado no sentido de propiciar o acesso à moradia digna a todos. Já o segundo relaciona-se à defesa da população do direito fundamental a manter sua moradia digna. A dimensão negativa dos direitos sociais abrange: (i) direitos ao não-impedimento de ações; (ii) direitos à não-afetação de propriedades ou situações; (iii) direitos à não-eliminação de posições jurídicas (ALEXY, 2008, p. 25).

Tais preceitos se aplicam ao Estados e demais particulares, que não devem, salvo legítimas exceções, impedir ou turbar a moradia alheia ou mesmo fazer alterar posições jurídicas já consolidadas quanto a ela. Nesse passo coloca-se a possibilidade de o Poder Judiciário revisitar atos da Administração Pública que afetem o estado de coisas quanto às moradias tidas por jurisdicionados. Sobre a questão, lecionou Hely Lopes Meirelles:

Erro é considerar o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir discricionarismo do administrador pelo do juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração (1989, p. 99).

Relativamente a possibilidade de apreciação de ato administrativo pelo Judiciário, há que se analisar seus motivos, finalidade e causa, como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello que o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando praticados em nome de alguma discricionariedade, que seja tido como necessária e insuperável para que seja investigado os motivos da finalidade e da causa do ato. Nenhum empecilho existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito (2010, p. 570).

Notadamente quanto ao tema em questão tem-se que a política urbana diz respeito a um conjunto de estratégias e ações do Poder Público, isoladamente ou em cooperação com o setor privado, necessárias à constituição, preservação, melhoria e restauração da ordem urbanística em prol do bem-estar das comunidades (CARVALHO FILHO, 29, p. 12), garantindo-se o acesso à moradia digna. A esse respeito, vale colacionar entendimento da jurisprudência mais abalizada:

[...] Direito à moradia e à habitação, intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, III e 6º da CRFB/88. Necessidade de intervenção pontual do Poder Judiciário em políticas públicas diante da omissão estatal, a fim de se salvaguardar normas constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. Responsabilidade solidária dos entes federados. Cabimento do ajuizamento da ação contra qualquer um deles. Ônus do ente público de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição. Súmula 241, TJRJ. [...] Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC. (TJRJ, 16ª Câmara Cível, Agravo de

Nota-se, assim, a possibilidade de atuação Poder Judiciário para a consecução do direito à moradia. No julgado mencionado aponta-se a atuação omissiva da Administração Pública no trato da questão; e com maior razão há que se analisar ações comissivas que poderiam afetar o mencionado direito.

2 DIREITO DE RESISTÊNCIA

A temática do direito de resistência é, por vezes, colocada num segundo plano no estudo jurídico. É ainda tachada como algo vago e distante ou ainda resumida a atuação de grupos marginais ou radicais vinculados a determinas posições políticas. Entretanto, o direito a resistência tem seu lugar na ordem jurídico-política. Para o compreendê-lo, ele será relacionado a questão da desobediência civil.

A ordem jurídica posta pressupõe uma convenção social e uma legitimação por parte dos jurisdicionados quanto às autoridades e aos próprios discursos legislativo, executivo e judicial. Bem assim, quando as autoridades ou seus atos contrariam aquilo que foi convencionado ou não encontraram mais amparo social que os legítimes, surge a semente para que se pense sobre a obrigatoriedade de seus comandos.

Machado Paupério (1978, p. 2) aponta que:

a concepção de que qualquer autoridade humana é limitada deflui proximamente do direito romano, e adquire importância ímpar no pensar e no sentir da Idade Média. Nessa época, não é o princípio que é o superior, mas o direito ao qual ele está obrigado. E o direito, na Idade e Média, é primacialmente o costume da comunidade.

Pode-se então colocar a fórmula proposta por Henry David Thoreau, a qual aponta que “se a lei contiver erros de tal ordem que nos obrigue a ser um instrumento de injustiça para alguém, e se somente for este o caso, então eu digo, viole a lei (1964, p. 25)”.

Parte daí o germen do dever jurídico-político da desobediência civil, que pode ser entendida como a maneira única de resistir ou de se contrapor, ativa ou passivamente, do cidadão a determinação legal ou ato de autoridade “quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação (GARCIA, 204, p. 293)”. Esta transgressão à norma deve, então, ser entendida como cumprimento de um dever ético do cidadão; dever que não pretende ter validez

universal e absoluta, mas que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica (LAFER, 1998, p. 25).

Hannah Arendt aponta que a desobediência civil tem lugar quando uma relevante quantidade de cidadãos está convicta de que os canais de mudança não funcionam e de que as reclamações ou não serão ouvidas ou não terão qualquer efeito ou então o governo está “em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas (1993, p. 54)”.

Não se cuida, entretanto de uma ação delitiva. Isso porque os criminosos, mesmo quando agem em grupo, buscam um benefício necessariamente individual e, seus atos buscam sempre o escondido, o soturno, enquanto o contestador busca a praça pública, o espaço amplo de discussão (1993, p. 54). A violação normativa no caso da desobediência civil seria justificada de sorte a não ser considerada ilícita; e mais que isso, deve ser admitida pelas autoridades públicas, diversamente do ocorre com outras transgressões (BOBBIO, 1986, p. 94). Trata a desobediência civil, portanto, da atuação cidadã no sentido de conferir efetividade a direitos fundamentais e coibir abusos por parte do Estado frente ao jurisdicionado.

Nessa esteira, o direito de resistência diz respeito a uma expressão da desobediência civil consistente no exercício de um agir cidadão no sentido de defender direitos fundamentais ante ingerências ativas indevidas do Estado. Por ingerências ativas indevidas entende-se atos comissivos do Estado que importam despojo de direitos fundamentais e condições materiais para seu exercício.

Roberto Gargarella (2005, p. 27), jurista argentino, aborda o assunto mormente sob a perspectiva das populações mais vulneráveis. O autor afirma que aos oprimidos é dado resistir às leis e aos atos de governo que importem em manutenção ou agravamento de sua condição. E tratando especificamente do acesso à moradia afirma que cabe aos mais carentes desobedecer às ordens que fortalecem ou causam opressão, dentre elas a de desocupação forçada, ainda que em decorrência de invasão, sem qualquer compensação social que busque solucionar o problema da ausência de moradia digna a todos.

Assim é que quanto ao direito de moradia seria admissível a invasão de propriedades privadas e prédios públicos inutilizados que não satisfazem a função social, bem como a consequente recusa e resistência a desocupações forçadas sem qualquer contrapartida do Estado, por pessoas que se encontram em situações de carência extrema e dificuldade de exercerem seu direito à uma moradia digna, bem como de acessar o Poder Judiciário para concretizar tal direito (MARQUES, p. 15).

3 VULNERABILIDADE E PANDEMIA – CASO DA OCUPAÇÃO VIVA JARDIM JULIETA, SÃO PAULO/SP

A Ocupação Vila Jardim Julieta, símbolo da pauperização ocorrida com a pandemia de Covid no país, se situa na periferia norte da capital paulista. Se originou em um estacionamento informal para caminhões em março de 2020, quando um grupo de moradores começou a transformar a área em uma favela em expansão. Desde então a cada dia, mais e mais famílias se mudam para a região. Levam seus móveis pelos becos não pavimentados, movimentados pelas construções de novos barracos de compensado de madeira. Atualmente é composta por 840 famílias que, no início da pandemia de covid-19, perderam seus empregos e foram despejadas. A maioria é chefiada por mulheres.

As famílias que se mudam para a área reúnem moradores que viviam de aluguel no Jardim Julieta e no Parque Novo Mundo e, devido às restrições impostas como medidas para evitar a disseminação do Covid-19, não mais conseguiram arcar com os custos de suas moradias. Parcela delas se encontrava no mercado informal de aluguel e foram despejados de forma abusiva pelos proprietários dos imóveis, tendo tido seus móveis “confiscados” pelos locadores como forma de garantir o pagamento das dívidas referentes aos aluguéis atrasados.

Nos anos 1980, a EMURB realizou diversas ações de desapropriação na Vila Medeiros para que fosse implementado um projeto de urbanização relacionado a uso logísticos, que originou o Terminal de Cargas Fernão Dias e na construção de conjuntos habitacionais pela COAHB, no entanto, esta etapa não foi realizada, e os terrenos a ela destinados encontram-se sem utilização há décadas.

Com o passar dos anos, diversos projetos para a área foram elaborados. A partir de 2014, a SP Urbanismo passou a coordenar um projeto intersecretarial, que foi discutido e contou com a participação da sociedade civil, que tinha como objetivo a construção de equipamentos públicos de saúde e educação, a urbanização e a regularização fundiária das favelas existentes na região, que estavam previstas desde 2006, como a favela Aurora e do Violão, e para a criação de novas unidades habitacionais.

Apesar da previsão e sem nenhum aviso prévio, em 2018, o projeto foi abandonado e os terrenos pertencentes à SP Urbanismo, incluídos no Lote 07 da PPP Habitacional da COHAB para a construção de empreendimentos habitacionais e comerciais a serem explorados por uma concessionária. No entanto, os moradores da região, realizaram o abaixo assinado solicitando a realização de regularização fundiária.

O terreno pertencente à SP Urbanismo, empresa da Prefeitura de São Paulo, conforme previsão da PPP Habitacional Casa da Família, teria a área e seus arredores utilizados para a construção de empreendimentos residenciais e não residenciais em parceria com empresas privadas. A Prefeitura pretendia construir 1.580 unidades habitacionais, dentre as quais 71% destinadas a famílias de baixa renda, além da construção de equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados, que se destinem à geração de empregos, e prestação de serviços.

A Ocupação Jardim Julieta integra o lote 7 da Parceria Público Privada (PPP) Casa da Família, tendo sido assinada em junho de 2019. O edital da Parceria prevê a construção de um parque linear e de um equipamento público na região. A PPP Casa da Família é apresentada pela prefeitura de São Paulo como a principal política habitacional municipal, legitimada pela escassez de recursos, pois o parceiro privado se torna responsável pela construção de empreendimentos habitacionais e não-residenciais privados, pela implantação de infraestrutura e equipamentos públicos e pela disponibilização de serviços pré e pós ocupação.

Por sua vez, a Prefeitura, cede terrenos públicos para a realização de obras para a exploração comercial por empresas privadas durante 20 anos. Uma parcela dos terrenos ofertados tem como destinação a construção de habitação de interesse social, pois a PPP prevê a construção de habitações de mercado (HMC e HMP) e de empreendimentos não residenciais, até mesmo para uso logístico.

Ocorre que a implementação da PPP Habitacional é tema polêmico entre urbanistas, vez que prevê a remoção de milhares de pessoas sem que seja oferecido uma solução habitacional adequada. O projeto como previsto atualmente, prevê que a área ocupada será destinada a construção de habitações para famílias que possuem renda superior a das que residem no local e estabelece a transferência de áreas públicas com localização privilegiada para construções de uso rentável a escolha do mercado, como shoppings, prédios comerciais e terminais logísticos. Percebe-se a ausência de propostas destinadas às famílias com perfil socioeconômico mais baixos.

Ademais, o projeto elaborado para o Lote 7 da PPP e sua execução violam as normas contidas no Plano Diretor de São Paulo. Primeiramente, não houve a constituição do Conselho Gestor de ZEIS, áreas prioritariamente destinadas à manutenção da população moradora por meio da regularização urbanística e fundiária, (SÃO PAULO, 2020). O Conselho conforme previsão legal deveria ter sido constituído quando da formulação do projeto, previamente a publicação do edital e da assinatura do contrato com a empresa vencedora da licitação e a Prefeitura.

O Plano Diretor municipal também estabelece que a elaboração dos planos de urbanização em ZEIS-1 precisa ser feita com a participação direta dos moradores e conselhos gestores da região. Ou seja, a criação dos Conselhos não é mera formalidade e sim requisito que garante a participação

direta de todos os moradores que irão ser afetados pelos projetos públicos. E por assim ser, o Poder Público deve agir ativamente garantido a publicização das informações necessárias para a avaliação ser feita pelos envolvidos, garantindo sua participação direta nas decisões sobre os projetos.

Outro ponto que se refere ao efetivo atendimento habitacional na PPP se refere ao financiamento. As unidades habitacionais que serão construídas são financiadas por uma instituição financeira, sem que o Poder Público possa mediar. Isso significa que as famílias devem corresponder as faixas de renda estabelecidas no empreendimento, precisam também se enquadrar nos critérios bancários para acesso ao crédito para obtenção de financiamento da unidade habitacional.

Ocorre que esses critérios praticamente inviabilizam que as famílias da região adquiram os imóveis, pois não preenchem os requisitos acima elencados, mesmo que se adequem aos estabelecidos no chamamento de beneficiários da COHAB. É preciso que sejam fornecidas alternativas que garantam o acesso à moradia definitiva para aqueles que não se enquadrem no modelo.

O contrato assinado para o Lote 7 prevê a construção de 1.580 unidades habitacionais, 806 delas para Habitações de Interesse Social (HIS 1), ou seja, famílias que possuem renda entre um a três salários mínimos e 316 unidades para HIS 2, famílias que recebem de três a seis salários. Ocorre que segundo o Edital de Licitação, serão construídas 316 unidades para Habitações de Mercado Popular, famílias com renda de 6 a 10 salários-mínimos, e 142 para Habitações de Mercado, famílias com renda de até 20 salários mínimos. Percebe-se que ao contrário do que se anuncia, atender aos moradores da região, 1/3 das unidades habitacionais serão destinadas às famílias que ganham entre R\$ 6.660,00 às R\$ 22.000,00, que claramente não são moradores que já vivem na região, que em sua maioria recebem menos de 1 salário-mínimo (ALMEIDA, 2019).

A distribuição da quantidade de unidades habitacionais por faixa de renda foi feita na fase do Edital, antes mesmo do cadastro realizado pela Secretaria de Habitação para cadastro das condições socioeconômicas das famílias. Isso demonstra que a PPP não foi elaborada para garantir o acesso a moradia das famílias que, em tese, ela se destina.

Outra violação ao direito a moradia dos habitantes da Ocupação Jardim Julieta reside no fato de haver possibilidade de regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários que se localizem em áreas públicas. Tal direito é garantido por meio da concessão de uso de áreas públicas àqueles que a possuírem por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição para sua moradia, conforme o estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Cidade.

Na capital paulista, programas de regularização urbanística e fundiária permitem que famílias não sejam removidas de suas casas. As demarcações das ZEIS -1 no Plano Diretor apontam as regiões que devem ser preferencialmente destinadas a manutenção da população que lá reside, através da regularização fundiária e urbanização.

Com o temor de serem retirados do local, os moradores da Ocupação Viva Jardim Julieta protocolaram em 20/05/2020 uma Ação de Manutenção de Posse em face do Município de São Paulo.² Na peça, os autores alegam que apesar da área pertencer ao réu é utilizada como estacionamento para caminhões há vários anos, e por isso foi ocupada pelas famílias - compostas por pessoas carentes, trabalhadores informais, desempregados, endividados, e despejados - que construíram “amarradinhos” de alvenaria e outras construções de uso coletivo.

Apesar de residirem em área ocupada, os autores alegam que nunca sofreram desforço imediato pelo poder público, nem foram notificados nem pela Prefeitura ou Secretaria. Mesmo assim, em 25/05/2020, agentes públicos da Guarda Civil Metropolitana, se dirigiram à Invasão, alegando ser ela recente e acionaram os demais órgãos e Secretarias da Ré. Em 27/05/2020, um encarregado e um inspetor compareceram ao local, quebrando moradias, derrubando casas, ameaçando prender a população local, sem qualquer ordem judicial. Por ser uma ocupação antiga, os ocupantes não poderiam ser retirados pelo desforço imediato, previsto no Estatuto de Obras, e sim por Oficial de Justiça, Secretarias competentes, e deveria ter sido designado destino certo e determinado para que acolhimento das famílias.

No entanto, as decisões que envolvem áreas públicas que tramitam nas Varas da Fazenda, do Tribunal de Justiça de São Paulo, presam pela retirada pacífica da população carente com a garantia de direitos mínimos, como acompanhamento por Oficial de Justiça, Polícia Militar, Secretaria de Habitação, CRAS, caminhões de transporte que auxiliem na retirada de bens. A remoção se fosse executada dessa forma seria ilegal, feita com abuso de direito do poder público municipal. Para agravar a situação, eventual despejo jogaria na rua centenas de pessoas durante a pandemia do Covid-19, colocando em risco a vida dessas famílias. Tal ação privaria os moradores de um mínimo existencial mínimo, os levando a correr risco de morte.

A SP Urbanismo, por sua vez, protocolou Ação de Manutenção de Posse em 08/06/2020, alegando ser a proprietária da área, por ser proprietária dos imóveis que se encontram nas quadras 11 e 13, Loteamento Urbanização Fernão Dias, que compõe o Plano de Reurbanização do Tucuruvi, através da aquisição e da desapropriação de terrenos pela EMURB. A SP Urbanismo afirma que populares estão invadindo seus imóveis, passando a ocupar áreas que compõe a Quadra 12, fato que pode ser comprovado pela ação de manutenção de posse proposta pelos moradores da Ocupação,

² Processo número 1025879-32.2020.8.26.0053. 4^a Vara da Fazenda Pública. São Paulo, São Paulo.

que recebeu o número 1025879-32.2020.8.26.0053. Alega também que sempre defendeu sua posse contra terceiros. Aponta também que em 15/05/2020 a Guarda Ambiental Municipal se deparou com um grupo de 15 pessoas, que se dispersou, por isso, a equipe resolveu realizar averiguação mais detalhada na área verde e constatando a existência de quantidade de madeiras e de telhas ao solo. Diante de uma provável intenção de invasão aumentou o patrulhamento no local.

Informou que em nova ação realizada em 25/05/2020, a Guarda Municipal em nova patrulha, encontrou dois barracos de madeira, um inacabado sem telhas e outro com uma família dentro com duas crianças menores. Assim, foram realizadas orientações, com oferta de acolhimento para as crianças junto ao Conselho Tutelar. Por não haver acordo, o responsável foi avisado de que seria conduzido ao 73º Distrito Policial. No dia seguinte, a Guarda Municipal voltou ao terreno, localizando um barraco de madeira mobiliado em que estavam presentes cerca de 20 famílias. Foi verificado que existiam mais duas moradias sendo construídas.

A SP Urbanismo alegou que os imóveis se encontram num complexo de melhorias urbanísticas definidos pela Municipalidade de São Paulo para em região, em especial, a PPP Casa de Família, devido a alta probabilidade de esbulho possessório a ser praticada por populares se tornará um impedimento para que os objetivos sejam atingidos e por isso não deve ser tolerado, pois haverá uma inversão dos interesses da Administração Pública. Pedindo que a posse dos imóveis seja mantida.

Em 02/03/2021, a juíza de direito Dra. Celina Kiyomi Toyoshima decidiu pela expedição de mandado de reintegração de posse nas especificidades requeridas pela SP Urbanismo, de mandado de imissão de posse e juntada de certidão de oficial de justiça informando acerca do cumprimento parcial do mandado.

Tal decisão, no entanto, viola normativas expedidas no início da pandemia pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo (CSM-TJSP) que estabelecem que todos os atos judiciais não compatíveis com o distanciamento social deveriam ser adiados, dentre eles o cumprimento de despejos e de reintegração de posse.

Em 14 de abril de 2021, o Partido Socialismo e Liberdade em conjunto com Movimento dos Trabalhadores sem Teto, Partido dos Trabalhadores, Rede Nacional de Advogados Populares, o Centro Popular de Direitos Humanos, dentre outros, protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal a ADPF 828- DF com o pedido de suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis durante a crise sanitária da COVID-19. O Ministro Barroso, em junho de 2021, decidiu favoravelmente a suspensão das desocupações coletivas por seis meses, ou seja, até dezembro de 2021. Após a concessão da medida cautelar, a Lei n.º 14.216/2021 foi editada, e determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31/12/2021. No final de 2021, o Ministro

prorrogou a proibição de despejos até 31 de março de 2022. Em uma terceira decisão, concedeu prazo até 31 de junho de 2022 e, por fim, estendeu a proibição até 31 de outubro de 2022

Ao analisar um novo pedido de prorrogação feito por partidos políticos e movimentos sociais, o Ministro Luiz Roberto Barroso, decidiu pela não extensão do prazo da ADPF 828, no entanto, determinou um regime de transição para que de forma gradual e escalonada não ocorra uma convulsão social para que seja retomado o cumprimento de reintegrações de posse, mas com a garantia de alternativa digna, adequada e prévia para todas as famílias das ocupações para que a garantia do direito à moradia constitucionalmente garantido.

No Regime de Transição, os tribunais estaduais e regionais devem criar Comissões de Conflitos Fundiários para mediação de conflitos relacionados às famílias em ocupações que estão sob decisão judicial que determina o despejo de quem está em ocupações. Elas devem ser permanentes e ser compostas por órgãos públicos municipais, estaduais e federais de habitação, de regularização fundiária, de assistência social, saúde e de proteção de direitos de vulneráveis, Defensoria Pública e Ministério Público, o modelo de referência a ser adotado será o do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A decisão do STF define que as comissões devem realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, em especial, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela decisão de forma gradual e escalonada.

CONCLUSÃO

Um dos pontos capitais sobre que se alicerça a crença democrática, é o valor supremo do indivíduo e seu inalienável direito à liberdade de pensamento e ação, indissociáveis do direito de crítica, resistência e oposição (BARROS, 1984, p. 15). O regime democrático é um regime que se sustenta na constante ação, conquista, vigilância e resistência. Acerca do tema ensina J.J. Gomes Canotilho que “a doutrina refere as iniciativas dos cidadãos como uma nova dimensão da democracia dos cidadãos (Bürgerdemokratie)”. E arremata afirmando que “estas iniciativas não têm de estar juridicamente conformadas. Veja-se o exemplo do chamado small democratic workplace praticado nas cidades a propósito das crises no desenvolvimento urbanístico (CANOTILHO, 2003, p. 296).”.

Bem assim é que se coloca como legítima a ação cidadã organizada individual ou coletiva na defesa de direitos fundamentais como é o caso do direito à moradia. E ainda quanto à política urbana e o princípio da não remoção, cabe ao Poder Público não remover pessoas sem a devida justificativa; mas sim mantê-las em suas moradias tornando o ambiente na qual elas se encontram em um local digno.

Ao se analisar os projetos habitacionais que estão sendo implantados em São Paulo, nota-se que, ao mesmo tempo em que a PPP Habitacional permite que sejam destinados recursos públicos para regiões que necessitam de investimento, ela não garante que sejam implementados projetos habitacionais que se baseiem em processos participativos e nas peculiaridades das famílias envolvidas. Coloca assim, milhares de famílias em situação de insegurança na posse que tem como origem ameaças de remoção sem que seja previsto atendimento adequado, inclusive pela própria impossibilidade de atendimento pelo programa para a grande parte das famílias que serão removidas pela PPP.

Se por um lado, as terras públicas e os investimentos destinados à PPP representam um auxílio àqueles que podem ser relocados nas novas unidades, a realidade demonstra que a Parceria serve a um objetivo oculto de criar frentes para que o mercado imobiliário construa novas unidades para famílias que possuem perfil diferente das que atualmente lá residem ou até mesmo para a utilização diferente da habitacional. A PPP Casa da Família já ameaçou ou removeu apenas em 2019 aproximadamente 5,5 mil famílias que não se enquadram nas faixas de renda do programa ou que não conseguem demonstrar sua renda e sua implementação acelera processos de remoção já existentes.

O Ministério Público de São Paulo confeccionou documento em que defende a remoção e adoção de outras medidas administrativas e judiciais que podem colocar as quase 1000 famílias que se encontram na região das ruas, o que contraria as determinações de saúde no combate à pandemia e da ONU-Habitat. Em agosto de 2020, a Prefeitura pediu o adiamento da reintegração de posse da área, mas em fevereiro de 2021, solicitou novamente a remoção dos moradores. Em nota, afirmou que os moradores foram orientados sobre a desocupação pacífica da área. Ocorre que os moradores que estão na área não possuem recursos para adquirirem unidades habitacionais que serão construídas.

Importa salientar que desde o início da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo (CSM-TJSP) estabeleceram normativas que definiram que todos os atos judiciais não compatíveis com o distanciamento social deveriam ser adiados, dentre eles o cumprimento de despejos e de reintegração de posse. Dessa forma, as decisões judiciais que tenham como fundamento a mera análise de titularidade do terreno ignoram o conflito, expõem discrepâncias dentro do Tribunal de Justiça, que prevê o adiamento de atos processuais que não permitam o distanciamento social e ao mesmo tempo, decide no caso concreto pela remoção.

A ausência de formalização do atendimento habitacional definitivo, a não criação do Conselho Gestor de ZEIS, por violarem o Plano Diretor Estratégico Municipal são ilegais. Se, o

Plano Diretor é a lei responsável pelo planejamento e gestão da cidade, o seu descumprimento pelos gestores municipal e estadual configuram requisitos para a responsabilização civil desses. Vez que existe nexo causal entre a ação do Poder Público e o dano causado à população da Ocupação Jardim Julieta. O diploma legal municipal, não pode ser visto como algo etéreo, meramente programático, e sim como fruto de reflexão de uma decisão política, que une aos demais instrumentos e mecanismos de governo para que se possa atingir o bem.

Assim, ao se realizar uma análise histórica, nota-se que a exclusão nas cidades e a proliferação de ocupações irregulares são resultados de políticas governamentais que, de maneira combinada ou isolada, não foram capazes de solucionar a demanda por moradias e que tornaram mais difíceis a produção legal de habitações, que não atingiu a população mais carente. Percebe-se, então, que o cenário de exclusão e de segregação espacial violam o direito à moradia, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988.

O Direito de não remoção se conecta diretamente a não remoção de famílias vulneráveis, dentre elas a que residem na Ocupação Viva Jardim Julieta, pois reconhece que as pessoas têm direito a permanecer em suas moradias e que eventual remoção só pode ocorrer em circunstâncias específicas, garantido a observância os direitos fundamentais dos envolvidos. Para tais famílias a não remoção adquire uma relevância ainda maior, pois não possuem recursos para arcar com uma nova moradia ou se adaptar a uma nova localidade. Ressalta-se que a remoção forçada pode levar a uma perda de laços comunitários, emprego, acesso a serviços públicos. O direito de não remoção é fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos das famílias vulneráveis e assegurar que todas as pessoas tenham acesso a uma moradia digna e adequada.

O direito à resistência pode ser utilizado como fundamento jurídico que norteia a luta das famílias que residem nas ocupações, pois se refere ao direito de indivíduos e grupos resistirem a ações que ameacem seus direitos fundamentais, dentre eles, o direito à moradia. A Ocupação Viva Jardim Julieta se formou informalmente, por pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de moradia em áreas formais, cenário agravado durante a pandemia do COVID-19. A comunidade enfrenta desafios significativos como a falta de serviços públicos básicos, a violência e a marginalização social.

Dessa forma, a resistência pode ser invocada nas situações em que as autoridades públicas promovem a remoção das comunidades à força, sem fornecer alternativas adequadas de moradia ou compensação. O Estado tem o dever de garantir o respeito aos direitos humanos, em especial, à moradia adequada, à vida e à integridade física. Isso implica que o Poder Público deve encontrar soluções justas e que respeitem os direitos humanos para as situações que envolvem as comunidades carentes, ao invés de recorrer à remoção forçada ou à violência policial.

Nessa seara, a decisão do STF na ADPF 828 de não remover famílias vulneráveis durante a pandemia de COVID-19, implica em uma proteção aos direitos fundamentais à moradia e à dignidade da pessoa humana, promovendo a busca por soluções negociadas e justas nos conflitos relacionados à moradia. Envolve a segurança e a estabilidade habitacional ao garantir que as famílias mais vulneráveis e consequentemente mais afetadas pela crise econômica oriunda das medidas sanitárias adotadas a partir de 2020, possam viver com mais tranquilidade. Reforça também que as famílias vulneráveis têm o direito a serem tratadas com dignidade e respeito, pois elas não podem ser removidas sem que sejam oferecidas alternativas adequadas de habitação. Fortalece o diálogo na busca por soluções negociadas para conflitos relacionados à moradia.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Função Social da Posse**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria de la argumentacion juridica**. Trad. Manuel Atienza. 2^a ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ALFONSIN, Jacques Távora. Breve apontamento sobre a função social da propriedade e da posse urbanas à luz do novo Estatuto da Cidade. In: OSÓRIO, Letícia Marques (Org.) - **Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: Novas perspectivas para as cidades brasileiras**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ALMEIDA, Isadora. **O que é a PPP municipal?** LabCidade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

ARENKT, Hannah. **Desobediência Civil In Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1993.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Benedicto Ferri de. O Estado de São Paulo. 11.02.1987.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Universidade de Brasília, 1986.

BURGOS, Marcelo Baumann. **Favela, cidade e cidadania e Rio das Pedras**. In: BURGOS, Marcelo Baumann (Org.). A utopia da comunidade: Rio das Pedras, uma favela carioca. Rio de Janeiro: Loyola, 2002, p. 22.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espíinho**: justiça e valor. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FLORES, Patrícia; SANTOS, Bernadete. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2002.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. Metodologia do déficit habitacional e da inequação de domicílios no Brasil: 2016 - 2019. Belo Horizonte: FJP, 2021, p.10. Acesso em: 25 mar. 2021.

GARCIA, Maria. Desobediência Civil. **Direito Fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARGARELLA, R. **El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema**. In GARGARELLA R. (Org). El Derecho a resistir el Derecho. Buenos Aires: Miño e Dávila, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre factividade e validade. Trad. Flávio Beno. 2^a ed. vs. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LIRA, Ricardo Pereira. **O Estado social e a regularização fundiária como acesso à moradia**. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito & Justiça Social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária**. São Paulo: Atlas, 2013,

MARQUES, Gabriel Lima e ROGAR, Renata. **O exercício do direito fundamental à moradia**. Disponível em www.publicadireito.com.br/artigos.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 14^a ed, São Paulo, 1989.

NIGRI, André del. **A divisão do espaço urbano**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 160.

PAUPÉRIO, Machado. **O direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Processo número 1025879-32.2020.8.26.0053. 4^a Vara da Fazenda Pública. São Paulo, São Paulo.

SÃO PAULO, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Nota Técnica n.º 01/2020**. Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9^a ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. (Arquivos de Direitos Humanos, v. 4)

SAULE JUNIOR, Nelson. **O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor – Possibilidade de uma nova ordem legal urbana justa e democrática**. In: OSÓRIO, Letícia Marques (Org.). Estatuto da Cidade e Reforma Urbana. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

THOREAU, Henry-David. **Desobediência Civil**. São Paulo: Ibrasa, 1964.

Direitos autorais 2023 - Revista de Direito Socioambiental - ReDiS

Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



GIRO ECOTERRITORIAL E DIREITO: A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA COMO POSSIBILIDADE JURÍDICA CONTRA-HEGEMÔNICA DE ENFRENTAMENTO À CRISE CIVILIZATÓRIA NO BRASIL¹

ECOTERRITORIAL TURN AND LAW: THE EMERGENCE OF NATURE RIGHTS AS A COUNTER-HEGEMONIC LEGAL POSSIBILITY IN CONFRONTING THE CIVILIZATIONAL CRISIS IN BRAZIL

GIRO ECOTERRITORIAL Y DERECHO: LA EMERGENCIA DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA COMO POSIBILIDAD JURÍDICA CONTRAHEGEMÓNICA PARA ENFRENTAR LA CRISIS CIVILIZATORIA EN BRASIL

JULIANA ADONO DA SILVA²
LETÍCIA CAETANO ALVES³
SHAIENNY NEVES DALCIN⁴

RESUMO

A pesquisa buscou fundamentar, em termos teóricos, a emergência de reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro como alternativa de saída à crise civilizatória em percurso no

¹ Relatório de Programa de Iniciação Científica correspondente ao projeto intitulado Giro Ecoterritorial e Direito: a emergência dos Direitos da Natureza como possibilidade jurídica contra-hegemônica de enfrentamento à crise civilizatória no Brasil.

² Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (PPGCS/UNESP). Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Especialista em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Integra o Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Gênero (LIEG/UNESP). E-mail: julianaadonosilva@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0733757357213157>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7848-1033>.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. E-mail: leticiaac234@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8800534404050906>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5037-6063>.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. E-mail: shaienny13@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6822141019719289>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5208-9022>.

Como citar este artigo:

SILVA, Juliana Adona; ALVES, Letícia Caetano; DALCIN, Shaienny Neves. Giro Ecoterritorial e Direito: a emergência dos Direitos da Natureza como possibilidade jurídica contra-hegemônica de enfrentamento à crise civilizatória no Brasil. *Revista de Direito Socioambiental - REDIS*, Goiás – GO, Brasil, v. 02, n. 01, jan./jul. 2024, p. 82-93.

Data da submissão:
18/10/2023

Data da aprovação:
01/12/2023



Brasil. O trabalho estruturou-se em articulação com os Direitos Natureza (GUDYNAS, 2019), com inserção na perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar, e processos de estudos vinculados à linha crítico-metodológica, de vertente jurídico-sociológica, de raciocínio dialético e tipo jurídico-propositivo. Os resultados da pesquisa apresentam à sociedade possibilidades teóricas e jurídicas de reconhecimento dos Direitos da Natureza no plano jurídico-legal brasileiro, como alternativas para o desenvolvimento, diante da crise civilizatória em percurso, tornando, portanto, possível (re)pensar a conflituosidade e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a perspectiva de uma ética biocêntrica e das cosmovisões indígenas andinas consagradas na corrente teórica do Bem Viver.

Palavras-chave: Bem viver. Crise civilizatória. Direitos da Natureza. Ética biocêntrica.

ABSTRACT

The research sought to substantiate, in theoretical terms, the emergence of recognition of the Rights of Nature by the Brazilian legal system as an alternative way out of the civilization crisis in progress in Brazil. The work was structured in conjunction with the Rights of Nature, with insertion in the interdisciplinar theoretical-methodological perspective, and study processes linked to the critical-methodological line of juridical-sociological aspect, of dialectical reasoning and juridical-propositivo type. The research results present theoretical and legal possibilities to Society for recognizing the Rights of Nature in the Brazilian legal-legal plan, as alternatives for development, in view of the ongoing civilizing crisis, thus making it possible to (re)think the conflict and the fundamental right to an ecologically balanced environment from the perspective of a biocentric ethics and Andean indigenous cosmovisions enshrined in the theoretical stream of Good Living.

Keywords: Well Living. Civilization crisis. Rights of Nature. Biocentric ethics.

RESUMEN

La investigación buscó fundamentar, en términos teóricos, el surgimiento del reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza por parte del ordenamiento jurídico brasileño como una salida alternativa a la crisis de civilización en curso en Brasil. El trabajo se estructuró en conjunto con los Derechos de la Naturaleza, con inserción en la perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar, y procesos de estudio vinculados a la línea crítico-metodológica de aspecto jurídico-sociológico, de razonamiento dialéctico y tipo jurídico-propositivo. Los resultados de la investigación presentan posibilidades teóricas y legales a la sociedad para reconocer los Derechos de la Naturaleza en el ordenamiento jurídico-legal brasileño, como alternativas de desarrollo, ante la crisis civilizadora en curso, posibilitando así (re)pensar el conflicto y lo derecho fundamental a un medio ambiente ecológicamente equilibrado desde la perspectiva de una ética biocéntrica y cosmovisiones indígenas andinas consagradas en la corriente teórica del Buen Vivir.

Palabras clave: Buen Vivir. Crisis de civilización. Derechos de la Naturaleza. Ética biocéntrica.

INTRODUÇÃO

O modo de produção capitalista configura-se como modelo hegemônico de desenvolvimento na sociedade brasileira, o qual, contraditoriamente, é determinante para a divisão de classes e grupos sociais, bem como para a distribuição de recursos e riquezas. Além disso, no que tange à questão ambiental, sabe-se que os impactos ambientais e a perda de biodiversidade em

todo o planeta resultam de um processo de apropriação dos recursos naturais, de forma que a sua qualidade enquanto bem finito (HARVEY, 2013) tem sido ignorada historicamente. É o que o geógrafo britânico marxista David Harvey (2004) denomina “acumulação por espoliação”.

O modelo hegemonic capitalista perpassa não apenas a organização da sociedade de modo geral, como também configura a própria ordem jurídica brasileira, implicando a manutenção das estruturas de poder e das relações de dominação e exploração dos grupos sociais oprimidos, processo que já fora estudado pela Teoria Crítica do Direito no Brasil, como, a título de exemplo, pode-se verificar nos trabalhos do jurista e filósofo brasileiro Roberto Armando Ramos Aguiar (1980), os quais, fundamentados teoricamente em Marx e Foucault, traçam uma nova concepção de direito.

O sistema jurídico brasileiro, portanto, ao alimentar as estruturas de poder, mantém e reproduz relações de dominação e de exploração. Todo esse processo tem suas raízes históricas no próprio processo de constituição da América Latina, o qual, a partir de uma “práxis de dominação” (DUSSEL, 1993), sustentou uma formação social injusta, de modo que o lugar dos grupos sociais subalternizados pelo capital foi redimensionado pela lógica da acumulação primitiva e da hegemonia da reprodução social capitalista. Um redimensionamento marcado pela colonização como processo de dominação, exploração e expropriação territorial dos povos originários.

Hoje, no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo texto constitucional vigente (BRASIL, 1988), essa lógica reflete uma perspectiva antropocêntrica, problematizada por Gudynas (2019, p. 22):

Por um lado, a Natureza é fragmentada em componentes reconhecidos como ‘recursos’. Por outro lado, a apropriação desses ‘recursos’ necessariamente exige poder controlar, manipular e possuir o meio ambiente [...] Sob esse tipo de apropriação, a utilidade percorre interesses que giram em torno do lucro e da rentabilidade [...] Para alcançar esses objetivos, se fazem necessários o controle e a capacidade de manipular a Natureza. A velha raiz cultural desse comportamento tem antecedentes diretos nas profundas mudanças iniciadas no Renascimento, expressas por, entre outros, Francis Bacon, com seu imperativo de dominar a Natureza, e René Descartes, com seu entendimento do meio ambiente e dos animais como máquinas que poderiam ser desmontadas para ser entendidas e manipuladas. Não se pode perder de vista que tais mudanças culturais impregnaram todo o ciclo de explorações e conquistas coloniais na América Latina, alimentando a obsessão pela apropriação das riquezas do continente e justificando a descrição e a catalogação de sua Natureza.

As últimas décadas, inclusive, apresentam um grande volume de informações acerca dos impactos ambientais e da perda de biodiversidade em todo o planeta. Tais impactos também afetam, de modo direto, diversas comunidades locais, dentre elas as indígenas, que, por sua vez, consagram

suas relações com o meio ambiente sob uma perspectiva para além do modelo hegemônico capitalista (GUDYNAS, 2019).

Frente a esse contexto de apropriação ilimitada da Natureza, impactos socioambientais e dominação/exploração dos povos que consagram com a Terra uma outra lógica relacional, tem-se o giro ecoterritorial como um conjunto de movimentos contra-hegemônicos, num enfoque “[...] que enfatiza a desigualdade dos custos ambientais, a falta de participação e de democracia, o racismo ambiental em relação aos povos indígenas e, por fim, a injustiça de gênero e a dívida ecológica” (SVAMPA, 2019, p. 78).

Um dos conceitos que mais mobilizam o giro ecoterritorial é o bem viver:

[...] em kichwa, *sumak kawsay*; em aimará, *suma qamaña*; em guarani, *ñandareko* -, que surge como horizonte utópico, responde em sua origem a uma pluralidade de cosmovisões indígenas [...] Tal conceito propõe novas formas de relação do ser humano com a natureza e com outros seres humanos. Defende, portanto, a passagem de um paradigma antropocêntrico outro, de caráter racional (SVAMPA, 2019, p. 78).

O Bem Viver vem ao encontro com a própria proposta de reconhecimento de Direitos da Natureza, com vistas ao rompimento de paradigmas no que tange à positivação do direito ao meio ambiente, como argumenta Acosta (2016, pp. 132-133):

Conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito, como recordava já em 1988 o jurista suíço Jörg Leimbacher. O aspecto central dos Direitos da Natureza, de acordo com Leimbacher, é resgatar o ‘direito à existência’ dos próprios seres humanos [...] Temos de entender que tudo o que fazemos pela Natureza, fazemos em prol de nós mesmos. Eis um ponto medular dos Direitos da Natureza. Insistimos exaustivamente que o ser humano não pode viver à margem da Natureza – e menos ainda se a destrói. Portanto, garantir a sustentabilidade é indispensável para assegurar nossa vida. Esta luta de libertação, como esforço político, começa por reconhecer que o sistema capitalista acaba com as condições biofísicas de sua própria existência.

Portanto, diante das inúmeras alternativas ao desenvolvimento, tem-se o reconhecimento da Natureza como titular de direitos como possibilidade jurídica de enfrentamento à crise civilizatória, com inspiração sobretudo nas experiências constitucionais contra-hegemônicas de outros países da América Latina que consagraram o bem viver em suas ordens jurídicas vigentes.

A pesquisa realizada oriunda de discussões contemporâneas que inquietam não somente os pesquisadores do Direito em formação, como também a própria sociedade, de modo geral. Para tanto, partiu-se da crítica à modernidade e à colonialidade (QUIJANO, 2005), diante da consolidação da hegemonia do Norte global no que tange à apropriação dos recursos e à acumulação do capital por espoliação, como também na divisão social, racial e sexual do trabalho.

Ressalta-se que, apesar do reconhecimento constitucional da configuração multicultural do país em 1988 (FAJARDO, 2011), as estruturas de poder mantêm-se e reproduzem-se cotidianamente no Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito à lógica excluente do capital adotada para proteger a Natureza, concebendo-a como mero objeto.

Com vistas a contribuir com a produção bibliográfica no campo do Direito, especialmente quanto às discussões teóricas que fundamentam a emergência do reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pesquisa foi realizada diante da necessidade de aprofundamento teórico da temática, que perpassa as atuais discussões, as quais ganharam uma outra dimensão no campo acadêmico, especialmente após o advento da pandemia de Covid-19 em 2020.

O trabalho busca fundamentar teoricamente a emergência do reconhecimento dos Direitos das Natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro como alternativa de saída à crise civilizatória em percurso no Brasil. Para tanto, primeiramente, as pesquisadoras procederam a um estudo da literatura especializada sobre os processos de acumulação primitiva, colonização e os seus impactos socioambientais no Brasil, concatenando à uma crítica à modernidade, à colonialidade e ao antropocentrismo.

Num segundo momento, é abordado criticamente o giro ecoterritorial, de forma a introduzir a discussão acerca das lutas dos movimentos populares frente à crise civilizatória latino-americana. Para a elaboração da referida crítica, as pesquisadoras tiveram acesso às fontes primárias que demonstram as experiências constitucionais latino-americanas contra-hegemônicas, que, guiadas pelo Bem Viver, apresentam-se como tentativas de rompimento com a lógica reducionista antropocêntrica, com o intuito de conceber a Natureza sob a perspectiva de uma ética biocêntrica.

Por fim, no último momento, busca-se apresentar as possibilidades jurídicas de reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo plano interno (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), de modo a explanar sobre a sua emergência diante da atual conjuntura.

1 METODOLOGIA

A pesquisa estruturou-se em articulação com os Direitos da Natureza - tendo como horizonte uma dimensão normativa emancipatória e democrática do direito (GUDYNAS, 2019).

Foram adotados, nesse sentido, a perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar e os procedimentos científicos, os quais condicionaram-se a três elementos: o Direito como fenômeno jurídico, social e cultural; a necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento

jurídico nacional; e a postura político-ideológica perante a realidade, diante das reivindicações e demandas sociais, de uma racionalidade desprendida do formalismo (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 19).

Em harmonia com os objetivos e o marco teórico da pesquisa pretendida, os processos de estudo vincularam-se à linha crítico-metodológica, de vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, de raciocínio dialético e tipo jurídico-propositivo (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21-29).

Os procedimentos metodológicos envolveram a revisão bibliográfica sobre os complexos categoriais preliminarmente levantados e as experiências constitucionais latino-americanas de reconhecimento e incorporação dos Direitos da Natureza, bem como a coleta e análise de documentos e legislações, ambos necessários para a produção deste relatório final.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A acumulação do capital⁵ como processo histórico é o ponto de partida para se compreender de que maneira a colonização e a expropriação territorial dos povos originários impactaram os territórios consolidados no escopo do Brasil, e que hoje implicam consequências de ordem socioambiental, que são legitimadas pelo sistema jurídico vigente e justificadas por discursos oriundos de políticas desenvolvimentistas inerentes ao modelo agroexportador.

O próprio processo de colonização, de modo específico, configurado no Brasil, demonstra de que maneira a multiplicidade de povos foram saqueados e expropriados de seus territórios. Os conflitos no campo foram, sobretudo, efetivados com o intuito de compatibilidade à lógica do capital, mediante o processo de extrativismo, cuja dimensão histórico-estrutural:

[...] está vinculada à invenção da Europa e à expansão do capital. Associado à conquista e ao genocídio, o extrativismo na América Latina vem de longa data. Desde o tempo da colonização europeia, os territórios latino-americanos foram alvo de destruição e saques. Rica em recursos naturais, a região foi se reconfigurando no calor dos sucessivos ciclos econômicos impostos pela lógica do capital, por meio da expansão de fronteiras e das mercadorias – uma reconfiguração que, em nível local, implicou um grande contraste entre lucro extraordinário e extrema pobreza, assim como uma enorme perda de vidas humanas e a degradação de territórios, convertidos em áreas de sacrifício (SVAMPA, 2019, p. 26).

⁵ “A teoria geral da acumulação do capital de Marx se baseia em certos supostos iniciais cruciais que, em termos gerais, coincidem com os da economia política clássica e que excluem os processos de acumulação primitiva. Esses supostos são: mercados competitivos que funcionam livremente com acordos institucionais que garantem a propriedade privada, o individualismo jurídico, a liberdade de contratar, e estruturas legais e governamentais apropriadas garantidas por um estado ‘facilitador’, o qual também assegura a integridade do dinheiro como reserva de valor como meio de circulação. O papel do capitalista como produtor e intercambiador está estabelecido, e a força de trabalho foi convertida em uma mercadoria que geralmente se troca por seu valor. A acumulação ‘primitiva’ ou ‘originária’ já ocorreu, e a acumulação se desenvolve como reprodução ampliada (através da exploração do trabalho vivo na produção) dentro de uma economia fechada que opera em condições de ‘paz, propriedade e igualdade’” (HARVEY, 2004, p. 108).

Tal processo de colonização das Américas contribuiu de forma direta para a sistematização e a consolidação do modo de produção capitalista como modelo hegemonic vigente mundialmente. Além disso, trata-se de um elemento central para “[...] consolidação e dominação do sistema capitalista a partir da ideia de superioridade de uma raça em relação à outra, ou seja, a dominação histórica do/a branco/a sob o/a negro/a como um novo padrão de poder mundial” (TRINDADE, 2019, p. 3).

Esse novo padrão de poder também está imbricado ao eurocentrismo como matriz hegemonic que sustenta a colonialidade como a continuidade e a manutenção das relações de dominação e exploração nos territórios latino-americanos, apesar do fim da independência jurídica das Américas oficialmente declarada e instituída pelos Estados. Somado a tais processos:

O confronto entre a experiência histórica e a perspectiva eurocêntrica de conhecimento permite apontar alguns dos elementos mais importantes do eurocentrismo: a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capital, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno, etc) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a ideia de raça; e c) a distorcida relocalização temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passado. Todas estas operações intelectuais são claramente interdependentes. E não teriam podido ser cultivadas e desenvolvidas sem a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005, p. 127).

Tal dualismo também evidenciou “[...] as ideias mitificadas de ‘progresso’ e de um estado de natureza na trajetória humana, os mitos fundacionais da versão eurocentrista da modernidade” (QUIJANO, 2005, p. 129), o que veio a consolidar maneiras específicas de compreender a Natureza.

Nas palavras de Gudynas (2019, p. 20):

Na América Latina, para além das evidentes diferenças políticas entre os governos, conservadores ou progressistas, ou das particularidades próprias de distintos grupos sociais, persiste a superexploração dos recursos naturais a minimização de seus efeitos. [...] Tais fundamentos podem ser caracterizados por serem antropocêntricos e orientados a controlar e manipular o meio ambiente em função de sua utilidade econômica. A categoria antropocêntrica diz respeito às posturas centradas nos seres humanos, colocando-os como ponto de partida para qualquer valorização.

Constatado o antropocentrismo que sustenta a lógica utilitarista de exploração de recursos naturais e minerais, justificada, também, pela perspectiva colonial de conhecimento e poder, o modelo de produção hegemonic tem gerado uma série de impactos socioambientais, alcançando, igualmente, a violação dos direitos territoriais dos povos originários e comunidades tradicionais e locais, os quais possuem uma lógica própria, específica, étnica e culturalmente definida, mas que

sobretudo se distancia dos objetivos exclusivos de lucro e rentabilidade, próprios da perspectiva excludente do capital.

Por isso, como forma de contestação a esse modelo antropocêntrico, agroexportador, neoextrativista e colonial/moderno, destaca-se a insurgência de diferentes povos, mediante quatro matrizes político-ideológicas, a saber: a camponesa-indígena comunitária, a populista-movimentista, a classista tradicional e a narrativa autonomista (SVAMPA, 2019, p. 59).

Em continuidade a este campo de contestação,

[...] a partir de 2003, a dinâmica das lutas socioambientais foi lançando as bases de uma linguagem comum de valorização da territorialidade, que podemos denominar de giro ecoterritorial, ilustrado pela convergência de diferentes matrizes e linguagens, ou seja, pelo cruzamento inovador entre a matriz indígena-comunitária e a narrativa autonômica, numa chave ambientalista, que foram acrescentadas, no fim do século XX, as ideias feministas. Em consequência, surge uma narrativa comum que busca dar conta do modo como se pensam e representam as atuais lutas socioambientais, centradas na defesa da terra e do território. O giro ecoterritorial se refere à construção de marcos de ação coletiva que funcionaram, ao mesmo tempo, como estrutura de significação e esquemas de interpretação contestatórios ou alternativos (SVAMPA, 2019, pp. 62-63).

O giro ecoterritorial, em diálogo com o movimento de justiça ambiental, tem como um dos principais conceitos mobilizadores o bem viver, o qual tem como proposta a instituição de novos modos de relação entre seres humanos com a natureza e com os demais seres humanos. Portanto, o giro ecoterritorial sustenta um processo específico de ruptura de paradigmas (SVAMPA, 2019, p. 78).

Entre as diretrizes desse novo paradigma civilizatório se destacam o abandono da ideia de desenvolvimento como crescimento econômico ilimitado, a opção por uma economia solidária e sustentável, a hierarquização igualitária de outras avaliações de atividades e dos bens, além da crematística; enfim, um aprofundamento da democracia (SVAMPA, 2019, pp. 78-79).

Esse conjunto de estratégias que se interrelacionam com o intuito de ruptura paradigmática com a lógica reducionista antropocêntrica, é constatada, também, na construção do reconhecimento dos Direitos da Natureza. Tal movimento já está presente em experiências constitucionais latino-americanas, sendo a Constituição equatoriana a pioneira nesse sentido.

Ao atribuir-se direitos próprios à Natureza (ou Pacha Mama), rompe-se com a lógica antropocêntrica, e instaura-se, evidentemente, uma postura biocêntrica:

A Natureza deixa de ser objeto de direitos atribuídos pelos humanos para ser ela mesma sujeito de direitos, e, portanto, admite-se que possui valores intrínsecos. Rompe-se dessa maneira, com o antropocentrismo convencional, e a Natureza ou Pacha Mama não pode mais ser concebida unicamente em função de sua utilidade para o ser humano, como

conjunto de bens e serviços com provável valor de uso ou de troca, tratados como uma extensão dos direitos de propriedade ou como posses humanas (GUDYNAS, 2019, p. 103).

Na América Latina, esse giro biocêntrico aconteceu de diferentes maneiras, ganhando destaque a experiência da Constituição equatoriana, a qual, além de apresentar artigos relacionados à questão ambiental, incluiu uma seção sobre Direitos da Natureza e outra referente aos direitos ambientais de base cidadã, com base na perspectiva do Bem Viver (GUDYNAS, 2019, p. 94).

Além da experiência constitucional equatoriana, destacam-se outras importantes mudanças, a saber: a criação dos ministérios do Meio Ambiente no Peru e no Chile; as reformas constitucionais progressistas na Venezuela; a nova Constituição da Bolívia, que abrange o Bem Viver e a plurinacionalidade⁶; e, por fim, o reconhecimento, em 2016, do Rio Atrato, sua bacia e seus afluentes como “entidade sujeito” pela Corte Constitucional na Colômbia e, posteriormente, em abril de 2018, o reconhecimento da Amazônia como uma entidade “sujeito de direitos” pela Corte Suprema de Justiça pelo mesmo país (GUDYNAS, 2019, pp. 122-130)⁷.

Para ilustrar como esse processo tem sido construído historicamente no Brasil, destaca-se o primeiro marco histórico que demonstra as possibilidades jurídicas de reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo sistema jurídico brasileiro, em seu plano interno.

Esse primeiro marco histórico data de 2017, ano em que a Bacia do Rio Doce ingressou com uma ação contra a União e o Estado de Minas Gerais. Na petição, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce figura representada pela Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, bem como pelo advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho, e inclui, entre os pedidos, liminarmente: o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito, o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadias da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; e a condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao imediato cumprimento das seguintes diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PACHAMAMA, 2018).

Apesar dos esforços empenhados, a sentença que julgou a referida ação não obteve sucesso, tendo indeferido a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

⁶ A proposta da plurinacionalidade [...] passa por desconstruções colonialistas como na retórica de que o progresso e a tecnologia trazem o desenvolvimento econômico de um país (MAGALHÃES SANTOS, 2012, p. 33).

⁷ Porém, apesar deste horizonte de ruptura de paradigmas, mediante a atribuição de direitos à Natureza, apresentar possibilidades jurídicas pautadas numa ética biocêntrica e, portanto, decolonial, a lógica do capital tem sido mantida nesses países, uma vez que os seus governos “[...] persistem em estratégias de desenvolvimento convencionais, embora possam implementá-las de diversas maneiras (persistindo no neoliberalismo, voltando-se para o conservadorismo ou explorando um certo progressismo), o que os deixa imersos em uma ética antropocêntrica” (GUDYNAS, 2019, p. 131).

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no trabalho, a acumulação primitiva, hoje reconfigurada pela espoliação, atrelada à colonização europeia, produziu uma série de elementos, que, sustentados pela lógica do capital, tornou hegemônica a ideia de infinitude dos recursos naturais e minerais, justificada pelo discurso desenvolvimentista inerente ao modelo agroexportador vigente na ordem social brasileira.

Tal fenômeno, ancorado em valores antropocêntricos, também reflete a colonialidade do poder no Brasil, como parte do contexto latino-americano. Isso se verifica, inclusive, nas próprias relações de dominação e exploração que mantêm os seres humanos com a Natureza, bem como desdobra-se nas demais hierarquias sociais, raciais, de gênero, étnicas e culturais que permeiam o modo de vida dominante no país.

Apesar disso, ao lado de experiências constitucionais e esparsas de (tentativas e) efetivo reconhecimento jurídico da Natureza como entidade/sujeito de direitos, o Brasil, para além dos dispositivos expressos no texto da Constituição Federal de 1988, destacou-se nesse movimento do giro ecoterritorial não apenas pela insurgência dos movimentos sociais de luta por justiça ambiental, mas também por ação inédita ajuizada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a qual, no entanto, foi julgada improcedente.

Diante disso, conclui-se que, apesar dos esforços jurídicos em reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, mediante a ruptura do paradigma antropocêntrico e instauração de uma perspectiva biocêntrica, as estruturas de poder estão consolidadas, e a colonialidade tem determinado a lógica das decisões judiciais.

Portanto, é necessário, mais que a utilização estratégica do Direito, repensá-lo como um modelo que esteja dissociado da lógica do capital, e a serviço de uma justiça substancialmente imparcial, ancorada em princípios que, de fato, assegurem tanto a igualdade material como a prevalência dos interesses coletivos de todos os sujeitos (humanos ou não) sobre os interesses das classes dominantes e detentores dos meios de produção.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, poder e opressão.** Editora Alfa-Omega, 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2021].

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do Mito da modernidade; conferências de Frankfurt. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. **GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El derecho en América Latina**. 1^a ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2013.

HARVEY, David. O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação. **Socialist register**, v. 40, n. 1, pp. 95-126, 2004.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAGALHÃES SANTOS, Braulio. Plurinacionalidade, Estado Multicultural e Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 13, n. 1, p. 31-54, 2012.

PACHAMAMA. 2018. Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rioscomo-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 12 nov. 2023.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **LANDER, Edgardo (Ed.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante, 2019.

TRINDADE, Dayse Caroline Costa. O PROCESSO DE “COLONIZAÇÃO” DA AMÉRICA E A ACUMULAÇÃO DO CAPITAL: uma relação de consequências históricas nos modos de vida, culturas, identidades e territórios dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, CIVILIZAÇÃO OU BARBÁRIE**: o futuro da humanidade. São Luis, Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, 2019.

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



A RELAÇÃO HOMEM E AMBIENTE E SUA REPRESENTAÇÃO SOCIAL

THE RELATIONSHIP BETWEEN HUMANS AND THE ENVIRONMENT AND ITS SOCIAL REPRESENTATION

LA RELACIÓN ENTRE EL HOMBRE Y EL MEDIO AMBIENTE Y SU REPRESENTACIÓN SOCIAL

**RICARDO GOMES DOS SANTOS¹
CINTHYA AMARAL SANTOS²
HUMBERTO CÉSAR MACHADO³**

RESUMO

Este estudo aborda a relação do homem com o meio ambiente e sua representação social, destacando a importância constitucional do meio ambiente como bem essencial para a qualidade de vida. O objetivo é investigar as percepções e preocupações de alunos, professores e sociedade em geral em relação ao meio ambiente, utilizando a teoria das Representações Sociais. Essa abordagem sociopsicológica, desenvolvida por Serge Moscovici na década de 1960, explora como o conhecimento sobre o meio ambiente é transmitido e compartilhado pelos grupos sociais. A pesquisa emprega métodos como análise de

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Goiás. E-mail: gomesmacaw@hotmail.com.

² Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Sociedade tecnologia e meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral (UCG) e Docência Universitária (UCG). Graduada em Direito (UniEvangélica - 1997). Professora da Universidade Estadual de Goiás. E-mail: camarals2013@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9875437300154048>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5553-5238>.

³ Pós Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GO (2016). Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GO (2013). Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GO (2006). Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002). Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996). Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018). Graduado em Letras pela FAFIBE (2019). Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor da Faculdade Alfredo Nasser - UNIFAN e professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO). E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9471137419666996>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4349-455X>.

Como citar este artigo:

SANTOS, Ricardo Gomes dos; SANTOS, Cinthya Amaral; MACHADO, Humberto César.

A relação homem e ambiente e sua representação social.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. 94-115.

Data da submissão:
16/02/2024

Data da aprovação:
20/06/2024



dados, gráficos e estatísticas para examinar a problemática crescente do mau uso dos recursos naturais, assim como parte de um questionário com amostra selecionada aleatoriamente, não probabilística, para discutir a representação social do meio ambiente e de temas correlatos. A necessidade de ações firmes em defesa do meio ambiente é discutida à luz das recomendações internacionais, visando assegurar a sustentabilidade das espécies no futuro.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Consciência ambiental. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This study addresses the relationship between humans and the environment and their social representation, emphasizing the constitutional importance of the environment as an essential asset for quality of life. The objective is to investigate the perceptions and concerns of students, teachers, and society in general regarding the environment, using Social Representations Theory. This socio-psychological approach, developed by Serge Moscovici in the 1960s, explores how knowledge about the environment is transmitted and shared among social groups. The research employs methods such as data analysis, graphs, and statistics to examine the increasing problem of natural resource misuse. Additionally, it includes a section of a questionnaire with a randomly selected, non-probabilistic sample to discuss the social representation of the environment and related issues. The necessity for strong environmental protection actions is discussed considering international recommendations aimed at ensuring species sustainability in the future.

Keywords: Environment. Environmental awareness. Sustainability.

RESUMEN

Este estudio aborda la relación del ser humano con el medio ambiente y su representación social, destacando la importancia constitucional del medio ambiente como un bien esencial para la calidad de vida. El objetivo es investigar las percepciones y preocupaciones de estudiantes, profesores y la sociedad en general respecto al medio ambiente, utilizando la teoría de las Representaciones Sociales. Este enfoque socio-psicológico, desarrollado por Serge Moscovici en la década de 1960, explora cómo se transmite y comparte el conocimiento sobre el medio ambiente entre los grupos sociales. La investigación emplea métodos como análisis de datos, gráficos y estadísticas para examinar el creciente problema del mal uso de los recursos naturales. Además, incluye una sección de un cuestionario con una muestra aleatoria no probabilística para discutir la representación social del medio ambiente y temas relacionados. Se discute la necesidad de acciones firmes en defensa del medio ambiente a la luz de recomendaciones internacionales, con el objetivo de asegurar la sostenibilidad de las especies en el futuro.

Palabras clave: Medio ambiente. Conciencia ambiental. Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a relação entre o Homem e o Ambiente nos dias atuais e sua representação social. Visa compreender as interações individuais com o ambiente como condição mínima para a existência, possibilitando que se tornem cidadãos dignos capazes de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e com qualidade de vida, direito este expresso constitucionalmente. Dentro deste contexto, a problematização está centrada na luta contra a

degradação ambiental em diversos níveis, apresentando estatísticas alarmantes que apontam para a morte de 9 milhões de pessoas anualmente devido à poluição e às mudanças climáticas decorrentes de atitudes mal consideradas em relação aos estilos de vida modernos e progressistas (FULLER, 2022).

O artigo justifica-se pela necessidade de adotar políticas de reestruturação e conservação ambiental. Propõe-se oferecer conhecimento sobre as diversas mudanças que a sociedade está causando em suas relações com o ambiente em que vive, buscando discutir caminhos para garantir a sobrevivência das gerações atuais e futuras. Neste sentido, parte do pressuposto de que as mudanças advém do despertar de consciência ambiental em cidadãos, líderes políticos e sociais para o elevado grau de degradação ambiental que está desencadeando uma catástrofe global com mudanças climáticas e suas severas consequências em forma de ciclones, tufões, vulcões, temperaturas extremas, chuvas torrenciais e secas severas, impondo grandes desafios físicos, mentais e emocionais.

A pesquisa utiliza a teoria das Representações Sociais, desenvolvida por Moscovici (1976) e Durkheim (1978) e posteriormente refinada por diversos autores, para reabilitar o conhecimento do senso comum e estabelecer uma ponte entre este e a ciência. Os conteúdos foram desenvolvidos com base em pesquisas bibliográficas e de campo, utilizando questionários.

A pesquisa bibliográfica tem como propósito reunir informações e dados que fundamentam a investigação do tema em questão. Utilizando referências teóricas de livros, artigos científicos e outros meios eletrônicos, busca-se identificar questões que orientam o estudo para compreender as relações do homem com o meio ambiente.

A pesquisa de campo, por sua vez, visa coletar e analisar dados sobre fatos e fenômenos que ocorrem na realidade estudada. Através de questionários, são obtidas respostas qualitativas de grupos como professores, alunos e sociedade em geral, capturando a subjetividade de cada participante em relação à sociedade e ao meio ambiente. A amostra foi aleatória e do tipo não significante.

A pesquisa empregou a técnica de evocação no questionário, onde cada entrevistado foi solicitado a mencionar as cinco primeiras palavras que lhe viessem à mente ao ouvir a expressão "Relação Homem e Meio Ambiente".

Conclui-se que o meio ambiente é um bem essencial para todos e, portanto, estará presente nos debates sobre desenvolvimento e sustentabilidade, temas que geram discussões significativas na busca por soluções para que as gerações atuais e futuras possam continuar construindo e desenvolvendo conhecimentos em prol de um bem-estar comum.

1 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é um termo que tem várias definições, mas pode ser entendido como tudo aquilo que nos cerca, o lugar que ocupamos, isto é, o conjunto dos recursos físicos que possibilitam e amparam a vida. Na verdade, os recursos físicos (Água, ar e solo) e a Vida estão intimamente ligados e em equilíbrio dinâmico, de modo que uma perturbação em algum deles fatalmente irá também perturbar os demais (Alves, 2010). De acordo com Ribeiro e Cavassan (2013), a *natureza* foi compreendida por meio da percepção do ser humano, tornando-se *ambiente* apenas depois de criada uma representação mental que, ao aplicar determinada singularidade (espécie, indivíduo), resultará em *meio ambiente*.

Na perspectiva de Mendonça e Kozel (2009, p. 125), o termo *meio*, acompanhado de *ambiente*, sugere a ideia de que os problemas são tratados parcialmente, ou seja, meio significa “metade”. Contudo, “a expressão ambiental não consegue por si só contemplar todas as particularidades existentes em cada indivíduo” (Ribeiro; Cavassan, 2013, p. 67). Essa concepção está embasada em teorias que consideram o termo meio ambiente algo carregado de sentidos mais amplos, envolto em elementos e fatores que estão em constantes mudança e interação.

O indivíduo, mesmo pertencendo a um ambiente, possuirá seu ambiente particular (com suas especificidades), o qual será, dessa forma, transmutado para o meio ambiente. Mendonça e Kozel (2009) instiga para a incumbência de um posicionamento acerca desse conceito, pois meio ambiente pode ser concebido como a dimensão unicamente da natureza externa à sociedade humana, dissociado da sociedade, ou mesmo integrando elementos constituintes da realidade: a natureza e a sociedade humana (Mendonça; Dias, 2019).

Para Alves (2010), Meio ambiente é um termo que tem várias definições, mas pode ser entendido como tudo aquilo que nos cerca, o lugar que ocupamos, isto é, o conjunto dos recursos físicos que possibilitam e amparam a vida. Na verdade os recursos físicos (água, ar e solo) e a vida estão intimamente ligadas e em equilíbrio dinâmico, de modo que uma perturbação em algum deles fatalmente irá também perturbar os demais. O meio ambiente natural ou físico é constituído pelas águas, atmosfera, elementos da biosfera, solos, subsolos (inclusive recursos minerais), bem como pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre seres vivos e meio ambiente que vivem. Já o meio ambiente artificial, também chamado de antropizado, é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos.

Segundo o Artigo 3º, I da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física,

química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas” (Alves, 2010). Dessa forma podemos entender que, Meio Ambiente é a soma dos elementos físicos, químicos e biológicos que interagem entre si, tornando possível a vida na Terra, com os mais diversos ecossistemas que abrigam todos os seres vivos e a matéria orgânica e inorgânica do planeta.

1.1 TIPOS DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente para fins didáticos, pode ser divido em cinco categorias iniciais de abordagem: natural, cultural, artificial, do trabalho e patrimônio genético. Estes cinco tipos de meio ambiente unidos são a tradução da realidade com a qual vivemos diariamente. Há projetos de lei e até leis já implementadas visando a proteção deles, o que inclui práticas que visam a manutenção para garantir o bem comum.

1.1.1 Meio Ambiente Natural

Aqui no meio ambiente natural, talvez resida o comum elemento de identificação com a natureza, por se tratar diretamente de flora e fauna. O meio ambiente natural envolve, além de fauna e flora, atmosfera, água, solo, subsolo, os elementos da biosfera, bem como os recursos minerais. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “a definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no artigo 225 da CF/88, sempre com olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI) e às funções social e ecológica da propriedade” (REsp 1.770.808/SC).

Ao fim e ao cabo, sempre que iniciamos qualquer análise do direito ambiental, começamos pelo estudo do meio ambiente natural. O próprio direito ambiental, em quanto ramo sistematizador entre os elementos que integram o ambiente, procura evitar o isolamento entre as águas, o solo, a atmosfera, a fauna, a flora, o homem, enfim, todos os seus componentes (Trennepohl, 2023). De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, trata-se de um direito fundamental, impondo a obrigatoriedade de sua proteção, por se tratar de bem de uso comum de todos os povos, sendo essencial à qualidade da vida. Neste sentido todos devem proteger o meio ambiente, no intuito de que garantam para que a sociedade atual e futura possa desfrutá-lo de maneira segura, preservando a sua continuidade.

1.1.2 Meio Ambiente Cultural

Como se disse a divisão do meio ambiente pressupõe também a de um meio ambiente cultural. É dizer, não somente a natureza *stricto sensu* está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, com os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

No Brasil, essa tendência de proteger bens intangíveis já existe há décadas, a exemplo do Decreto-Lei nº 25/37, que trata do tombamento de bens; e outras formas de expressão e manifestação de identidade do povo brasileiro. Os tribunais já adotaram esse entendimento por diversas vezes, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, preservando o patrimônio cultural, por ser “constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Entre esses bens estão as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticos-culturais (art. 216, CF) (TRF\$, AC 5012869-06.2016.4.04.7208). Merecem encaixe, nesse contexto cultural, atividades como música, as religiões, a literatura, o teatro, a dança, entre tantas outras manifestações culturais existentes (Trennepohl, 2023).

Dessa forma entendemos que na Constituição Federal, há uma preocupação do constituinte com a tutela do patrimônio cultural brasileiro, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim, mantendo a identidade dos povos, dando significado ao seu modo de vida e educação para próximas gerações, fazendo com que estes possam evoluir, mas sem perder a essência de seus antepassados.

1.1.3 Meio Ambiente Artificial

Já o meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar relacionados às cidades sustentáveis e aos objetos da política urbana, como na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 182 e 183. Além disso, a Lei nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade, detalhou as formas de manejo e os instrumentos de uma política urbana para as cidades brasileiras. Essa parte do meio ambiente artificial, que diz respeito ao espaço urbano que foi construído pelo homem, merece especial atenção, sendo objeto de estudo ao se tratar do novo direito urbanístico, reinaugurado pelo Estatuto da Cidade e merecedor de capítulo próprio.

Também o Superior Tribunal de Justiça aduziu que “inexiste incompatibilidade moral entre direito à moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ponto de a realização de um pressupor o sacrifício do outro, falso dilema que nega a própria essência ética e jurídica do direito à cidade sustentável (Lei 10.257/2001) art. 2º, I). No direito à moradia convergem a função

social e a função ecológica da propriedade. Por conseguinte, não se combate e nem se supera miserabilidade social com hasteamento de miserabilidade ecológica, mais ainda porque água, nascentes, margens de rios, restinga, falésias, dunas e manguezais, dentre outros bens públicos ambientais supraindividuais escassos, finitos e infungíveis, existem somente onde existem” (REsp 1.782.692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, assegurou a garantia ao meio ambiente urbano, decidindo que deveria haver recomposição vegetal em área passível de deslizamento. Tratava-se, na origem, de “ação civil pública, na qual o Ministério Público do Rio de Janeiro, tinha como objetivo a condenação do município do Rio de Janeiro por danos ambientais” (REsp 1.731.097/RJ), (Trennepohl, 2023).

Dessa maneira o parcelamento urbanístico tem por objetivo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadias qualidade de vida, enquanto valor acolhido pelo princípio do meio ecologicamente equilibrado, expressos nos termos da Constituição Federal do Brasil.

1.1.4 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho, conforme seu nome indica, é caracterizado pelos espaços onde os cidadãos executam suas atividades profissionais. Quando se busca pela proteção dos lugares laborais e pela integridade física e mental dos trabalhadores, é a preservação deste meio ambiente que estamos praticando. Este Meio Ambiente é constituído pelo ambiente, no qual as pessoas desenvolvem suas atividades laborais remuneradas ou não remuneradas, “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem” (Fiorillo, 2003). Ressalte-se que a tutela do Meio Ambiente do Trabalho difere da tutela dos direitos trabalhistas.

O mesmo autor diz que as normas e leis que integram o Direito do Trabalho e as relações jurídicas entre empregado e empregador destacam que a tutela do Meio Ambiente do Trabalho refere-se à segurança e à saúde do trabalhador no ambiente em que ele trabalha. O Meio Ambiente do Trabalho é, de forma mais ampla, a forma que o legislador encontrou para designar todos os elementos que compõe o local de trabalho, ou seja, pessoas, máquinas e equipamentos, relações interpessoais, organização e organização do trabalho.

1.1.5 Patrimônio Genético

A maioria dos autores doutrinariamente divide o meio ambiente em quatro categorias, sendo elas: natural, cultural, artificial e do trabalho, mas não deixam de mencionar uma subespécie bastante ressentida. Trata-se do meio ambiente genético, ou do patrimônio genético. Patrimônio

genético deve ser conhecido como o conjunto de seres vivos, todos, incluindo os homens, os animais, os vegetais, os micro-organismos, que constituem a biodiversidade do planeta. No Brasil, a Lei nº 8.974/95 tratou dos direitos relacionados aos materiais genéticos vinculados à pessoa humana. Atualmente, rege a matéria a Lei 11.105/2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a política Nacional de Biossegurança – PNB, ao tempo em que revisou a Lei nº 8.974/95.

É tamanha a preocupação com o avanço dos conflitos que já envolvem essa matéria, que a própria jurisprudência dá conta de sua importância para o direito brasileiro. Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o Governo Federal na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança; e da Justiça Federal para dirimir conflitos. Isso implica dizer que, o meio ambiente genético comprehende tudo que está relacionado às pesquisas com foco genético, é como se fosse um banco de dados de todas as informações genéticas contidas em todos os seres vivos e procedimentos que os utilizam. O patrimônio genético brasileiro está nos organismos que ocorrem de forma natural no Brasil, ou seja, de seres vivos nativos ou daqueles que adquiriram características específicas no território nacional. Em 2015 foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei 13123, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Acessar o patrimônio genético é, por exemplo, a informação contida nas amostras de plantas, animais, microrganismos ou substâncias deles derivadas para estudar do que são feitas, testar para que servem ou para desenvolver produto ou processo comercializável. Dentro desse enfoque, o objetivo é garantir o uso sustentável do fundo genético, permitindo que a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sejam realizados de forma responsável, preservando a biodiversidade e os recursos naturais.

1.2 ECOSISTEMA

Um ecossistema é uma unidade autorregulada de organismos vivos (plantas, animais, microrganismos) que interagem entre si e com os componentes não vivos (solo, água, ar) de seu ambiente, formando uma rede de interdependência e troca de energia. De acordo com o paradigma clássico da ecologia, os ecossistemas seguem uma trajetória linear de desenvolvimento em direção a

uma diversidade biológica específica e a um estado de estabilidade conhecido como clímax. Nessa visão, os distúrbios como fogo, infestação de insetos, doenças e até mesmo a ação humana são vistos principalmente como eventos externos que perturbam essa trajetória, em vez de serem considerados características intrínsecas dos sistemas ecológicos (Viglio; Da Costa Ferreira, 2013).

Além de um ecossistema bem variado, o Brasil possui muitas praias com vegetação característica do Nordeste brasileiro, como as praias do litoral pernambucano. Há terra, águas e rios de proporções imensuráveis, como o Rio São Francisco que banha cinco estados (Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas e Sergipe). É um país ideal para plantar, cultivar e colher os mais diversos produtos agrícolas, bem como para distribuí-los de forma igualitária, justa, com a natureza sendo valorizada e respeitada. Organismos de proteção ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), buscam, incessantemente, por meio de conscientização, leis, regulamentações técnicas e pareceres normativos, preservar as belezas naturais brasileiras. Os principais ecossistemas brasileiros são: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Mata dos Cocais, Pantanal, Mata de Araucárias, Mangue e Pampa.

2 O HOMEM E A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Quando o assunto é a degradação do meio ambiente, problemas climáticos, efeito estufa, aquecimento global ou espécies em extinção, é difícil não pensar nos hábitos humanos e em seu modo de vida descuidado em relação ao seu habitat. O sistema econômico capitalista levou a sociedade a seguir um caminho que não prioriza a preservação e alternativas sustentáveis. Nos últimos anos, tem se falado mais e mais sobre mudanças climáticas e alternativas de sustentabilidade; contudo, é importante não se esquecer de que o consumismo continua a todo vapor, gerando lucros às empresas e movimentando a economia que prioriza o instante à eternidade.

A própria estrutura política e comercial do Brasil e de muitos outros países do globo, como os EUA, não se movimenta em prol do meio ambiente. Evidentemente, as empresas estão, cada vez mais, criando políticas de conscientização ambiental, todavia, suas principais formas de produção ainda são voltadas ao que é cômodo, ao que diminui os custos e ao que é acessível aos consumidores. Infelizmente, não são todos as pessoas que estão dispostas a cobrir os custos da sustentabilidade e a assumir a responsabilidade por décadas de displicência socioambiental.

Enquanto as comunidades discutem sobre as medidas possíveis para a reversão da destruição do meio ambiente, a terra esquenta. Estudo científicos já apontaram que o aumento da concentração de gases na atmosfera proveniente da queima de combustíveis fósseis, automóveis e, até mesmo, de incêndios florestais, com a ajuda da derrubada de florestas tropicais, resultou no

aumento de 1 grau centígrado na temperatura do planeta, nos últimos 100 anos. Alguns lugares chegaram a aquecer até 2 graus (NOAA, 2024).

Embora esses números possam parecer insignificantes, eles são os principais responsáveis pelo derretimento das geleiras e pelo consequente aumento dos níveis do mar. No entanto, os problemas relacionados às mudanças climáticas afetam cada região de maneira única. Em São Paulo, um estudo conduzido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em junho de 2010, indica que, entre 2070 e 2100, um aumento de aproximadamente 2 a 3 graus na temperatura regional dobrará o número de dias com chuvas intensas, superiores a 10 milímetros, na capital.

Prevê-se que, até 2030, mais de 20% da área de expansão urbana da Região Metropolitana de São Paulo estará vulnerável a acidentes naturais causados pela chuva. Em média, 11,17% dessas áreas poderão ser classificadas como zonas de risco para deslizamentos. Além disso, o crescimento urbano é um dos fatores que agravam os problemas de enchentes e inundações, devido à dinâmica natural das cheias, às intervenções humanas nos cursos d'água e à alta impermeabilização do solo urbano. O grande volume de água que escorrerá pelas ruas e bosques durante as enxurradas transportará detritos sólidos, muitas vezes contaminados, que se depositarão na rede hidrográfica e se acumularão em áreas de menor inclinação do leito, prejudicando a vida dos animais próximos e dificultando o tratamento da água (Pensamento Verde, 2013).

3 DESTRUIÇÃO DA NATUREZA PELOS HUMANOS É SUICÍDIO, ALERTA A ONU

O quinto relatório das Nações Unidas sobre o Panorama da Biodiversidade Global (GBO-5) adverte que a busca pela expansão econômica está transformando a Terra em um lugar cada vez menos habitável e insta governos e empresas globais a agirem antes que seja tarde demais. Através das mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição, os seres humanos estão degradando o planeta, tornando-o menos propício para a vida, de acordo com um novo relatório da ONU divulgado recentemente. Para reverter essa tendência preocupante, são necessárias mudanças urgentes e profundas na sociedade, economia e no dia a dia das pessoas, conforme destacado no documento (SCDB, 2020).

Ao contrário de relatórios anteriores da ONU que muitas vezes se limitavam a descrever problemas sem oferecer orientações claras aos governos, o novo relatório aborda três crises ambientais - clima, biodiversidade e poluição - e delineia as ações necessárias para governos, empresas e indivíduos ao redor do mundo implementarem antes que seja tarde demais. O texto exige, por exemplo, reformas governamentais, mudanças na forma como a produção econômica é

valorizada, transições para energias renováveis, preservação de habitats naturais e transformações na agricultura, pecuária e transporte (SCDB, 2020).

Com base em análises detalhadas de painéis internacionais de especialistas em clima e biodiversidade, o relatório destaca que a transição rápida para energias renováveis e a conservação dos habitats naturais são cruciais para evitar riscos significativos para as futuras gerações. Robert Watson, cientista britânico e autor principal do relatório, alerta para um futuro com eventos climáticos extremos, aumento do nível do mar, perda drástica de espécies e ameaças à segurança alimentar e hídrica se não houver ação imediata e coordenada (SCDB, 2020).

Os problemas do planeta estão intrinsecamente interligados e requerem abordagens integradas para serem resolvidos de maneira eficaz, com destaque para o papel crucial das Nações Unidas. Muitas das soluções propostas podem abordar simultaneamente várias crises, incluindo mudanças climáticas e poluição (SCDB, 2020).

O relatório também destaca estatísticas alarmantes, como os aproximadamente 9 milhões de mortes anuais devido à poluição, a ameaça de extinção de cerca de 1 milhão das 8 milhões de espécies de plantas e animais existentes, e a descarga anual de até 400 milhões de toneladas de metais pesados e resíduos industriais nas águas globais. Além disso, o texto alerta que o planeta está caminhando para um aumento de temperatura de 3,5 graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais, muito acima da meta estabelecida pelo Acordo de Paris (SCDB, 2020).

6 A REPRESENTAÇÃO SOCIAL

O conceito de Representação Social refere-se à forma como indivíduos, grupos ou sociedades percebem e interpretam determinados temas ou assuntos, influenciando tanto suas interações sociais quanto seus valores e comportamentos. De acordo com Osti, Silveira e Brenelli (2013), Moscovici e Piaget compartilham uma visão epistemológica similar, entendendo que o conhecimento que temos do mundo é construído através de processos psicológicos. Compreender as representações envolve explorar os processos pelos quais elas são geradas e modificadas ao longo do tempo.

A origem das representações, do ponto de vista sociológico, remonta a Durkheim. Por outro lado, segundo Moscovici (2005), na perspectiva psicológica, Piaget foi pioneiro ao investigar como as representações se formam no mundo infantil, destacando a interação da criança com seus pares e com o ambiente que a cerca.

Jovchelovitch e Guareschi (1995) enfatizam a importância da análise piagetiana para o desenvolvimento das representações. A teoria genética, ao descrever a interação entre os aspectos

cognitivo, afetivo e social no desenvolvimento da criança, se assemelha à estrutura de representação proposta por Moscovici. Segundo Jovchelovitch (2008), ambos mostraram que as representações não são simples reflexos do externo, mas construções simbólicas que refletem a interação entre o social e o pessoal.

Autores como Furth (1978) e Amar et al. (2006), sob a perspectiva piagetiana, explicam que as representações são elaboradas com base nas experiências pessoais dos indivíduos e nas informações adquiridas através de interações sociais, escola e mídia, influenciadas pelas estruturas cognitivas de cada um.

Durkheim (1978) foi o primeiro a trabalhar o conceito de representações, concebendo que cada indivíduo possui dois seres: um individual, referente aos estados mentais pessoais, e outro social, que abrange um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que expressam os valores do grupo social ao qual pertencemos.

Segundo Durkheim (1978), as representações "agem como suportes para muitas palavras ou ideias" (Moscovici, 2005, p. 49), sendo instrumentos explicativos que se relacionam a uma rede de ideias e conceitos como religião, mito e ciência. Atualmente, na visão de Moscovici (2005), as representações estão vinculadas a um contexto específico de comunicação e compreensão do mundo, contribuindo para a construção da realidade e do senso comum, sendo fenômenos que evoluem com as mudanças sociais.

Moscovici (2005) destaca que as representações sociais funcionam como uma ponte entre o mundo individual e o social, refletindo uma sociedade em constante transformação. Ao adotar o termo "social", ele enfatizou a dinâmica das representações, diferenciando-se da abordagem estática de Durkheim.

O termo "Representação Social" introduziu uma nova perspectiva nos estudos de representação coletiva de Durkheim, destacando a interação entre indivíduo e sociedade na construção de significados compartilhados e práticas sociais (Camargo, 2005, p. 42).

O universo reificado está restrito ao campo científico, relacionado ao pensamento acadêmico, à objetividade, rigor lógico e desenvolvimento técnico. Segundo Moscovici (1978), a representação social é uma organização de imagens e linguagem que simboliza ações e situações formadas por interações sociais, influenciando indivíduos e grupos na interpretação do mundo ao seu redor.

Durkheim (1978) concebe as representações sociais como fenômenos reais com propriedades específicas, refletindo a vida social e cultural. Elas não são apenas conscientes individualmente, mas também têm uma existência independente, reproduzindo-se e interagindo umas com as outras, influenciando comportamentos individuais e coletivos.

Para Moscovici (1978), as representações sociais desempenham papéis cruciais na familiarização com o novo e na orientação dos comportamentos no cotidiano. Elas estão intimamente ligadas às práticas sociais, moldando não apenas a percepção objetiva das situações, mas também as interpretações individuais e coletivas dos objetos sociais.

Os estudos das Representações Sociais sobre o meio ambiente são fundamentais para compreender como diferentes grupos interpretam e respondem às questões ambientais, assim como para investigar como o conhecimento científico se integra ao conhecimento popular. Essas investigações permitem identificar como as representações sociais do meio ambiente influenciam as práticas pedagógicas de professores e a conscientização pública sobre questões ambientais.

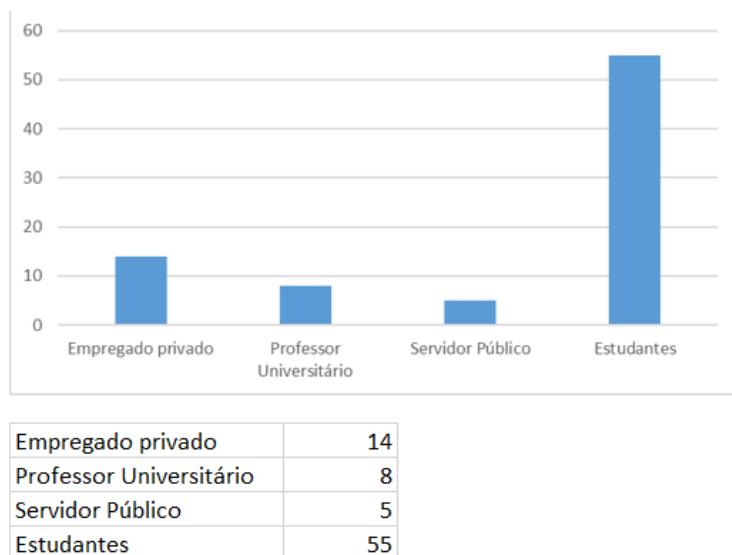
Essa abordagem qualitativa visa explorar as Representações Sociais do meio ambiente entre professores, alunos e a sociedade em geral, proporcionando insights sobre como essas representações influenciam comportamentos e práticas educacionais relacionadas ao tema ambiental.

7 DISCUSSÃO DE RESULTADOS

7.1 DADOS SOCIODEMOGRÁFICOS

No questionário utilizado nesta pesquisa, foi incluída uma pergunta subjetiva, que era a seguinte: "Quando você ouve a expressão 'Relação Homem e Meio Ambiente', quais são as cinco palavras que lhe vêm à mente?". No total, 82 pessoas responderam a essa pergunta, incluindo 14 funcionários da rede privada, 8 professores universitários, 5 servidores públicos e 55 estudantes universitários.

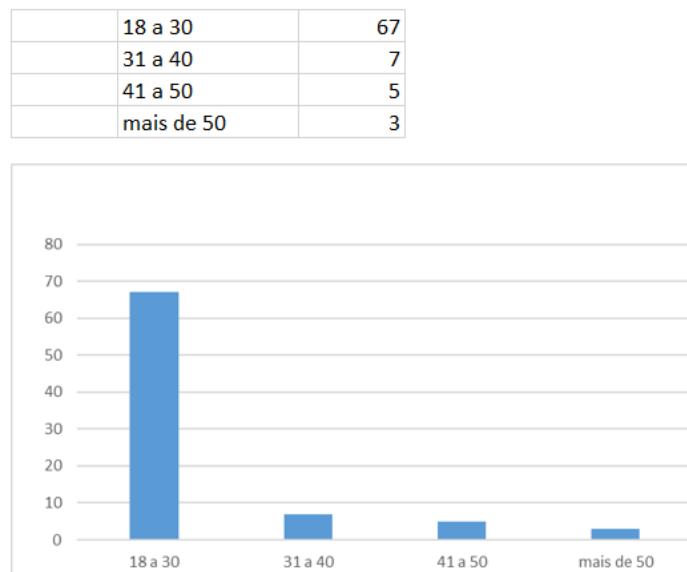
Figura 1 – Gráfico de perfil dos entrevistados



Fonte: Elaboração do autor, 2023

A presente pesquisa dividiu o resultado de seus participantes em grupos de idade, o qual foi feita da seguinte forma: a) 67 dos participantes fazem parte do grupo mais jovem os quais estão entre as idades de 18 a 30 anos; b) 07 dos participantes fazem parte de um grupo de pessoas que estão entre as idades de 31 aos 40 anos; c) 5 dos participantes fazem parte de um grupo de pessoas que estão entre as idades de 41 aos 50 anos; e d) 3 dos participantes estão em grupo com mais de 50 anos de idade.

Figura 2 – Gráfico da idade dos entrevistados

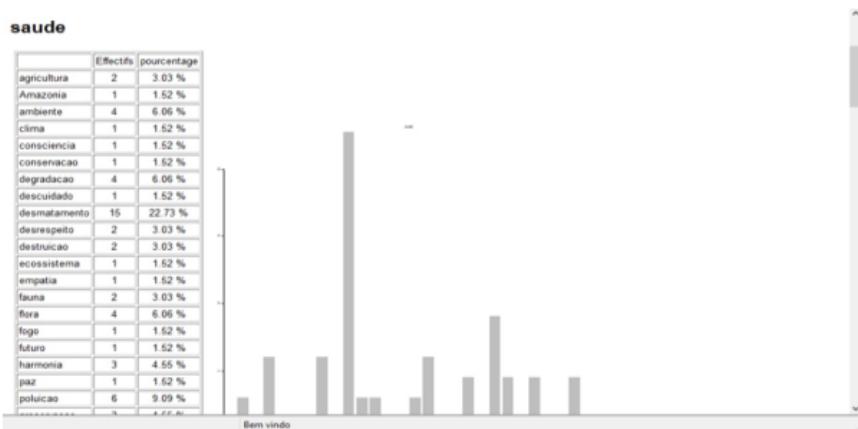


Fonte: Iramuteq, 2023

8 ANÁLISE DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Passa-se abaixo a análise da possível Representação Social, referente a questão evocativa “Homem e Meio Ambiente”.

Figura 3 – Gráfico da palavra-chave SAÚDE



Fonte: Programa Iramuteq, 2023

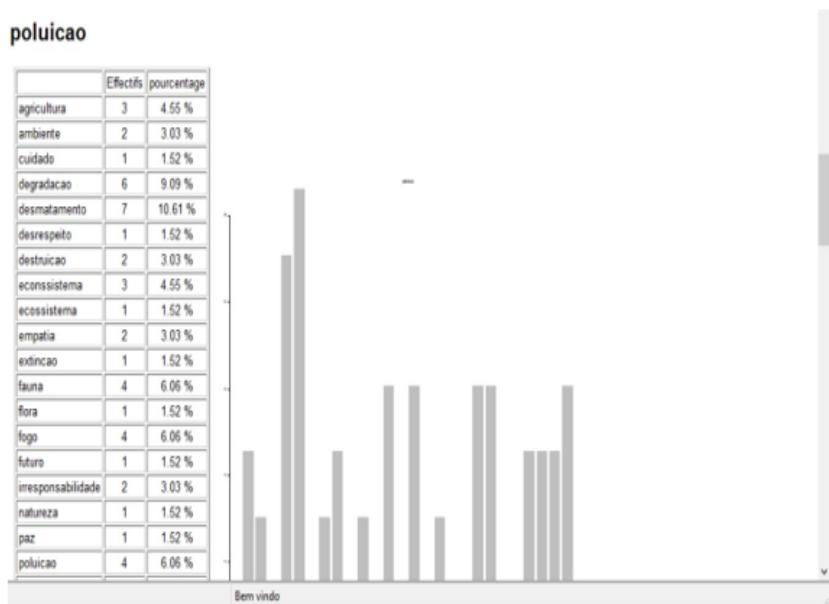
Quando se propõe a falar de saúde, deve-se também falar e observar a saúde ambiental, pois em um ambiente mal cuidado e mal preservado não há como se ter uma vida saudável. Sendo assim pode-se observar ao longo da história da humanidade, que os povos ao procurarem o progresso e a busca pela sobrevivência pouco têm-se preocupado com a saúde do ambiente em que atua. A manutenção da saúde ambiental é fundamental para a humanidade porque atinge o dia-a-dia

de maneira direta, advindos daí diversos problemas que surgem devido à falta de consciência em preservar os locais naturais do planeta.

E dentre os principais impactos ambientais causados pela a atividade humana, podemos citar a diminuição dos mananciais, as mudanças climáticas, a poluição do ar e dos grandes centros urbanos, poluição das águas, o agravamento do efeito estufa, erosões e inundações. E são devidos a essas ações impensáveis que o homem vem sofrendo de doenças como, problemas respiratórios, cardiovasculares, estresses, mentais e doenças de origem viral e bacterianas de várias naturezas, dentre outras, as quais podem causar a morte humana.

A próxima palavra de destaque foi “poluição”. Conforme análise da figura 04 abaixo, segue análise representacional.

Figura 4 - Gráfico da palavra-chave POLUIÇÃO



Fonte: Programa Iramuteq, 2023

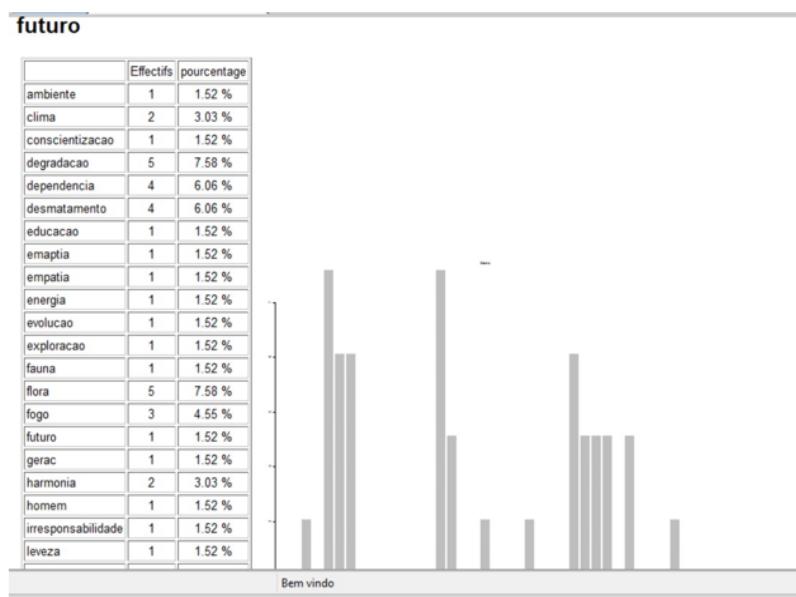
Quando se fala em poluição, sabe se que é algo preocupante, mas nem sempre tem se a noção do quanto é grave os efeitos causados por ela. Para se ter uma ideia, poluição é a degradação do meio ambiente que ocorre por meio de alterações químicas ou físicas, devido, por exemplo, ao lançamento de certas substâncias no ambiente, as quais causam danos irreversíveis ao planeta e ao ser humano.

Os principais causadores da poluição são as queimadas das florestas, a emissão de gases tóxicos emitidos pelas indústrias e pelos automóveis, os resíduos tóxicos e lixos jogados nos rios e mares, os desmatamentos e vários outros fatores que contribuem para a extinção das espécies e que representam grandes ameaças a todos os seres vivos. Os impactos são profundos, alterando assim as

condições normais de funcionamento da natureza, e todos são responsáveis pelos efeitos causados por essas mudanças e, sendo assim, é preciso que a sociedade juntamente com o Estado, através dos seus órgãos responsáveis tenham políticas de controle e se conscientizem que a preservação do meio ambiente é fundamental para qualidade da vida no planeta.

Quanto a terceira palavra de destaque, “futuro”, segue-se a seguinte interpretação.

Figura 5 - Gráfico da palavra-chave FUTURO



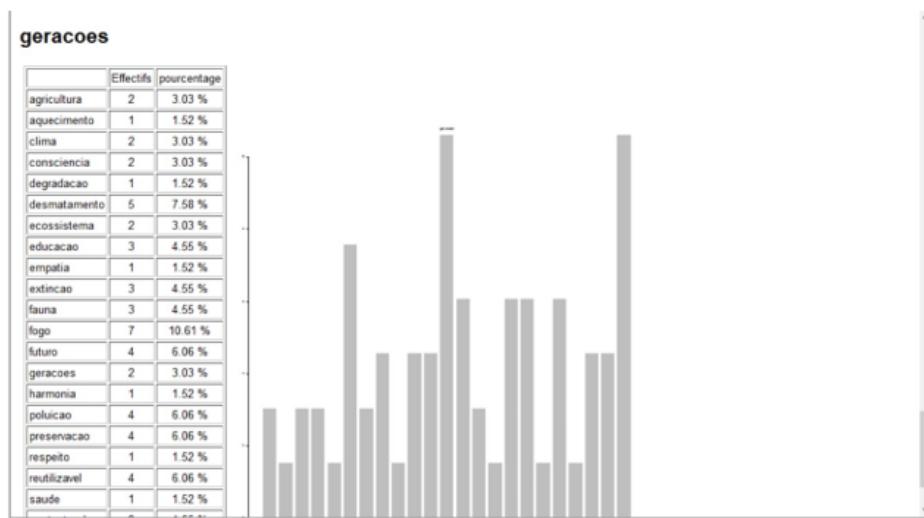
Fonte: Programa Iramuteq, 2023

Não há como se falar sobre meio ambiente, sem se preocupar com o futuro deste, pois quanto mais o homem atua sobre o ambiente em que vive, mais se percebe os estragos que vem causando, de forma impensada e irresponsável. São práticas insensatas que exercem pressão, com argumentos de atenderem as demandas e as necessidades da economia e da sociedade. Os recursos naturais são finitos e escassos e se não se atentar para que possa ter planos tangíveis de reestruturação, o processo de degradação da natureza será acelerado, e cada vez mais o homem e seu futuro estarão ameaçado de perder coisas básicas que são úteis e necessárias para sua sobrevivência.

O futuro é importante, mas se não houver os recursos necessários é praticamente impossível viver e quem dirá ter uma vida saudável. Por isso novamente é importante dizer que, tanto a sociedade quanto o Estado devem atentar para políticas de reestruturação e conservação ambiental, para que futuras gerações possam ter a chance de criar seus descendentes e com isso dar continuidade a vida, com saúde e dignidade.

A última análise refere-se a expressão Gerações, cuja interpretação diz o seguinte:

Figura 6 - Gráfico da palavra-chave GERAÇÕES



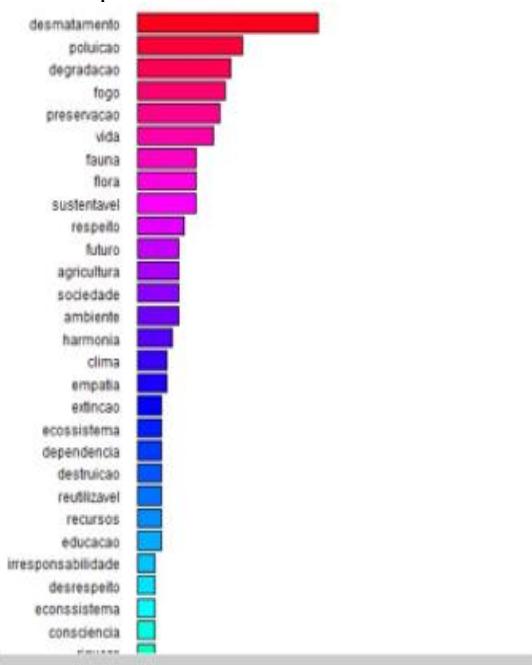
Fonte: Programa Iramuteq, 2023

Quando se fala em gerações, percebe-se que é preocupante, sabendo que as ações do homem vêm causando um enorme estrago na vida do planeta e comprometendo o futuro destas que aqui já estão e daquelas que ainda virão. O uso desenfreado do solo e das águas, através da indústria e da agricultura vem causando um efeito degradante e catastrófico na natureza com poluições, aquecimento global e desertificações em áreas como Cerrado, Caatinga e mata densas como Mata Atlântica e Amazônia. São ações que estão deixando cicatrizes profundas e irreversíveis no planeta, fazendo com que, o futuro desta e das próximas gerações corram o risco de não mais existirem.

Este cenário é assustador pois já se pode sentir a insegurança das pessoas diante da escassez daquilo que é necessário para manter e dar equilíbrio ao planeta. As gerações futuras poderão estar fadadas a passar por dificuldades inimagináveis se não houver consciência daqueles que detêm o poder de controlar as ações de outros que, agem de forma irresponsável, ceifando a vida de tudo e de todos que aqui moram.

Preservar o meio ambiente é fundamental para as próximas gerações, afinal, é nele que estão todos os recursos necessários para sobrevivência como, água, alimentos e matérias primas. E como já dito, esses recursos são finitos e escassos, e sem uma política pública eficaz, com a participação da sociedade, logo tudo isso terá fim; e sem tais recursos toda forma de vida poderá acabar.

Figura 7 - Gráfico das palavras mais evocadas



Fonte: Programa Iramuteq, 2023

No gráfico acima estão as palavras mais evocadas pelas pessoas que participaram da pesquisa, a qual tem como objetivo entender qual é a Representação Social de Alunos, Professores e a Sociedade em geral com relação ao Meio Ambiente em que atuam. A partir deste resultado pode se perceber quais são os pensamentos e preocupações que as pessoas têm em relação ao seu ambiente e o que poderão esperar tanto nos dias atuais como no futuro.

Na parte superior do gráfico, representadas pela cor avermelhada estão as palavras, “desmatamento”, “poluição”, “degradação”, “fogo”, “preservação” e “vida”. Isso demonstra que hoje há um grau de preocupação muito grande das pessoas com relação a vida e o meio em que vivem, entendendo assim que, os desmatamentos, as poluições e as queimadas, geram uma grande degradação ao meio ambiente, e que se não houver preservação deste, não haverá vida futura.

Partindo da cor vermelha para a cor rosa, temos a palavra “vida” fazendo essa interligação das seguintes palavras, “fauna”, “flora”, “sustentável”, “respeito” e “futuro”. Para que se tenha uma vida saudável em um ambiente sustentável, a flora e a fauna são de suma importância, pois são elas que dão o equilíbrio adequado para que todas as condições químicas e físicas possam funcionar em perfeita harmonia, assegurando a todos um futuro melhor.

Fazendo a transição da cor rosa para a cor violeta, temos a palavra “futuro”, seguidas das palavras, “agricultura”, “sociedade”, “ambiente”, “harmonia” e “clima”. Isso mostra que a preocupação da sociedade em si e com o meio ambiente, tem a ver muito com forma de como se utilizam esses recursos. É o caso da própria agricultura. Uma forma do homem buscar na terra o seu

meio de sobrevivência. E sendo assim, é preciso que o produtor ao cultivar e extrair seu próprio sustento, o faça de forma consciente, respeitando os limites que a natureza impõe, para que esta esteja sempre em harmonia e pronta para ser novamente cultivada e sem perder sua própria matéria.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é um recurso essencial para todos e um tema constante em discussões sobre desenvolvimento, sustentabilidade e sociedade. Portanto, entender o conteúdo abordado neste trabalho é crucial para promover ações organizadas com uma visão crítica sobre questões socioambientais. O uso crescente de novas tecnologias, o desenvolvimento urbano desordenado, a devastação e a poluição em diversos contextos têm causado grandes catástrofes, comprometendo o equilíbrio natural da existência.

O Brasil, conhecido por suas vastas riquezas naturais e por ser um celeiro de sustentabilidade, tem visto esses recursos explorados de forma insustentável, colocando em risco as garantias essenciais das futuras gerações. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. É dever do Poder Público e da sociedade como um todo preservar o meio ambiente para garantir uma qualidade de vida saudável.

Este trabalho busca contribuir para as discussões sobre a importância do conhecimento do cidadão em relação ao meio em que vive, especialmente dentro de grupos específicos. É crucial entender como diferentes indivíduos se relacionam com o meio ambiente em meio a tantos desafios e preocupações. Ao dialogar sobre essas relações, podemos obter representações mais satisfatórias junto à sociedade.

Nesse contexto, este estudo visa levantar e analisar questões por meio da pesquisa das Representações Sociais de alunos, professores e da sociedade em geral. Isso contribuirá para entender a importância do papel humano na preservação ambiental. A pesquisa revelará as principais preocupações das pessoas e como suas representações influenciam o ambiente em que atuam, sendo fundamental para construir uma nova sociedade responsável.

É um movimento de responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade em geral. Quanto mais ações conjuntas forem realizadas, maiores serão as chances de alcançar resultados positivos na formação de cidadãos comprometidos com a preservação da vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bruno Lúcio. **A questão Ambiental, conceitos, preocupações e perspectivas.** 2 Ed. Goiânia: Portograff, 2010.

AMAR, A. J., ABELLO, R. et. al. Representaciones acerca de la pobreza, desigualdad social y movilidad socioeconómica en estudiantes universitarios de la ciudad de Barranquilla, Colombia. **Investigación y Desarrollo**, Vol. 14, nº 2, 2006.

BARSANO, Paulo Roberto. **Meio ambiente: guia prático e didático** / Paulo Roberto Barsano e Rildo Pereira Barbosa. – 3. Ed. - São Paulo: Érica, 2019.

CAMARGO, P. **Percepções de alunos jovens e adultos sobre o processo de ensino e aprendizagem**. Campinas: Dissertação de Mestrado, Unicamp, 2005.

DURKHEIM, E. **Educação e sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FULLER, Richard et al. Pollution and health: a progress update. **The Lancet Planetary Health**, v. 6, n. 6, p. e535-e547, 2022.

FURTH, H. Young children's understandin of society. In: MCGURK, H. **Inssues in childhood social development**. Londres: Methuen e Co, 1978.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Estudo aponta que enchentes e deslizamentos serão mais frequentes na capital paulista**. 15 jun. 2010. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=2215. Acesso em: 20 jun. 2010.

JOVCHELOVITCH, S. **Os contextos do saber**: representações, comunidade e cultura. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

JOVCHELOVITCH, S. e GUARESCHI, P. **Textos em representações sociais**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

MENDONÇA, Francisco de Assis; DIAS, Mariana Andreotti. **Meio ambiente e sustentabilidade**. Curitiba: InterSaberes, 2019.

MENDONÇA, F. KOZEL, S. (Org.). **Elementos da Epistemologia da Geografia Contemporânea**. 1ª Edição. Curitiba: Editora UFPR, 2009.

MOSCOVICI, S. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

NOAA. National Oceanic and Atmospheric Administration. **During a year of extremes, carbon dioxide levels surge faster than ever**. June 6, 2024. Disponível em: <https://www.noaa.gov/news-release/during-year-of-extremes-carbon-dioxide-levels-surge-faster-than-ever>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PENSAMENTO VERDE. **O Homem e a Destruição do Meio Ambiente**. 31 mar. 2013. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/o-homem-e-a-destruição-do-meio-ambiente/> Acesso em: 23 de ago. 2023.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia et al. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados. **GÓNDOLA, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias**, v. 8, n. 2, p. 61-76, 2013.

SCBD - Secretariat of the Convention on Biological Diversity (2020). **Global Biodiversity Outlook 5.** Montreal, Canada. 211p. Disponível em: <https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publication/gbo-5-en.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

VIGLIO, José Eduardo; DA COSTA FERREIRA, Lúcia. O conceito de ecossistema, a ideia de equilíbrio e o movimento ambientalista. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2013.

OSTI, Andréia; SILVEIRA, Cristina Andrade Ferreira; BRENELLI, Rosely Palermo. Representações sociais—aproximando Piaget e Moscovici. **Schème: Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas**, v. 5, n. 1, p. 35-60, 2013.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).

RESPONSABILIDAD SOCIAL EMPRESARIAL: DERECHOS HUMANOS, EMPRESAS E INTERSECCIONALIDAD

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: HUMAN RIGHTS, BUSINESS, AND INTERSECTIONALITY

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL: Direitos humanos, negócios e interseccionalidade

ERIKA SILVINA BAUGER¹

Resumo:

A Responsabilidade Social Corporativa está implementada em grande parte das organizações em todo o mundo, o que nos dá a ideia de que as empresas estão prestes a assumir uma participação social dinâmica com planos de desenvolvimento abertos na procura de melhores condições para os trabalhadores e o ambiente e para ambos os destinatários finais, os consumidores. Para além das obrigações que a empresa tem com o Estado, a RSE apresenta-se como uma contribuição voluntária com a qual se procura o progresso social, económico e ambiental, de forma a gerar uma contribuição ativa para a sociedade, criando valor acrescentado positivo para a organização. Neste trabalho focaremos na faceta relacionada à dimensão social das atividades das empresas. A abordagem centra-se na relação entre direitos humanos, negócios e interseccionalidade. Para tanto, proponho analisar um caso decidido em 15 de julho de 2020 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos intitulado “Funcionários da Fábrica de Bombeiros Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs.

¹ Advogada do escritório de advocacia eb Abogacía com Perspectiva de Gênero e Direitos Humanos. Graduada com Diploma de Honra e Medalha pela UNLP. Prêmio "Joaquín V. González". Professora J.T.P. com funções de Adjunto da Presidência II do DIPR. da FCJyS-UNLP. Membro da AADI e ASADIP. Diretora Adjunto do Instituto de Direitos Humanos CALP. Especialização em DIPR. Universidade de Salamanca. Bolsista de Pesquisa em Iniciação, Aperfeiçoamento e Formação Superior pela SECyT-UNLP. Mestre em Relações Internacionais e Direitos Humanos UNLP. Especialização em Docência Universitária UNLP. Formadora de Direito Micaela FCJyS-UNLP. Docente da disciplina: “Mulheres, Gênero e Diversidade no campo dos Direitos Humanos: transversalidade e interseccionalidade” na Especialização em Direito do Estado ECAE. Membro da Rede de Professores JURSOC e do Observatório de Ensino de Direito da FCJyS UNLP. Diretora do projeto: “Oficina com perspectiva literária sobre formação em gênero e Direitos Humanos em chave intercultural” da Secretaria de Extensão da FCJyS UNLP. Diploma em “Feminismos comunitários, camponeses e populares em Abya Yala” pela UNJU. Membro do Projeto Anual de Pesquisa e Desenvolvimento Tetra SECyT- UNLP: “O campo jurídico: teorias e práticas questionadas a partir de uma perspectiva de gênero”, projeto de tese aprovado. E-mail: ebauger@gmail.com; ebauger@jursoc.unlp.edu.ar. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6207-4203>.

Como citar este artigo:

BAUGER, Erika
Silvina.

Responsabilidade Social
Empresarial: Direitos
Humanos, Negócios e
Interseccionalidade.

**Revista de Direito
Socioambiental,**
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, 2024, p.
116-139.

Data da submissão:
1/11/2023

Data da aprovação:
05/07/2024

Brasil". Através de sua análise, refletiremos sobre diferentes categorias teóricas e práticas: interseccionalidade, (des)igualdades de gênero, discriminação trabalhista, teoria Drittewirkung, teoria dos Stakeholders e direito humano ao desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Responsabilidade Social Corporativa. Direitos Humanos. Empresas. Interseccionalidade. Perspectiva de Gênero. Drittewirkung. Stakeholders. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

Corporate Social Responsibility is deployed in a large part of organizations worldwide, which gives us the idea that companies are assuming dynamic social participation with comprehensive development plans in pursuit of improving the conditions of workers and the environment, and the final recipients, the consumers. Beyond the obligations that the company has with the State, CSR is presented as a voluntary contribution with which social, economic and environmental progress is sought, in order to generate an active contribution to society, creating positive added value for the organization. In this work we will focus on the facet related to the social dimension of the company's activities. The approach will focus on the relationship between human rights, businesses and intersectionality. To do this, I propose to analyze a case decided on July 15, 2020 by the Inter-American Court of Human Rights entitled "Employees of the Santo Antônio de Jesus Fire Factory and their Relatives vs. Brazil". Through its analysis, we will reflect on different theoretical and practical categories: intersectionality, gender (in)equalities, labor discrimination, Drittewirkung theory, Stakeholder theory and the human right to sustainable development.

Keywords: Corporate Social Responsibility. Human Rights. Companies. Intersectionality. Gender Perspective. Drittewirkung. Stakeholders. Sustainable Development.

RESUMEN

Responsabilidad Social Empresarial se despliega en gran parte de las organizaciones a nivel mundial, lo que nos da la pauta de que las empresas están asumiendo una participación social dinámica con planes integrales de desarrollo en pos de mejorar las condiciones de los trabajadores, del medio ambiente y de los destinatarios finales, los consumidores. Más allá de las obligaciones que la empresa tiene con el Estado, la RSE se presenta como un aporte voluntario con el cual se buscan progresos sociales, económicos y ambientales, con el fin de generar una contribución activa en la sociedad creando un valor agregado positivo para la organización. En el presente trabajo nos enfocaremos en la faceta relacionada con la dimensión social de las actividades de la empresa. El abordaje se centrará en la relación existente entre los derechos humanos, las empresas y la interseccionalidad. Para ello, me propongo analizar un caso resuelto el 15 de julio de 2020 por la Corte Interamericana de Derechos Humanos caratulado "Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus Familiares vs. Brasil". A través de su análisis, reflexionaremos sobre distintas categorías teóricas y prácticas: interseccionalidad, (des)igualdades de género, discriminación laboral, la teoría de la Drittewirkung, la teoría de los Stakeholders y el derecho humano al desarrollo sostenible.

Palabras clave: Responsabilidad Social Empresarial. Derechos Humanos. Empresas. Interseccionalidad. Perspectiva de Género. Drittewirkung. Stakeholders. Desarrollo Sostenible.

INTRODUCCIÓN

En los últimos años los estándares que componen la normativa internacional de derechos humanos han fijado no sólo las obligaciones negativas, sino también las obligaciones positivas de los Estados con respecto a los derechos humanos de todas las personas y de las mujeres en particular. De manera tal, que la adopción de un enfoque humanístico tiene como objetivo esencial que todas las políticas e instituciones se deben basar explícitamente en las normas y principios establecidos en el derecho internacional de los derechos humanos.

En este contexto y siguiendo a García Muñoz (2001) nos encontramos a su vez, frente a una progresiva “generización” del derecho internacional de los derechos humanos, que incide en forma directa en nuestra disciplina, creando un sistema específico de protección de la mujer en el Derecho Internacional Privado, tomando como norte las convenciones internacionales de derechos humanos ratificadas por la Argentina y, en particular, la Convención para la Eliminación de Todas las formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer (Convención de Belém do Pará) (Consolo y Bauger, 2023).

De tal forma, la obligación de respetar, proteger y garantizar los derechos humanos recae sobre todos los poderes del Estado, pero también sobre los particulares. Y se extiende tanto respecto de aquéllos casos en que la situación discriminatoria es el resultado de las acciones y omisiones de los poderes públicos como cuando es el resultado del comportamiento de los particulares (Corte Interamericana de Derechos Humanos, OC 18/03, párr. 104).

En razón de verdad, el comportamiento de las empresas derrama sus efectos en el ámbito en el que se desenvuelven, tanto a nivel económico, laboral, ambiental y social. Un análisis sobre la relación existente entre el rol de la empresa y la tutela de las personas y las comunidades, nos conduce al abordaje de la Responsabilidad Social Empresarial.

Actualmente en Argentina no existe una ley de Responsabilidad Social Empresaria, pero sí otros ordenamientos que sirven de base y protección frente a posibles conflictos.

En el caso en análisis, la responsabilidad internacional se examinó desde la óptica de la obligación estatal de la garantía de los derechos, específicamente la omisión de fiscalización tanto de los derechos a la vida e integridad personal, como desde la visión de las condiciones de trabajo en empresas y, particularmente, frente a trabajos en los cuales las personas se encuentran expuestas

a realizar sus labores con materiales peligrosos. La obligación estatal principal analizada es la de adoptar “las medidas necesarias” para “prevenir” eventuales violaciones a los derechos de las mujeres trabajadoras (algunas embarazadas) y de las niñas y los niños que perdieron la vida y de las personas que quedaron gravemente heridas. En la sentencia se invocaron los Principios Rectores de Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos (principios de Ruggie) para reforzar las obligaciones estatales frente a las actividades empresariales -en este caso de carácter peligroso o de alto riesgo-.

A los fines de realizar una guía lectora, en el primer capítulo del desarrollo analizaremos el caso resuelto el 15 de julio de 2020 por la Corte Interamericana de Derechos Humanos caratulado “Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus Familiares vs. Brasil”; en un segundo capítulo nos abocaremos a dar algunos lineamientos sobre el concepto de interseccionalidad; en un tercer apartado abordaremos la teoría de Drittewirkung; en un cuarto capítulo examinaremos los conceptos sobre los cuales gira el instituto de la RSE, sus dimensiones y principios rectores en sintonía con el desarrollo sostenible que promueve la Agenda 2030 de la Organización de Naciones Unidas; examinaremos también, los objetivos de desarrollo sostenible, la (des)igualdad de género y la RSE. Indagaremos tanto en el marco jurídico internacional como en el interno y la jurisprudencia relacionada; finalmente, abordaremos con perspectiva crítica el contexto argentino para conocer los resultados y el rol gubernamental al respecto.

1 EL CASO “EMPLEADOS DE LA FÁBRICA DE FUEGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS Y SUS FAMILIARES VS. BRASIL”

En este caso se condenó al Estado brasileño como primer y principal responsable por incumplir sus obligaciones en materia de derechos humanos. Sin embargo, dado que los hechos violatorios fueron cometidos por particulares, se hace necesario avanzar hacia los estándares relacionados con agentes no estatales, en línea con los Principios Ruggie. Así, la Corte analizó cómo la falta de fiscalización a una empresa privada dedicada a la fábrica de fuegos artificiales derivó en una omisión del Estado de proteger los derechos a la vida e integridad personal de las sesenta y seis víctimas atravesadas por la interseccionalidad de múltiples factores de discriminación.

Si bien no es la primera ocasión en que la Corte Interamericana de Derechos Humanos recurrió a estos principios, es el primer caso en donde su aplicación encuentra un encuadre armónico en cuanto a las obligaciones que se deben observar desde los artículos 1.1 y 2 del Pacto de San José, así como de otros instrumentos internacionales (como los Convenios 81 y 155 de la

Organización Internacional del Trabajo) y las interpretaciones que contemplan obligaciones para los Estados en este tipo de contextos .

Destaca en la sentencia una medida de reparación original, ordenando a Brasil informar sobre la implementación y aplicación de las Directrices Nacionales sobre Empresas y Derechos Humanos, confirmando la centralidad del tema derechos humanos y empresas en el caso.

La Corte IDH se pronunció sobre cuatro aspectos fundamentales: a) la discriminación estructural, b) la discriminación interseccional, c) la discriminación por la posición económica - analizada desde la óptica de la “pobreza” de las víctimas-, y d) el contenido de los derechos sociales que se pueden derivar del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

Se subraya de la sentencia, que es la primera oportunidad en que la Corte IDH analiza la forma en que la confluencia de diversos factores presentes en las víctimas en condición de pobreza, las sometió a una situación de discriminación estructural frente al disfrute de condiciones específicas del derecho al trabajo.

El fallo abordó en forma pormenorizada el contexto de exclusión social en la que se encontraban las personas que residían en los barrios del Municipio de Santo Antônio de Jesús, donde la fabricación de fuegos artificiales constituía la principal- e incluso la única- fuente laboral de las mujeres. Ante un nivel muy bajo de escolaridad y alfabetización y el prejuicio que se tenía de ellas que las estereotipaba como “poco confiables y por estas razones no podían acceder a otro empleo”. La Corte consideró que, además de la discriminación estructural en función de la condición de pobreza, en las víctimas confluían distintas desventajas estructurales que impactaron su victimización, desventajas tanto económicas y sociales, como referidas a grupos determinados de personas, por lo que la intersección de factores de discriminación “incrementó las desventajas comparativas de las víctimas”.

La Corte destacó que las víctimas “comparten factores específicos de discriminación que sufren las personas en situación de pobreza, las mujeres y las y los afrodescendientes, pero, además, padecen una forma específica de discriminación por cuenta de la confluencia de todos estos factores y, en algunos casos, por estar embarazadas, por ser niñas, o por ser niñas y estar embarazadas” (párr. 191).

Esas desigualdades socioeconómicas se agravaron con la incidencia de estas interseccionalidades , con marcadores raciales y de género bien definidos. Tal como fue evidenciado en el voto concurrente del Juez Ricardo Pérez Manrique, el caso en análisis es, ante todo, un caso sobre mujeres negras y pobres. En esta línea, la Corte determinó que Brasil ejecutara programas de desarrollo económico en Santo Antonio de Jesus, considerando estos aspectos de vulnerabilidad.

Otra interseccionalidad abordada en la sentencia fue la de la niñez, ya que la fábrica se caracterizaba por el trabajo infantil. La Corte recordó que el trabajo infantil era prohibido por la Constitución brasileña y por las leyes laborales del país y afirmó que la labor realizada en la fábrica de fuegos afectaba la educación, la salud y el desarrollo de los niños y niñas, violando el artículo 19 de la Convención.

Dentro de las medidas de reparación y como garantía de no repetición, me parece valioso el diseño y ejecución de un programa de desarrollo socioeconómico especialmente destinado para la población de Santo Antônio de Jesus, en coordinación con las víctimas y sus representantes para hacer frente a la falta de alternativas de trabajo, especialmente para las y los jóvenes mayores de 16 años y mujeres afrodescendientes que viven en condición de pobreza. La creación de cursos de capacitación profesional y/o técnicos que permitan la inserción de trabajadoras y trabajadores en otros mercados laborales, como el comercio, el agropecuario, la informática, entre otras actividades económicas relevantes en la región; medidas orientadas a enfrentar la deserción escolar causada por el ingreso de menores de edad al mercado laboral, y campañas de sensibilización en materia de derechos laborales y riesgos inherentes a la fabricación de fuegos artificiales.

Aunque la sentencia es muy meritaria, guarda silencio con relación a los artículos 6 (prohibición de la esclavitud, trabajo forzoso y servidumbre) y 7 (libertad personal). Estos artículos no son problematizados ni siquiera en los votos razonados.

En el párrafo 38 del voto del Juez Ferrer Mac- Gregor Poisot, parecería introducir el análisis de estos artículos, al afirmar que existe una “situación de pobreza estructural, de mujeres y niñas afrodescendientes, en algunos casos incluso embarazadas y no contaban con ninguna otra alternativa económica más que aceptar un trabajo peligroso en condiciones de explotación”. No obstante, la Corte no profundiza sobre el concepto de libertad, derecho asegurado en el art. 7 de la Convención Americana. Sobre el punto, la Corte ya había afirmado en el caso Artavia Murillo, que el concepto de libertad contenido en la Convención Americana debía ser visto de manera amplia y relacionarse con la capacidad de toda persona a autodeterminarse y a elegir libremente las opciones y circunstancias que dan sentido a su existencia, de conformidad con sus propias preferencias y convicciones. En el caso, las víctimas no podían organizar sus propias vidas de conformidad con sus convicciones. Como lo afirmó la Corte, presionadas por un escenario de discriminación estructural, principalmente las mujeres y niñas estaban “compelidas a trabajar” en la fábrica (párr. 196).

2 LA INTERSECCIONALIDAD Y LAS DESIGUALDADES MÚLTIPLES

Las obligaciones internacionales asumidas por el Estado argentino implican el acatamiento no sólo a las normas y principios del derecho internacional de los derechos humanos, sino también a la doctrina y jurisprudencia de los órganos de control específicos en el ámbito universal e interamericano.

A pesar de ello, y tal como lo afirmaba Bobbio en 1964, la gran preocupación por estos días radica en la crisis humanitaria que se sufre en Ucrania, el conflicto en medio oriente y la realización efectiva de los derechos humanos. El autor hacía ver que la satisfacción eficaz de los derechos no estaba en función de la buena voluntad de los gobernantes o de las buenas razones que los fundamentaban; sino que la realización efectiva de los derechos se trataba más de un problema de carácter político y no tanto de tipo filosófico (BOBBIO, 1991 [1964], p. 60- 61.)

El problema que se nos presenta, en efecto, no es filosófico sino jurídico y, en sentido más amplio, político. No se trata tanto de saber cuáles y cuántos son estos derechos, cuál es su naturaleza y su fundamento, si son derechos naturales o históricos, absolutos o relativos, sino cuál es el modo más seguro para garantizarlos, para impedir que, a pesar de las declaraciones solemnes, sean continuamente violados. (...) (Bobbio, 1991 [1964], p. 64)

Al analizar los derechos humanos de las mujeres y las niñas y la (des)igualdad de género es menester no sólo atender al marco normativo, sino también a la historia de cómo fue construida la ciudadanía. Sabido es, que la constitución del sujeto de derecho fue cuestionada en sus primeras formulaciones por considerar un sólo estatus de sujeto: hombre, mayor, blanco, occidental, heterosexual, sin discapacidades y propietario, escondiendo dentro del neutro universal de individuo abstracto a otros seres humanos (Bauger, 2019 y 2020a, 2020b, 2020c).

Los movimientos feministas desde siempre y con mayor visibilidad en la actualidad en pleno auge de la cuarta ola, bregan por mostrar las desigualdades estructurales imbricadas a tramas de poder que generan formas dramáticamente perjudiciales de relación entre las personas (Bauger, 2021). Así, en los últimos años, las temáticas de género y especialmente la preocupación ante las situaciones de violencia machista y feminicidios, se han instalado fuertemente en las agendas de las organizaciones sociales, como también en los distintos poderes y niveles del Estado.

A lo largo de la historia y en distintos contextos socio culturales nos encontramos con todo un abanico de discriminaciones y violencias (psicológica, física, sexual, económica, laboral, institucional, etc.) a las que han sido sometidas las mujeres y las niñas. Este tratamiento discriminatorio surgió de la construcción social del patriarcado donde el hombre tenía la propiedad de la mujer y ésta sólo podía cuidar y educar a los hijos y hacer las tareas hogareñas (Consolo Y Bauger, 2023).

La división sexual del trabajo y la unión inescindible de la vida de la mujer al ámbito privado y al trabajo reproductivo y la del hombre al ámbito público y al trabajo productivo ha encontrado una continuidad histórica difícil de desarticular (Hartmann, 1994) (Federici, 2010). Ya que, con el tiempo, la mujer fue ganando lugar en el mercado laboral, pero sin participar de modo igualitario con los varones (Bauger, 2020a). El trabajo “invisible” no remunerado (quehaceres domésticos, apoyo escolar y cuidados), tanto en participación como en intensidad, tienen actualmente un claro predominio femenino que se intensificó en tiempos de pandemia (ONU, 2021).

Recién en el año 1993 en la Conferencia Mundial sobre Derechos Humanos en Viena, se va a dar un vuelco diferente proclamándose la igualdad de la mujer y sus derechos humanos debiendo integrarse en las principales actividades de todo el sistema de Naciones Unidas. A partir de entonces, se reconoce a las mujeres el ser sujetas de derecho, y con ello, se reconocen todas las problemáticas de género como un problema social. Sin embargo, y como afirman Alda Facio Y Lorena Fries (1999), el derecho fue y sigue siendo androcéntrico en virtud de que la discriminación de la mujer es un fenómeno mundial.

El problema del sexismo y del poder patriarcal en términos de género, permite entender que las discriminaciones que sufren las mujeres en la sociedad no son un problema de biología, sino un problema social y que los feminismos en sus distintas corrientes, aunque parten de las mujeres, no refieren a una lucha de y para ellas, sino de toda la sociedad. El concepto de género como categoría teórica y práctica alude tanto al conjunto de características y comportamientos, como a los roles, funciones y valoraciones impuestas dicotómicamente a cada sexo a través de procesos de socialización mantenidos y reforzados por la ideología e instituciones patriarcales (Facio, 2005, P. 271 Como Se Citó En De González Y Barcaglioni, 2021).

Por ello es que, cuando hablamos de transversalizar el enfoque de género, nos referimos a una estrategia que exige su análisis en todos los niveles, reconociendo que el “género está en todas partes” y que “el feminismo es para todo el mundo” (Feminism is for everybody) (Bell Hooks, 2000), lo que implica una mirada feminista en la toma de decisiones, la planificación, la puesta en marcha y la evaluación del conjunto de las políticas que se llevan adelante. Además de que los contextos en los que vivimos nos condicionan, y que también somos creadoras de nuestras construcciones políticas y sociales, y podemos cambiarlas si estamos resueltas a hacerlo (Dietz Y Olivares Mansuy, 2005).

A esta transversalidad, se agrega el concepto de “interseccionalidad” acuñado por Kimberlé Crenshaw en el año 1989, quien en un artículo publicado en el Foro Legal de la Universidad de Chicago titulado la “Demarginalización de la intersección de la raza y el sexo”,

visibilizaba los múltiples niveles de injusticia social. Así, el término “interseccionalidad” recoge la presencia de desigualdades múltiples, y enfatiza que no sólo representan una mera suma de categorías, sino que dan cabida a una situación única y singular que se dirige a detectar los efectos de esas desigualdades y a explorar cómo pueden las políticas públicas responder a su existencia, para implementar acciones justas en pos de la ampliación de derechos para aquellas personas que son afectadas por más de un tipo de discriminación.

3 DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES Y LGBTTTIQ+ Y SU RELACIÓN CON LA INTERSECCIONALIDAD

A finales de la Segunda Guerra Mundial, la causa de los derechos fundamentales de las personas se vuelve una preocupación mundial a raíz del drama del genocidio nazi y la existencia masiva de presos políticos y exiliados. En 1948, las Naciones Unidas aprueban la Declaración Universal de los Derechos Humanos, que implica el reconocimiento universal de un núcleo irreductible de derechos para todas las personas sin distinción. Ahora bien, frente a este instrumento tan valioso, hay un hecho poco divulgado; la pelea que dieron algunas de esas mujeres, entre quienes se encontraba la estadounidense Eleonor Roosevelt, para cuestionar el término de "Declaración Universal de los Derechos del Hombre", consiguiendo que se cambiara por "Declaración Universal de los Derechos Humanos", logrando con esa reformulación del concepto, visibilizar las luchas feministas realizadas por más de un siglo.

La noción de igualdad y no discriminación son principios que se presentan como básicos del paradigma de derechos humanos y garantizan el reconocimiento a todas las personas por su innegable condición humana. Lo que significa que ninguna ley puede vulnerarlos y que el Estado está obligado a protegerlos, garantizarlos y satisfacerlos. Los derechos humanos además se caracterizan por su progresividad y el establecimiento de una jurisdicción internacional por parte del sistema tendiente a dar cumplimiento a las obligaciones estatales a fin de garantizarlos.

Luego de la aprobación de la Declaración Universal de los Derechos Humanos, tanto el sistema universal como el sistema Interamericano de Derechos Humanos aprobaron una serie de instrumentos específicos que reconocen derechos civiles y políticos, así como económicos, sociales y culturales para todas las personas con las consecuentes obligaciones estatales al respecto. Asimismo, también fueron aprobadas convenciones que protegen los derechos de determinados sujetos en particular, entre ellos, las mujeres y LGBTTTIQ+.

Así es como los primeros pasos en la construcción de la agenda de políticas focalizadas respecto de las mujeres a nivel internacional pueden rastrearse en la década de 1970. Pero es recién

en el año 1975, declarado año internacional de la Mujer por Naciones Unidas, clave por la celebración de la conferencia de la Mujer en la ciudad de México. La Convención Internacional sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer (CEDAW) fue adoptada en 1979. Las conferencias que le siguieron fueron en Copenhague (1980), Nairobi (1985) y Beijing (1995).

La Convención de Belém Do Pará, se aprobó en 1994 siendo la primera Convención continental específica cuyo objetivo fundamental es la lucha contra la extrema discriminación estructural y social que viven las mujeres. Reconoce e identifica claramente el origen y la direccionalidad de la violencia que sufren las mujeres como producto de una organización social sexista en la cual el abuso es el resultado de relaciones de poder históricamente desiguales entre hombres y mujeres. En Argentina se aprobó esta convención en el año 1996.

Estas normas así adoptadas en la esfera internacional nos indican que hay un mandato legal y que existe el compromiso de los Estados de hacer respetar esas normas del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, como también de responsabilidad internacional de los Estados en su cumplimiento.

4 LA TEORÍA DE LA DRITTWIRKUNG

La Corte Interamericana de Derechos Humanos en la Opinión Consultiva 18/03, párrafo 140, ha consagrado la teoría de Drittwirkung, según la cual los derechos fundamentales deben ser respetados tanto por los poderes públicos como por los particulares en relación con otros particulares”.

Esta doctrina ha sido sostenida por nuestra Corte Suprema de Justicia de la Nación en “Álvarez, Maximiliano y otros c/ Cencosud SA”, Fallos: 333:2306) En el mismo sentido y desde su antigua jurisprudencia en “Kot” (Fallos 241:291, considerando 3)

En numerosos precedentes, declaró que los principios de igualdad y de prohibición de toda discriminación resultan elementos estructurales del orden jurídico constitucional argentino e internacional (Bauger, 2020c). Reafirmó que desde mediados del siglo pasado “Nada hay en la letra ni en el espíritu de la Constitución que permita afirmar que la protección de los llamados “derechos humanos” (...) esté circumscripta a los ataques que provengan sólo de la autoridad. Nada hay, tampoco, que autorice la afirmación de que el ataque ilegítimo, grave y manifiesto contra cualquiera de los derechos que integran la libertad lato sensu carezca de la protección constitucional adecuada (...) por la sola circunstancia de que ese ataque emane de otros particulares o de grupos organizados de individuos” (conforme la doctrina del caso “Kot, Samuel”, Fallos 241:291).

De tal forma, y como sostiene Anzures Gurría (2010), se consagra la eficacia horizontal de los derechos fundamentales a partir de la expansión de estos derechos a las relaciones privadas. En efecto, la obligación de respetar, proteger y garantizar el derecho humano a la igualdad y a la no discriminación –como principio transversal de los Derechos Humanos- recae sobre todos los poderes del Estado, pero también sobre los particulares. Y se extiende tanto respecto de aquéllos casos en que la situación discriminatoria es el resultado de las acciones y omisiones (Corte Interamericana de Derechos Humanos, OC 18/03, párrafo 104).

El Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer advirtió que los Estados parte de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer deben garantizar, a través de los tribunales competentes y de la imposición de sanciones u otras formas de reparación, que la mujer esté protegida contra la discriminación cometida tanto por las autoridades públicas como por las organizaciones, las empresas y los particulares (Bauger, 2020).

En el marco de las relaciones laborales, la Corte Interamericana ha resaltado que "los derechos fundamentales deben ser respetados tanto por los poderes públicos como por los particulares en relación con otros particulares" (Corte Interamericana de Derechos Humanos, OC 18/03, párr. 139). En el mismo sentido, desde su antigua jurisprudencia la Corte Suprema ha sostenido esta doctrina legal (Fallos: 241:291, considerando 3).

5 LA RESPONSABILIDAD SOCIAL EMPRESARIAL EN EL CONTEXTO DE GLOBALIZACIÓN Y DE DESIGUALDADES

Siguiendo a Stiglitz (2012) el actual sistema multiplica y mantiene los fracasos de los mercados, de los sistemas políticos que no corrigen los excesos de los mercados y de los injustos sistemas económicos y políticos que agravan las desigualdades. Para el economista, lo que mucha gente ignora es que las desigualdades cuestan muy caras, porque participan directamente en el "deterioro de la economía" y a sus desvíos, que Stiglitz llama "subversión de la democracia". Según el autor, a través de un programa de reformas económicas (que detalla en el último capítulo de "El precio de la desigualdad") en el que debe intervenir el Estado, regulando los bancos, las empresas, los paraísos fiscales, se podrán corregir los excesos y fiscalizando en mayor medida los altos ingresos, promoviendo la inversión pública, mejorando la protección social y tendiendo al pleno empleo otorgándole un papel más responsable al banco central "abandonando su excesiva concentración sobre la inflación para interesarse de manera más equilibrada en el empleo y el crecimiento".

En el contexto global actual de desigualdades, la RSE se comprende como una construcción multidimensional, en paralelo al concepto de desarrollo sostenible. Una organización sólo puede sobrevivir a medio-largo plazo si resulta económicamente viable, medioambientalmente sostenible y socialmente responsable (Ramírez Orellana, 2006).

Son tres los motivos por los cuales se le ha dado relevancia al concepto de Responsabilidad Social Empresarial en el último tiempo: primero se menciona la ética, dado que las empresas dependen de la comunidad y de cierto modo tienen la obligación de devolver parte de lo que reciben; segundo, el mercado, por cuanto algunas empresas consideran a la RSE como una herramienta de gestión útil tanto para penetrar en nuevos mercados como para no perder aquellos ya conquistados; y por último, la imagen de la empresa, es decir, que se usa la RSE como un elemento diferenciador que refuerza el factor de competitividad (Montero Serrano, 2012).

La norma ISO 26000, la define como "la responsabilidad de una organización por los impactos de sus decisiones y actividades en la sociedad y en el ambiente, mediante un comportamiento ético que contribuya al desarrollo sustentable, tome en cuenta las expectativas de las partes interesadas, cumpla con la legislación vigente y sea compatible con las normas internacionales de conducta". Complementaria a esta definición, tenemos la del Libro Verde de la Comisión Europea que destaca la idea de que "la integración de preocupaciones sociales y ambientales en la estrategia de gestión de la empresa debería ser voluntaria".

La responsabilidad social debe asumirse de tal forma, como una herramienta de gestión, como una medida de prudencia y una exigencia de justicia. La cuestión debe formar parte de las decisiones que se toman a diario, las buenas prácticas deben formar parte del núcleo duro de la empresa, arraigado en la ética (CARMONA, 2020).

Luque González, Coronado Martín Y Álvarez Rodríguez (2021) analizan los procesos de RSE a través de su construcción social. Destacan que no es posible desarrollar una definición unívoca e imparcial de manera general, si es posible estudiar las similitudes y diferencias existentes entre ellas.

En varias de las definiciones de RSE se menciona la importancia de considerar los intereses y expectativas de los grupos de interés en el proceso de toma de decisiones de las empresas. Así, siguiendo a Fernández Y Bajo Sanjuán (2012) encontramos la teoría del Stakeholder desarrollada por Edward Freeman en 1984, término utilizado para referirse a cualquier individuo o grupo de individuos que pueden afectar o ser afectados por las actividades y objetivos de una empresa y que, por lo tanto, deben ser considerados como un elemento esencial en la planificación estratégica y de gestión empresarial de cualquier actividad económica. De acuerdo con Freeman, las organizaciones están compuestas por un conjunto de actores, a los que denomina grupos de interés

(stakeholders), y entre los que habitualmente se incluyen accionistas, trabajadores, posibles inversionistas, proveedores, clientes, administración y sociedad en general. Desde esta perspectiva, la empresa surge como el resultado de la interrelación de todos esos grupos a lo largo del tiempo, teniendo en cuenta que lo que constituye a la organización es la comunicación y lo que compone al grupo es la interacción. Schvarstein (2010) Y Retolaza Y Ruiz De Aguirre (2012) mencionan que la visión normativa de los stakeholders apoya la idea de que éstos tienen intereses genuinos por la actividad de la empresa y que además tienen un valor interno dependiendo de su conexión con los resultados financieros. La teoría instrumental de los stakeholder considera que si se satisfacen los intereses de los stakeholders se mejorará considerablemente la rentabilidad, la competencia, y eficiencia de la organización (Alpuche De La Cruz Y Leines Cortez, 2023).

5.1 Dimensiones de la RSE

A finales de la década de 1990, Elkington introdujo el concepto de Triple Bottom Line, o Triple Línea de Resultados (TBL). El mismo describe una estrategia de gestión que excede el cumplimiento de las obligaciones jurídicas y desarrolla prácticas orientadas a la sostenibilidad ambiental, social y económica de una organización, sin priorizar ninguna dimensión por sobre la otra (Álvarez Osorio Y Vargas Arenas, 2011) (García López, 2015).

En la actualidad, el modelo más difundido basado en los mismos principios que la teoría de TBL es el de la Global Reporting Initiative (GRI). Se trata una entidad que nació de un proyecto en conjunto entre Coalition for Environmentally Responsible Economies (CERES) y el Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA), con el objetivo de fomentar la calidad de la elaboración de las memorias de sostenibilidad, hasta equipararse con los informes financieros en cuanto a comparabilidad, rigor, credibilidad, periodicidad y verificabilidad. El modelo de la GRI recoge los principales aspectos a considerar por las empresas para la presentación de su actuar, desde el punto de vista económico, social y medioambiental (Carmona, 2020).

En la guía GRI para la elaboración de memorias de sustentabilidad, entre otras cosas, se enumeran los distintos indicadores que deben tenerse en cuenta a la hora de rendir cuentas sobre la actividad de la organización ante diversos grupos de interés. Los indicadores ofrecen información sobre el desempeño en las tres dimensiones de la sostenibilidad. Además, enumera cuales son los aspectos materiales que reflejan los impactos. A saber:

Dimensión económica de la sostenibilidad: abarca el impacto de las organizaciones en la situación económica de los grupos de interés y en los sistemas económicos locales, nacionales e internacionales. Los aspectos materiales en los cuales se sustenta este indicador son: 1) Desempeño

económico, 2) Presencia en el mercado, 3) Consecuencias económicas indirectas y 4) Prácticas de adquisición.

Dimensión medioambiental: hace referencia a los impactos de una organización en los sistemas naturales. Abarca la evaluación de los impactos relacionados con los insumos (energía y agua, por ejemplo) y los productos (emisiones, efluentes y desechos), así como también aspectos como la biodiversidad, el transporte y la repercusión de productos y servicios.

Dimensión social: se relaciona con la repercusión de las actividades de la organización en los sistemas sociales en los que opera. Los aspectos a tener en cuenta son: 1) Prácticas laborales y trabajo digno, 2) Derechos humanos, 3) Sociedad y 4) Responsabilidad sobre productos.

5.2 Principios reguladores de la RSE

El documento elaborado por la Organización de las Naciones Unidas titulado “Principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos”, constituye una plataforma para la puesta en marcha de prácticas empresariales para “proteger, respetar y remediar”.

Estos Principios Rectores se aplican a todos los Estados y a todas las empresas, tanto transnacionales como de otro tipo, con independencia de su tamaño, sector, ubicación, propietarios y estructura. Se fijan parámetros de actuación, es un marco regulador y de contención en el accionar empresarial, que están dirigidos tanto a los privados como también a los Estados en su obligación de velar por el cumplimiento de los mismos. Establece los Principios Generales, los cuales son principios rectores basados en el reconocimiento de: a) Las actuales obligaciones de los Estados de respetar, proteger y cumplir los derechos humanos y las libertades fundamentales; b) El papel de las empresas como órganos especializados de la sociedad que desempeñan funciones especializadas y que deben cumplir todas las leyes aplicables y respetar los derechos humanos; c) La necesidad de que los derechos y obligaciones vayan acompañados de recursos adecuados y efectivos en caso de incumplimiento.

Estos Principios Rectores deben entenderse como un todo coherente y ser interpretados, individual y colectivamente, en términos de su objetivo de mejorar las normas y prácticas en relación con las empresas y los derechos humanos a fin de obtener resultados tangibles para las personas y las comunidades afectadas, y contribuir así también a una globalización socialmente sostenible. Deben aplicarse de manera no discriminatoria, prestando atención especial a los derechos, necesidades y problemas de las personas pertenecientes a grupos o poblaciones con mayores riesgos de vulnerabilidad o marginación, y teniendo debidamente en cuenta los diversos riesgos que pueden enfrentar mujeres y hombres (ONU, 2011, p. 1).

El instrumento subraya los principios fundacionales:

Los Estados deben proteger contra las violaciones de los derechos humanos cometidas en su territorio y/o su jurisdicción por terceros, incluidas las empresas. A tal efecto deben adoptar las medidas apropiadas para prevenir, investigar, castigar y reparar esos abusos mediante políticas adecuadas, actividades de reglamentación y sometimiento a la justicia (ONU, 2011, p. 3).

Se desprende de esta afirmación que las empresas tienen la obligación de respetar los derechos humanos, y que una debida legislación puede promover a contribuir a la protección, el ejercicio y el respeto de estos, a la vez de mitigar las consecuencias negativas de la globalización en las economías vulnerables, como también la posibilidad de obtener el máximo beneficio del actuar empresarial.

De tal forma, la comunidad internacional viene regulando las actividades empresariales por el impacto que generan en la sociedad, tanto en el aspecto social, laboral como en las condiciones de vida de los individuos. En este sentido, el sistema europeo se ha ocupado de regular a través del Pacto Mundial “la iniciativa por la sostenibilidad corporativa más grande del mundo” (ONU, 2019). Este nace en 1999 convocando a los líderes empresariales “para que incorporen 10 principios universales relacionados con los derechos humanos, el trabajo, el medio ambiente y la lucha contra la corrupción en sus estrategias y operaciones, así como para que actúen de forma que avancen los objetivos sociales” (ONU, 2019).

Estos principios surgen de distintas convenciones y declaraciones de la ONU, y son los siguientes (ONU, 2019): 1) Las empresas deberían apoyar y respetar la protección de derechos humanos declarados internacionalmente. 2) Las empresas deberían asegurarse de no ser partícipes de vulneraciones de derechos humanos. 3) Las empresas deberían defender la libertad de asociación y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva. 4) Las empresas deberían defender la eliminación de todas las formas de trabajo forzado u obligatorio. 5) Las empresas deberían defender la abolición efectiva de la mano de obra infantil. 6) Las empresas deberían defender la eliminación de la discriminación con respecto al empleo y la ocupación. 7) Las empresas deberían apoyar un planteamiento preventivo con respecto a los desafíos ambientales. 8) Las empresas deberían llevar a cabo iniciativas para fomentar una mayor responsabilidad ambiental. 9) Las empresas deberían promover el desarrollo y la difusión de tecnologías respetuosas con el medio ambiente. 10) Las empresas deberían trabajar contra la corrupción en todas sus formas, como la extorsión y el soborno.

En este contexto global, en 2015 se aprobaron los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de Naciones Unidas otorgando mandato al Pacto Mundial para sensibilizar y ayudar a las empresas a contribuir con la nueva agenda de desarrollo. Los ODS son 17, con los cuales el sector privado está llamado a compatibilizar objetivos del desarrollo de un negocio con los de equidad y

sostenibilidad. Así, las empresas junto con los Estados y la sociedad son agentes claves para el desarrollo sostenible, planteándose así, la necesidad de que las empresas no sólo no causen impacto negativo, sino que deben modificar su accionar al punto de generar impactos positivos para la comunidad.

Este marco, creado por los documentos enumerados, intenta generar un consenso a nivel mundial en el actuar empresarial y la responsabilidad social que estos agentes deben incorporar como premisas en su organización.

6 LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE. LA (DES)IGUALDAD DE GÉNERO Y LA RSE

En 2015, la Organización de Naciones Unidas aprobó la Agenda 2030 sobre el Desarrollo Sostenible que cuenta con 17 Objetivos que incluye en el Objetivo 5 la igualdad entre los géneros y empoderar a todas las mujeres y las niñas. Este objetivo forma parte del proceso de creciente visibilización, concientización y legitimación social del reconocimiento efectivo de los Derechos Humanos. Por ello, se constituye en uno de los objetivos de la Agenda 2030 de Desarrollo Sostenible, que impacta fuertemente en el ámbito del Derecho Internacional de los derechos humanos, como derecho que se vincula con la protección de los derechos de la humanidad a través de los distintos instrumentos normativos ratificados internacionalmente.

Históricamente, las mujeres y las niñas han padecido desiguales oportunidades en el acceso a la educación, a la justicia, a la salud, a condiciones laborales y a muchos más derechos de los que fueron repetidamente privadas y de los que todavía hoy según la región en la que habiten se perpetúa. Si bien han existido avances, las posibilidades de desarrollo siguen siendo desparejas e inequitativas.

Durante la pandemia provocada por el virus Covid-19, la generación de acciones tendientes al avance de los objetivos previstos por Naciones Unidas se vio condicionada, provocando el retroceso de algunos de ellos particularmente respecto a niñas y mujeres en situaciones de profunda desigualdad (Consolo Y Bauger, 2023). La Organización de Naciones Unidas advirtió que el trabajo realizado durante años se vio retraído, incrementándose las situaciones de violencia contra mujeres y niñas, especialmente la violencia doméstica (ONU, 2023).

El empoderamiento como sujetas de derechos no es sólo un postulado de derecho sustentable, sino que deviene un objetivo fundamental de los Derechos Humanos. Y que no obstante las dificultades para superar obstáculos y situaciones de violencia, explotación sexual y las asimetrías surgidas en el ámbito laboral con la desigual remuneración, se siguen produciendo y

visibilizando, creando cada vez más discriminación, obligando claramente a pensar con solidaridad global .

La declaración reciente de Sima Bahous (2022) resalta la importancia de incluir a las mujeres en los procesos de toma de decisiones y en la respuesta humanitaria como un aspecto esencial para garantizar el cumplimiento de sus Derechos Humanos y que se incluya la perspectiva de género.

CONSIDERACIONES FINALES

El tiempo histórico se acelera. La velocidad de los cambios deja atrás, muchas veces, la capacidad de observarlos, entenderlos o preverlos. Son momentos de construir una agenda global comprometida con el difícil contexto, tiempos de repensar en construir una sociedad más equitativa y solidaria, para hacerle frente a los efectos de la pandemia y las desigualdades para mirar hacia adelante con esperanzas renovadas. Tiempos de romper con esquemas rígidos, y generar equilibrios, a veces difíciles de lograr.

El sistema económico fundado en conceptos de mayor producción, intensificación del consumo, explotación ilimitada de recursos naturales y maximización del beneficio como único criterio de la buena marcha económica que por años guió el accionar empresarial, condujo como en el caso en análisis, a que muchos pensaran, especialmente a partir de los últimos años del siglo pasado, qué tal forma de desarrollo no era sostenible. Un planeta con recursos limitados no está en condiciones de suministrar indefinidamente los insumos de una explotación con esas características. Por ello, se consolidó la idea de un desarrollo con sustentos más íntegros, que, además de mejorar las condiciones de vida de los habitantes de este planeta hoy y en el futuro, fuese compatible con una explotación racional.

Como señala Stiglitz (2002), si la globalización sigue siendo conducida como hasta ahora, si continuamos sin aprender de nuestros errores, la globalización no sólo fracasará en la promoción del desarrollo, sino que seguirá generando pobreza e inestabilidad.

Por el contrario, un rostro más humano de la globalización nos conduce a pensar con Stiglitz en otras posibilidades para el desarrollo, y en esta línea, en el concepto de la RSE en el ámbito de las empresas y su compromiso con el cuidado y mantenimiento de un ambiente sano y apto para la humanidad.

Entendemos que la falta de normativa explícita para su regulación en Argentina dificulta el poder de control que debería existir respecto de dichos compromisos a nivel empresarial. Ello podría darse –y esperando que así sea- en un futuro cercano, no sólo con la posibilidad de capacitar

a organismos públicos y privados, sino colaborando con políticas de exigencia, programas de RSE, compromisos fehacientes por parte de cada una de las empresas, en concordancia con las leyes existentes en política ambiental y de responsabilidad.

Hay que tener en consideración que con la globalización las empresas han tenido que reorganizarse debido al crecimiento de sus actividades. Esto conlleva a encarar nuevas responsabilidades ante todo su compromiso con los consumidores. Su imagen y prestigio la llevan a tener un mayor interés en contribuir con el desarrollo en general, aceptando las políticas estatales para el cuidado del ambiente, junto con prácticas que contengan elementos medioambientales y sociales que contribuyan a la modernización de sus actividades y por consiguiente a su competitividad a largo plazo con otros pares.

En la actualidad contamos con numerosos instrumentos que delimitan un marco de acción, fundamentalmente parte del soft law, y se propicia la adhesión de las organizaciones empresariales, pero legislativamente no se ha desarrollado un sistema sancionatorio efectivo con relación a las actividades nocivas para la humanidad y el medio ambiente. Queda en manos de los Estados el control, siendo siempre acotado por falta de políticas que otorguen los recursos necesarios, como también la posterior obligación de asegurar la reparación ante un daño inminente o real, resultando tardía la respuesta en la mayoría de las ocasiones.

Como explica Víctor Abramovich (2006), el conjunto de normas internacionales que conforman el Derecho Internacional de los Derechos Humanos no formula políticas, no detalla cómo deben estas ser, aunque si determina estándares que sirven como referencia para su diseño e implementación. El contexto actual requiere del surgimiento de nuevas maneras de vinculación y compromiso entre las empresas y la administración pública con el fin de garantizar estándares mínimos en materias ambientales, estableciendo metas de desarrollo sustentable que incorporen como elemento clave la RSE, y en cuyo cumplimiento participen activamente ambos sectores, incluyendo también como actor relevante las organizaciones de la sociedad civil y a la ciudadanía en general (Madariaga, 2008, p. 9).

En Argentina no contamos con una ley nacional específica sobre RSE, aunque se está trabajando en proyectos sobre el tema, pero sí contamos con una Ley General de Ambiente que aporta los presupuestos mínimos y la Constitución Nacional que reconoce el derecho a un ambiente sano. Tales disposiciones señalan claramente que aquellos que lo dañen tienen la obligación de reparar, por lo que el Estado no puede desentenderse del control y verificación de la actividad empresarial, y los funcionarios deben conocer el marco normativo internacional para vincularse con las empresas de manera tal de promover y regular la responsabilidad social de las mismas.

Asimismo, en nuestro rol de operadores jurídicos, debemos intervenir desde el conocimiento de las normas y los precedentes judiciales, y trabajar en conjunto con las organizaciones empresariales y civiles, en miras de procurar el cumplimiento de los principios generales y el ejercicio efectivo de los derechos humanos, abriendo las instancias judiciales en caso de incumplimiento, buscando jurisprudencia de avanzada que empuje al poder ejecutivo a asumir obligaciones y al legislativo a actualizar las normativas nacionales, y buscar la integración regional como también convenciones internacionales para el abordaje de la problemática.

BIBLIOGRAFÍA

ABRAMOVICH, Víctor. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas en desarrollo. **Revista de la CEPAL** N° 88, 2006. Disponible en:
<http://www.eclac.cl/publicaciones/xml/2/24342/G2289eAbramovich.pdf>

CAMACHO, Aguilar. **Responsabilidad Social en las cadenas globales de suministros**. 2017 Recuperado de: <https://es.linkedin.com/pulse/responsabilidad-social-en-las-cadenas-globales-de-sylvia-aguilar>

ALPUCHE DE LA CRUZ, Ezequiel y LEINES CORTEZ, Lourdes Leticia. La Teoría de los Stakeholders: un análisis centrado en los grupos dentro de la organización y propuesta de un nuevo grupo. Pensamiento crítico. **Revista de investigación multidisciplinaria**. 2023, ISSN 23958162 I www.pensamientocriticoudf.com.mx

ÁLVAREZ OSORIO, M., y VARGAS ARENAS, R. **Beneficios que trae para las empresas la incorporación de la RSE en sus objetivos corporativos: caso colombiano**. Contaduría Universidad de Antioquia, 55-71, 2011.

ANZURES GURRÍA, J. J. La eficacia horizontal de los derechos fundamentales. Cuestiones constitucionales. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, N° 22, enero- junio 2010.

BAUGER, Erika Silvina, CARDONA PARDO, N.L., CASTRO LOREDO, C., CERVANTES QUEQUEZANA, G. Tejidos subversivos. Tejiendo y destejiendo hacia un punto nuevo. Diplomatura Feminismos Comunitarios Campesinos y Populares en Abya Yala. Estéticas Feministas, Cuerpos y Movimiento Campesino de Mujeres Resolución R.N°487/22. Instituto Rodolfo Kusch-Universidad Nacional de Jujuy, 2022.

BAUGER, Erika Silvina, CIANCIO, Agustina, LAZZATTI, Pablo y LEZCANO, Joseé. **Ánalisis de experiencias educativas**. En José Orler ... [et al.]; editor literario Julieta Duedra; Josefina Napal; Rodrigo Atencio; prólogo de Pablo Lazzatti; Analía Reyes Enseñar Derecho en tiempos de pandemia: debates y reflexiones docentes en la virtualidad emergente (pp. 189-191). 1a ed. La Plata: Editorial: Universidad Nacional de La Plata. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, 2021. Libro digital, PDF. Archivo Digital. ISBN 978- 950-34-2001-0

BAUGER, Erika Silvina, LORA, Laura N., TORANZO, María Rosana y ZAS, Oscar. **Formación y contenidos transversales en la enseñanza del Derecho**. En Orler, Jos. Enseñanza del Derecho en el siglo XXI: Desafíos, innovaciones y proyecciones. La Plata: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, UNLP, 2019.

BAUGER, Erika Silvina. **Perspectiva de género y feminismos jurídicos en la enseñanza del derecho.** En Orler, José. Enseñanza del Derecho en el siglo XXI: Desafíos, innovaciones y proyecciones. La Plata: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, UNLP, 2019.

BAUGER, Erika Silvina. **Una pedagogía crítica feminista para desarticular las relaciones de saber- poder en las prácticas de enseñanza del Derecho.** En Orler, José. et al. Los desafíos de la Enseñanza del Derecho en la virtualidad obligada (pp. 38- 45). La Plata: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (UNLP). Libro digital, PDF. 2022. Archivo Digital: descarga y online. ISBN 978-950-34-2123-9

BAUGER, Erika Silvina. **Perspectiva de Géneros y enfoques no binarios.** Prácticas de enseñanza del derecho con perspectiva de género(s) y derechos humanos en contexto de pandemia. editor literario Julieta Duedra; Josefina Napal; Rodrigo Atencio; prólogo de Pablo Lazzatti; Analía Reyes Enseñar Derecho en tiempos de pandemia: debates y reflexiones docentes en la virtualidad emergente (pp. 153-157). 1a ed. La Plata: Editorial: Universidad Nacional de La Plata. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, 2021. Libro digital, PDF. Archivo Digital: descarga y online. ISBN 978- 950-34-2001-0

BAUGER, Erika Silvina. **El amparo colectivo para garantizar el derecho de igualdad laboral y no discriminación en razón del género.** Anales De La Facultad De Ciencias Jurídicas Y Sociales De La Universidad Nacional De La Plata, núm. 50, 049, 2020, pp. 357-388.

BAUGER, Erika Silvina. **Ensayando recetas para transversalizar la perspectiva de género feminista y los derechos humanos en las prácticas de enseñanza del Derecho Internacional Privado.** *Trayectorias Universitarias*, 7 (13), e082, 2021 ISSN 2469-0090.

<https://doi.org/10.24215/24690090e082>

BAUGER, Erika Silvina. **Feminismo interseccional en Argentina:** Pluriculturalidad y derechos humanos de las mujeres indígenas. Revista de la Facultad de Derecho de México. Vol 71, No 281-2, 2021. <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/81074>

BAUGER, Erika Silvina. **Feminismos jurídicos y pluriculturalidad:** ensayando una visión en tiempo de pandemia. Derechos En Acción, núm. 16, 16, 437, 2020, pp. 625-677.

BAUGER, Erika Silvina. **Perspectiva de género, derechos humanos y feminismos jurídicos en la enseñanza del Derecho Internacional Privado.** Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata, Número 51, pp. 457- 493, 2021.

BAUGER, Erika Silvina. **Perspectiva de géneros y feminismos jurídicos en la enseñanza del derecho.** Derechos En Acción, 11(11), 277, 2019. <https://doi.org/10.24215/25251678e277>

BAUGER, Erika Silvina. Perspectiva de géneros y feminismos jurídicos en la enseñanza del derecho. **Revista Derechos En Acción**, vol. 11, Nº 11 (pp. 297-312), 2019.

BAUGER, Erika Silvina. **Plan de actividades docentes, de investigación y extensión universitarias en Derecho Internacional Privado**, 2019.
<http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/87876>

BAUGER, Erika Silvina. **Propuesta de intervención:** Talleres con perspectiva literaria de formación en género y derechos humanos en clave intercultural. *Trayectorias Universitarias*, 6(11), 043, 2020. <https://doi.org/10.24215/24690090e043>

BAUGER, Erika Silvina. Reconstrucción crítica de un relato de experiencia pedagógica para crear una propuesta de intervención académica. EJE N° 8, Relato de experiencia pedagógica. 4tas Jornadas sobre las Prácticas Docentes en la Universidad Pública. Especialización en Docencia Universitaria. UNLP, Septiembre de 2022. IV Jornadas sobre las Prácticas Docentes en la Universidad Pública: Producir universidad, garantizar derechos y construir futuros en el mundo contemporáneo. Dirección de Capacitación y Docencia, Especialización en Docencia Universitaria (UNLP). Disponible en <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/145562>

BELL HOOKS. **Feminism is for everybody**: passionate politics. Nueva York: South End Press, 2000.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Trad. R. De Asís Roig. Madrid: Sistema. Texto original publicado en 1964. 1991.

BUTLER, Judith. **Sujetos de sexo/género/deseo**. En J. Butler, Gender trouble. Feminism and the Subversion of Identity (traducción de María Antonia Muñoz: El género en disputa. El feminismo y la subversión de la identidad) (pp. 45-85). Barcelona: Paidós, 1999.

CANCILLERÍA ARGENTINA. **Qué son las líneas directrices de la OCDE para empresas multinacionales?** Buenos Aires: Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto, 2022.

CARMONA, Ariana. **Empresas Turísticas y Responsabilidad Social Empresaria**. Tesis de grado. 2020

CONSOLO, Analía, N. y Bauger, Erika S. **La (des) igualdad de género y los derechos humanos de las mujeres y las niñas como objetivos del desarrollo sostenible**: (La igualdad de género y los derechos humanos de las mujeres y las niñas como desarrollo sostenible metas). Serie Sociojurídica Oñati, 13(2), págs. 2023. doi: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1389.

DE BEAUVOIRE, Simone. **El segundo sexo**. México: Siglo veintiuno, 1949.

DIETZ, María G. OLIVARES MANSUY, Cecilia. **Las discusiones actuales de la teoría feminista**. Debate Feminista, Vol. 32, pp.179-224, octubre, 2005. Centro de Investigaciones y Estudios de Género (CIEG) de la Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 2005.

ELKINGTON, John. **Triple bottom line revolution-reporting for the third millennium**. Australian CPA; Dec 1999; 69, 11. FACIO, Alda y FRIES, Lorena. Capítulo I. Introducción. Conceptos básicos sobre feminismo y Derecho. En Facio, Alda y Fries, Lorena (Comp.), Género y Derecho. (p. 6- 39). Santiago de Chile: La Morada. Corporación de desarrollo de la mujer, 1999.

FEDERICI, Silvia. **Calibán y la bruja. Mujeres, cuerpo y acumulación originaria**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ. José Luis y BAJO SANJUÁN, Anna. **La Teoría del Stakeholder o de los Grupos de Interés, pieza clave de la RSE, del éxito empresarial y de la sostenibilidad**. Adresearch Esic international journal of communication research, vol. 6, núm. 6, pp. 130-143. 2012.

GARCÍA LÓPEZ, María José. La Cuenta del Triple Resultado o Triple Bottom Line. **Revista de Contabilidad y Dirección**, Vol. 20, año 2015, pp. 65-77.

GARCÍA MUÑOZ, Soledad. La progresiva generización de la protección internacional de los derechos humanos. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**. 2001. Recuperado de www.reei.org

GONZÁLEZ, Manuela Graciela y BARCAGLIONI, Gabriela. Capítulo 2. **Violencias contra las mujeres**. Trayectorias y recorridos: del círculo al sistema. En M. G. González (compiladora) Todo lo que está bien no es lo que parece. Acceso a la justicia en casos de violencia de género y salud mental (pp. 49-104). La Plata: Edulp, 2021. Recuperado de <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/110792>

HARTMANN, Heidi. **Las mujeres y el trabajo: rupturas conceptuales**. En C. Borderías Mondejar; C. Carrasco Bengoa y C. Alemany (comp.), Capitalismo, patriarcado y segregación de los empleos por sexos (pp. 253-294). España: Icaria, 1994.

INADI. **Hacia una redistribución igualitaria de las tareas de cuidado**. Buenos Aires: Instituto Nacional contra la discriminación, la xenofobia y el racismo, 2016.

Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Protección Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Sistema Universal y Sistema Interamericano. Costa Rica, 2008.

LUQUE GONZÁLEZ, Arturo, CORONADO MARTÍN, Jesús Ángel y ÀLVAREZ RODRÍGUEZ, Juan Fernando. Análisis de los procesos de Responsabilidad Social Empresarial a través de 113 conceptos. Herramienta social o marketing institucional. Prisma social. **Revista de Ciencias Sociales**. Proyecto de investigación Universidad Técnica de Manabí (UTM), Nº 35, 4º trimestre, octubre 2021 | ISSN: 1989-3469 Ecuador Nº 2021-36-64, 2021.

MADARIAGA, Aldo. **El Estado y la Responsabilidad Social**. Estrategia de incorporación de criterios de responsabilidad social y ambiental en las compras públicas. Centro de Estudios Nacionales de Desarrollo Alternativo. CENDA, Santiago, Enero de 2008.

MONTERO SERRANO, Maryelis. **La responsabilidad social y la norma ISO 26000**. Formación Gerencial, Año 11 Nº 1, Mayo, pp. 103-119, 2012. ISSN 1690-074X

OEA. Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68, 20 de enero de 2007. Recuperado de <http://www.cidh.oas.org/women/Accesso07/indiceacceso.htm>.

OIT. Perspectivas Sociales y del Empleo en el Mundo: Avance global sobre las tendencias del empleo femenino. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2018. Recuperado de http://www.ilo.org/global/research/global-report/weso/trends-for-women2018/WCMS_6196603/lang--es/index.htm.

ONU Mujeres. Declaración de la Directora Ejecutiva de ONU Mujeres, Sima Bahous, sobre Ucrania, 2022. Recuperado de <https://www.unwomen.org/es/noticias/declaracion/2022/03/declaracion-de-la-directora-ejecutiva-de-onu-mujeres-sima-bahous-sobre-ucrania>

ONU Mujeres. Violencia contra las mujeres: la pandemia en la sombra. Declaración de Phumzile Mlambo-Ngcuka, Directora Ejecutiva de ONU Mujeres, 2020. Recuperado de <https://www.unwomen.org/es/news/stories/2020/4/statement-ed-phumzile-violence-against-women-during-pandemic?gclid=CjwKCAjw->

ONU. Estudio Mundial sobre el papel de la mujer en el desarrollo, 1999: Mundialización, género y trabajo, Naciones Unidas, Nueva York, 1999.

ONU. Globalización, género y trabajo. En Estudio Mundial sobre el papel de la mujer en el desarrollo. Nueva York: Naciones Unidas, 1999.

ONU. Informe de los Objetivos de Desarrollo Sostenible 2023: Edición especial. Por un plan de rescate para las personas y el planeta, 2023. Disponible en
https://unstats.un.org/sdgs/report/2023/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2023_Spanish.pdf?_gl=1*1o7njoh*_ga*OTY0ODI5OTYuMTU5MTIwMDE5NQ..*_ga_TK9BQL5X7Z*MTY5ODg4NzQyOS40LjEuMTY5ODg4ODQyMi4wLjAuMA..

ONU. Los derechos de la mujer son derechos humanos. Naciones Unidas, Nueva York, 2014. Recuperado de https://www.ohchr.org/documents/publications/hr-pub-14-2_sp.pdf

ONU. Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Women, 2021. Recuperado de
https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_women_9

RAMÍREZ ORELLANA, Alicia. **La RSC y la triple cuenta de resultados.** Estrategia financiera, ISSN 1130-8753, Nº 231, pp. 56-63, 2006.

RETOLAZA, J. L. y RUIZ DE AGUIRRE, L. J. **Participación de los stakeholders en la gobernanza corporativa:** fundamentación ontológica y propuesta metodológica, Universitas Psychologica, 2, (II), 619-628, 2012.

SALVIOLI, Fabián. **Los Derechos Humanos en las Conferencias Internacionales de la última década del Siglo XX;** en: Las Grandes Conferencias Mundiales de la década de los '90: las bases para la construcción de una comunidad internacional. La Plata: Edit. IRI, UNLP y Programa de Naciones Unidas para el Desarrollo, 2000.

SCHVARSTEIN, L. **Psicología Social de las Organizaciones:** nuevos aportes. Buenos Aires: Paidós, 2010.

STIGLITZ, J. **El malestar en la globalización.** Editorial Taurus, Buenos Aires, 2002.

STIGLITZ, J. **El precio de la desigualdad.** Editorial Taurus, Buenos Aires, 2012.

VIVEROS VIGOYA, Mara. **La interseccionalidad: una aproximación situada a la dominación.** en Debate Feminista. Nº 52, pp. 1-17, 2016.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



CASO MANUELA VERSUS EL SALVADOR: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES LATINO-AMERICANAS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

MANUELA CASE VERSUS EL SALVADOR: OBSTETRIC VIOLENCE AND THE VIOLATION OF THE RIGHTS OF LATIN AMERICAN WOMEN UNDER INTERNATIONAL LAW

CASO MANUELA VERSUS EL SALVADOR: LA VIOLENCIA OBSTÉTRICA Y LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS DE LAS MUJERES LATINOAMERICANAS EN EL DERECHO INTERNACIONAL

CÁTIA REJANE MAINARDI LICZBINSKI¹
HELOISA GOMES DA SILVA²

RESUMO

O presente artigo será referente a problemática da violência obstétrica no ordenamento jurídico latino-americano, possui como base o caso *Manuela versus El Salvador* perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que El Salvador foi condenado por não proporcionar assistência médica a uma cidadã que sofreu violência obstétrica. O objetivo é demonstrar como a violência obstétrica é, infelizmente, comum na sociedade e como deve-se erradicá-la. Para comprovar os argumentos, utilizou-se das normas e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Belém do Pará

Como citar este artigo:

LICZBINSKI, Cátia
Rejane Mainardi
SILVA, Heloisa Gomes
da
Caso *Manuela versus El
Salvador*: A violência
obstétrica e a violação
dos direitos das
mulheres latino-
americanas perante o
Direito Internacional
Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. 140-166.

Data da submissão:
28/04/2023

Data da aprovação:
19/02/2024

¹ Doutorado em Ciências Sociais pela UNISINOS. Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1994). Especialização em Direito Privado. Mestrado em Direito, Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora nos cursos de Direito, Relações Internacionais e Administração. Professora em cursos de Pós-Graduação, como da FGV. Coordenadora de Grupos de Pesquisa. Pesquisadora. Atua principalmente nos seguintes temas: Introdução ao Direito, Teoria Geral do Direito, Filosofia, Direito Constitucional, Empresarial, Meio Ambiente, Consumidor, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Desenvolvimento, Sustentabilidade, Ética, Sociologia Jurídica. E-mail: catia.rejane.prof@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8028-8427>. CV: <http://lattes.cnpq.br/2171047850085932>.

² Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Membra do Projeto de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte. E-mail: heloisagomessilvags@gmail.com. CV: <https://lattes.cnpq.br/4607809118729781>.



(1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (1981) e entre outros. O método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Caso Manuela *versus*. El Salvador. Convenção Belém do Pará. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mulher. Violência Obstétrica.

ABSTRACT

This article is an analysis of the problem of obstetrical violence in the Latin American legal system, based on the case Manuela *versus* El Salvador before the Inter-American Court of Human Rights, in which El Salvador was convicted of failing to provide medical assistance to a citizen suffering from an obstetric emergency. Therefore, the aim of this article is to demonstrate how obstetric violence is, unfortunately, common in society and how it should be eradicated. To prove our thesis, we used the norms and principles of the Universal Declaration of Human Rights (1948); the Belém do Pará Convention (1994); the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (1981) and among others. The method used was deductive.

Keywords: Case Manuela *versus* El Salvador. Belém do Pará Convention. Inter-American Court of Human Rights. Woman. Obstetric Violence.

RESUMEN

Este artículo se referirá al problema de la violencia obstétrica en el ordenamiento jurídico latinoamericano, a partir del caso Manuela *versus* El Salvador ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el cual se condenó a El Salvador por no brindar asistencia médica a una ciudadana que sufrió en la violencia obstétrica. Por lo tanto, el objetivo de este artículo es demostrar cómo la violencia obstétrica es, lamentablemente, común en la sociedad y cómo debe ser erradicada. Para probar los argumentos se utilizaron las normas y principios de la Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948); la Convención de Belém do Pará (1994); la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (1981) y otros. El método utilizado fue deductivo.

Palabras clave: Caso Manuela *versus* El Salvador. Convención de Belém do Pará. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Mujer. Violencia Obstétrica.

INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é uma violência de gênero, pois somente atinge a mulher, devido a passagem pela experiência da gestação, parto e do puerpério. Com isto, é uma violência contra a mulher podendo compreender tanto a violência física, psicológica e sexual. E esta violência pode ser perpetuada e tolerada tanto pelo Estado ou seus agentes, como pode ocorrer no âmbito familiar e na comunidade. Dessa maneira, a violência obstétrica desumaniza a mulher ao negar ou negligenciar seus direitos humanos ou fundamentais para uma vida digna, e desse modo, uma experiência na gestação, parto e pós-parto sem situações degradantes ou humilhantes para a mulher.

Entretanto, a premissa da vida digna para a mulher e principalmente para a gestante e parturiente não é aceita ou praticada na atualidade. Devido a que, como demonstram as estatísticas, as mulheres estão cada vez mais tendo seus direitos negados ou negligenciados durante a gestação, parto ou pós-parto para que o feto nasça bem.

Dado o exposto, as mulheres lutam desde 1914 para que os seus direitos reprodutivos sejam normatizados na legislação e sejam respeitados pela sociedade. Entretanto, percebe-se pelos dados e estatísticas que esses direitos estão sendo negligenciados, afinal, sofrer violência significa não ter seus direitos reprodutivos respeitados. Em contrapartida, ocorreram vários avanços neste aspecto como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a legalização do aborto nos Estados Unidos pela Suprema Corte (1973).

Ao se perceber a importância dos direitos reprodutivos para a não disseminação da violência obstétrica destaca-se a importância da medicina obstétrica para que esses direitos sejam garantidos. A medicina obstétrica tem o objetivo de prever um parto e nascimento do bebê saudável e com isso, a prevenção da morbimortalidade materna e perinatal. Dessa maneira, a medicina obstétrica procura garantir que a equipe de saúde realize procedimentos comprovadamente benéficos para a mulher e o bebê, bem como, que a equipe médica evite as intervenções desnecessárias e que preserve a privacidade e autonomia da mulher.

Conforme a Organização Mundial de Saúde em 2014 há violência obstétrica nos ambientes de saúde, como abusos verbais, procedimentos médicos não consentidos, violação de privacidade, violência física e entre outros. Dessa maneira, é necessário produzir programas assistenciais e meios para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com foco no cuidado respeitoso para qualidade da assistência

A Convenção de Belém do Pará (1994) foi um instrumento jurídico que quando escrito teve o objetivo de trazer medidas efetivas para a erradicação da violência contra a mulher, e como também, conscientizar da importância e a indispensabilidade dos direitos das mulheres para o desenvolvimento da sociedade como um todo e, como também, o desenvolvimento individual e social da mulher e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Portanto, a Convenção de Belém do Pará ao ser um tratado que tem o objetivo de ajudar na erradicação da violência contra a mulher também expõe a importância da erradicação da violência obstétrica, como por exemplo, no segundo artigo ao assegurar que a violência contra a mulher abrange “tortura” e “abuso sexual” e em locais de “serviços de saúde”. Além de dispor que ela pode ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes”.

O caso Manuela vs. El Salvador a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um paradigma para determinar que todos os Estados sob sua jurisdição adotassem medidas estruturais que visassem a proibição da criminalização de mulheres por emergências obstétricas e como também, visou informar que os profissionais de saúde não devem mais encaminhar as mulheres à aplicação da lei quando estás procurarem o hospital em busca de atendimento de aborto ou outros serviços de saúde reprodutiva. Além de, a Corte Interamericana de Direitos Humanos frisou a importância de os Estados sob sua jurisdição assegurarem que fosse dado tratamento de saúde adequado às mulheres que sofrem emergências obstétricas.

Destarte, o Caso de Manuela vs. El Salvador é imprescindível para entender a situação da violência obstétrica na América Latina, pois, além de ser com este caso que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proibiu a criminalização de mulheres por emergências obstétricas. A situação demonstra como um Estado, nesta situação em El Salvador, pode interferir negativamente e de forma desumana na afirmação e garantia dos direitos reprodutivos da mulher.

A metodologia utilizada neste artigo foi o método dedutivo e a técnica de procedimento preponderante é a pesquisa bibliográfica. Foi realizada uma revisão da literatura especializada nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos direitos das mulheres e outros.

1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Uma das definições mais importantes no mundo em relação a violência contra mulher está na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, conhecida popularmente como “Convenção de Belém do Pará” em seu segundo artigo dispondo que violência contra a mulher abrange tanto a violência física, sexual e psicológica, e configura-se como a:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

(Segundo artigo, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)

Também, no seu quarto artigo, a mesma legislação instrui que toda mulher tem direito ao reconhecimento, a desfrutar e a proteção de absolutamente todos os direitos humanos e às liberdades consagradas por todos os instrumentos legislativos de direitos humanos, sejam eles

regionais ou internacionais. Com isso, neste artigo há o destaque de alguns direitos humanos e entre eles “direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral”.

Contudo, estes direitos não são percebidos e respeitados quando tem-se todos os dias mulheres sofrendo maus tratos, abusos e desrespeitos ao buscarem os serviços de saúde durante a gestação, parto ou período puerpério. Este tipo de violência sofrida durante a gestação e principalmente na ocasião do parto é denominada de violência obstétrica e pode acontecer na forma de violência física ou psicológica durante a realização do trabalho dos profissionais de saúde que deveriam zelar pela saúde da gestante, bem como em razão das falhas estruturais do sistema de saúde como um todo.

É uma violência de gênero, no caso em relação a mulher porque são somente as mulheres afetadas em razão de passarem pela experiência da gestação e do parto.

Em contrapartida, a organização não governamental The Women’s Global Network for Reproductive Rights em um panfleto sobre violência obstétrica definiu a violência como:

[...] Intersecção entre: violência institucional e violência contra a mulher durante a gravidez, parto e pós-parto. Ocorre nos serviços de saúde públicos e privados. Para muitas mulheres [como consequência da violência obstétrica] a gravidez é um período associado a sofrimento, humilhações, problemas de saúde e até a morte. A violência obstétrica pode se manifestar através de: Negação de tratamento durante o parto, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude. Também pode se manifestar através de discriminação baseada em raça, origem étnica ou econômica, idade, status de HIV, não-conformidade de gênero, entre outros. (Obstetric Violence, How does Obstetric Violence constitute Institutional Violence?, The Women’s Global Network for Reproductive Rights, 2021)

Com esta definição percebe-se, que a violência obstétrica afeta a mulher durante a gestação, no parto e no período puerpério podendo ser uma violência física, institucional e psicológica.

Em razão da gravidade dessa violência, na América Latina três países aprovaram uma legislação sobre violência obstétrica sendo eles a Argentina, Venezuela e México. Com isso, a Venezuela na Lei Orgânica, sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência, descreve a violência obstétrica como sendo:

[...] A apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se expressa como tratamento desumanizado, abuso de medicação, e em converter os processos naturais em processos patológicos, trazendo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. (Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, Venezuela, 2007)

Dessa maneira, a violência obstétrica se expressa como as intervenções desnecessárias trazendo malefícios para a mãe e para o bebê durante o parto, negligência e impossibilidade de garantir a mãe e a criança o atendimento necessário, humilhações sendo estas verbais ou físicas e principalmente, com a incapacidade de a mulher decidir livremente sobre seu corpo.

A OMS considera violência obstétrica “desde abusos verbais, restringir a presença de acompanhante, procedimentos médicos não consentidos, violação de privacidade, recusa em administrar analgésicos, violência física, entre outros. “(Balogh,2014). E como também, afirma que a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos fundamentais.

Para melhor identificação da violência obstétrica divide-se esta violência em quatro tipos (Câmara Municipal de SP,2020):

Negação: Negar o tratamento durante o parto, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude.

Discriminação: A violência também pode se manifestar por discriminação baseada em raça, origem étnica ou econômica, idade, status de HIV, não-conformidade de gênero entre outros.

Violência de gênero: Além de ser um tipo de violência que só afeta mulheres pelo simples fato de que apenas as mesmas passam pela experiência da gestação e do parto, atitudes desrespeitosas podem estar relacionadas a estereótipos ligados ao feminino. Profissionais de saúde podem se sentir na posição de ultrapassarem a normalidade aceitável de como uma gestante deve se comportar.

Negligência: Impossibilidade de prover mãe e bebê com o atendimento necessário para garantir a sua saúde de ambos. (Você sabe o que é Violência Obstétrica?, Câmara Municipal de SP, 2020)

No Brasil não há legislação federal sobre a violência obstétrica, mas há iniciativas estaduais e municipais como os casos de Alagoas, Curitiba, Rio Branco e Paraná.

2 RETROSPECTIVA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NUMA PERSPECTIVA MUNDIAL

Os direitos reprodutivos compreendem o direito de as mulheres poderem exercer sua sexualidade e reprodução livre, poderem ter acesso às informações e meios para fazerem seu planejamento familiar e principalmente, terem acesso aos serviços de saúde aos quais respeitem seus direitos e exerçam seu trabalho sem discriminação e violência. Com isso, os direitos reprodutivos contribuem para a proteção da dignidade, da autonomia e do direito à saúde da mulher. E como também, os direitos reprodutivos visam o planejamento familiar e a autonomia feminina sobre o próprio corpo.

A violência obstétrica e os direitos reprodutivos estão intimamente relacionados, pois, ao sofrer violência obstétrica de qualquer forma significa não ter seus direitos reprodutivos respeitados.

Um dos primeiros registros da busca pelos direitos reprodutivos foi com a escritora e enfermeira Margaret Sanger com sua revista “The Woman Rebel”, lançada em 1914 e posteriormente seu livro “Woman and the New Race” publicado em 1920. Nos seus textos, a autora buscou defender o papel da autonomia reprodutiva para a emancipação feminina enfatizando que as mulheres deveriam se libertar da “escravidão biológica” e ter controle sobre sua reprodução no lugar dos homens (Sanger, 1920).

Assim sendo, a escritora criou um movimento político com as feministas Emma Goldman, Stella Browne e Marie Stopes denominado movimento de Liberação das Mulheres (1914-1945), sendo um movimento pelo controle de natalidade em que objetivava aumentar a disponibilidade da contracepção através da educação e da legalização.

A organização juntava-se ao movimento de liberdade de expressão já existente na época, e que alguns militantes já faziam parte. Com isso, a Liga da Liberdade de Expressão objetivou lutar contra leis anti-obscenidade e como também, contra o esforço do governo a repreensão a críticas do envolvimento americano na Primeira Guerra Mundial.

Na verdade, a prática de controle de natalidade (denominação criada por Margaret Sanger) já era comum no território americano e europeu antes do movimento pelo controle de natalidade começar contrariando o pensamento esperado. Contudo, somente era habitual nas classes médias e altas e o tema era raramente discutido em público. Além de que, somente era facilitado no sistema particular de saúde e desse modo, as mulheres de classe baixa não tinham acesso.

Inclusive, havendo dois livros anteriores da época falando sobre a concepção -Moral Physiology; or, A Brief and Plain Treatise on the Population Question de Robert Dale Owen (1831) e Fruits of Philosophy: The Private Companion of Young Married People de Charles Knowlton (1832) -, entretanto, foram intensamente reprimidos, principalmente após a década de 1870 e o movimento de pureza social em que visou proibir os vícios, prostituição e obscenidade (Chesler, 1992).

Com isso, o movimento de pureza social fez com que fosse aprovado o Ato Comstock de 1873, sendo este ato uma lei federal que proibiu o envio de "qualquer artigo ou coisa projetada ou destinada a prevenir a concepção ou obter um aborto", bem como qualquer forma de informação contraceptiva. Muitos Estados aprovaram leis similares aos quais, ou repetia os comandos da lei federal ou ampliava a lei federal consistindo na proibição do uso de contraceptivos e de sua

distribuição. Estas leis eram conhecidas como leis Comstock, em uma “homenagem” a Anthony Comstock, líder do movimento e inspetor postal.

Sendo assim, a Liga da Liberdade de Expressão lutava contra o movimento de pureza social e as leis criadas por este, mas focava na parte política. O movimento de Libertação das Mulheres, focava na luta contra a proibição da disseminação de informações contraceptivas e a disponibilidade da contracepção.

Com isso, Margaret Sanger distribuía sua revista “The Woman Rebel” e seu panfleto “Family Limitation” pelo país buscando conscientizar e promover a contracepção com a perspectiva de planejamento da vida reprodutiva e deste modo, a mulher ter o controle de forma sistemática e efetiva das consequências de suas atividades sexuais. Além disso, na primavera de 1915, apoiadoras da escritora formaram a Liga Nacional de Controle de Natalidade (NBCL), ao qual foi a primeira organização norte-americana de controle de natalidade, e em seguida, organizações regionais menores foram formadas em São Francisco, Portland, Seattle e Los Angeles.

Em 1916, a escritora fundou a primeira clínica de controle de natalidade nos Estados Unidos embasado em um modelo de clínica holandês, denominada Planned Parenthood Federation of America. Dessa maneira, oferecendo serviços como educação sexual e controle de natalidade globalmente a ONG continua funcionando atualmente (Reed, 2016).

O movimento pelos direitos reprodutivos femininos sofreu diversas repreendas, como por exemplo, Margaret Sanger e seu marido foram presos mais de uma vez. Entretanto, as atividades e a popularização das demandas pela contracepção tiveram conquistas legislativas.

Assim sendo, no ano de 1960 o movimento ganhou nova força com a invenção da pílula anticoncepcional, invenção que revolucionou a reprodução feminina. A pílula foi uma invenção do cientista americano Gregoy Pincus com contribuições Sanger. E se juntou aos outros métodos contraceptivos já existentes como método rítmico, coito interrompido, diafragma, esponja contraceptiva, preservativo, laqueadura para mulheres, amamentação prolongada e espermicida.

Dessa forma, atualmente além destes outros métodos contraceptivos há os implantes hormonais (1980), preservativo feminino (1990), injeções hormonais (1990) e adesivos e géis hormonais (2000). É importante salientar que a Rússia já tinha legalizado o aborto em 1920 e a Suprema Corte dos Estados Unidos permitiu o uso de contracepção em 1965.

Outros avanços na mesma época para os direitos reprodutivos femininos, foram a legalização do aborto nos Estados Unidos pela Suprema Corte (1973) e a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher no Brasil (1984) que objetivava a criação de ações voltadas a reprodução e a maternidade.

No entanto, a perspectiva principal da inclusão dos direitos humanos em uma questão global foi a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (Cairo, Egito, 1994). Em vista de que, esta Conferência foi responsável por 179 países reconhecerem formalmente pela primeira vez a reprodução e a sexualidade como bens merecedores de proteção específica e também, adotassem o conceito de direitos reprodutivos como é conceituado atualmente.

Dessa maneira, mesmo tendo tratados mundiais anteriores que estabeleciam os direitos das mulheres e direitos ligados à família, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (Cairo, Egito, 1994) possibilitou a criação de meios de ação para a proteção dos direitos reprodutivos. E como também, reconheceu como sujeitos de direitos reprodutivos também os adolescentes e idosos e não somente, as mulheres adultas e os casais heterossexuais. Em vista de que, estes grupos eram até então negligenciados pelas políticas ligadas à sexualidade e à reprodução.

Por fim, nesta Conferência os países reconheceram e compreenderam que a saúde e os direitos reprodutivos são fundamentais para os programas de população e desenvolvimento dos países.

Além disso, também em 1994 a acadêmica e ativista Loretta Ross expôs a grotesca diferença os direitos sobre a gravidez de mulheres brancas e negras em um encontro do grupo “Women of African Descent for Reproductive Justice” (Chicago, Illinois, 1994). Com este grupo a ativista cunhou e descreveu o termo “justiça reprodutiva”, o qual de acordo com o coletivo Sister: Song Women of Color Reproductive Justice Collective significa “o direito humano de manter a autonomia corporal pessoal, ter filhos, não ter filhos e cuidar dos filhos que temos em comunidades seguras e sustentáveis”. (What is Reproductive Justice?, Sister: Song Women of Color Reproductive Justice Collective).

Entretanto, o grupo “Women of African Descent for Reproductive Justice” em que tem, Loretta Ross, como sua expoente, tinha o objetivo em si de buscar ampliar os direitos das mulheres pobres e racializadas, que mesmo em países progressistas dispunham de menos acesso à contracepção e à educação sexual.

Como também, além de buscar ampliar os direitos das mulheres pobres e racializadas, o grupo buscava ampliar o acesso dos direitos reprodutivos aos grupos considerados vulneráveis em geral, como indígenas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e entre outras.

Para criticar as políticas de controle de natalidade nos Estados Unidos, as quais tinham como medidas a esterilização forçada que objetivava acabar com a população pobre, negra e imigrante, o grupo adotou o termo “reproducídio”.

Portanto, em 9 de junho de 1994 houve a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida popularmente como Convenção de Belém do Pará. Esta Convenção foi ratificada durante uma conferência realizada em Belém (Pará, Brasil) e é um instrumento internacional de direitos humanos adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sendo assim, o documento foi ratificado por 12 países sendo estes Argentina, Bahamas, Barbados, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Com isso, a Convenção foi responsável por definir a violência contra a mulher e a reconhecer como uma violação dos direitos humanos. É um instrumento que busca a equidade entre gêneros, ao incentivar a criação de leis de proteção aos direitos das mulheres que objetivam modificar os padrões socioculturais de violência e discriminação contra a mulher estabelecidos em diversas sociedades. Foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual.

As leis que devem ser criadas pelos países signatários têm o propósito de romper com o ciclo de violência contra a mulher em escala mundial e como também, romper com a perspectiva de que só há desrespeito aos direitos humanos na esfera pública colocando assim, a responsabilidade de lutar contra a violência contra a mulher para os Estados também, sendo dessa forma, uma questão pública. Portanto, a Convenção de Belém do Pará tem o compromisso efetivo na erradicação da violência contra as mulheres

Dessa maneira, a Convenção de Belém do Pará conversa com a Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Por fim, tem também o objetivo de fomentar a capacitação pessoal de mulheres e a criação de serviços voltados àquelas que possuíram algum direito violado.

No ano de 1995, foi realizada a Conferência Mundial da Mulher em Pequim, esta conferência foi um marco para os direitos reprodutivos por que teve o objetivo de pressionar os países para avançar na igualdade de gênero, especialmente os países que puniam mulheres por práticas como a interrupção voluntária da gravidez. Dessa forma, o fórum Pequim enfatizou a importância da autonomia reprodutiva e sugeriu aos países que adotassem medidas efetivas para ampliar o acesso à contracepção e ao aborto legal e superar problemas de saúde pública.

Destaca-se que, a reprodução feminina afeta a mulher de forma transcendente:

[...] de uma forma que transcende as divisões de classe e permeia todas as suas atividades: sua educação, seu trabalho, seu envolvimento político e social, sua saúde, sua sexualidade, enfim, sua vida e seus sonhos. É necessário que se deixe de romantizar o poder que pode existir da conexão biológica da mulher com a Maternidade. É fundamental deixar de subestimar o poder repressivo sobre as mulheres que se estabelece com essa conexão. Pois essa visão "reprodutiva" das mulheres é muito menos o resultado de sua condição biológica e, acima de tudo, determinada pela organização social e cultural. E não se pode deixar de reconhecer que essa organização tem, até hoje, buscando cercear os esforços das mulheres para ganhar um pouco de espaço de controle sobre suas vidas e seus corpos e para expressar livremente sua sexualidade. (Ministério da Saúde, 2001)

Os direitos reprodutivos são imprescindíveis pois, com esses direitos assegurados às mulheres podem decidir com autonomia quando, como e se terão ou não filhos. Além disso, as mulheres com direito reprodutivo assegurado têm mais controle de sua sexualidade e saúde. E por fim, conseguem conciliar o seu social (família, amigos) com outros aspectos de sua vida, como por exemplo, trabalho e estudos.

3 A EVOLUÇÃO DA MEDICINA OBSTÉTRICA

A medicina obstetrícia, de acordo com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, é a ciência que cuida da gravidez, do parto e do período pós-parto. Com isso, o profissional obstetra acompanha todo o processo de gestação, desde o pré-natal ao pós-parto. É necessário ressaltar que segundo o encarte Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher (Ministério da Saúde, 2001) "o pré-natal, a gestação, o parto constituem uma experiência humana das mais significativas, com forte potencial positivo e enriquecedora para todos que dela participam".

A palavra obstetra advém do latim "obstare" que significa "ficar ao lado", ao qual ilustra o trabalho do profissional, em vista que ele lida com a orientação pré-concepcional; confirma o diagnóstico da gravidez; acompanha o desenvolvimento do bebê; identifica possíveis alterações genéticas; realiza as consultas de pré-natal; avalia a saúde da mulher e do bebê durante a gestação e no pós-parto; avalia a saúde do assoalho pélvico e realiza o parto. Como também, o profissional obstetra comunica a provável data do parto e instrui o melhor tipo de parto conforme as características da gestação e da mulher (Rezende, 1998).

A medicina obstetrícia envolve:

[...] Um conjunto de conhecimentos, práticas e atitudes que visam a promoção do parto e do nascimento saudáveis e a prevenção da morbimortalidade materna e perinatal. Inicia-se no pré-natal e procura garantir que a equipe de saúde realize procedimentos comprovadamente benéficos para a mulher e o bebê, que evite as intervenções desnecessárias e que preserve sua privacidade e autonomia. (Ministério da Saúde, 2001).

Desse modo, a medicina obstétrica advém de quando o parto deixou de ser uma atividade solitária da mulher e passou a necessitar da parteira e da intervenção de um médico na parição. Com isso, no ano de 1929 a medicina obstétrica deixou de ser um ramo da cirurgia e conquistou a autonomia com a inauguração do British College of Obstetricians and Gynaecologists na Inglaterra (Rezende, 1998).

Portanto, a ciência obstétrica teve sua origem na experiência e conhecimentos feitos pelas parteiras. O primeiro pensador a pesquisar e documentar a medicina obstétrica que se tem registros foi Hipócrates (460-377 a.C.). Em que o estudioso ensinou, por exemplo, a diagnosticar a morte do feto pelo exame das mamas da gestante e propagou suposições como a de o feto nascer por suas forças e a de serem mais vitais os bebês do sétimo mês que os do oitavo.

Por muito tempo o parto foi um processo natural feito somente pela parturiente e em seguida, com ajuda de uma parteira. Era um acontecimento de caráter natural, íntimo e privado, sendo uma experiência para e com mulheres, sem a participação de homens.

O parto era um processo solitário e natural, semelhante ao ocorrido entre os animais. Em que as primeiras parteiras eram as mulheres idosas ao ajudar as moças mais jovens, com conselhos e práticas diversas, tendo assim, um impacto positivo principalmente psicologicamente.

Neste período foi inventada a cadeira obstétrica, um aparelho postural obstétrico utilizado por diversas sociedades antigas e pode ser utilizado na atualidade, no qual a parturiente pode ficar sentada e ter um local para apoiar as costas, mas tem a abertura na cadeira para receber o bebê.

No século XVI foi-se inventado o primeiro fórceps para ajudar na retirada do recém-nascido, a técnica nos primeiros procedimentos era acoplada à cabeça da criança e puxada até que fosse integralmente retirada da mãe. Em contrapartida, algumas vezes era utilizada a craniotomia para a remoção de um natimorto, uma técnica em que se realizava a perfuração do crânio fetal até que a extração fosse possível (Rezende, 1998).

No século XX, os procedimentos do parto cesariano avançaram significativamente com a aplicação de anestesias, técnicas de esterilização e a aplicação da incisão baixa. Assim, possibilitaram que nascimentos antes considerados complicados fossem feitos com êxito, afinal, a cesárea realizada por razões médicas tem um grande potencial de reduzir a mortalidade materna e perinatal.

Entretanto, houve um uso excessivo da cesariana nas últimas três décadas e o advento de uma cultura pró-cesárea na população em geral e entre os médicos. Para a comunidade médica é mais vantajoso fazer uma cesariana devido “ao maior pagamento dos honorários profissionais para a cesárea pelo antigo INAMPS, a economia de tempo e a realização clandestina da laqueadura tubária no momento do parto” (Ministério da Saúde, 2001).

Em contrapartida, esta cultura pró-cesárea faz com que a maioria dos médicos não se especializem ou queiram fazer acompanhamento ao parto normal, além de consumir recursos necessários do sistema de saúde. Como também, faz com que as parturientes sintam-se menos capacitadas para escolher qual parto fazer e dessa forma, têm dificuldade em participar da decisão do tipo de parto frente às questões técnicas levantadas pelos médicos. Afinal, faz-se a expropriação da mulher da sua autodeterminação e autonomia do próprio corpo.

Os profissionais de saúde são, coadjuvantes desta experiência e desempenham importante papel. Têm a oportunidade de colocar seu conhecimento a serviço do bem-estar da mulher e do bebê, reconhecendo os momentos críticos em que suas intervenções são necessárias para assegurar a saúde de ambos. Podem minimizar a dor, ficar ao lado, dar conforto, esclarecer, orientar, enfim, ajudar a parir e a nascer. Precisam lembrar que são os primeiros que tocam cada ser que nasce e ter consciência dessa responsabilidade. (Ministério da Saúde, 2001)

No Brasil, o Ministério da Saúde, em parceria com FEBRASGO, UNICEF e OPAS em 1996 criou o Projeto Maternidade Segura, que objetivava reduzir a mortalidade materna e perinatal, através da melhoria da assistência ao parto e ao recém-nascido. Com isso, essa assistência pré-natal objetivava:

[...] à institucionalização do parto teve por objetivo desenvolver um recém-nascido saudável e reduzir as elevadas taxas de mortalidade infantil que existiam no final do século passado e na primeira metade deste. Ou seja, a assistência pré-natal surgiu como um processo de "puericultura intra-uterina", como uma preocupação social com a demografia e com a qualidade das crianças nascidas, e não como proteção à mulher. (Ministério da Saúde, 2001)

Os partos realizados em estabelecimentos de saúde possuem diversos benefícios para a parturiente e o bebê, principalmente de constarem com atenção qualificada e imediata. Entretanto, nem todas as práticas atuais de atenção nos hospitais são seguras e benéficas, tanto para a mãe quanto para o recém-nascido. Alguns exemplos de práticas prejudiciais à saúde da mãe e do recém-nascido nos partos em hospitais segundo o encarte Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher (Ministério da Saúde, 2001) são a prática de oferecer água glicosada ou fórmula no recém-nascido utilizando-se de mamadeira; como também, a separação da mãe e da criança recém-nascida tem se mostrado prejudicial para o estabelecimento da amamentação nas mães primíparas. Além disso, os prestadores de cuidados de saúde frequentemente não são suficientemente treinados para apoiar e ajudar no estabelecimento da amamentação.

Contudo, é necessário ressaltar sobre a assistência hospitalar ao parto:

A assistência hospitalar ao parto deve ser segura, garantindo para cada mulher os benefícios dos avanços científicos, mas fundamentalmente, deve permitir e estimular o exercício da

cidadania feminina, resgatando a autonomia da mulher no parto. (Ministério da Saúde, 2001)

Os partos domiciliares também podem incluir práticas de atenção ao recém-nascido que ponham em risco a amamentação imediata e exclusiva, assim como o controle da temperatura da criança. Alguns exemplos de práticas prejudiciais à saúde da mãe e do recém-nascido nos partos domiciliares segundo o encarte Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher (Ministério da Saúde, 2001) são administração de alimentos pré-lácteos; atraso do início da amamentação por horas ou dias; banho precoce do recém-nascido (durante as primeiras 6 horas depois do nascimento); não alimentar o bebé ou descartar o colostrum; ou a colocação do bebê no chão, ao invés de mantê-lo em contato com a mãe (geralmente sem secá-lo) até que a placenta seja retirada. Em contrapartida, no encarte também é informado que as mães que dão à luz em seus domicílios apresentam maior probabilidade de fornecer alimentação pré-láctea para seus bebês e têm menos chances de amamentar posteriormente de maneira exclusiva do que as mães que deram à luz em estabelecimentos de saúde.

No contexto do pós-parto atualmente tenta-se protelar os procedimentos de rotina (como pesagem e banho do recém-nascido) por pelo menos uma hora para que o recém-nascido possa ficar em contato ininterrupto pele-a-pele com a mãe e para que comece a amamentação. Este momento é essencial para a regulação térmica do corpo do bebé e desse modo, a prevenção da morbidade neonatal; o desenvolvimento da estabilidade cardiorrespiratória nas crianças e o apego à mãe-filho. Com isso, este momento que estava sendo restringido volta a ser colocado em prática ao perceber-se seus benefícios essenciais para a sobrevivência neonatal segundo a Organização Mundial de Saúde no encarte Além da Sobrevivência: práticas integradas de atenção ao parto, benéficas para a nutrição e a saúde de mães e crianças distribuído pelo Ministério da Saúde em 2011.

A prática da amamentação logo após o parto também é benéfica para a mãe/parturiente devido a que, a amamentação estimula a liberação de ocitocina endógena, ao qual induz a contração uterina e desse modo, reduz o sangramento materno depois do nascimento. O sangramento materno ou hemorragia pós-parto é uma das principais causas da mortalidade materna e a atonia uterina é a sua causa primária. Como também, o aleitamento materno no pós-parto tem diversos outros benefícios que incluem diminuição do risco de desenvolver diabetes tipo 2, câncer de ovário e de mama, acelera a perda de peso ganho na gravidez e previne a perda de ferro durante o período menstrual.

Entretanto, é necessário voltar a levantar a questão da perda da autonomia da parturiente e sua exclusão frente a sua própria autonomia que acontece diariamente nos estabelecimentos de

saúde e nos contatos paciente-médico-enfermeiros. Está perda de autonomia é uma das formas de violência obstétrica, ao qual a Organização Mundial de Saúde em 2014 conceituou a violência obstétrica como “desde abusos verbais, restringir a presença de acompanhante, procedimentos médicos não consentidos, violação de privacidade, recusa em administrar analgésicos, violência física, entre outros. “(Balogh, 2014). E como também, afirmou que a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos fundamentais.

Com isso, para que essas práticas contrárias aos direitos humanos parem de ocorrer e para melhorar a assistência para as mulheres nos sistemas de saúde, a OMS fez cinco recomendações de medidas a serem adotadas. São elas:

- 1 – Maior apoio dos governos e de parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e os maus-tratos;
- 2 – Começar, apoiar e manter programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência;
- 3 – Enfatizar os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante a gravidez e o parto;
- 4 – Produzir dados relativos a práticas respeitosas e desrespeitosas na assistência à saúde, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais;
- 5 – Envolver todos os interessados, inclusive as mulheres, nos esforços para melhorar a qualidade da assistência e eliminar o desrespeito e as práticas abusivas (Balogh, 2014).

E com essas recomendações, principalmente, com os esforços em conjunto com a sociedade, será possível transformar a mentalidade de desumanização da mulher, em substancial as que estão em condição de gestantes ou parturientes. E assim, será possível que as mulheres possam passar pelo período do pré-natal, gestação, parto e pós-parto de forma saudável tanto mental como fisicamente e dessa forma, tendo seus direitos reprodutivos respeitados.

4 A CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A Convenção conhecida popularmente como Convenção de Belém do Pará, chama-se na verdade de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O instrumento foi finalizado e ratificado em uma conferência da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Belém (Pará, Brasil) na data de 9 de junho de 1994 e entrou em vigor em 3 de fevereiro de 1995, sendo adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), com isso, é um instrumento internacional de direitos humanos e como também, sendo o tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual.

O documento foi ratificado por 12 países sendo estes Argentina, Bahamas, Barbados, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Entretanto, até março de 2020, 32 dos 35 estados membros da Organização dos Estados Americanos ratificaram ou aceitaram o documento, exceções sendo Cuba, Estados Unidos e Canadá (MESECVI,2020). Desse modo, ao assinar o tratado todos esses países afirmaram condenar todas as formas de violência contra a mulher de acordo com o sétimo artigo da convenção.

O instrumento foi responsável por conceituar a violência contra a mulher e a reconhecer como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, limitando ao todo ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades como é dito no preâmbulo da convenção. Como também, estabelece que as mulheres têm o direito de viver uma vida livre de violência e objetiva fomentar a capacitação pessoal de mulheres e a criação de serviços voltados àquelas que possuíram algum direito violado.

O documento dispõe que violência contra a mulher é qualquer tipo de violência de gênero, incluindo violência física, sexual ou psicológica ocorrida na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes. E como também, a convenção determina que que todos os Estados que fazem parte, necessitam considerar diversos níveis de vulnerabilidade no que se trata às vítimas de violência de gênero, como condições raciais, étnicas e socioeconômicas. A Convenção de Belém do Pará correlaciona-se com a Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Como é demonstrado no quarto artigo da Convenção:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

(Quarto artigo, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)

Ao ratificar a convenção os Estados também se comprometeram a promover e apoiar programas de educação públicos e privados que tenham o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os problemas para com a violência contra as mulheres e que esses programas promovam a erradicação dessa violência e bem como, enalteçam o respeito pela dignidade da mulher. Além disso, os Estados se comprometeram a educar e treinar os profissionais do judiciário, policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei e implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A violência obstétrica também é reconhecida com as expressões “violência de gênero no parto”, “violações dos Direitos Humanos das mulheres no parto” e “violência institucional de gênero no parto e aborto” (Tesser, 2015).

Dessa forma, de acordo com a Recomendação Geral nº 19 do Comitê da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979) a violência de gênero deve ser conceituada como “manifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres.”

A Convenção de Belém do Pará em seu artigo primeiro conceitua a violência contra a mulher como

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Primeiro artigo, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)

Conforme as autoras Cinthia de Cassia Catoia, Fabiana Cristina Severi e Inara Flora Cipriano Firmino em seu artigo “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”:

A Convenção de Belém do Pará constitui-se como um dos principais tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativos aos direitos humanos das mulheres, sobretudo porque trouxe um aporte jurídico-conceitual importante para a abordagem da violência contra as mulheres em uma perspectiva de gênero. (Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades, Catoia, Severi, Firmino, 2020)

Ao caracterizar a violência contra a mulher em seu primeiro artigo, a Convenção dispõe que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero”. E logo, no primeiro artigo retoma a violência obstétrica ao sustentar que é violência contra a mulher qualquer ato ou conduta que “cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”. Sendo esses, infelizmente, alguns aspectos que a violência obstétrica causa ou pode causar.

Como também, retoma a violência obstétrica no segundo artigo ao assegurar que a violência contra a mulher abrange “tortura” e “abuso sexual” e em locais de “serviços de saúde”. Além de comentar que ela pode ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes”.

A violência obstétrica é:

Toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito, ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, e aos seus sentimentos e preferências. A expressão engloba condutas praticadas por todos os prestadores de serviço da área de saúde, não apenas os médicos. (Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções, Paes, Pinto, Calabresi, 2020)

A violência obstétrica acontece em estabelecimentos de saúde pela ação ou omissão de profissionais em situações que causem dor, dano ou sofrimento a mulher, o qual caracteriza a tortura.

Nesse sentido importante expor resumidamente uma pesquisa realizada no Brasil com dados coletados de forma online, com 1626 mulheres adultas:

Os resultados apontam que durante o parto 52,3% das gestantes sentiu-se inferior, vulnerável e insegura; 49,8% sentiu-se exposta e sem privacidade. A vivência de violência no parto apresentou correlação significativa com idade, escolaridade e renda familiar. Através da análise de regressão múltipla, verificou-se 12 práticas de atendimento ao parto que mostraram-se preditores significativos de violência no parto, explicando 34,9% da vivência de violência obstétrica. Percebe-se que intervenções desnecessárias são realizadas em nome de uma falsa impressão de que, quanto mais se intervém, mais se cuida (Palma e Donelli, 2017).

.

Observa-se que, o índice de violência obstétrica é grande e ainda muitos não se tem dados pela falta de informação sobre. Importante destacar que, o quarto artigo a Convenção retoma a violência ao afirmar que toda mulher tem o direito a “proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”, bem como, no artigo é afirmado que a mulher tem o “direito a que se respeite sua vida”, “direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral”, “direito à segurança pessoais”, “direito a não ser submetida a tortura” e “direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa”. Igualmente no artigo quinto, a Convenção garante “os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”.

A Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia da Venezuela (2007) ao conceituar a violência obstétrica afirma que esta violência “traz perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando

negativamente na qualidade de vida das mulheres”. Desse modo, o artigo quarto e quinto da Convenção ao descrever os direitos das mulheres confirma a importância desses direitos para que as mulheres vivam livremente e com qualidade e possam decidir sobre seus corpos e sexualidade.

No artigo sétimo do tratado correlaciona-se com a violência obstétrica ao afirmar que os estados-partes devem “abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”, como também “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”, bem como “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis” e “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”.

Da mesma forma, retomando a descrição de assistência hospitalar do encarte Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher “a assistência hospitalar ao parto deve ser segura” e “deve permitir e estimular o exercício da cidadania feminina, resgatando a autonomia da mulher no parto”. Cabe ao sistema de saúde de acordo com a convenção deve assistir e velar a parturiente de forma segura. Contudo, isto não ocorre quando há violência obstétrica, e sim põe em perigo sua vida e dignidade.

No artigo oitavo do tratado retoma a violência obstétrica ao assegurar que os estados partes devem “promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos”. Além de, no artigo nono o tratado retoma a violência obstétrica ao assegurar que os estados partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável como a “violência a gestante”

Como expresso no artigo décimo segundo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. (Décimo Segundo artigo, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher)

Portanto para que as mulheres tenham todos os seus direitos respeitados e tenham uma vida livre de violência é necessário que os Estados adotem medidas que objetivem a eliminação da

discriminação contra a mulher e asseguram sua segurança e dignidade humana. Inclusive, na esfera dos cuidados médicos, aos quais com a perpetuação da violência obstétrica isto não ocorre.

Ademais, no preâmbulo do tratado correlacionando na violência obstétrica reconhece que “o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica”. Assim sendo, também é confirmado no preâmbulo correlacionando com a violência obstétrica que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Por fim, a Convenção de Belém do Pará tenta prevenir a violência obstétrica, ou seja, a violência de gênero no parto, criminalizar e condenar todas as formas de violência contra a mulher com a perspectiva de conseguir assegurar às mulheres latino-americanas uma vida digna com todos seus direitos respeitados e que dessa forma, as mulheres possam desenvolver-se plenamente de forma individual e social participando ativamente da sociedade em que vivem.

5 CASO MANUELA *versus*. EL SALVADOR: A CONDENAÇÃO DE EL SALVADOR PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na decisão de 30 de novembro de 2021 a Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo como base o caso Manuela vs. El Salvador estabeleceu padrões para toda a região latino-americana e o Caribe com o intuito de ajudar a proteger as mulheres que buscam assistência à saúde reprodutiva, incluindo o aborto. Sua principal medida visou informar que os profissionais de saúde não devem mais encaminhar as mulheres à aplicação da lei quando estás procurarem o hospital em busca de atendimento de aborto ou outros serviços de saúde reprodutiva. Dessa forma, não devem-se criminalizar as mulheres que busquem cuidados para a saúde reprodutiva.

Como também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que todos os Estados sob sua jurisdição adotassem medidas estruturais que visassem a proibição da criminalização de mulheres por emergências obstétricas, com isso determinou que os Estados deveriam:

“1. Certificar-se de que a confidencialidade médico-paciente seja especialmente protegida nos casos em que os direitos reprodutivos sejam motivo de preocupação e, consequentemente, que as mulheres não sejam denunciadas por seu pessoal médico por supostamente terem cometido aborto.

2. Assegurar que seja dado tratamento de saúde adequado às mulheres que sofrem emergências obstétricas, livres de qualquer forma de violência de gênero.” (Center For Reproductive Rights, 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou essa resolução após ter entendimento do caso Manuela vs. El Salvador, ao qual foi apresentado a Corte pelo Center For Reproductive Rights e seus parceiros em El Salvador, a Colectiva Feminista para el Desarrollo Local e a Agrupación Ciudadana por la Despenalización del Aborto.

O caso de Manuela é importante, pois é simbólico e exibe claramente os efeitos da proibição do aborto absoluto na criminalização de todos os processos reprodutivos das mulheres. Devido a que, é necessário frisar:

Ao procurar atendimento médico de emergência, Manuela foi vítima de uma rede de violência institucional e de gênero que, por se deparar com uma emergência obstétrica, submeteu-o sem comprovação científica e baseado em estereótipos de gênero para o sistema penal salvadorenho para detê-la arbitrariamente, acusá-la e condená-la injustamente por homicídio qualificado. Isso aconteceu dada a vulnerabilidade em que Manuela estava por ser mulher em situação de pobreza, procedente da zona rural, sem escolaridade e por sua situação de saúde. Ao sofrer de câncer, o resultado de ir ao sistema de saúde ou não verdade, foi infelizmente ele mesmo: sua morte. (Center For Reproductive Rights, 2021).

Dessa forma, explicando melhor o caso, Manuela era uma mulher que morava no interior de El Salvador, vivendo na pobreza e era analfabeta. Ela era mãe de dois filhos, um de 9 anos e outro de 7 e estava sendo chefe de família desde que seu marido a havia abandonado. Entre os anos de 2006 e 2007, ela começou a sentir dores de cabeça constantes, náuseas, dor no estômago e cansaço, como também, tinha massas visíveis no pescoço. Dessa forma, Manuela foi ao hospital próximo de sua casa para saber qual doença estava tendo e foi diagnosticada com gastrite e como também, foi receitado alguns analgésicos, contudo, nunca realizou algum teste para estabelecer a origem de sua doença. Assim, ela acabou engravidando.

No dia 27 de fevereiro de 2008 ela sentiu dores fortes pélvicas e abdominais e foi evacuada na latrina que estava localizada a alguns metros de sua casa. Neste momento, Manuela expulsou um feto de seu corpo e desmaiou. Desse modo, com ela inconsciente, sua família procurou ajuda e a levou para o hospital mais próximo, localizado a cerca de duas horas de distância.

Ela chegou ao hospital envolvida em uma rede, com sangramento grave e sintomas de pré-eclâmpsia. Entretanto, foi interrogada pela médica que a recebeu e seu atendimento foi adiado por três horas, em vez de receber os cuidados obstétricos emergenciais necessários. E enquanto isso, Manuela continuou sangrando e os sintomas pioraram. Isto ocorreu, pois, a médica assumiu que

Manuela havia provocado um aborto e notificou as autoridades policiais sobre a prática de um suposto crime e no dia seguinte, a polícia encontrou o corpo do recém-nascido na latrina.

Ainda no hospital com um quadro de saúde delicado e sem a presença de um advogado de defesa, no dia seguinte, ela foi questionada por dois policiais que, sem qualquer suporte ou evidência, a acusaram de ter matado seu filho por causa de se sentir culpada por ter feito sexo extraconjugal. E com isso, sem ordem

ordem judicial a prenderam algemada na maca e permaneceu assim por sete dias, enquanto também estava recebendo insultos da equipe médica.

Desse modo, Manuela não pode contratar um advogado particular, assim, dependendo de três defensores públicos, em que só teve contato no dia da audiência e como também, eles não ouviram a versão sua dos eventos ou a de seus familiares.

O Tribunal que responsável pelo caso condenou Manuela a 30 anos de prisão pelo crime de homicídio agravado. Devido a isso, o tribunal também assumiu que ela tinha abortado seu filho e o jogado em uma latrina para esconder a suposta infidelidade e evitar críticas da sociedade. Além de argumentar também, que o “instinto materno” deveria tê-la levado a procurar atendimento médico, inclusive mesmo que ela estivesse desmaiada, sangrando e inconsciente.

Em contrapartida, o defensor público que a foi assegurado não interpôs recurso contra a decisão submetida à privação de sua liberdade, o Estado descumpriu sua obrigação de fornecer-lhe exame de saúde completo.

Neste ínterim, na cadeia Manuela perdeu cabelo e 13 quilos. Entretanto, apenas analgésicos lhe foram fornecidos. No entanto, quase um ano depois, ela foi diagnosticada com o câncer de Linfoma de Hodgkin e a quimioterapia que ela necessitou foi administrada tarde e de forma inconsistente. No começo Manuela foi obrigada a sofrer os efeitos da quimioterapia em sua cela, em condições de superlotação. Quando o seu estado de saúde piorou, ela foi levada para um hospital onde ela permaneceu algemada à cama e vigiada por um policial por três meses. Destarte, a falta de tratamento adequado para o câncer acabou com sua vida e faleceu em 30 de abril de 2010.

Assim sendo, isto ocorreu, pois, o Estado de El Salvador desde 1998 criminalizou o aborto em todas as circunstâncias. E além disso, em 1999 a Constituição Política deste país reconheceu como pessoa “todo ser humano desde o momento da concepção”. Dessa forma, como afirma a Cartilha “Caso Manuela vs. El Salvador: El Impacto de la Prohibición Absoluta del Aborto sobre las Mujeres que Sufren Emergencias Obstétricas”:

A partir dessas mudanças regulatórias, as autoridades salvadorenhas lançaram uma política sistemática de perseguição criminal contra os processos reprodutivos de mulheres, incluindo emergências obstétricas ou complicações que ocorrem espontaneamente durante a gravidez parto ou pós-parto. (Center For Reproductive Rights, 2021).

Portanto, o Caso Manuela vs. El Salvador não é uma situação à parte no Estado de El Salvador, e sim é uma situação corriqueira, infelizmente. Como, por exemplo, o Caso Beatriz Vs. El Salvador, que também foi protocolado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2013, demonstrou que este é um problema estrutural do Estado de El Salvador e da América Latina e Caribe.

Dessa maneira, retomando as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2021, ao se referir ao Estado de El Salvador o Corte deliberou:

1. Desenvolver políticas abrangentes de educação sexual.
2. Modificar sua legislação sobre sigilo médico-paciente para garantir que as mulheres não sejam denunciadas pelo pessoal médico que as atende.
3. Retirar a legislação que prevê a detenção automática de mulheres denunciadas por terem cometido aborto.
4. Garantir a adoção de políticas públicas que garantam o pleno acesso à saúde às mulheres que sofrem emergências obstétricas. (Center For Reproductive Rights, 2012).

Bem como, a Corte ordenou o Estado de El Salvador a reparar integralmente a família de Manuela e reformar suas políticas legais e de saúde, que criminalizam as mulheres por buscarem cuidados de saúde reprodutiva. Em vista disso, como informa a Cartilha “Caso Manuela vs. El Salvador: El Impacto de la Prohibición Absoluta del Aborto sobre las Mujeres que Sufren Emergencias Obstétricas”:

A Corte considerou El Salvador responsável pela morte de uma salvadorenha, Manuela, que em 2008 foi condenada injustamente a 30 anos de prisão por homicídio qualificado após sofrer uma emergência obstétrica da qual resultou na perda da gravidez. Manuela morreu presa dois anos depois de câncer, após receber diagnóstico e tratamento médico inadequado. Foi constatado que o Estado violou os direitos de Manuela à vida, saúde, proteções e garantias judiciais, liberdade de discriminação e violência de gênero e outros direitos. (Center For Reproductive Rights, 2012).

Destarte, o Caso de Manuela vs. El Salvador é emblemático, pois demonstra como a violência obstétrica e a negação aos direitos reprodutivos da mulher podem ativamente impactar de forma desumana na vida da mulher e parturiente. E como também, demonstra como o Estado pode intervir de modo negativo e humilhante na afirmação e garantia dos direitos reprodutivos da mulher e efetuar violência obstétrica para com a população feminina.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos, se percebe a gravidade e a problemática em torno da violência obstétrica para com a saúde mental, física e emocional da mulher. Tais práticas de violência contra a mulher são contrárias e desrespeitam diversos ordenamentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, aos quais versam sobre assegurar as mulheres uma vida digna com todos seus direitos respeitados.

Contudo, ao analisar o caso concreto trazido pelo artigo, caso Manuela *versus* El Salvador, verificou-se que esses direitos normatizados nos dispositivos internacionais não estão sendo respeitados e sim, estão sendo negados de forma desumana na América Latina, afinal, é normalizado na sociedade e nos setores públicos ou privados de saúde condutas que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou emocional à mulher.

Como por exemplo, criminalização do aborto, humilhações verbais, práticas invasivas, negar o tratamento durante o parto, desconsideração das necessidades e dores da mulher, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, discriminação baseada em raça, origem étnica ou econômica.

De outro modo, a discussão e relação aos atos discriminatórios é presente na sociedade latino-americana visto que, no preâmbulo na Convenção de Belém do Pará é informado que desde 1990 havia estudos para a formação da Convenção, como também, na América Latina três países aprovaram legislação sobre violência obstétrica como a Argentina, Venezuela e México. Entretanto, mesmo com estes avanços legislativos há ainda na sociedade comportamentos abusivos e humilhantes para com as mulheres diariamente, principalmente que atingem de forma negativa seus direitos reprodutivos.

Desta maneira, faz-se necessário medidas mais efetivas e educacionais para a erradicação da violência obstétrica. Como por exemplo, os Estados garantirem a adoção de políticas públicas que garantam o pleno acesso à saúde às mulheres que sofrem emergências obstétricas; os governos desenvolverem políticas abrangentes de educação sexual e apoiarem e manterem programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde feminina, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência; os Estados enfatizarem os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante a gravidez e o parto e entre outros.

Importante a sociedade como todo poderá entender a importância de respeitar os direitos reprodutivos das mulheres e como também, a sociedade poderá incorporar as ações e os meios de

fazer esse direito ser respeitado diariamente. E com isso, a sociedade se tornará mais justa, solidária e pacífica.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948.

AVOLETTA JUNIOR, Maurício (ORG). **Box Essencial Feminismo 1°, 2° e 3° Onda**. 1. Ed. São Paulo: Editora Aeroplano, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BALOGH, Giovanna. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS**. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20OMS,%2C%20viol%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%A3%C3%A7a%20entre%20outros>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BLACK WOMEN RADICALS. **Reproductive Justice: A Reading List**. Black Women Radicals, sem data. Disponível em: <<https://www.blackwomenradicals.com/blog-feed/black-feminism-and-reproductive-justice-a-reading-list>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial** de 02 de agosto de 1996.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial** de 10 de dezembro de 1969.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60361, 2020.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Manuela V. El Salvador (Inter-American Court of Human Right)**. Center For Reproductive Rights, 2012. Disponível em: <<https://reproductiverights.org/case/manuela-v-el-salvador-inter-american-court-of-human-rights/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Caso Manuela vs. El Salvador: El Impacto de la Prohibición Absoluta del Aborto sobre las Mujeres que Sufren Emergencias Obstétricas**. Center For Reproductive Rights. v.2. p.9. San Salvador, El Salvador, 2021.

CHESLER, Ellen. **Woman of Valor: Margaret Sanger and the Birth Control Movement in America**. New York: Simon and Schuster, 1992.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Obstetrícia & Ginecologia.** Jornal do Cremesp. 260 Ed. São Paulo: 06/2009. Disponível em: < <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1167> >. Acesso em: 20 set. 2022.

CASTILHOS, Bibiana das Virgens de. Campos, Carmen Hein de. **A violência obstétrica em mulheres negras:** uma análise sob a perspectiva de gênero e do Racismo Institucional. Repositório Universitário da Ânima Educação. Porto Alegre, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24688> >. Acesso em: 7 abr. 2023.

GIRO LATINO. **El Salvador é condenado por criminalizar aborto espontâneo.** Giro Latino, 2021. Disponível em: < <https://girolatino.substack.com/p/el-salvador-e-condenado-por-criminalizar> >. Acesso em: 15 abr. 2023.

LOBO, Juan Francisco. **Gender Equality & Sexual Diversity | Lesson 9:** The Belém do Pará Convention. MOOC Chile. Youtube, 2016. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=Feh_EBGGY0g >. Acesso em: 19 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Parto, Aborto e Puerpério:** Assistência Humanizada à Mulher. v.1, 1º Impressão. p. 202. Brasília, DF, Brasil, 2001. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf >. Acesso em: 12 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Além da sobrevivência:** Práticas integradas de atenção ao parto, benéficas para a nutrição e a saúde de mães e crianças. v.1, 1º Impressão. p. 58. Brasília, DF, Brasil, 2013. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/alem_sobrevivencia_praticas_integradas_atencao.pdf >. Acesso em: 12 mar. 2023.

MARINHO, Kamila. **Você sabe o que é Violência Obstétrica?.** Câmara Municipal de São Paulo: Mulheres, 2020. Disponível em: < <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/voce-sabe-o-que-e-violencia-obstetrica/> >. Acesso em: 20 set. 2022.

MESECVI. **Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence against Women (Convention of Belém do Pará): Status of signatures and ratifications.** Organization Of American States, 2020. Disponível em: < <http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/Signatories-Table-EN.pdf> >. Acesso em: 26 mar. 2023.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995 -.** v.1, 1º Impressão. p. 112. Brasília, DF, Brasil, 2006. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf >. Acesso em: 23 fev. 2023.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** 1979. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf >. Acesso em: 7 abr. 2023.

OEA. Corte IDH. Sentença. **Caso Manuela y Otros vs. El Salvador.** 02 de novembro de 2021. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf >. Acesso em: 31 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendação Geral n. 19 (violência contra as mulheres).** Comitê CEDAW, 1992.

PLANNED PARENTHOOD FEDERATION OF AMERICA. **Who We Are.** Planned Parenthood, sem data. Disponível em: < <https://www.plannedparenthood.org/about-us/who-we-are> >. Acesso em: 13 jan. 2023.

PAES, Fabiana D’almas Rocha; PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (org). **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções.** 1º Edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

PALMA, Carolina Coelho; DONELLI, Tagma Marina Schneider. Violência obstétrica em mulheres brasileiras. **Psico (Porto Alegre)**, v. 48, n. 3, p. 216-230, 2017.

REED, Miriam. **Margaret Sanger: Her Life in Her Words.** 1. Ed. Nova Jersey: Barricade Books Inc, 2003.

REZENDE, Jorge de. **Obstetrícia.** 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1974.

SANGER, Margaret. **Woman And The New Race.** 1. Ed. Nova Delhi: Delhi Open Books, 1920.

SANGER, Margaret. The Aim. **The Woman Rebel: No Gods no Masters.** 1. Ed. EUA, v.1. n.1, 1914. Disponível em: < <https://www.docsteach.org/documents/document/woman-rebel-no-1> >. Acesso em: 25 jan. 2023.

SANGER, Margaret. **Family Limitation.** 6 ed. EUA, v.1. n.1, 1917. Disponível em: < <https://www.gutenberg.org/files/31790/31790-h/31790-h.htm> >. Acesso em: 25 jan. 2023.

SWIFT, Jaimee A. **Honoring a Reproductive Justice Pioneer: An Interview With Loretta J. Ross.** Black Women Radicals. sem data. Disponível em: < <https://www.blackwomenradicals.com/blog-feed/honoring-a-reproductive-justice-pioneer-an-interview-with-loretta-j-ross> >. Acesso em: 30 jan. 2023.

SISTER: SONG WOMEN OF COLOR REPRODUCTIVE JUSTICE COLLECTIVE. **What is Reproductive Justice?.** Sister: Song Women of Color Reproductive Justice Collective, sem data. Disponível em: < <https://www.sistersong.net/reproductive-justice> >. Acesso em: 6 fev. 2022.

Sem autor. **Convenção de Belém do Pará.** 17MINIONUCSW2016, 2016. Disponível em: < <https://17minionucsw2016.wordpress.com/2016/10/05/convencao-de-belem-do-para/> >. Acesso em: 19 mar. 2023.

THE WOMEN’S GLOBAL NETWORK FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Obstetric Violence: How does Obstetric Violence Constitute Institucional Violence?.** The Women’s Global Network for Reproductive Rights, sem data. Disponível em: < <http://www.may28.org/obstetric-violence/> >. Acesso em 31 jul. 2022.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo).** v.1, 1º Impressão. p. 105. Brasília, DF, Brasil, Jan 2007. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%A7%C3%A1ncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%A7%C3%A1ncia-do> >. Acesso em: 23 fev. 2023.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia.** v.1, 1º Impressão. p. 92. Caracas, Venezuela, 2007. Disponível em: <https://venezuela.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ley_mujer%20%281%29_0.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher.** 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).

SEGURO NO SECTOR DO PETROLEO E GÁS: DESAFIO PARA A MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

INSURANCE IN THE OIL AND GAS SECTOR: CHALLENGE TO IMPROVE THE BUSINESS ENVIRONMENT IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

SEGUROS EN EL SECTOR DEL PETRÓLEO Y GAS: EL DESAFÍO DE MEJORAR EL ENTORNO EMPRESARIAL EN EL ORDEN JURÍDICO DE MOZAMBIQUE

JOÃO LUÍS ARAÚJO¹
EURÍDICE DINA CARDOSO²

Resumo:

O presente estudo tem como objetivo, abordar sobre o Seguro no Sector do Petróleo e gás e os desafios para o melhoramento do ambiente de negócio no ordenamento jurídico moçambicano, temática inseria no módulo de Direito de Petróleo e gás. Ademais, existe em Moçambique um regime jurídico específico de Seguros, aprovado pelo Decreto n.º 1/2010, de 31 de dezembro. Mornente, discute-se na pesquisa, desafios para a melhoria de ambiente de negócios, a criação de incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional, bem como a sua participação ativa no que tange quadro de desenvolvimento e da consolidação da economia na ordem jurídica Moçambique, preceitos constitucionais que, de per si, valoram o sector empresarial, no de Petróleo e Gás. Contudo, entendemos que há necessidade de regulamentar sobre seguros na indústria petrolífera, de modo a garantir a estabilidade empresarial das empresas que atuam ao nível nacional na área de exploração de petróleo e do gás.

Como citar este artigo:

ARAÚJO, João Luís;
CARDOSO, Eurídice
Dina.

Seguro no sector do petróleo e gás: desafio
para a melhoria do ambiente de negócios na
ordem jurídica moçambicana

**Revista de Direito
Socioambiental,**
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, 2024, p.
167-179.

Data da submissão:
28/06/2024

Data da aprovação:
28/06/2024

¹ Doutorando em Direito na Especialidade de Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Mestre em Direito Administrativo, Pós-graduado em Gestão Autárquica e Novos Desafios do Poder Local, Graduado em Direito, Docente Universitário, Jurisconsulto e Assessor Jurídico. E-mail: joaoaraujoacademico@gmail.com.

² Mestranda em Direito Administrativo, Graduada em Direito, Juíza de Direito no Tribunal Administrativo de Manica, Moçambique, Pesquisadora e Assistente Universitária.

Palavras-chave: Ambiente de Negócios. Desafios. Gás. Petróleo. Seguro.

ABSTRACT

The aim of this study is to address Insurance in the Oil and Gas Sector and the challenges for improving the business environment in the Mozambican legal system, a topic included in the Oil and Gas Law module. Furthermore, there is a specific legal insurance regime in Mozambique, approved by Decree No. 1/2010, of 31 December. In particular, the research discusses challenges to improving the business environment, the creation of incentives designed to provide growth for the national business community, as well as their active participation in the development framework and consolidation of the economy in the legal system. Mozambique, constitutional precepts that, in themselves, value the business sector, in the Oil and Gas sector. However, we understand that there is a need to regulate insurance in the oil industry, in order to guarantee the business stability of companies that operate at national level in the area of oil and gas exploration.

Keywords: Business environment. Challenges. Gas. Oil. Safe.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es abordar los seguros en el sector del petróleo y el gas y los desafíos para mejorar el entorno empresarial en el sistema legal de Mozambique, un tema incluido en el módulo de Ley del petróleo y el gas. Además, en Mozambique existe un régimen legal de seguro específico, aprobado por el Decreto nº 1/2010, de 31 de diciembre. En particular, la investigación analiza los desafíos para mejorar el entorno empresarial, la creación de incentivos diseñados para proporcionar crecimiento a la comunidad empresarial nacional, así como su participación activa en el marco de desarrollo y consolidación de la economía en el sistema legal constitucional de Mozambique. preceptos que, por sí solos, valoran el sector empresarial, en el sector del Petróleo y Gas. Sin embargo, entendemos que existe la necesidad de regular los seguros en la industria petrolera, con el fin de garantizar la estabilidad empresarial de las empresas que operan a nivel nacional. el área de exploración de petróleo y gas.

Palabras clave: Ambiente de Negócios. Desafios. Gás. Petróleo. Seguro.

1 SEGURO NO SECTOR DE PETRÓLEO E GÁS

1.1 Conceitualização sobre Seguros

O seguro pode ser concebido como contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante cobrança de prémio, a indemnizar outra parte pela ocorrência de um determinado sinistro ou eventuais danos. Neste escopo, o indivíduo em busca de proteção contra infortúnios, organiza-se de forma a restituição daquilo que lhe era importante.

Outrossim, o contrato de seguro é contingente, bilateral, oneroso e baseado no princípio da boa-fé, mormente, forma-se envolvendo segurado, segurado, risco, objeto do seguro, prémio e indemnização respeitando sempre o quadro legal. Todavia, os seguros possuem características importantes, nomeadamente: incerteza, mutualismo e previdência.

No ordenamento jurídico-económico moçambicano, a legislação acerca do seguro é bastante carente de uma regulamentação, mas adequada e atualizada. Todavia, uma boa regulação deve orientar- se por dois princípios: proteger os direitos das partes e terceiros envolvidos e estimular, através das garantias e das previsibilidades, o desenvolvimento de mercados específicos. Porém, a função do seguro é iminentemente social, pois, repõe se o valor do sinistro ocorrido e, através dos investimentos institucionais, que as seguradoras deveriam operar no sector petrolífero, poderia, estimular o crescimento da indústria, e efetuaria ligação entre distintos sectores da economia nacional.

Portanto, no quando da pesquisa supra, entendemos que cada país possui normas e legislação específica para as operações que envolvem o seguro. Assim, em todos os países, as características culturais e económicas são determinantes na elaboração dessas normas e no modo como o seguro é consumido e elaborado. Deste modo, em qualquer lugar do mundo, a busca pelo bem-estar do homem e sua segurança física e económica é um desiderato muito importante.

Contudo, na Busca de uma coesão entre as legislações de seguro no mundo, existe ainda, uma instituição científica e sem fins lucrativos, mormente, fundada em 28 de abril de 1960, em Luxemburgo, e internacionalmente conhecida como AIDA, as iniciais de seu nome em francês, Association Internationale de Droit De Assurances.

Outrossim, está presente em 71 países, sendo integrada por profissionais do direito do seguro dentre advogados, professores universitários, juízes, Ministro de Estado e estudantes de direito.

A AIDA tem também como membros os chefes de departamentos jurídicos das principais companhias de seguro e resseguro onde possui secção, outrossim, não se excluindo da globalização, o sector de seguros em todo mundo tem encontrado mecanismo de diversificação de riscos e muitas vezes adoptando funções do sector público, no que se refere à previdência, captação de poupança privada geração de fundos sociais e investimentos produtivos. Em Moçambique, existe uma lei específica de seguros, a Lei n.º 1/2010, de 31 de dezembro, que aprova o regime jurídico de Seguros, mormente, a legislação supra, não abarca matérias inerentes ao sector de Petróleo e gás, estando assim, criado um vazio no sector empresarial.

2 IMPORTÂNCIA DOS SEGUROS

Na sociedade moderna, o particular como as empresas não se exime de exposições perante a convivência social. Isto é há necessidade de criação de meios de modo a garantir o bem-estar e proteção perante a ocorrência de riscos existentes.

Daí que, a proteção seja uma preciosidade e fundamental para empresas como para o cidadão. Pois se o empresário constrói seu império por muitos anos e por conta de um acidente de trabalho de um funcionário, como em caso de infortúnios ou em caso de alguma intempérie perca o seu património, por essa razão o seguro é preponderante.

Neste desiderato, não podemos deixar de enaltecer que o seguro, além de ser uma ferramenta para que uma empresa se mantenha ele também vem a dar uma serenidade para as empresas pois os riscos face a grandes empresas tornam -se menores, e tendo em conta que se trata de um contrato de adesão com cláusulas devidamente preconizadas.

Todavia, apesar da sua importância em Moçambique o seguro não é apenas para os proprietários como também para os terceiros e este, deriva de uma função humanitária. Há a referir de que estas, constituem-se sob forma de sociedade anónima, sendo que tratam se de instituições financeiras, com a exclusividade, para servir, nos termos do preconizado no n.º2 do artigo 13 do Decreto-lei n.º 1/2010, de 31 de dezembro.

3 O REGIME JURÍDICO DE SEGUROS EM MOÇAMBIQUE

No quadro de regulamentação das matérias inerentes à seguros no ordenamento jurídico Moçambicano, podemos referir que, até janeiro de 1977, as competências de supervisão da atividade seguradora eram exercidas pela Inspecção de Crédito e Seguros, passando as mesmas para a alçada da EMOSE a partir de 1 de janeiro de 1977, criada por força do Decreto n.º 3/77, de 13 de janeiro de 1977.

Assim, com a “privatização da atividade seguradora” em 1991, esta passou a ser tutelada pelo Ministério das Finanças, cabendo ao Ministro das Finanças o respectivo licenciamento, sendo por esta via que a atividade seguradora e resseguradora passou a poder ser exercida por entidades públicas, privadas ou outras, desde que para tal se mostrem devidamente licenciadas à luz da Lei n.º 24/91, de 31 de dezembro.

Através do Decreto n.º42/99, de 20 de julho, o Governo criou a Inspecção Geral de Seguros abreviadamente designado por IGS, considerando, para o efeito, que a modernização do

mercado financeiro requeria “a criação de condições institucionais mais adequadas para o exercício da tutela da atividade de seguros e resseguros”, tendo principais competências:

- Apresentar propostas legislativas sobre matérias das suas atribuições;
- Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais e tarifarias de contratos de seguros;
- Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguros;
- Acompanhar a atividade das empresas sujeitas a sua supervisão e verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância das regras de controlo prudencial;
- Assegurar a recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos sobre o sector segurador e ressegurador;
- Publicar o relatório anual sobre o sector segurador, sua situação económica, financeira e patrimonial. Ademais, com o crescimento do tráfego rodoviário, mercê do desenvolvimento económico e social que Moçambique vem conhecendo nos últimos anos, por forma a garantir uma proteção cada vez mais eficaz, o estado moçambicano decretou a obrigatoriedade do seguro automóvel de responsabilidade civil através da Lei n.º 2/2003, de 21 de janeiro, que viu o seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47/2005, de 22 de novembro.

Conhecida que foi a revogação do Código Comercial de 26 de junho de 1888, em que nele se inseria o regime jurídico dos seguros, nos artigos 425 a 462, esta matéria não é objeto de consideração no atual Código Comercial, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 02/2005, de 27 de dezembro, pese embora, pela natureza comercial do contrato de seguro, seja um instrumento subsidiário à semelhança do Código Civil.

Porém, o Decreto n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Seguros e com ele as Condições de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e da respectiva Mediação, veio igualmente criar o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique -ISSM, que passa a funcionar sob a tutela do Ministro que superintende a área das Finanças e emitirá Avisos, que deverão ser publicados no Boletim da República(BR), relativamente a normas técnicas, de cumprimento obrigatório necessárias à correta implementação das disposições legais e terá por competência:

- a) O exercício de supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício das atividades seguradora, de mediação de seguros e resseguro e de gestão de fundos de pensões;
- b) A supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social gerida pelo INSS e do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco de Moçambique;
- c) Acompanhar e verificar o cumprimento das normas que disciplinam a atividade seguradora e de mediação;
- d) Emitir diretrizes para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- e) Tomar providências extraordinárias de saneamento;
- f) Sancionar as infracções.

4 DOS BENEFÍCIOS DE APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM QUADRO JURÍDICO SOBRE O SEGURO NO SECTOR DE PETRÓLEO E GÁS

Moçambique, nos últimos anos, tem sido um dos Países do mundo, exportador do petróleo e gás, mormente, na pesquisa de Edson Macuácia, o Estado e cada concessionária serão coproprietários do petróleo extraído, em partes indivisíveis, até cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do petróleo produzido no ponto de entrega. Assim, com o enunciado acima, fica claro que há necessidade de regulamentar sobre o seguro na indústria petrolífera, obviamente que, ambas as partes, sairiam a ganhar, em caso de não cumprimento de alguma cláusula contratual e o empresariado local, estaria em condições de alavancar a economia nacional.

Ademais, com a norma de seguro no sector de petróleo e gás, o Estado teria como benefícios;

- a) Aumento de qualidade na exportação de petróleo e gás;
- b) Manutenção da Segurança dos trabalhadores nacionais;
- c) Melhoramento do ambiente empresarial no ordenamento económico moçambicano;
- d) Melhoramento dos Processos Organizacionais no Sector;
- e) Coleta de divisas para cofres do Estado, fruto de impostos que podem ser canalizados para o Ministério de Economia e Finanças;
- f) Criação de Empresas que poderiam atuar na área de Petróleo e Gás.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURO EM MOÇAMBIQUE

As políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, encontram os seus fundamentos nos termos da alínea e) do artigo 117, na Constituição da República de 2004, abreviadamente designado por CRM, tendo como objetivo promover no ordenamento territorial com vista a uma correta localização das atividades e a um desenvolvimento socioeconômico equilibrado.

Nessa medida, compete ao governo a tomada de iniciativas, decisões e atividades, exercidas direta ou indiretamente, que têm como objetivo primordial a resposta aos problemas existentes. Portanto, das inúmeras definições existentes de políticas públicas, definindo-as como um conjunto de ações do governo que incluem, mas não se limitada à legislação, e é definido em termos de um objetivo ou propósito comum. Assim, há necessidade de criação de Políticas pública que deverão responder sobre a área de Seguros na esfera jurídica Moçambique no sector de petróleo e gás.

5 DO ALARGAMENTO DE ACTIVIDADES DO INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGURO

As atribuições do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado por ISSM, podemos encontrá-las descritas nos termos do artigo 1 do Decreto n.º 45/2016, de 12 de outubro. Na mesma esfera, este instituto público, criado à luz do Decreto n.º 1/2010, de 31 de dezembro, é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

Assim, entendemos que no âmbito das suas competências, este instituto público, deveria alargar a atuação, com a aprovação de uma norma específica sobre os seguros no sector de petróleo e gás em Moçambique. Aliás, nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 45/2016, de 12 de outubro, pode-se vislumbrar o objeto de exercício de atividades do ISSM.

Momento, o ISSM, visa a prossecução do interesse público, sendo uma entidade de direito público, e na sua atuação, in fine, fiscaliza atividades estritamente ligadas à Seguros em Moçambique.

Outrossim, caberia a Assembleia da República como órgão de soberania, legislar sobre a matéria supra, pela força do disposto no n.º 2 do artigo 168 da Constituição da República de 2004, onde determina que as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico, in caso, a aprovação de um instrumento legal conducente a viabilização de seguros na indústria petrolífera.

6 A IMPORTÂNCIA DOS SEGUROS PARA A MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIO EM MOÇAMBIQUE

6.1 Que Melhoria de Ambiente de Negócio para Moçambique?

Em Moçambique, ope legis, existe um instrumento jurídico que que debruça sobre a estratégia para melhoria de ambiente de negócio, a resolução n.º 3/2008, de 28 de maio. Ademais, este instrumento normativo, visa substancialmente, responder o plano Quinquenal do Governo, dar atenção ao ambiente para a realização de negócios, como uma componente no combate à pobreza.

Assim, esta estratégia, incentiva a redução dos níveis de pobreza absoluta, através de promoção do crescimento económico rápido, sustentável e abrangente, focalizando atenção na criação de um ambiente favorável ao investimento e desenvolvimento do empresariado nacional e de incidência de ações em distintos sectores públicos.

Portanto, com a aprovação de regime jurídico em matéria de seguro no sector de petróleo e gás, haveria um ambiente empresarial económico sustentável, partindo do pressuposto que o empresariado local, poderia concludentemente, promover a economia nacional.

Aliás, à luz do disposto no artigo 6 da Lei n.º 21/2014, de 18 de agosto, que aprova o regime jurídico- legal da atividade petrolífera, onde responde a atual ordem económica do País, visa liminarmente, desenvolver os registos no sector petrolífero, assegurando a competitividade e transparência, salvaguardando os interesses nacionais. Assim, o mesmo preceito legal, conjuga com os termos preceituados no artigo 98 da Constituição da República, conducente a atuação dentro do interesse público.

Outrossim, os seguros na área de petróleo e gás, trariam ganhos ao Estado, visto que, as empresas nacionais estariam a competir em pé de igualdade com as empresas internacionais na mesma ordem territorial. É urgente que o Estado, repense a introdução desta figura jurídico-económica, rumo a melhoria do ambiente interno de negócio.

Deste modo, com a aprovação deste instrumento orientador, Moçambique, poderia urgentemente, responder aos desafios Sociais, Políticos e Institucionais, obviamente que colocaria o país, no auge do negócio mundial de petróleo e Gás.

6.2 Papel do Estado na Promoção do Empresariado Nacional

Nos termos do preceituado no artigo 107 da CRM de 2004, constitui papel do Estado:

a) Promover e apoiar a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do País;

b) Criar os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo país, em especial nas zonas rurais.

Estes preceitos constitucionais, remete-nos a valoração do empresariado nacional, não obstante, a viabilização do ambiente de negócio, como desiderato no desenvolvimento económico nacional.

6.3 Das Funções das Empresas do Sector Empresarial do Estado

Segundo reza o artigo 9 da Lei n.º 3/2018, de 19 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector empresarial do Estado, constituem funções das empresas supra:

- a) Implementar as estratégias traçadas pelo Governo para o Sector empresarial do Estado;
- b) Prestar serviços e atividades de interesse público;
- c) Desenvolver atividades comerciais, cuja viabilidade esteja comprovada em estudos previamente desenvolvidos e;
- d) Contribuir para o erário público.

Todavia, estas empresas, nos termos do artigo 6, obedecem aos seguintes princípios:

- Legalidade;
- Prosssecução do Interesse Público;
- Integridade, ética e boa-fé;
- Responsabilização da Administração Pública;
- Transparência Financeira e Prestação de Contas;
- Economicidade, racionalidade de recursos e de boa governação e;
- Imparcialidade e meritocracia.

7 DAS VANTAGENS DO AMBIENTE DE NEGÓCIO SUSTENTÁVEL NO RAMO DE PETRÓLEO E GÁS

Um ambiente de negócio sustentável, traduz-se em distintas vantagens para a Economia Nacional, a saber:

- a) Promove o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, abreviadamente designados por PME's;
- b) Estimula um ambiente favorável sólido;
- c) Remove barreiras comerciais no ordenamento económico;

- d) Remove os potenciais obstáculos às iniciativas empresariais ao investimento e a inovação;
- e) Contribui para o empreendedorismo formar e;
- f) Reduz oportunidades para a corrupção.

8 DOS DESAFIOS NA IMPLANTAÇÃO DE SEGURO NO SECTOR DE PETRÓLEO E GÁS

Podemos referir que os desafios para a implantação de seguros no sector de petróleo e gás são vários a destacar:

- Morosidade legislativa, pelos órgãos com competências para aprovar um regime jurídico específico;
- Ausência de uma legislação específica;
- Criação de uma Entidade Reguladora para o Sector de Seguros;
- Inexistência de Políticas Públicas no domínio de Seguros na produção e exportação de Petróleo e Gás;
- Fraca supervisão e fiscalização do sector segurador no sector de Petróleo e Gás, pois, contribuiria para o desenvolvimento de um mercado sólido, eficiente e credível;
- Ausência de Colaboração entre as entidades empresariais nacionais e internacionais concernentes a comunicação contratual;
- Descumprimento pelo segurado de algumas das suas principais obrigações;
- Pagamento extemporâneo de indemnização ao terceiro prejudicado;
- Sub-rogação de direitos;
- Prescrição contratual
- Inobservância contratual conducente as despesas de salvamento no âmbito laboral;
- Incumprimento no pagamento de multas proveniente de seguros no sector de petróleo e gás.

CONCLUSÃO

Em Moçambique, exige um quadro legal que alicerça a atividade seguradora, aprovado pelo Decreto n.º 1/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o novo regime jurídico dos Seguros e com ele as Condições de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e da respectiva Mediação.

Ademais, o sector de Petróleo e Gás, mesmo com a recente descoberta, produção e exportação de petróleo e gás para o mercado internacional, ainda existe a ausência de regulamentação pelo órgão com competência para proceder com este desiderato. Deste modo, os seguros na área de petróleo e gás, trariam ganhos ao Estado, visto que, as empresas nacionais estariam a competir em pé de igualdade com as empresas internacionais na mesma ordem territorial. É urgente que o Estado, repense a introdução desta figura jurídico-económica, rumo a melhoria do ambiente interno de negócio.

Momentaneamente, com a aprovação deste instrumento orientador, Moçambique, poderia urgentemente, responder aos desafios Sociais, Políticos e Institucionais, obviamente que colocaria o país, no auge do negócio mundial de petróleo e Gás.

Outrossim, este vazio, pode de certa maneira, retardar a melhoria do negócio e arrecadação de receitas para o Estado. Aliás, nas Operações Petrolíferas, as Concessionárias devem apresentar ao INP um programa de Implementação de Seguro contra “todos os riscos”, que poderá, sem prejuízo da legislação aplicável, cobrir, entre outros, danos físicos a infraestruturas em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das Operações Petrolíferas, contudo, o quadro jurídico que poderia regulamentar esta realidade, que nosso entender é nova, ainda não foi aprovada, deixando assim um vazio legal.

Todavia, para se estabelecer um ambiente seguro no negócio de petróleo e do gás, o Estado, deve aprimorar políticas públicas sustentáveis para responder a demanda nacional e atual na ordem jurídica moçambicana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Leopoldo de. **Direito de Petróleo e Gás**: Génese e Desenvolvimento da Indústria em Moçambique, Lei dos Petróleos Anotada e Comentada. LOA Advogados Associados, Law, Oath, Action, Maputo, 2022.

BARROS, Francisco António. Seguro Ambiental: Complexo, mas viável. **Revista IRB**, Rio de Janeiro, v. 63, n.º 292.

DINIZ, Luiz Paulo dos Santos; MEDEIROS, Muller. Considerações Acerca de um Seguro Ambiental Obrigatório na Indústria do Petróleo e do Gás Natural. **Direito e Energia**, Brasil, ano I, v. 1, ago-dez, 2009.

GARCIA, Francisco Proença. **As Ameaças Internacionais e a Segurança dos Estados**: Subsídios para o seu Estudo. São Paulo, 2006.

ICE SEGUROS. **Petróleo e Gás**. Blueberry Criatives, 2020. Disponível em: <http://www.mucusse.no.comunidades.net/regime-juridico-dos-seguros-em-mocambique>. Acessado em: 02/09/2023, às 14:57min.

MACARINGUE, José. **Análise Econômica de Contratos de Exploração de Petróleo e Gás: à Luz do Ordenamento Jurídico Moçambicano.** Escolar Editora, Maputo, 2022.

MACUÁCUA, Edson. **Direito de Petróleo e do Gás em Moçambique.** Escolar Editora, Maputo, 2019.

MACUÁCUA, Edson. Moçambique e a Geopolítica do Petróleo e do Gás. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Faculdade de Santo Claros MG, v. 17, n.º 3, set/dez, 2023.

MACUÁCUA, Edson. O Desamparo Legal do Setor Público Empresarial Não Pertencente ao Estado em Moçambique: Que Futuro? **RJLB**, ano 9 (2023), n.º 2, p. 583-632, Brasil, 2023.

MINISTÉRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO. **Política e Estratégia Industrial 2016-2025.** Maputo, maio de 2016.

MUCANHEIA, Momade. **Reposicionamento de Moçambique na Geopolítica Energética Internacionalismo**, v. 2, n.º 04, ano II, 2015.

ONU. **Resolução n.º 626/52 da ONU**, Aprova a Natureza Jurídica da Concessão para Exploração de Petróleo e do Gás.

PERREIRA, André dos Santos Alonso. **Geopolítica de Petróleo Brasileiro: A Estratégia da Internacionalização da PETROBRAS na América do Sul**, 2019.

PERREIRA, Pedro Miguel da Silva. **Políticas Públicas de Segurança: Uma Abordagem dos Sistemas de Seguro.** Estudo teórico, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, julho de 2019.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Relatório Subnacional da Série Doing Business em Moçambique.** Recurso no Website Doing Business, Maputo, 2019.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique**, 2004.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Decreto n.º 1/2010, de 31 de Dezembro**, Aprova o Regime Jurídico de Seguros.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Decreto n.º 3/77, de 13 de Janeiro de 1977**, Que Cria a EMOSE-Empresa Moçambicana de Seguros, E.E.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Decreto n.º 47/2005, de 22 de Novembro**, Aprova o Regulamento da Lei n.º 2/2003, de 21 de Janeiro, que Introduz Alterações ao Código da Estrada.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho**, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto**, Altera o Número 3, do Artigo 311 da Constituição da República de 2004, Alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto**, Lei dos Petróleos.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 3/2018, de 19 de Julho**, Estabelece os Princípios e Regras Aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado.

SILVA, Renato Tanoeiro. **A Função do Seguro: A Importância do Seguro Automotivo**. FEMA, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2012.

SOUSA, Bárbara Bassani de. **Seguro de Responsabilidade Civil: Polêmicas e Desafios**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo-SP, 2018.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OS IMPACTOS DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017

THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: THE IMPACTS OF ADVISORY OPINION Nº 23/2017

EL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO Y LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: LOS IMPACTOS DE LA OPINIÓN CONSULTIVA Nº 23/2017

**LETÍCIA NEVES DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS¹
ANA CAROLINE ARAÚJO SOUZA SANTOS²
JOÃO VICTOR AZEVEDO DA COSTA³**

RESUMO

O presente artigo pretende analisar e refletir sobre a importância paradigmática da Opinião Consultiva n.º 23/2017 para o

Como citar este artigo:

SANTOS, Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos;
SANTOS, Ana Caroline Araújo Souza;

COSTA, João Victor Azevedo da.

O direito ao meio ambiente sadio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: os impactos da opinião consultiva nº 23/2017.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. 180-197.

Data da submissão:
10/03/2024

Data da aprovação:
17/07/2024

¹ Mestre em Direito pela PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora Membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Apresentação de trabalho científico no IV Congresso Virtual de Direito Internacional e Relações Internacionais: Ensino, Difusão e Valorização do Direito das Relações Internacionais. CV: <http://lattes.cnpq.br/7105125725530120>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4674-3571>. E-mail: leticianrrs.ribeirodossantosadv@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora no grupo de pesquisa Análise Econômica do Direito e Cidadania, sob orientação do Professor Doutor Saulo Bahia Casali. Pesquisadora membro do grupo de pesquisa Controle de Constitucionalidade: análise da experiência da América Latina (GPCC/UFBA), sob orientação do Professor Doutor Gabriel Dias Marques da Cruz. CV: <http://lattes.cnpq.br/0505210049481245>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1505-40276>. E-mail: anacass@ufba.br.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UFBA (PIBIC/UFBA) em Ciência Política, grupo de pesquisa vinculado ao Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades (CRH/UFBA) (2021-2023). Apresentação de trabalho científico produzido durante a iniciação científica no 27º Congresso Mundial de Ciência Política na Argentina, organizado pela International Political Science Association (IPSA). Pesquisador membro do grupo de pesquisa Controle de Constitucionalidade: análise da experiência da América Latina (GPCC/UFBA), sob orientação do Professor Doutor Gabriel Dias Marques da Cruz. CV: <https://lattes.cnpq.br/9464433995219473>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3683-4936>. E-mail: joao.azevedocosta@ufba.br.



reconhecimento no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e judicialização perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo deste estudo é identificar as principais inovações trazidas pela supracitada opinião consultiva, bem como os aspectos jurisprudenciais desenvolvidos sobre a temática do meio ambiente saudável pelo Tribunal Interamericano. A metodologia utilizada é o dedutivo, por meio da pesquisa qualitativo-bibliográfica de livros e artigos concernentes ao tema, além da pesquisa legislativo-jurisprudencial. Nessa esteira, conclui-se que, a partir da minuciosa análise da sentença do Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)* Vs. Argentina, a edição da OC-23/2017 impactou, sobremaneira, o julgamento de causas sobre violações ao direito ao meio ambiente saudável no âmbito da CADH.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito ao Meio Ambiente Saudável. Opinião Consultiva Nº 23/107. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to analyze and reflect about the paradigmatic importance of the Advisory Opinion nº 23/2017 to the recognition within the scope of the Inter-American Convention on Human Rights and the judicialization towards the Inter-American Court on Human Rights. The study goal identified the principle innovation came through the advisory opinion, in addition to the jurisprudential aspects developed about the healthy environment theme in face of the Inter-American Court. The methodology adopted is deductive through the qualitative bibliographic research from books, articles related with subjects, beyond the legislative and jurisprudential research. In this regard, it has been completed through the analysis of the sentence from the case Indigenous Communities la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina Case, the rise of the OC-23/17 impacts the judgment of healthy environment cases in the American Human Rights Convention.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Advisory Opinion No. 23/2017; Right to a Healthy Environment; Inter-American System of Human Rights.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar y reflexionar sobre la importancia paradigmática de la Opinión Consultiva No. 23/2017 para el reconocimiento en el ámbito de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la judicialización ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El propósito de este estudio es identificar las principales innovaciones introducidas por la mencionada opinión consultiva, así como los aspectos jurisprudenciales desarrollados sobre la temática del medio ambiente saludable frente al Tribunal Interamericano. La metodología utilizada es deductiva, a través de la investigación cualitativo-bibliográfica de libros y artículos relacionados con el tema, además de la investigación legislativo-jurisprudencial. En este sentido, se concluye que, a partir del análisis minucioso de la sentencia del Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, la emisión de la OC-23/2017 impactó significativamente en el juicio de casos relacionados con violaciones al derecho a un medio ambiente saludable en el ámbito de la CADH.

Palabras clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos; Opinión Consultiva No 23/2017; Derecho al Medio Ambiente Sano; Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos humanos em nível regional e internacional é uma tarefa árdua para os Estados, bem como demais organizações paraestatais. Nesse sentido, a efetivação dos direitos humanos perpassa por um caminho espinhoso até a sua consolidação. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conta com um papel fundamental na consolidação de direitos fundamentais. Isso porque, suas sentenças e pareceres possuem teor vinculante aos Estados que reconhecem a sua jurisdição e competência.

As opiniões consultivas emitidas pelas Cortes de proteção aos direitos humanos têm como fito elucidar eventuais dúvidas quanto a efetivação desses direitos no âmbito interno dos Estados, seja na aplicação de uma norma interna, seja concernente a dispositivos da própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No que concerne ao direito ao meio desenvolvimento sadio, muito se questionava a respeito da sua aplicabilidade no âmbito dos Estados. Isso porque, a sua judicialização ocorria de forma indireta, razão pela qual buscava-se uma aplicação direta de tais violações. Por essa razão é que em 14 de março de 2016 a Colômbia solicitou a Opinião Consultiva, que será objeto de estudo neste presente trabalho, com o fito de esclarecer quais seriam as obrigações dos Estados frente ao direito ao desenvolvimento sadio.

É a partir desse paradigma que surge a ideia deste presente artigo, o qual busca entender a importância paradigmática da Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 e suas implicações no cenário de proteção ao meio ambiente para os países que ratificaram a Convenção Americana⁴.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório. Empregou-se a pesquisa exploratória, através da realização de pesquisas bibliográficas sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo colhidas informações por meio de consulta a: livros, dissertações, teses, artigos de periódicos e decisões judiciais, com o objetivo central de obter dados qualitativos que basearam a construção da hipótese para o problema. Além disso, analisou-se o texto completo do parecer consultivo mencionado no título do trabalho,

⁴ Até hoje, vinte e cinco nações americanas ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Contudo, Trindade e Tobago e Venezuela denunciaram a Convenção Americana em 1998 e 2012, respectivamente.

promovendo uma revisão documental com objetivo de consolidar um entendimento profundo do contexto, conteúdo e impacto da OC-23/2017.

Dessa forma, o artigo se subdividiu em três tópicos: 1) o direito ao meio ambiente sadio na Corte Interamericana antes de 2017; 2) a importância paradigmática da OC-23/2017 e 3) o desenvolvimento jurisprudencial posterior à opinião consultiva 23/2017, além das considerações finais.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO NA CORTE INTERAMERICANA ANTES DE 2017

Os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Afinal, a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA) e vice-versa: quando um deles é violado os demais o são (Piovesan, 2024, p. 24).

Nessa esteira, Sergio García Ramírez, referindo-se à indivisibilidade dos direitos humanos, afirma:

“todos (os direitos humanos) são, de uma só vez, o escudo protetor do ser humano: reivindicam-se, condicionam-se e aperfeiçoam-se mutuamente, e por isso é necessário oferecer a todos a mesma atenção. Não poderíamos dizer que a dignidade humana está segura onde existe, talvez, zelo sobre direitos civis e políticos - ou apenas alguns deles, entre os mais visíveis - e negligência sobre os outros. As liberdades de expressão ou de sufrágio não absolvem nem compensam a ignorância, a insalubridade e a miséria (Ramírez, 2003, p. 130).

Contudo, por vezes, os DESCAs foram negligenciados. O cenário internacional pós-Segunda Guerra Mundial deu pouca atenção à aplicação dos direitos sociais.

O tratamento distinto das duas categorias de direitos remonta à fase legislativa de elaboração dos primeiros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, principalmente à decisão tomada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1951, de, ao invés, de adotar um Pacto, elaborar dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (adotados em 1966), um voltado aos direitos civis e políticos e outro voltado aos DESCAs, compondo junto com a Declaração Universal de 1948, a Carta Internacional dos Direitos Humanos (Trindade, 1998, p. 175).

Entretanto, embora a Declaração Universal de Dos Direitos Humanos estabelecesse um catálogo quase exaustivo de direitos, petições individuais apenas poderiam ser dirigidas ao Comitê de Direitos Humanos quanto às violações dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Seu tratado irmão, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Langford, 2008, p.7), por décadas permaneceu sem tal mecanismo.

Acreditava-se, na época, que, enquanto os direitos civis e políticos eram suscetíveis de aplicação imediata, requerendo obrigações de abstenção por parte do Estado, os direitos econômicos, sociais e culturais eram passíveis de aplicação apenas progressiva, requerendo obrigações positivas do Estado.

Essa distinção foi adotada em um contexto em que o modelo keynesiano de promoção do pleno emprego e do Estado de bem-estar social era predominante no discurso político das potências ocidentais. Ademais, destaca-se, a profunda divisão ideológica no mundo decorrente da Guerra Fria, de maneira que o “bloco capitalista” enfatizava os direitos civis e políticos, enquanto o “bloco socialista” privilegiava os direitos econômicos, sociais e culturais (DPLF, 2020, p. 3).

Essa divisão ideológica no plano global, também, refletiu-se nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Nesse sentido, no sistema interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em 1969, contém 82 artigos, sendo que destes dispositivos, 26 artigos são destinados à enumeração de direitos.

Contudo, apenas em um único artigo, o artigo 26, a Convenção Americana refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, mencionando-os brevemente, mas sem catalogá-los explicitamente. Determinou-se tão somente aos Estados que buscassem alcançar, de modo progressivo e na medida de seus recursos, a plena implementação dos direitos sociais em sentido amplo (Ramos, 2022, p. 93).

Assim, a Convenção Americana não protege nenhum DESCA em específico e inclusive menciona apenas os “direitos econômicos, sociais e culturais”, sem fazer menção aos direitos ambientais. Desse modo, inexiste expressa proteção do meio ambiente na Convenção de São José. Apenas com o Protocolo adicional à Convenção Americana em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 - Protocolo de San Salvador, o sistema interamericano reconheceu expressamente o direito ao meio ambiente sadio, em seu art.11. Contudo, o art.19 do protocolo, em seu parágrafo 6º, restringe o âmbito de aplicação do mecanismo de peticionamento individual perante o sistema interamericano às violações do direito à educação (art.13) e à liberdade sindical (art.8º,a).

Verifica-se, assim, partindo da metáfora de Langford que os Estados fizeram uma verdadeira “seleção a la carte” na escolha dos direitos econômicos, sociais e culturais justificáveis autonomamente via protocolo adicional, de uma forma questionável e sem apontar a racionalidade do critério adotado (Langford, 2009, p. 25; Machado, 2016, p. 80).

Desse modo, a autonomia do protocolo de San Salvador ficou comprometida enquanto instrumento de proteção do direito ao meio ambiente sadio e dos demais DESCA através da litigância pela via direta. Assim, diante do recebimento de diversas petições relatando típicos casos de violação de direitos ambientais, o Sistema Interamericano formou uma ampla jurisprudência de

proteção de temas ligados ao meio ambiente, através da via reflexa (“por ricochete”), num fenômeno chamado de *greening* (Mazoulli; Teixeira, 2013, p. 207). Isto é, a Corte Interamericana abordava o direito ao meio ambiente de maneira indireta, por meio de direitos civis e políticos, como o direito à vida, principalmente à vida digna (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, § 239), à integridade pessoal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, § 239), à liberdade pessoal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, §§ 91 - 93), à propriedade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007, §§ 120 - 123), à consulta prévia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, §§ 145 - 147).

A primeira sentença julgada pela Corte Interamericana que versava sobre meio ambiente foi a do caso Comunidade Índigena Awá Tingni Mayagna Vs Nicarágua, acerca da concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas. Nesse caso, a Corte concluiu que o Estado da Nicarágua violou o direito de propriedade consagrado no art. 21 da CADH, pois esse dispositivo abrange dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade imprescindíveis para a plena garantia desse direito para os povos indígenas, pois entre eles:

“existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade”, devendo a relação de proximidade que os indígenas mantêm com a terra “ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001, § 149).”

Para chegar a esse entendimento, a Corte interpretou evolutivamente o art.21 à luz do dispositivo 29(b) da CADH, segundo o qual a Convenção Americana deve ser interpretada de maneira que assegure a maior proteção da pessoa humana. Afinal, é entendimento reiterado do Tribunal Interamericano que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos e sua interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida atuais. Desse modo, de acordo com a Corte, ao não demarcar e delimitar as terras indígenas e vendê-las a empresas privadas, sem respeitar os direitos dos membros da comunidade, havia sido violado o art.21 da CADH.

A Corte desenvolveu esse entendimento da perspectiva indígena da propriedade concernente à forte ligação de tais povos com a natureza, em diversos casos, como por exemplo no caso Comunidade Sawhoyamaxa Vs Paraguai, Kaliña Lokono Vs Suriname, Povo Saramaka Vs Suriname, Comunidade Moiwana Vs Suriname, Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros Vs Equador, Povos Indígenas Kuna de Mafungandi Vs Panamá.

No caso Comunidade Sawhoyamaxa Vs Paraguai, a Corte considerou que a ineficácia ou inexistência de mecanismos da legislação interna dos Estados demandados em garantir aos povos tradicionais o direito de pleitear juridicamente suas terras violava o direito de reconhecimento da personalidade jurídica. Nessa oportunidade, o Tribunal foi enfático ao afirmar que há uma estreita relação entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito à propriedade coletiva das comunidades indígenas e tribais, pois esses povos dependem de recursos naturais que se encontram em seu território para a sua sobrevivência e continuação de suas culturas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, §147).

No mesmo contexto paraguaio, em que o Estado vendeu territórios da região conhecida como Chaco na bolsa de valores de Londres, sem que as populações que nela habitavam tivessem conhecimento do processo de venda e de partilha de terras, no caso Xákmok Kásek Vs Paraguai, a Corte Interamericana entendeu que as condições insalubres em que vivia a comunidade, com solo infértil e água imprópria para o consumo humano, afetavam gravemente o direito à vida digna e as condições básicas para a efetivação de outros direitos, como a identidade cultural (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, §197 - 217).

Por seu turno, em Povos Kaliña Lokono Vs Suriname, a Corte Interamericana ressaltou a relação da propriedade tradicionalmente ocupada por tais povos com a proteção do meio ambiente, pois certos usos tradicionais envolvem práticas de sustentabilidade e se consideram fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. Além disso a Corte entendeu que os povos indígenas têm direito à participação efetiva na tomada de decisões (estava em questão a concessão para a extração e exploração de minérios nas áreas tradicionalmente ocupadas ou a elas vinculadas), por meio da “consulta prévia do Estado”, para fins de exploração, desenvolvimento ou investimento (Mazoulli, 2022, p. 269).

Inclusive, em Povo Kichwa de Sarayaku Vs Equador, a Corte Interamericana enfatizou que a falta de acesso aos seus territórios e aos recursos naturais pode expor essas comunidades a condições precárias e subumanas, totalmente incompatíveis com à vida digna ocasionando sofrimento e prejudicando a preservação de seus costumes e forma de vida. Esse talvez seja um dos casos com impactos ambientais mais graves julgado pela Corte Interamericana. Essa sentença envolve a exploração petrolífera em território indígena, incluindo a disseminação de cerca de 1.400 kg de explosivos, criando uma situação permanente de risco e ameaça à vida e à integridade pessoal da comunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, §248).

No entanto, nessas sentenças, não foram reconhecidas violações diretas ao meio ambiente e o tema foi tangenciando, somente em 2017, a partir da decisão histórica da Corte Interamericana, em *Lago del Campo Vs Peru*, a Corte Interamericana afirmou a justiciabilidade direta e

exigibilidade dos direitos econômicos sociais e culturais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, §142). Assim, no mesmo ano, seria publicada a OC n.º 23/2017 que reconheceu a existência do direito ao meio ambiente sadio e frisou a interdependência inerente de direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

2 A IMPORTÂNCIA PARADIGMÁTICA DA OC 23/2017

O surgimento da Opinião Consultiva 23 de 2017 se dá em um cenário de ascensão da ideia de *greening*, que traduzido do inglês nada mais seria do que o “esverdeamento” dos direitos humanos, fenômeno que adveio da interdependência existente entre o meio ambiente e a concretização de outros direitos fundamentais. O questionamento da Colômbia dá o pontapé inicial para um posicionamento diáfano da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante ao alcance das obrigações estatais nos direitos relacionados ao meio ambiente, interrelacionando-os a demais direitos fundamentais, já previstos na Convenção Americana (CADH), como o direito à vida e à integridade pessoal.

A resposta positiva da Corte engendra uma mudança significativa no cenário internacional do *greening*, isso porque, a partir dessa opinião consultiva é que a Corte vai reconhecer pela primeira vez a possibilidade de judicialização, pela via direta, de direitos autônomos em face da natureza.

Dentre os pontos inovadores trazidos pelo parecer da Corte, destaca-se o reconhecimento da indivisibilidade entre a degradação do meio ambiente e a afetação das mudanças climáticas ante ao pleno gozo dos direitos humanos. Isso decorre da ideia de que todos os direitos humanos são vulneráveis e, logo, sujeitos a degradação ambiental, pois para sua concretização de forma plena é fulcral que haja um meio propício e adequado a sua efetivação.

Sendo assim, o Conselho de Direitos humanos (ONU, 2012, pár.19) em seu Informe preliminar de 2012, apontou ameaças que podem afetar de modo direto ou indireto o gozo pleno dos direitos humanos, afirmando que o tráfico ilícito, a gestão e eliminação imprópria de produtos e resíduos tóxicos, além substâncias perigosas, constituem uma grave ameaça aos direitos humanos, incluindo-se o direito à saúde e à vida. Nesse mesmo diapasão, o informe destaca que as mudanças climáticas impactam diretamente na concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à vida e a livre determinação dos povos, direitos esses previstos na CADH.

A conclusão extraída pelo Conselho é no sentido de que essas mudanças na área climática possuem diversas repercussões no aumento da miséria, bem como desespero da própria população

com consequências negativas a realização do direito à nutrição, com destaque em países emergentes ou subdesenvolvidos.

Nessa esteira, faz-se relevante o conceito de justiça climática, pois reconhece que os impactos das mudanças climáticas são desiguais e afetam mais gravemente os países e as comunidades mais vulneráveis. Assim, as soluções para problemáticas causadas pela degradação ambiental devem considerar seus impactos desiguais, em termos de países, classes sociais e grupos vulneráveis (Goodman, 2009, p. 502).

Estudos revelam que a maioria das emissões globais de gases de efeito estufa são atribuíveis a um pequeno grupo de países desenvolvidos, de modo que o 1% mais ricos do mundo é responsável por 15% das emissões, em comparação com apenas 7% das emissões dos 50% mais pobres (OXFAM; SEI, 2015, p. 6). Contudo, países em desenvolvimento, como os da América Latina e África, enfrentam desafios desproporcionais, como a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos, devido à sua menor capacidade financeira e infraestrutura inadequada.

Ademais, catástrofes como as enchentes, epidemias, inundações e deslizamentos de terra atingem predominantemente os grupos étnicos em situação de vulnerabilidade, os mais pobres, mulheres, idosos e crianças. Por exemplo, no Brasil, constatou-se que a população residente na área definida metodologicamente como afetada pelo rejeito da Vale em Brumadinho era predominantemente de não brancos (63,8%) (Meneghini; Orsini; Gonçalves; Moraes, p. 100). Ainda, as enchentes no sul da Bahia e Espírito Santo, em 2021 e 2022, também tiveram como grupo mais afetado a população negra (Dias, 2023, p. 33).

Noutro giro, a proteção ao meio ambiente sadio está consagrada no artigo 11 do Protocolo de São Salvador, o qual dispõe que todas as pessoas possuem o direito de viver em um meio ambiente sadio, bem como contar com o amparo estatal para serviços públicos básicos.

Por outro lado, embora também previsto no próprio art. 26 da CADH, a Corte reconhece a existência desse direito, inclusive, nas legislações internas dos Estados da região. Segundo o §59º da OC-23/2017, o direito ao meio ambiente sadio pode ser compreendido, tanto sob aspectos singulares dos indivíduos, quanto sob um viés coletivo. Sob o último parâmetro, da coletividade, esse direito passa a ser considerado um interesse universal, abrangendo não somente as gerações atuais, como, também, as futuras.

O parecer consultivo ainda aponta que a proteção a esse direito abrange, também, os seus próprios componentes, como os bosques, rios e mares. É entender, para tanto, que a proteção do meio ambiente está intrínseca com a proteção de outros direitos básicos.

Outro ponto destacado pela Opinião Consultiva que denota sua relevância no cenário da jurisprudência ecológica, é o fato de que a afetação ao direito ao meio ambiente sadio pode ocorrer com maior intensidade em grupos que já se encontram em situações de vulnerabilidade.

Dentre os grupos vulneráveis, destaca-se os povos indígenas, os quais possuem uma relação estreitamente com a terra, em virtude de seus costumes e relações espirituais com os territórios de seus ancestrais, sem mencionar o fato de sua própria dependência econômica de recursos ambientais (ONU, 2009, pár. 51).

Além dos povos indígenas, as crianças são um dos grupos apontados pelo parecer consultivo como vulneráveis. Isso porque, em países em desenvolvimento, quando ocorrem eventos extremos ou quando há aumento na tensão sobre os recursos hídricos, engendra um aumento esporádico de causas de mal nutrição, além de mortalidade (ONU, 2009, pár. 48).

Outro grupo que a Corte não deixa de fora no parecer são as mulheres, uma vez que essas, também, estão expostas a riscos interligados a mudança climática devido a discriminação de gênero que lhe são próprias. Dentro desse grupo, destaca-se outro subgrupo que são as mulheres idosas e crianças, as quais estão sujeitas a uma maior afetação quando ocorrem fenômenos meteorológicos, sendo as taxas de mortalidade superiores ao dos homens quando ocorrem tais eventos extremos (ONU, 2009, pár. 2009).

E, por fim, outro grupo taxado como vulnerável são as comunidades costeiras, aquelas que dependem de recursos naturais para sua subsistência. Os efeitos das mudanças climáticas podem, eventualmente, ocasionar inundações de água salgada, bem como fenômenos como desertificação, erosões e deslizamentos, os quais podem engendrar a escassez de água, bem como afetar diretamente os meios de alimentação, como agricultura e pesca (ONU, 1998).

Nos casos mais extremos, alguns desses grupos considerados vulneráveis podem estar sujeitos à sua diminuição, bem como sua extinção interna. Por isso, os Estados possuem a obrigação direta de cuidar desses impactos diferenciados.

3 DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À OPINIÃO CONSULTIVA N° 23 DE 2017

A Corte Interamericana de Direitos Humanos prestou relevante contribuição jurisprudencial para a América Latina desde a sua instalação, em 22 de maio de 1979, debruçando-se, ao longo de sua trajetória, sobre a extensão dos direitos previstos na Convenção Americana, e sancionando os Estados que, casuisticamente, violam as garantias dos cidadãos. Para além, destaca-se a importância da função consultiva da Corte que, diferente da anterior, oferece ao Solicitante -

Estado membro da Organização dos Estados Americanos ou qualquer dos órgãos relacionados no atual Capítulo X da Carta da OEA - a correta interpretação dos dispositivos da Convenção Americana ou outros tratados sobre Direitos Humanos, visando o fortalecimento e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Pereira, 2014, p. 21). Deste modo, diante da contemporaneidade da problemática sobre preservação ambiental no debate global, a OC-23/17 configurou-se como uma das primeiras oportunidades da Corte Interamericana de Direitos Humanos para referir-se, pormenorizadamente, às obrigações estatais que decorrem da necessidade da proteção do meio ambiente, no âmbito convencional americano (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 21).

Conforme já exposto, o conteúdo do Parecer identifica um conjunto de obrigações estatais de proteção ao meio ambiente, reconhecendo não somente o direito do cidadão a um ambiente sadio, mas também deveres dos Estados de cooperação, acesso à informação e de avaliação de impacto ambiental, por exemplo (Abello-Galvis; Arevalo-Ramirez, 2019, pp. 220-221). Delimitou-se, inclusive, a possibilidade de responsabilização dos Estados frente a danos extraterritoriais, desassociando o termo “jurisdição”, utilizado na Convenção Americana, do espaço físico estatal.

No que se refere à função contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, implicou-se uma análise mais apurada dos casos apresentados para análise do Tribunal Interamericano, nos quais se debatiam o artigo 26 da CADH, envolvendo violações aos direitos humanos provocadas e/ou acentuadas pela má preservação dos recursos naturais. Consultando o sítio eletrônico do acervo jurisprudencial, identificou-se que a Corte prolatou 166 (cento e sessenta e seis) sentenças, a partir de novembro de 2017 (data da publicação da OC-23-17), existindo, dentro desse universo, somente duas casuística envolveram a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, resultando nas seguintes condenações com supedâneo no artigo 26 da CADH: (i) Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)* Vs. Argentina (2020) e (ii) Caso Habitantes de *La Oroya* vs. Peru (2023).

Para fins de delimitação deste trabalho científico, analisar-se-á tão somente o primeiro caso supracitado, destrinchando os fatos, a fundamentação sentencial e a influência do arcabouço consultivo para a judicialização do contemporaneamente reconhecido direito ao meio ambiente sadio. Com isso, busca-se comprovar que a OC-23/17 enriqueceu o Direito Internacional Ambiental e elucidou quais seriam as cautelas estatais que deveriam ser adotadas na administração dos recursos naturais, sendo substrato para as decisões proferidas pela Corte que versavam sobre algumas das garantias debatidas no documento.

Em 06 de fevereiro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença do Caso *Nuestra Tierra* Vs. Argentina, concluindo a fase cognitiva procedural e ratificando a sua competência para julgar os direitos previstos no art. 26 da CADH, conforme já havia fixado em *Lagos del Campo* vs. Peru de 2017. O conflito julgado se desenvolveu em função da permanência e do desenvolvimento de atividades de terceiros - igualmente vulneráveis - em território ancestral das comunidades indígenas reunidas na *Asociación de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat*, na Argentina (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 5). Essas comunidades são os povos *lyjwja* (Chorote), *Komiek* (Toba), *Niwackle* (Chulupi), *Tapy'y* (Tapiete) e *Wichi* (Mataco), localizados na fronteira com a Bolívia e Paraguai, da província de Salta, no norte argentino (Lopes, 2020, p. 45).

Ao apresentar o caso para análise na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) indicou que haviam transcorrido duas décadas desde que, em 1991, as comunidades solicitaram a titulação de suas terras, permanecendo, assim, inerte o Estado argentino. Ademais, o órgão sustentou que, além da ausência da correta documentação da propriedade indígena, a Argentina omitiu-se quanto ao controle do desmatamento do território, empreendendo obras públicas e outorgando concessões para exploração de hidrocarbonetos sem cumprir com seu dever de realizar estudos de impacto socioambiental (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 5).

Diante da complexidade do caso, os juízes aceitaram número expressivo de provas documentais, testemunhais e periciais, reunindo arcabouço farto arcabouço fático-probatório. Em conclusão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a nação argentina violou o direito à propriedade (art. 21 da CADH) das comunidades indígenas supra referidas, em relação às garantias e proteção judicial (art. 8.1 e 25.1 da CADH, respectivamente), e com os deveres de observância dos termos convencionais e de adotar mecanismos internos para sua realização plena (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 120). Outrossim, reconheceu-se ofensa da Argentina quanto aos direitos políticos dos indígenas do território *sub judice*, e, de maneira inédita, responsabilizou-se o Estado pela violação ao direito à participação na vida cultural da comunidade, no que diz respeito à identidade cultural, ao ambiente saudável, à alimentação adequada e à água potável, estabelecidos no artigo 26 da Convenção Americana.

Esta decisão não foi bem recebida por todos os Estados-Membros da OEA, pois, com a condenação por direitos não expressos na CADH ou no Protocolo de *San Salvador*, atribui-se ao Tribunal uma atuação ativista e díspar do Direito Internacional.

Conforme anteriormente exposto, a sentença, ora debatida, debruçou-se sobre diferentes artigos do Tratado Interamericano sobre Direitos Humanos, reconhecendo diversas afrontas aos

seus termos, definindo o próprio decisório como forma de reparação, assim como, estipulando medidas diversas para reparar ou mitigar os efeitos das violações. Nesse ínterim, este artigo visa desbrinchar, especificamente, a fundamentação sentencial no tocante à condenação, sem precedentes, por falha na preservação do meio ambiente sadio aos cidadãos, e averiguar a influência do pronunciamento consultivo n.º 23 de 2017 no julgamento da Corte.

Os representantes das vítimas argumentaram que houve desrespeito a um ambiente saudável por inação estatal frente à atividade de terceiros que degradavam a integridade do território indígena, através de cercas e pastoreio de gado, e exploração de madeira ilegal. A *Asociación Lhaka Honhat* acrescentou, perante a Corte, que a perda da flora impactou no habitat natural da vida selvagem, que também competia com o gado pelo consumo de alimentos e água. Por sua vez, o Estado argentino afirmou que teria prestado assistência técnica e financeira a projeto comunitário e florestal, bem como o ministério do meio ambiente da província assegurou o cumprimento da regulamentação ambiental vigente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 65).

Em princípio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou sua manifestação que o direito a um meio ambiente sadio está incluso nas garantias protegidas pelo artigo 26 da Convenção Americana, viabilizando a judicialização de eventuais violações. Na tarefa de subsidiar tal entendimento e o legitimá-lo, o Tribunal Interamericano indica, expressamente, a importância da OC-23/17 para reconhecimento da amplitude do direito à preservação ambiental e o papel fundamental dos recursos naturais para a própria existência da humanidade.

La Corte ya se ha referido al contenido y alcance de este derecho, considerando diversas normas relevantes, en su Opinión Consultiva OC-23/17, por lo que se remite a dicho pronunciamiento. Afirmó en esa oportunidad que el derecho a un medio ambiente sano “constituye un interés universal” y “es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad”, y que “como derecho autónomo [...] protege los componentes del [...] ambiente, tales como bosques, mares, ríos y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aun en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, § 203).

Além disso, em sua fundamentação, a Corte assevera o conteúdo do parecer consultivo multicitado - parágrafo 142, especificamente -, atribuindo aos Estados o dever de tomar medidas de prevenção ambiental, sendo obrigados a adotar todas as ações possíveis para evitar danos significativos ao meio ambiente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, §208). Para além, ratificou-se que o dever de preservação exigiria um padrão de diligência que inclui regular, supervisionar e fiscalizar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente; exigir estudos de impactos ambientais devidamente aprovados; e estabelecer planos de contingência e mitigação nos casos de ocorrência de danos ambientais (Peñafiel; Caldera; Sánchez, 2020, p. 650).

Nesse diapasão, o caso *Nuestra Tierra* vs. Argentina ampliou a lista de direitos judicializáveis perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribuindo para que o direito ao meio ambiente sadio - indissociável à garantia de outros direitos humanos - seja consolidado na América Latina. Para parte da doutrina, a decisão levantou, mais uma vez, questionamentos sobre a legitimidade da atuação e possível manifestação do ativismo do Tribunal, na medida em que ela estaria contrariando a CADH e o PSS (Lopes, 2020, p. 47).

CONCLUSÃO

Pelo exposto no artigo, é inegável a importância paradigmática da Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 para o reconhecimento e judicialização do direito a um meio ambiente sadio, no âmbito dos países americanos que ratificaram a CADH, externalizando um posicionamento judicial diferenciado àquele constatado na jurisprudência anterior.

Inicialmente, destacou-se que, apesar da indivisibilidade dos direitos humanos, os DESCA foram negligenciados, na medida em que os direitos sociais foram pouco prestigiados após a Segunda Guerra Mundial. Ato contínuo, a divisão global ideológica, durante a Guerra Fria, refletiu-se na Convenção Americana, sendo apenas um único artigo, o artigo 26, reservado aos DESCA, em sentido amplo, inexistindo expressa proteção ao meio ambiente. Somente com o PSS de 1988 é que houve o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, em seu art. 11.

Conforme relatado, apesar de julgados que tangenciaram a preservação ambiental, apenas em 2017, a partir da decisão histórica da Corte Interamericana, em *Lago del Campo* Vs Peru, admitiu a justiciabilidade direta e exigibilidade dos direitos sociais, e, com a publicação da OC n.º 23/2017, definiu a existência do direito ao meio ambiente sadio e frisou a interdependência inerente de direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Na sequência, buscou-se demonstrar que, como incentivo ao Tribunal, a OC n.º 23/2017 foi alavancada pela pauta verde envolta dos direitos humanos (o chamado *greening*), oportunidade na qual a resposta à consulta impactou significativamente o cenário internacional. Quanto ao seu conteúdo, assinalou-se que a OC n.º 23/2017 reconhece a interligação entre degradação do meio ambiente e a afetação das mudanças climáticas ante a fruição dos direitos humanos; bem como, o direito dos jurisdicionados de viver em um meio ambiente sadio, bem como contar com o amparo estatal para serviços públicos básicos. Ainda, sublinhou-se que o Parecer Consultivo esclarece que a afetação às garantias de preservação ambiental pode acontecer, com maior intensidade, em determinados grupos em situações de vulnerabilidade (comunidades indígenas, crianças, mulheres).

Por fim, verificou-se que, em função dos impactos do pronunciamento do Tribunal, no exercício de sua função consultiva, houve reposicionamento jurisprudencial sobre o direito ambiental. Identificou-se que, na apreciação do Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat* (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos lançou mão do conteúdo da OC-23/17, traduzindo-se como respaldo fundamental para a condenação do Estado por violação ao artigo 26 da CADH, quando não adotara medidas efetivas de prevenção à danos ambientais. Com a admissibilidade da judicialização do supracitado artigo, atribuiu-se ao direito ao meio ambiente sadio maior destaque nos debates da América Latina.

REFERÊNCIAS

ABELLO-GALVIS, Ricardo; AREVALO-RAMIREZ, Walter. Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion OC-23/17: jurisdictional, procedural, and substantive implications of human rights duties in the context of environmental protection. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 28, n. 2, p. 217-222, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Chitay Nech e outros Vs Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Saramaka Vs Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1ale511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/2g5wixbfau0daemi?file=11104.pdf&page=1>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Kaliña e Lokono Vs Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lago del Campo Vs Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

DIAS, Rafaela Ferreira. **Racismo ambiental frente a era das mudanças climáticas: uma análise da percepção social no Brasil.** 2023. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

DUE PROCESS OF LAW FOUNDATION. El derecho a un medio ambiente sano: en el marco normativo y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/el_derecho_a_un_medio_ambiente_sano.pdf. Acesso em: 07 mar. 2024.

PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundez; CALDERA, Cristobal Carmona; SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Hermenéutica del derecho al medio ambiente sano, a la identidad cultural ya la consulta, a la luz de la sentencia “Lhaka Honhat (nuestra tierra) vs. Argentina” (2020). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, ago. 2020, p. 650.

GOODMAN, J. From Global Justice to Climate Justice? Justice Ecologism in an Era of Global Warming. Reino Unido: **New Political Science**, 2009. p. 499-514.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião consultiva 23/2017 da corte interamericana de direitos humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, p. 11-39, 2020.

IPCC. Cambio Climático 2014: Informe de síntesis. Genebra: Grupo Intergovernamental de Expertos sobre el Cambio Climático, 2015. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/SYR_AR5_FINAL_full_es.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

LANGFORD, Malcolm. The justifiability of social rights: from practice to theory. In: LANGFORD, Malcolm (Ed.). **Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law**. Cambridge: Cambridge Press, 2008. pp. 3-46.

LANGFORD, Malcom. Closing the gap? An introduction to the Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 27, n. 1, pp. 1-28, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, jun. 2013, p. 199-242.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 151-174, 2022.

MENECHINI, Nancy Vidal; ORSINI, Adriana Goulart de Sena; GONÇALVES, Igor Sousa; MORAIS, Juliana Castro Sander. Racismo ambiental e acesso à justiça pela via dos direitos: uma reflexão sobre o desastre ambiental em Brumadinho e os desafios para a concretização da Agenda 2030. **Jornal Jurídico** (J²), v. 4, n. 2, 2021, p. 092-108. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/342>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ONU. Informe del Experto independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, John H. Knox, 2012. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session_22/A.HRC.22.43_sp.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

ONU. Informe anual del alto comisionado de las naciones unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del alto comisionado y del secretario general, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7033.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ONU. Medio Ambiente, Informe de la Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, 1987. Disponível em:

https://www.ecominga.uqam.ca/PDF/BIBLIOGRAPHIE/GUIDE_LECTURE_1/CMMAD-Informe-Comision-Brundtland-sobre-Medio-Ambiente-Desarrollo.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

OXFAM; SEI. The Carbon Inequality Era: An assessment of the global distribution of consumption emissions among individuals from 1990 to 2015 beyond. Disponível em: <https://oxfamlibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621049/rr-carbon-inequality-era-210920-en.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 11, n. 1, 2014. pp. 27-30.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. E-book. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

RAMÍREZ, Sergio García. Protección jurisdiccional internacional de los derechos económicos, sociales y culturales. **Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 9, pp. 127-157, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. E-book. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no plano internacional. In: VOLIO, Lorena González (Ed.). **Ensayos en Honor a Fernando Volio Jiménez**. Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998. pp. 171-222.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



RESENHA

A QUEDA DO CÉU: PALAVRAS DE UM XAMÃ YANOMAMI

THE FALLING SKY: WORDS OF A YANOMAMI SHAMAN

LA CAÍDA DEL CIELO: PALABRAS DE UN CHAMÁN YANOMAMI

PEDRO HENRIQUE CORREA GUIMARÃES¹

A queda do Céu é um marco nos estudos antropológicos por expor, de maneira ampla e profunda, o pensamento cosmológico e modo de vida de um povo indígena – o yanomami, que vivem na região norte do Brasil, entre os estados de Roraima e Amazonas, e na Venezuela.

A obra é fruto de um trabalho antropológico de décadas do antropólogo francês Bruce Albert, que resultou nesse livro escrito a quatro mãos, que foi publicado na França no ano de 2010 pela Editora Plon e em português no ano de 2015 pela Editora Companhia das Letras.

Em paralelo à importância à ciência antropológica, há n'A queda do Céu uma rica fonte aos estudos jusagrários; isto porque ao relatar sobre a cosmogonia e modo de vida yanomami, Kopenawa e Albert, desvelam a territorialidade desse povo indígena, que está atrelada às vivências daquele povo, em especial a de Davi Kopenawa.

Como citar este artigo:

GUIMARÃES, Pedro Henrique Correa
A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. (Resenha).

Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,
Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. I-III.

Data da submissão:
07/11/23

Data da aprovação:
08/11/23

¹ Doutorando em Direito Agrário (PPGDA/UFG - Bolsista Fapeg).Mestre em História (UFG). Foi Advogado atuante na área Cível e Administrativa e Docente na Faculdade de Direito de Inhumas (FacMais). Foi docente na Faculdade Morgana Potrich (Mineiros-GO) e no Instituto Unificado de Ensino Superior (IUESO-GO). Foi Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Fama/Mineiros (2015) e Coordenador do Cejusc Mineiros (2015). E-mail: pedrocorreaguimaraes@yahoo.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2181276043598011>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8920-9772>.

A obra divide-se em três partes (além dos anexos) denominadas: Devir outro; Fumaça do Metal e A queda do Céu.

Na primeira parte há um relato da cosmogonia yanomami, a criação do mundo por Omama (uma espécie de demiurgo), o surgimento dos primeiros homens (que a palavra yanomami designa) a criação dos *xapiris* (espectros encantados dos seres da floresta), além do trabalho xamânico.

Na segunda parte, há um relato biográfico da vida de Kopenawa – sua infância, os contatos com os missionários religiosos, sua experiência vivendo em áreas urbanas, sua experiência trabalhando como colaborador para Funai, seus locais de morada e seus relacionamentos pessoais e familiares.

Na última parte o relato se concentra sobre a vivência, experiência e luta pela preservação do território yanomami, o combate as constantes invasões de garimpeiros e grileiros e o risco da queda do céu (*hutukara*) pela paixão desmedida do homem branco pela mercadoria, que destrói a mata e extraí recursos minerais do solo (os quais para os yanomamis são sustentáculos do mundo).

Essa estrutura da narrativa nos exorta a abordar na pesquisa pelo entendimento da territorialidade/subjetividade yanomami a resolução da seguinte questão: por que “falar aos brancos”?

Essa interrogação se desdobra no problema construção narrativa da autonomia e da intersecção entre o relato biográfico com o relato etnográfico; em um segundo momento como a construção de um relato cosmológico se configura como construção da subjetividade yanomami (e em decorrência da construção da territorialidade) e num terceiro momento qual é o teor da crítica dirigida a sociedade hegemônica, e como essa crítica se apresentar também como uma afirmação do modo de viver yanomami frente ao modo de vida dos brancos.

No primeiro matiz de análise, a tensão entre escrita biográfica e relato etnográfico nos revela que *A queda do Céu* é constituída por uma dialética entre o *eu-branco* e o *eu-yanomami*. Kopenawa fala ao um branco (o antropólogo Albert) para falar ao todos os brancos, mas não só, ele desvela como os elementos da sociedade hegemônica foram importantes para forjar sua identidade yanomami (como resistência a colonização cristã dos missionários, contra a resistência ao burocratismo e sectarismo da Funai) – em resumo a identidade yanomami de Kopenawa é forjada como síntese dialética (*Aufhebung*) entre ser e não ser branco.

No segundo matiz temos uma constatação interessante. Kopenawa quer falar aos brancos da cosmogonia yanomami porque entendeu (a partir da vivência com os brancos) que a força identitária se dá pela afirmação de uma origem cosmológica. Dito de outra maneira, Kopenawa enxerga que a única maneira de resistir a colonização branca é lançar mão de outra mitologia – pois a violência branca se funda, para ele, a partir da narrativa mitológica cristã (palavras de *Teosi*, como

denomina). E ainda, nesse recorte analítico, Kopenawa desvela a cosmogonia yanonami para que se realize uma demarcação (simbólica) do que é a territorialidade yanonami – que não é apenas a demarcação cartográfica realizada pelo Estado brasileiro, que não é a terra vista como um bem material, mas como um lugar existencial.

E por fim, no terceiro matiz de análise Kopenawa quer abordar a práxis yanonami que se difere da práxis dos brancos, porque ela não se funda pela busca produtivista, pela exaustão dos recursos materiais, mas pela vivência integrada do sujeito com o ambiente – do yanonami com a floresta. Nesse contexto, a denúncia de um risco iminente da queda do céu, que é o evento escatológico na cosmogonia yanonami, não são as palavras xamânicas lidas em um contesto místico, mas é a denúncia de uma realidade material.

E como palavras finais dessa resenha de uma obra monumental, que há nela, além de um perspectivismo amazônico, também um materialismo amazônico: uma das mais contundentes críticas à sociabilidade branca no capitalismo tardio.

REFERÊNCIA

Kopenawa, Albert, Bruce, Davi **A queda do céu:** Palavras de um xamã yanonami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2015

Direitos autorais 2023 – Revista de Direito Socioambiental

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



AGROECOLOGIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: HORIZONTES POLÍTICOS E DE PESQUISA

AGROECOLOGY AND SOCIAL MOVEMENTS: POLITICAL AND RESEARCH HORIZONS

AGROECOLOGÍA Y MOVIMIENTOS SOCIALES: HORIZONTES POLÍTICOS Y DE INVESTIGACIÓN

**PETER MICHAEL ROSSET¹
LUCIANA RAMOS JORDÃO²
THIAGO HENRIQUE COSTA SILVA³**

Breve Biografia:

Além de Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe (TerritorIAL) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) e Pesquisador Visitante no Instituto de Pesquisa Social (CUSRI) da Universidade de Chulalongkorn na Tailândia, Peter Rosset é pesquisador titular do El Colegio de la Frontera Sur (ECOSUR) em Chiapas, México. Em seus trabalhos, discute a relação entre o ser humano e a terra, considerando processos de reforma agrária, recampesinização, formas de produção agroecológica e a expansão do conhecimento entre povos camponeses, além de dinâmicas relacionadas à educação no campo e estratégias de defesa da terra e dos territórios camponeses.

O professor integrou a Secretaria Operativa Internacional da Via Campesina, acompanhando processos globais e regionais de agroecologia e sementes camponesas. Com trabalhos reconhecidos em todo o mundo, atuou na criação de escolas internacionais de agroecologia camponesa e universidades indígenas e camponesas em países como Canadá, Espanha, Moçambique, Índia, Chile, Venezuela e Brasil, entre outros.

¹ Professor e pesquisador da Universidade Estadual Paulista (UNESP), da Universidade Chulalongkorn (Tailândia) e do El Colegio de la Frontera Sur (ECOSUR – México). Doutor em Filosofia pela University of Michigan.

² Professora de Direito Agrário e Ambiental da Universidade Estadual de Goiás. Doutora em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: luciana.jordao@ueg.br.

³ Professor de Direito Público da Universidade Estadual de Goiás. Doutor em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: thiagocostasilva@ueg.br.

Como citar este artigo:

ROSSET, Peter Michael; JORDÃO, Luciana de Souza Ramos; SILVA, Thiago Henrique Costa; Agroecologia e movimentos sociais: horizontes políticos e de pesquisa.

Revista de Direito Socioambiental,
Goiás – GO, Brasil, v.2
n. 01, 2024, p. IV - XIV.

Data da submissão:
10/07/2024

Data da aprovação:
10/07/2024

1 ACADEMIA É LUGAR DE CAMPONESES E DE POVOS TRADICIONAIS

Luciana Jordão: Prezado Prof. Peter Rosset, agradecemos imensamente sua disponibilidade e gentileza em nos conceder essa breve entrevista. Entre 2006 e 2007, a Universidade Federal de Goiás abrigou a primeira turma de graduação em Direito destinada a beneficiários da reforma agrária a partir de iniciativa do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Na época, a abertura do curso sofreu duras críticas quanto à necessidade de oferta de formação acadêmica a esses díentes, o que incluiu questionamentos sobre a necessidade e a utilidade do conhecimento jurídico para aqueles que trabalham a terra.

Nesse mesmo sentido, lembramos da sua experiência com Institutos Agroecológicos Latino-Americanos (IALA). Poderia nos falar um pouco sobre os IALA e a relação academia-movimentos sociais?

Peter Rosset: Eu acho que são poucos os países onde os movimentos sociais têm conquistado essa possibilidade de fazer cursos em parceria com universidades formais. Brasil e uns dois, três países mais. Na Nicarágua, a Associação de Trabalhadores do Campo, membro da Via Campesina, também fez em Direito, e acho que formaram 35 (trinta e cinco) advogados populares. Mas é o único caso fora do Brasil que eu conheço dos movimentos na área de Direito. Existem alguns outros cursos, mas muito poucos. Só no caso do Brasil, com a conquista do PRONERA e educação do campo, que eu tenho visto mais disso.

Por isso que a Via Campesina decidiu, mais ou menos, em 2003, 2004, iniciar o processo da construção de universidades camponesas, indígenas e afrodescendentes, que são os IALA (Instituto Agroecológico Latino-Americano). Eles são, não 100%, mas, geralmente, de educação superior. Uns têm curso de graduação, outros só têm de técnico-superior. E sempre são uma mistura de agroecologia com formação mais política, organizativa, dirigidos para filhos e filhas dos membros das organizações do campo dos diferentes países.

Agora, temos onze IALA: dois no Brasil - a Escola Latino-Americana de Agroecologia, no Paraná, e o IALA Amazonas, em Marabá; temos o IALA Guarani para os países da região Guarani - os IALA são internacionais, então, a maioria recebe estudantes de vários países -; o IALA Guarani, no Paraguai; o IALA das Mulheres, no Chile; o IALA Ixim Ulew, que é Terra do Milho da Centro-América, com sede na

Nicarágua; o IALA María Cano, na Colômbia; o IALA Mamá Tingó, na República Dominicana; o IALA México, que estamos no processo de construção e não sei se estou esquecendo outro, mas mais ou menos por aí.

A ideia é poder fazer uma formação um pouco mais autônoma das matrizes curriculares das universidades formais, por toda a crítica que sempre têm feito os povos do campo, que, primeiramente, tem pouco acesso. São poucos filhos de camponeses que conseguem uma vaga na universidade pública convencional. E, se conseguem, ainda menos voltam depois para a comunidade no campo. A maioria tem como primeiro passo nunca voltar mais para o campo, porque tudo o que se ensina ali não tem muita utilidade para a vida na comunidade. Então, vão para a vida urbana. São perdas para os movimentos sociais do campo. E as pessoas passam até vergonha de serem camponeses, de serem indígenas, de ser de um quilombo. Então, constroem toda uma nova identidade para ocultar suas origens no campo, para sobreviver na cidade, em outra vida, e vão mudando, e geralmente, não voltam mais. A ideia é ensinar o orgulho de ser do campo, de ser camponês, de ser indígena, de ser quilombola. O desejo de voltar para apoiar os processos no campo é dirigido ao fortalecimento das organizações, porque a ideia é formar os futuros quadros e líderes dos movimentos sociais do campo com a mistura de formação técnica e formação ideológica, política, organizativa para a luta.

Os primeiros dois IALA foram o IALA Paulo Freire, na Venezuela, e a Escola Latino Americana de Agroecologia (ELAA), no Paraná, produto de uma reunião entre a Via Campesina, o MST, e Hugo Chávez, no segundo Fórum Social Mundial em Tapes (Rio Grande do Sul). Ele chegou a um assentamento do MST, em Tapes, antes de chegar a Porto Alegre para o Fórum Social. E ali foi assinado um acordo, que também contou com o governador de Paraná na época, para a criação dos dois primeiros IALA.

Depois, passamos muita dificuldade. Eu participei em todo o processo do IALA Paulo Freire, e acompanhei à distância o processo da ELAA. E lembro que um presidente e um governador assinaram os acordos. Não foi nada fácil fazer com que suas administrações e funcionários cumprissem com o que havia sido acordado. Foi uma grande luta, mas podemos dizer que, hoje, a maioria dos primeiros egressos da IALA Paulo Freire e da ELAA são, agora, pessoas jogando papéis-chaves em suas organizações de origem no Brasil e nos outros países da América Latina.

E com os mais novos IALA, quase todos têm também em suas coordenações político-pedagógicas, pessoas que estudaram nos primeiros IALA. Tem sido um investimento muito forte da Via Campesina, mas também temos nossa coleta, que é muito

importante. Mas tem sido muito mais difícil do que imaginávamos, porque há muitos obstáculos, muitas barreiras.

Por exemplo, a juventude quer ter título reconhecido. Isso significa que essas universidades não poderiam ser 100% autônomas. Tem que haver algum tipo de convênio com alguma universidade reconhecida que vá fazer a outorga dos títulos de graduação. E isso significa se submeter à matriz curricular, negociar, lutar, porque nossa ideia é uma matriz pedagógica epistêmica totalmente diferente. É muito difícil, até com professores, amigos das universidades, negociar. É mais difícil ainda com as reitorias, as pró-reitorias, decanos...

E também há o problema do orçamento. Às vezes, conseguimos algum dinheiro público em algum país ou outro, mas tem sido uma luta muito grande atrás da cooperação internacional, de processos de autonomia financeira, produção agropecuária na universidade...

Os IALA tem sido, em alguns países, demonizados na mídia de direita, como acampamentos ou escolas de formação de guerrilheiros, de comunistas. São invadidos pela polícia militar de vários países. Tem sido uma luta, mas isso significa também que as pessoas, os educandos e educandas têm uma boa formação, porque as pessoas fortes se formam em baixa pressão e na própria luta.

2 A REALIDADE BRASILEIRA EM ANÁLISE

Thiago Silva: Os sistemas de violência se repetem, algumas simbólicas, outras físicas, como o confronto imediato com as forças militares dos países. O que se vê é um processo de deslegitimação do movimento camponês, ou daquilo que vá contra o modelo predominante de produção agrícola. No Brasil, não é diferente, porque se nota o movimento de descampesinação, a deslegitimação da luta e a desconfiguração da relação do homem com o campo.

O Brasil passou por um cenário de desestrutura sistêmica que, aos poucos, é modificado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Mas, especialmente entre 2019 e 2022, tivemos desarticulação das organizações políticas e órgãos públicos que tinham um diálogo com os camponeses, com agricultores familiares e povos tradicionais, sendo desmantelados ou até mesmo desacreditados dentro do próprio governo.

Como o senhor percebe, estando em vários lugares e pensando a dinâmica global da produção na terra e da relação homem-terra, esse movimento de deslegitimação dos movimentos sociais, dos povos tradicionais e da agroecologia no Brasil?

Peter Rosset: Eu não questiono o fato de ser realmente terrível ou horrível os governos fascistas de Temer e de Bolsonaro. Mas eu questiono a narrativa de que todos os problemas começaram com os governos fascistas, porque eu me lembro muito bem dos movimentos da Via Campesina-Brasil fazendo muitos protestos contra o primeiro governo Lula e o segundo governo Lula, mais ainda contra o governo Dilma. E, quando você vê as tendências em gráficos, de número de famílias assentadas, de compras pelo Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), percebe que todo o dissenso começou com Dilma, ou até com o segundo mandato de Lula. A queda se acelerou com os governos fascistas. Temos que questionar.

Eu, que trabalho em muitos países, 20 anos atrás, estava com muita ilusão dos governos progressistas na América Latina, da “Marea Rosa”. Mas, honestamente, eu, agora, quase questiono mais do que me iludo.

O governo Lula anunciou o Plano Safra, o maior orçamento da história do Brasil para o agronegócio. E o orçamento para a agricultura familiar é só 6,2% do orçamento para o agronegócio.

Eu acredito que com amigos assim não precisa ter inimigos. É suficiente, porque realmente...

E não estou tentando dizer que isso só se passa no Brasil, porque se passa com todos os governos que conhecemos como governos progressistas.

O governo no México é até pior: tem políticas neoliberais para o campo com um discurso de centro-esquerda. Então, são como neoliberais-sociais ou populistas-neoliberais-sociais. Não sei qual é a terminologia, mas temos que questionar. Todos os programas do MDA e de outras agências ainda estão trabalhando com os orçamentos de Bolsonaro. O governo não tem mudado nenhum ponto. Eu sei que é muito difícil, que não tenha maioria parlamentar, etc.

Mas eu também lembro como foram antes dos governos de direita: que a primeira reforma trabalhista neoliberal no Brasil foi no primeiro mandato de Lula. Lembro do debate sobre o Plano Nacional de Agroecologia, que é o movimento agroecológico do Brasil lutando contra as tendências do governo de colocar uma agroecologia só comercial

para o agronegócio pintado de verde. Então, eu vou a uma crítica mais geral do Estado: o Estado como uma espécie de capataz para o capital nacional e internacional.

Eu acompanho muito o movimento zapatista no México, porque eu moro no Estado de Chiapas, onde está o movimento zapatista. E eles falam que o mundo é uma fazenda. E essa fazenda grande tem várias sub-fazendas: a Fazenda Brasil, a Fazenda México, a Fazenda Honduras. Mas todos têm o mesmo patrão, que é o capital. E pela conjuntura, em diferentes sub-fazendas, às vezes, é preciso ter um bom capataz e, às vezes, é preciso ter um mau capataz. Quando há muitos problemas com a mão-de-obra, é preciso de um capataz que não se importe com o trabalhador. Mas, às vezes, para controlar o sindicalismo do trabalhador, você precisa de um mandato de um bom capataz. Depende da estratégia que exige a conjuntura. Temos bons capatazes, maus capatazes, mas o patrão é o mesmo. É o mesmo. E a maioria da renda vai para o patrão, não vai para o trabalhador. Nem com um bom capataz, a renda vai para o trabalhador. Não muda a estrutura do negócio. Não muda. Só se administra de outra maneira: com transferência de dinheiro a cartãozinho de plástico ou sem transferência de dinheiro. E até agora, a direita também faz transferência de dinheiro. Então, cada vez é menor a diferença e ruim é para os povos do campo.

Mesmo no México, mesmo no Chile, com Boric, que tem militarizado mais a região Mapuche que durante os governos de Pinheiro da extrema-direita. Ou seja, é cada vez mais difícil. Eu me lembro do nosso presidente AMLO⁴, no México, que muitas pessoas dos movimentos sociais no Brasil acreditam que é o salvador das esquerdas na América Latina. Mas cada vez que Bolsonaro fez um recorte do orçamento, AMLO, como chamamos no México, fazia o mesmo recorte e a mesma reprimarização da economia, a mesma austeridade neoliberal... Ou seja, é cada vez menor a diferença. Por isso, acredito que a estratégia dos movimentos sociais no campo não pode se esquecer de lutar no cenário político dos países.

Obviamente, é muito pior um governo fascista. Mas você não pode se deixar iludir de novo com os partidos políticos que se vendem como progressistas. Você tem que construir uma autonomia nos territórios, construir os processos próprios para ter força nos territórios.

E a força é importante se você vai ter governo de direita, que vai atacar até com polícia e exército. Ou mesmo com um governo progressista, porque é necessária para se acessar algum programa público ou orçamento. Os movimentos fracos não recebem nada.

⁴ Andrés Manuel López Obrador.

Acredito que temos que repensar nossa relação com o Estado, seja o governo de turno que seja, e nos concentrar mais na construção dos próprios processos nos nossos territórios. Nesse sentido, eu vejo muito mais dificuldade no Brasil. Trabalho em muitos países, mas vejo muito mais enraizada nos movimentos do Brasil a dependência do Estado: a crença de que você não pode fazer nada sem orçamento, sem crédito.

Eu mais ou menos comprehendo que é uma reação histórica: uma história em que o Estado não dava nada para o campo. E, agora que dá algo, as pessoas estão muito iludidas de que o Estado vai dar mais e que poderão construir processos baseados nessa ideia. Mas, nos outros países, as pessoas têm mais questionamentos a respeito do Estado e são mais convencidas de que o dinheiro público pode ser um extra, mas não pode ser a base de uma construção própria.

Luciana Jordão: Professor, é muito interessante que o senhor tenha tocado nesse cenário do “agronegócio pintado de verde”, porque, no Brasil, existe, por parte da classe média urbana, principalmente, um apoio ao agronegócio, fundado em latifúndios e exportação de *commodities*, como se fosse aquele que, de fato, põe a comida na mesa dos brasileiros. Boa parte da classe média hipotecou seu apoio às medidas que favoreceram prioritariamente a produção monocultora, pautada em alto uso de insumos externos e na liberação indiscriminada de agrotóxicos, em nome de suposto favorecimento do setor agropecuário.

Como trabalhar a visibilidade da produção da agricultura camponesa dentro dessa perspectiva em que o agronegócio se vestiu da roupagem que era própria do campesinato e da agroecologia e se colocou como o grande abastecedor da mesa do trabalhador brasileiro? O senhor acredita que essa classe média urbana pode, em algum momento, compreender o camponês como aliado? E qual seria o papel dos Institutos Agroecológicos e das Escolas de Agroecologia na superação do distanciamento entre a classe média urbana e as populações camponesas?

Peter Rosset: Para formar as pessoas para a condução de processos agroecológicos, precisamos dos IALA ou dos cursos alternativos minimamente em parceria com os movimentos sociais. No Brasil, há uma explosão no número de cursos técnicos em agroecologia. Eu, por exemplo, tenho um estudante, um doutorando aqui da Universidade Estadual do Ceará (UECE), que está estudando seis cursos técnicos de universidades públicas do Brasil na área de agroecologia. É uma formação puramente técnica, para formar técnicos para o agronegócio verde. Não estão formando ninguém para a agricultura

campesina, para a agricultura familiar. Nós, movimentos sociais, não podemos depender das universidades públicas, que só vão formar para o agronegócio.

E, como você fala, o agronegócio já tem se apropriado do discurso verde e já entende que o segmento orgânico é o segmento que mais rápido cresce. Então, estão formando para isso.

Também tenho forte preocupação com a classe média. Por exemplo, os padrões de votação no Brasil não são muito alentadores quanto à potencialidade da classe média como a classe aliada do campesinato, dos pobres. E mais, eu conheço pessoalmente pessoas bolsonaristas que compram comida orgânica e pão integral e gostariam, se tivessem dinheiro, de abrir um restaurante, uma loja alternativa, verde. Esse discurso verde não é mais próprio dos movimentos populares. Tem sido apropriado pela direita. E, então, temos que pensar bem.

Eu, pessoalmente, acredito que é mais importante, mas não tem sido feito ainda, construir uma aliança entre o campesinato agroecológico e o segmento popular urbano, porque, numericamente, como base eleitoral, como número de pessoas, é muito, muito maior que a classe média. E tem relações, tem laços familiares com o campesinato. A grande maioria das pessoas que moram na periferia urbana ou são camponeses e camponesas ou filhos de camponeses e camponesas ou netos ou, no máximo, bisnetos. E, das pessoas que eu conheço no Brasil, do segmento popular, a grande maioria ainda tem família nas comunidades do interior dos estados: vão, visitam, vão e vêm, recebem visitas de seus familiares camponeses.

Ainda que a periferia urbana tenha sido mobilizada com o discurso da direita sobre a segurança, pelas igrejas evangélicas e o catolicismo carismático, ainda acredito que tem mais potencialidade de, no futuro, ser aliada política do campesinato. Então, por exemplo, isso faz que eu fique preocupado quando vejo meus companheiros e companheiras dos movimentos camponeses do Brasil com as feiras agroecológicas só nos bairros de classe média, porque eu acredito que a classe média fica feliz comprando esse produto, mas não vota diferente. Ainda são bolsonaristas com ou sem a compra na feira da agricultura familiar. Acredito que há mais possibilidade de um diálogo com a periferia urbana, que também são evangélicos. Muitos votaram pela direita pelo tema da segurança, mas tem mais realidade partilhada com o campesinato: tem muitos parentes que são quilombolas, que são camponeses. Eu acredito que há uma potencialidade e pode ser trabalhada como um trabalho de base, um trabalho político muito maior, que não vai ser possível se só atendemos ao mercado, digamos, da classe média.

Eu vou para a feira da agricultura familiar e estão, numa grande maioria, nos bairros de classe média. Tem intelectuais como público: professores universitários, que são uma muito pequena minoria da população. E a parte que entrega para os intermediários termina no supermercado, onde é a classe média bolsonarista que está consumindo o produto.

Então, é como divorciar a estratégia de comercialização de uma estratégia política. Eu acho que temos que repensar como movimentos do campo qual é a relação entre a comercialização e uma estratégia política para mudar o país.

3 RUMOS A SEGUIR

Thiago Silva: Professor, muito obrigado. Eu penso que podemos caminhar para uma última pergunta, com o fim de entender o papel da academia neste processo. A maior parte dos pesquisadores tem apontado essa dificuldade de se comunicar com a sociedade. A academia precisa sair dos seus castelos e se comunicar com a população. Os segmentos religiosos, por exemplo, fizeram isso muito bem através da mídia, dos espaços públicos e ocupação de espaços de poder e fala, alcançando esses sujeitos. Ao seu turno, a academia tem se encastelado cada vez mais.

Então, na sua percepção, sobre a pauta da agricultura de base camponesa, da agroecologia, quais são as lacunas de pesquisa? Como as pesquisas deveriam ser construída, professor, para ser uma espécie de pesquisa-ação, pesquisa-movimento, que, ao mesmo tempo, enxerga e visibiliza as pautas sociais, mas também é visibilizada pela sociedade?

Peter Rosset: Eu acredito que, sim, temos esse problema da distância entre a pesquisa, a academia e a realidade, e mais ainda quando falamos do campo, das populações do campo.

Por exemplo, só para falamos da agroecologia, muitas das pesquisas que ocorrem nas universidades está ainda partindo do pressuposto de que temos alguns que sabem que são os experts, os acadêmicos, os cientistas e, outros que não sabem, que são os camponeses, os indígenas e os quilombolas.

É como uma espécie de messianismo. Nós temos que desenvolver a tecnologia para ensinar o que Paulo Freire chamava de educação bancária, que a cabeça do camponês é uma conta bancária vazia e o pesquisador tem que chegar com moedas do conhecimento.

É uma pesquisa ainda muito separada do dia-a-dia do campesinato. Eu promovo outro estilo que são os processos de camponês-a-camponês, ou como chamam aqui no

MST-Ceará, de camponesas e camponeses para camponesas e camponeses. São as próprias pessoas do movimento social, da organização camponesa, junto com as famílias de base que fazem a pesquisa da sua realidade. Quais são os problemas produtivos na realidade de praga, de solo, de água, de forrageiros? E quais são os conhecimentos que já existem dentro da população, ainda que sejam conhecimentos atomizados, fragmentados, dispersos, mas que indicam práticas alternativas que já funcionam, já funcionam em nossa realidade, nosso bioma, nossas condições de água, de solo, de biodiversidade? Porque, quando você introduz uma tecnologia exógena, da universidade, do centro de pesquisa, há alta probabilidade de não funcionar na realidade local. E eu acredito que 99% das tecnologias desenvolvidas fora nunca funcionaram em uma realidade só local.

Uma inovação camponesa ou uma prática ancestral camponesa, que está sendo utilizada com sucesso por uma família camponesa indígena, quilombola, já está provada que funciona sob as condições reais dessa localidade. Então, há muito mais possibilidade de que, com o processo de socialização horizontal, possa ser multiplicada com sucesso nas condições produtivas locais. E é o empoderamento, a revalorização do conhecimento local.

O que ocorre com a assistência técnica? Qual é a mensagem implícita, oculta? A mensagem é que vocês, os camponeses, não sabem nada, o conhecimento de vocês não serve. Atualize-se, modernize-se e escute o engenheiro formal da universidade que é o dono da verdade, e que vai ensinar vocês a fazer agricultura. Então, é a realidade, é a mensagem de fazer que as próprias pessoas desvalorizem seus próprios conhecimentos. E, dar continuidade ao culto dos expertos. Os expertos são os que sabem e os camponeses são as pessoas que não sabem.

É dobrar, inverter a lógica. As soluções muito provavelmente existem na própria realidade, e é preciso procurar quem tem a solução e socializar. E, nós, pesquisadores, podemos facilitar, apoiar, contribuir. Se continuamos com os processos da pesquisa separada da realidade, continuamos alimentando essa ideia da superioridade de um tipo de conhecimento acima de outro tipo de conhecimento que, finalmente, para mim, é um obstáculo para a massificação e a territorialização da agroecologia camponesa.

Luciana Jordão e Thiago Silva: Professor Peter, agradecemos mais uma vez a sua disponibilidade para conceder esta entrevista. Esperamos encontrá-lo em outras oportunidades e dialogar mais sobre a agroecologia e as estratégias político-sociais para repensar as práticas produtivas e de ocupação da terra no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

BERNAL, David, et al. Campesino a Campesino (peasant to peasant) processes versus conventional extension: a comparative model to examine agroecological scaling. **Agroecology and Sustainable Food Systems**. [S. l.], v. 47, n. 4, p. 520-547, 2023.

HUET MACZ, Chahim; ROSSET, Peter; MIRANDA JUÁREZ, Saraí; ÁVILA ROMERO, León Enrique. Recampesinización de jóvenes indígenas como estrategia de defensa del territorio en Chiapas. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, [S. l.], v. 8, p. e14870, 2023. DOI: 10.20873/uft.rbec.e14870. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/campo/article/view/14870>. Acesso em: 4 mar. 2024.

LEFF, Enrique. Agroecologia e saber ambiental. **Agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**. [S. l.], v. 3, n. 1, p. 36-51, 2002.

LÓPEZ VALENTÍN, Rosa; ROSSET, Peter; PINHEIRO BARBOSA, Lia; LOBO CASTRO, Carla Andreia. Por um modelo pedagógico para uma educação agroecológica em perspectiva camponesa e indígena: avanços, tensões e desafios no Brasil e no México. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 16, n. esp2, p. 1215–1230, 2021. DOI: 10.21723/riaee.v16iesp2.15122. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/15122>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MARTÍNEZ-TORRES, María Elena; ROSSET, Peter. *La Vía Campesina: the birth and evolution of a transnational social movement*. **Journal of Peasant Studies**, Londres, n. 37(1), p. 149-175, 22 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/03066150903498804>>. Acesso em: 24 out. 2011.

NEVES, Delma Pessanha. Agricultura familiar: quantos ancoradouros. In: **Geografia Agrária: teoria e poder**, v. 1, p. 211-270, 2007.

ROSSET, Peter Michael, et. al. The Campesino-to-Campesino agroecology movement of ANAP in Cuba: social process methodology in the construction of sustainable peasant agriculture and food sovereignty. **The Journal of Peasant Studies**. [S. l.], v. 38, n. 1, p. 161-191, jan. 2011.

ROSSET, Peter. *Food Sovereignty and the Contemporary Food Crisis*. **Development**, Reino Unido, n. 51(4), dez. 2008. Disponível em: <<http://www.aciontierra.org/IMG/pdf/RossetDEVfoodcrisis.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2011.

ROSSET, Peter. *Food Sovereignty in Latin America: Confronting the 'New' Crisis*. **NACLA Report On The Americas**. Nova York, maio-jun. 2009. Disponível em: <<http://www.acaoterra.org/IMG/pdf/Food-Sovereignty-in-Latin-America.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2011.

Direitos autorais 2023 - Direito Socioambiental – ReDis (UEG)
Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva e Luciana Ramos Jordão.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.